



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	1
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>6</b>
1ªSECAM - Pautas .....	6
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA .....	6
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	6
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	7
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	7
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	8
1ªSECAM - Atas .....	8
1ªSECAM - Acórdãos .....	8
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>23</b>
2ªSECAM - Pautas .....	23
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA .....	23
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	24
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	25
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA .....	25
AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	26
2ªSECAM - Atas .....	26
2ªSECAM - Acórdãos .....	26
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>50</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA .....	50
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	52
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	52
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	53
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	57
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	57
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	57
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	59
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	59
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA .....	59
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	60
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>60</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	60
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>60</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>60</b>
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA</b> .....	<b>60</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>60</b>
Resenhas de Distribuição .....	61
Editais .....	64
Despachos .....	64
Informações .....	65
Atos de Alerta Municipais .....	66
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>66</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>66</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>66</b>
GP - Despachos .....	66
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	67
GP - Portarias .....	67
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>67</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022</b> .....	<b>68</b>
Tribunal Pleno .....	68
Primeira Câmara .....	68
Segunda Câmara .....	68
Corregedoria-Geral .....	68
Ministério Público de Contas .....	68
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	68
Auditores – Coordenadores de Gabinete .....	68
Inspetorias de Controle Externo .....	68
Administrativo .....	68

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

### STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

*Sem publicações*

### STP - Atas

*Sem publicações*

### STP - Acórdãos

**PROCESSO Nº:-121781/22**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PITANGA**  
**INTERESSADO:-DIENARO PIETROBELLI DELLAI, MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA, PAVILLUZZO PAVIMENTAÇÃO EIRELI**  
**RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**ACÓRDÃO Nº 426/22 - TRIBUNAL PLENO**  
 Representação da Lei n.º 8.666/1993. Município de Pitanga. Concorrência Pública n.º 02/2021. Contratação de empresa para realização de pavimentação e recape asfáltico de estrada. 2. Exigência, como condição de habilitação, de licença ambiental da usina de asfalto de CBUQ em nome da proponente. Restrição indevida à competitividade. 3. Ausência de publicação de Errata cujo conteúdo pode afetar as condições das propostas. Abertura do certame marcada em prazo inferior a 30 dias da edição da referida Errata. Descumprimento do artigo 21, §2º e §4º, II, "a", da Lei n.º 8.666/93. 4. Caracterização dos requisitos da fumaça do bom direito e do perigo na demora. Suspensão da Concorrência Pública n.º 02/2021 determinada pelo Despacho n.º 69/22-GATBC. 5. Homologação da decisão, consoante previsto nos artigos 282, § 1º, e 400, § 1º-A, do Regimento Interno.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista o disposto no artigo 282, § 1º[1], e consoante previsto no artigo 429, § 4º, I[2], do Regimento Interno, submeto à apreciação deste colegiado a decisão contida no Despacho n.º 69/22-GATBC (peça 9), a seguir transcrito:

Trata-se de REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/93 apresentada pela empresa PAVILLUZZO PAVIMENTAÇÃO - EIRELI, por intermédio de seu representante legal, senhor Dienaro Piedrobelli Dellai, relatando supostas irregularidades na Concorrência Pública n.º 02/2021, do Município de Pitanga, que tem por objeto "a contratação de empresa para realização de pavimentação e recape asfáltico na estrada para Rio do Meio, convenio n.º 908696/2020".

2. A representante relata ter impugnado o referido edital junto ao Município de Pitanga tempestivamente, em 03/02/2022 (o texto refere incorretamente 2021), e que, a despeito de cobranças "por meio de ligações telefônicas e ofício"<sup>1</sup>, o ente municipal não teria oferecido resposta.

3. Aponta como motivo da impugnação a exigência de que "a comprovação da Licença ambiental da usina de asfalto de CBUQ, de operação, em vigor esteja em nome da proponente, que irá fornecer dito produto para o capeamento ou recapeamento"<sup>2</sup>. Assevera que o requisito não tem respaldo técnico ou legal, consoante os seguintes argumentos:

(a) a garantia quanto à qualidade dos serviços executados se encontra assegurada pela legislação vigente, impondo ao empreiteiro executor a obrigação de refazer os serviços pelo prazo de 05 (cinco) anos, consoante disposições acima transcritas;

(b) jamais será a razão social do licenciado na qual se encontra a unidade fabril do CBUQ que será utilizado que garantirá a sua qualidade e, por óbvio, a qualidade de sua usinagem e a execução dos serviços;

(c) a qualidade que se pretende obter em relação ao CBUQ que será utilizado deve ser buscada através das especificações técnicas quanto aos elementos que o compõem, assim como, quanto ao processo de sua industrialização, sendo a razão social a qual usina está licenciada, elemento sem nenhuma importância, posto que, absolutamente passível de ser fiscalizada no curso da execução dos serviços;

4. Ressalva que "o processo para a contratação de empresa para execução do mesmo objeto já aconteceu na data de 03/11/2021, porém ele foi suspenso para alteração e publicado nova data" (sic), e que o "Edital anterior não possuía a exigência em questão [de licença ambiental], sendo isso uma das alterações além das alterações da planilha de preço e modalidade de licitação."

5. Lista como motivos para que este Tribunal verifique o procedimento licitatório:

a) a ausência de manifestação acerca da impugnação no prazo de três dias úteis previsto no artigo 41, § 1º da Lei n.º 8.666/93;

b) a ausência de publicidade à alteração, em 03/02/22, do item 1.1 GARANTIA DE MANUTENÇÃO DA PROPOSTA, GARANTIA DE EXECUÇÃO E ADICIONAL, cuja modificação, no entender do representante, afeta "diretamente a formulação da proposta de preço para participação do processo licitatório", em ofensa ao artigo 21, § 4º, da Lei n.º 8.666/93.

6. Afirma terem sido ofendidos "princípios norteadores dos processos licitatórios", previstos nos artigos 5º e 37 da Constituição Federal, cuja aplicação nas licitações estaria destacada no artigo 3º da Lei n.º 8.666/93, que transcreve, destacando:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

7. Postula que a exigência de licença ambiental da usina em nome da proponente fere a competitividade do certame, posto que "afasta da disputa potenciais concorrentes, que teriam condições que lograr êxito e executar de forma eficaz o objeto do futuro contrato". Em complemento, transcreve a seguinte doutrina de Marçal Justen Filho<sup>5</sup>: "A Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XX I), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública."

"O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação."

8. Ao final, requer que este Tribunal efetue:

(...) a verificação do edital do processo licitatório CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2021 da Prefeitura Municipal de Pitanga-Pr, levando em consideração o ferimento de alguns dos princípios que norteiam a Lei 8666/93, sendo eles:

- a) Isonomia;
- b) Tempestividade;
- c) Publicidade.

9. Tendo em conta que as irregularidades aventadas pela representante são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no artigo 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, conheço da presente Representação da Lei n.º 8.666/93.

10. De outra feita, embora a representante não tenha requerido, entendendo prudente a emissão de medida cautelar determinando a suspensão do certame, de ofício, eis que presentes os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni juris) e do perigo na demora (periculum in mora), consoante passo a expor.

11. Quanto à ausência de resposta à impugnação administrativa interposta pela representante junto ao Município de Pitanga no dia 03/02/2022, em desobediência ao prazo de 3 dias estipulado no artigo 21, § 4º, da Lei n.º 8.666/93, consoante consulta ao Portal de Transparência do ente, observo que dita impugnação, juntamente com uma segunda apresentada por outra interessada<sup>6</sup>, foram apreciadas por meio de despacho do Prefeito de Pitanga, senhor Maicol Callegari Rodrigues Barbosa, datado de 18/02/2022 mas disponibilizado no dia 22/02/22, mesma data em que protocolizada a presente representação. Sobre o atraso, a referida decisão, que negou provimento às impugnações, assim justifica:

Prima Facie, cumpre destacar que a presente decisão se resta proferida em prazo além do disposto na Lei no 8.666/93, todavia, tal hiato para proferir o despacho de seu em razão da necessidade de adequada análise dos pedidos apresentados a esta Municipalidade, bem como, considerando o disposto no enunciado da súmula no 592 do Superior Tribunal de Justiça[.sic] que se aplica por analogia no presente caso, fazendo-nos concluir que não há que se falar em qualquer vício no procedimento.

12. A Súmula n.º 592 do STJ estipula que "O excesso de prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar só causa nulidade se houver demonstração de prejuízo à defesa". Desta feita, vez que a administração entendeu por bem amparar-se analogicamente em tal entendimento, plausível eventual reclamação das impugnantes de que a decisão sobre seus pedidos apenas 6 dias antes da abertura da licitação (marcada para o dia 28/02/2022) possa ter prejudicado a formulação de suas propostas. No mais, cabível avaliar a possibilidade de aplicação, ao responsável, de multa prevista no artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/05.

13. Em relação à exigência, na fase de habilitação preliminar, quanto à qualificação técnica, de licença ambiental da usina de asfalto de CBUQ em nome da proponente, na decisão sobre a impugnação apresentada pela representante o Município refutou sua irregularidade, segundo a argumentação a seguir, reproduzida nos seus exatos termos: Ao que toca a disposição da exigência de Licença ambiental da usina de asfalto de CBUQ, de operação, em vigor em nome da proponente, é notório que algumas atividades empresariais necessitam de autorização prévia do órgão ambiental competente para o funcionamento regular. Esta permissão anterior visa preservar o meio ambiente, em consonância com objetivo da Lei n.º 8.666/1993 de promover o desenvolvimento nacional sustentável.

Diante disto, a solução mais razoável é conciliar a preservação do meio ambiente com o caráter competitivo do certame. Desse modo, entende-se que só se pode exigir a licença ambiental de operação quando compatível com o objeto licitatório e com a legislação reguladora.

Essa parece ser a posição adotada pelo Tribunal de Contas da União. Pois, mesmo possuindo uma interpretação literal e restritiva dos requisitos de habilitação, a Corte Federal já se manifestou, em caso concreto, pela permissividade da licença ambiental de operação, senão vejamos:

Diante da legislação ambiental, em especial a que disciplina o correto manejo florestal, e considerando que a comprovação da procedência legal da madeira é condição necessária para sua comercialização, a exigência de atestado de certificação ambiental quanto à madeira utilizada não compromete, em princípio, a competitividade das licitações públicas.<sup>1</sup> (\*) Grifo Nosso

Em outra oportunidade, a egrégia Corte de Contas assentou que:

A exigência de regularidade ambiental como critério de qualificação técnica é legal, desde que não represente discriminação injustificada entre os licitantes, uma vez que objetiva garantir o cumprimento da obrigação contratual e é essencial para que o objeto da licitação seja executado sem o comprometimento do meio ambiente.<sup>2</sup> (\*) Grifo Nosso

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo considerou legítimo edital de licitação que determinou a obrigação do licitante apresentar certificado de regularidade perante o IBAMA, in verbis:

E permitida à Administração, dependendo da natureza do objeto, exigir na fase de habilitação da licitação certificado de regularidade junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — IBAMA, em nome do fabricante, com supedâneo nas normas de defesa do meio ambiente e no inciso IV do art. 30 da Lei n. 8.666, de 1993...<sup>3</sup>

Ademais, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná<sup>4</sup> asseverou que é legal exigir no edital da licitação a obrigatoriedade do licitante apresentar licenças ambientais quando o objeto licitatório for entregue por empresas cujas atividades estão sujeitas a licença ambiental prévia do órgão responsável.

Por fim, o Ministro do Supremo Tribunal Federal (Gilmar Mendes) negou seguimento de recurso que contestava acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação ANULATÓRIA. DECISÃO DE INABILITAÇÃO EM PREGÃO. EXIGÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DECRETO NO 44.122/05. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. No exercício de sua competência regulamentar, o Poder Executivo poderá exigir a apresentação de licenciamento ambiental para habilitação de empresa em licitação para aquisição de bens móveis, já que se q[ui]s exigência de qualificação técnica que não implica discriminação injustificada entre os concorrentes, assegura a igualdade de condições entre eles e retrata o cumprimento do dever constitucional de preservação do meio ambiente. A Administração Pública, além de observar a igualdade de condições a todos os concorrentes, também atenderá aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (art. 30, Lei n.º 8.666/93). A aplicação da pena por litigância de má-fé deve ser dada apenas nos casos de inidoneidade prática de dolo processual. Recursos conhecidos, mas não providos" (fl. 339).

(...) Grilo Nosso

De acordo com o Min. Gilmar Mendes, o acórdão recorrida guarda consonância com a jurisprudência do STF, no sentido de que exigências de qualificação técnica e econômica podem ser estipuladas, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Desta feita, com fulcro nas decisões precedentes, pode-se afirmar que o instrumento convocatório poderá exigir licença ambiental operacional (ou correlatos), quando este documento for imprescindível para a autorização de funcionamento da empresa, desde que exista previsão em lei especial e haja compatibilidade com o objeto do certame.

[Notas de rodapé:]

1 Acórdão 2995/2013-Plenário, TC O 19.848/2013-7, relator Ministro Valmir Campelo, 6.11.2013.

2 Acórdão 6047/2015-Segunda Câmara, TC 037.31 1/201 1-5, relator Ministro Raimundo Carreiro, 25.8.2015.

3 Processo: 03335/2021-7; Acórdão 01074/2021-1 - 2a Câmara - Classificação: Controle Ex mo - Fiscalização Representação;

4 Número do Ato: 5535/2013-Tribunal Pleno; Processo: 495649/1 1; ACÓRDÃO N O 5535/13 - Tribunal Pleno; Colegiado: Tribunal Pleno; Representação da Lei no 8.666/93 — Aquisição de veículo e de equipamentos para a demarcação de faixas de trânsito - Exigência de certificado de registro de marca do equipamento no INPI como requisito de habilitação — Impossibilidade — Exigência de Licença Ambiental do fabricante do equipamento, bem como licença de instalação e funcionamento — Possibilidade, nos termos da legislação aplicável — Procedência parcial, sem aplicação de sanção, visto que da licitação não adveio contratação, em virtude de o certame ter sido considerado fracassado — Expedição de recomendação.

14. Em que pese a extensa fundamentação, ainda que em juízo de cognição sumária, tenho que, nos termos em que formulada, a exigência constitui evidente obstáculo ao ingresso de interessados no certame, indicando, conforme alegado pela representante, restrição indevida à competitividade, na medida em que, por consequência lógica, obriga que a proponente seja proprietária de uma usina de asfalto, condição que não guarda relação com a capacidade técnica em executar devidamente o objeto almejado.

15. A leitura do Acórdão n.º 6047/2015-TCU-Segunda Câmara, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, ajuda a firmar tal convicção. Naquele caso, para a habilitação técnica, foi dada ao licitante a opção de apresentar uma licença ambiental da usina de asfalto em nome próprio ou um termo de compromisso de fornecimento do material, firmado com outra empresa (que, por conseguinte, estaria autorizada pelo órgão ambiental a operar sua usina):

9. A análise conjunta das duas disposições do edital (descritas no § 6, acima) permite concluir que, sendo a usina própria ou de terceiros, o edital exigia a apresentação de documentos comprobatórios da regularidade ambiental da usina de asfalto (no caso, Licença de Operação emitida pelo IDEMA, conforme a mencionada resolução do CONAMA).

10. Fundado nessa conclusão, acredito que não se possa falar em favorecimento de determinado licitante, considerando-se que a exigência da regularidade ambiental contemplava tanto as empresas que eventualmente possuíssem usina, quanto aquelas que necessitassem de um Termo de Compromisso de fornecimento do concreto betuminoso. De acordo com critério utilizado, não poderiam participar da licitação as empresas que, concomitantemente, não possuíssem usina própria e que não obtivessem o compromisso de fornecimento expedido por usina de asfalto legalmente licenciada.

11. A mencionada exigência não feriu o caráter competitivo do certame, uma vez que teve por objetivo garantir o cumprimento da obrigação, ou seja, dar certeza à Administração de que o serviço seria executado. Pergunto: de que adiantaria viabilizar a participação de outros interessados — com o infundado receio de ferir o caráter competitivo do certame — para, depois, por falta da garantia estabelecida no Termo de Compromisso, correr-se o risco de o serviço não poder ser realizado, ser realizado com atrasos, ou, mais grave ainda, ser realizado com desrespeito ao meio ambiente, cujo dever de preservá-lo, para “as presentes e futuras gerações”, é imposto tanto ao Poder Público, quanto à coletividade (art. 225 da Constituição Federal)?

12. Entendo, ainda, que as exigências editalícias não só não feriram o § 6º do art. 30 da Lei nº 8.666/93 (objeto de questionamento no acórdão recorrido), como, na verdade, vieram ao encontro da pretensão legal. É que a regularidade ambiental — requerida de forma indistinta de todos os licitantes — pode ser vista como uma necessidade essencial para que o objeto da licitação seja executado sem o comprometimento ambiental.

13. Ademais, os Recorrentes argumentam que: a) “na realidade, a fixação das exigências foi baseada na orientação do Setor de Engenharia do Município e do Ministério Público Estadual, tendo em vista que a temperatura média na cidade de Mosoró é de 38oC e que a aplicação do produto (CBUQ) em temperaturas inadequadas prejudica a qualidade do asfalto”, não se podendo cogitar, no caso, da existência de má-fé, dolo ou culpa (peça 44, p.1/5); b) “a exigência fixada no edital decorre de imposição legal, notadamente quando a necessidade de licenciamento ambiental para esses tipos de empreendimentos que tem grande potencial poluidor” e c) “a exigência não era de que o licitante tivesse usina asfáltica própria, mas sim que a usina, sendo própria ou não, tivesse licenciamento” (peça 75, p. 1)

14. Reafirmando: não houve estipulação de reivindicações discriminatórias ou que extrapolassem as reais necessidades de uma Administração comprometida (não apenas no nível do discurso) com o desenvolvimento sustentável; a exigência editalícia foi cominada quer aos licitantes que detinham usina própria, quer aos que não detinham. Desta forma, entendo que não houve ofensa nem à competitividade nem à igualdade de condições entre os concorrentes; tampouco pode-se, no meu sentir, apontar restrição ao caráter competitivo do certame.

16. Caracterizada pois a indevida limitação à participação no certame somente aos interessados que possuam usina de asfalto, já que a hipótese de obtenção de uma licença em nome próprio relativa a um empreendimento de terceiro não deve estar contemplada na legislação ambiental, cabível por tal motivo a suspensão do certame.

17. No que respeita à alegação de que não foi dada a devida publicidade à Errata do edital publicada em 03/02/22 (peça 7), pelo qual foi modificado o item 1.1 GARANTIA DE MANUTENÇÃO DA PROPOSTA, GARANTIA DE EXECUÇÃO E ADICIONAL, em prejuízo ao estipulado no artigo 21, §§2º e 4º, da Lei de Licitações n.º 8.666/93, com razão a representante.

18. Segundo exame perfunctório de seu conteúdo, a Errata referida, além de um outro ponto7, corrigiu cálculo relativo à aplicação de percentual para a definição do valor da garantia de manutenção da proposta, de modo que, com a adequação procedida, o valor diminuiu de R\$ 69.390,71 para R\$ 39.977,68.

19. Ainda que se trate de erro material, razoável a hipótese de que alguns interessados possam não ter se apercebido que o valor indicado estava incorreto, e, julgando não serem capazes de garantir o montante estipulado, desistirem de participar do certame. Por conta de tal possibilidade, a Lei n.º 8.666/93 prevê, nos dispositivos referidos pela representante, a obrigação de que o prazo inicialmente estabelecido seja reaberto:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)  
§ 2o O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

(...)  
II - trinta dias para: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)  
a) concorrência, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)  
§ 4o Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas. [Destaque!]

20. Assim, ainda que houvesse sido dada a adequada publicidade à Errata (questão abordada adiante), o intervalo entre a data de sua emissão (03/02/2022) e a data de abertura das propostas (28/02/2022) é inferior ao mínimo de 30 dias, evidenciando-se por tal razão a necessidade de suspensão do certame.

21. Tratando da publicação propriamente dita da Errata, consulta à Concorrência Pública n.º 02/2021 no Portal de Transparência de Pitanga indica que somente a publicação do edital de abertura do certame no Órgão Oficial de Publicação do Município, no dia 14/01/2022, nada constando quanto à Errata, circunstância que evidencia que também esse aspecto foi negligenciado pela administração municipal.

22. De outra feita, tendo em vista a menção da representante (vide parágrafo 4) de que já teria ocorrido procedimento para a contratação do mesmo objeto em 03/11/2021, suspenso para alterações, no qual não havia sido estipulada a exigência de licença ambiental contestada, que veio a ser incluída posteriormente, juntamente com mudanças na modalidade de licitação e na planilha de preço, este gabinete, novamente por meio de consulta ao Portal de Transparência8, verificou que a Tomada de Preços regida pelo Edital n.º 11/2021, com idêntica data de abertura (03/11/21), descreve o mesmo objeto da Concorrência Pública n.º 02/2021, ora tratada. De tal exame foi possível confirmar ainda que, tal como mencionado pela representante, o edital da TP não prevê a exigência de licenciamento ambiental da usina em nome da proponente.

23. Levando em conta tais constatações, assim como a informação no sítio eletrônico do Município de que a Tomada de Preços n.º 11/2021 está apenas suspensa, necessária a apresentação de justificativas por parte daquela administração.

24. Propício ainda ampliar o objeto da representação para que abarque a alínea “m” da Qualificação Técnica9, questionada na outra impugnação do edital, apresentada pela empresa Six Pavimentação Ltda, igualmente refutada pelo Município de Pitanga. Consoante o já referido despacho, disponibilizado no dia 22/02/2022, que decidiu sobre as duas impugnações, a matéria foi analisada nos seguintes termos:

No que tange os questionamentos acerca da necessidade de retirada do requisito m) Deverá ainda a empresa responsável pelo serviço possuir endereço da pessoa jurídica com sede própria, numa distância não superior a 200 km do Município de Pitanga, dissertamos o que segue.

Cumprir trazer à baila que o Tribunal de Contas da União, já há muito vem decidindo pela possibilidade de restrição geográfica, frise-se de maneira estritamente excepcional, contudo possível em determinados casos, conforme precedentes daquela corte de contas5.

Ora, nos parece mais que por evidente que há objetos licitados onde a localização geográfica é indispensável para a execução satisfatória do contrato, atentando ao caso em tela, seria desarrazoado a Administração contratar uma empresa onde qual o centro logístico e/ou sede seja em longa distância. Tal expediente acarretará consumo de combustível e outros insumos de transporte e logística e disponibilidade de tempo, o que desaguará inevitavelmente na necessidade de revisão de preço do serviço num futuro próximo. Assim sendo, no caso em tela, a consideração da localização geográfica é imprescindível.

Reafirmando posição anteriormente defendida, acrescento que Marçal Justen Filho ao enfatizar o tema “diferenciação em função da origem” assevera que:

“Há hipóteses em que a localização geográfica é condição de execução satisfatória do objeto licitado. Assim, suponha-se contrato de fornecimento de combustível, em que os veículos se abastecerão no estabelecimento do fornecedor. E perfeitamente válida a regra que exija que os licitantes estejam estabelecidos em um certo raio de distância da sede da entidade administrativa. Seria incorreta a interpretação que, em nome da isonomia” pretendesse autorizar a participação de licitantes localizados a dezenas de quilômetros. A consequência seria a ampliação dos custos para a administração02 caso saísse vencedora proposta de licitante estabelecido em locais distantes. ” Ou seja, alia-se o princípio da isonomia ao da economicidade.[...] não há vedação a que se imponha o dever de o licitante estabelecer-se em certo local, para executar o objeto contratual. Não se confunde a determinação do local de execução do contrato com (a) a restrição à habilitação de licitantes localizados em determinados locais e (b) a atribuição de vantagens ou desvantagens (para fins de classificação à mera localização geográfica). [...]” C) Grifo Nosso

Desta forma, a simples exigência de que o licitante instale ou mantenha na localidade da prestação dos serviços unidade que se destine a atender ao objeto contratual, decorrente de peculiaridades deste, não pode ser tida ou confundida com a vedação inscrita no art. 3º 0, 1º 0, inciso I, da Lei 8.666/93. Legítima e jurídica é a condição editalícia nesse sentido formulada, desde que adstrita aos limites das necessidades apontadas e devidamente justificadas pela administração.

[Nota de rodapé:]

5 TCU- Acórdão 1580/2005 I a Câmara "Observe o ss lo, inciso I, do art. 30 da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes."

25. Divirjo, com o devido respeito, do correto enquadramento dos fundamentos apresentados à situação em que imposta a exigência questionada. Parece-me razoável supor que a existência de um escritório (ou, literalmente, um “endereço de pessoa jurídica”) a 50, 100 ou 300 km de uma obra de pavimentação não configura condição ou recurso imprescindível para a execução do serviço, já que as máquinas e pessoal irão operar ao longo da via, sendo usual nesses casos a construção de um barracão temporário, ou mesmo a utilização de um ou mais contêineres que cumpram tal função de apoio.

26. Neste contexto, salvo equívoco geográfico, afigura-se aleatória a definição da distância máxima aceitável, de 200 km, ainda mais diante do argumento da administração de que os custos de deslocamento levariam à necessidade de revisão do preço “num futuro próximo”. A preocupação com tais dificuldades e consequências, embora razoável, caracteriza uma tutela indevida sobre os potenciais interessados no certame, na medida em que esses podem e devem administrar seus recursos com autonomia, cabendo à administração pública assegurar-se que os meios e métodos escolhidos, além de legais, não comprometam a qualidade da obra e nem a tornem inexecutável. Desta feita, para que a exigência seja legítima, necessário que o Município de Pitanga detalhe as razões de fato que a justificam, de modo a descaracterizá-la como uma restrição indevida à competitividade do certame.

27. Por fim, relevante provocar o Município de Pitanga a refletir se a exigência de licença ambiental da usina produtora do composto asfáltico para a habilitação técnica das licitantes, e não apenas para a empresa que apresentou a proposta vencedora, também restringe a competitividade da disputa. O já referido Acórdão n.º 6047/2015-TCU-Segunda Câmara tratou do tema:

15. O Parecer proferido pelo MP/TCU, com suporte no Acórdão nº 2872/2014-TCU-Plenário, defende que "a documentação probatória de qualificação ambiental, quando exigida na licitação, precisa ser apresentada apenas pela vencedora do certame, após a adjudicação do objeto e previamente à celebração do contrato" (peça 101).

16. A esse respeito observo que, além das diferentes situações concretas — a licitação referida pelo Parquet tratava-se de Concorrência Internacional, realizada pela Casa da Moeda do Brasil, para aquisição de linhas rotativas automáticas de eletrorevestimento de discos para moedas, na qual se questionava outros dispositivos da Lei nº 8.666/93 (art. 28, inciso V, e art. 30, inciso IV) e cujo certame foi, afinal, revogado —, a instrução realizada pela Serur apresenta decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em que a Corte Constitucional entendeu lícito exigir a apresentação do licenciamento ambiental já na fase de habilitação das licitantes. Reproduzo novamente neste Voto excerto da Ementa do Agravo de Instrumento 837832 MG:

"No exercício de sua competência regulamentar, o Poder Executivo poderá exigir a apresentação de licenciamento ambiental para habilitação de empresa em licitação para aquisição de bens móveis, já que se afigura exigência de qualificação técnica que não implica discriminação injustificada entre os concorrentes, assegura a igualdade de condições entre eles e retrata o cumprimento do dever constitucional de preservação do meio ambiente."

17. Ao decidir, o Relator, Ministro Gilmar Mendes, deixou também assentado:

"O acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência da Corte, no sentido de que exigências de qualificação técnica e econômica podem ser estipuladas, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Nesse sentido: ADI nº 2716, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe 7.3.2008 e ADI nº 3070, Rel. Min. Eros Grau, DJe 19.12.2007."

18. De todo o exposto, Voto no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação desta Segunda Câmara.

28. A despeito de concordar que uma exigência indiscriminada e não abusiva, por abranger todos os possíveis interessados em uma licitação, não seria a princípio indevida, tenho dúvida se condicionar a habilitação a uma apresentação prévia do licenciamento ambiental de usina de asfalto (independentemente do seu proprietário) não configuraria uma barreira desnecessária à participação de empresas que poderiam lidar com a questão somente na hipótese de terem adjudicado para si o objeto licitado.

29. Em conclusão, e ressaltando que, em um juízo de cognição sumária, as evidências de indevida exigência de licença ambiental da usina de asfalto de CBUQ em nome da proponente, de ausência de correta publicidade da Errata publicada em 03/02/22, e do agendamento de data para a abertura das propostas em período inferior ao mínimo de 30 dias da alteração no edital que pode afetar as condições das propostas, tal como descritas, caracterizam suficientemente o requisito da fumaça do bom direito (fumus boni juris), assim como a data próxima da abertura das propostas, no dia 28 do corrente mês, concretiza o perigo na demora (periculum in mora), requisitos para a concessão de cautelar previstos no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil Brasileiro de 2015, aplicáveis nesta Corte de Contas por força do artigo 537 do Regimento Interno, determino, de ofício, com fulcro nos artigos 282, § 1º e 400, § 1º-A do Regimento Interno, a suspensão da Concorrência Pública nº 02/2021, no estado em que se encontra, até posterior deliberação.

30. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que providencie a citação, com a devida urgência, por meio de comunicação eletrônica, telefônica e/ou fax, do Município de Pitanga, na pessoa de seu representante legal, providenciada sua inclusão na autuação, para ciência e cumprimento imediato da medida cautelar, assim como para que, em até 15 (quinze) dias, sejam apresentadas justificativas e esclarecimentos quanto ao aqui aduzido.

31. Adotadas tais providências, os autos deverão retornar a este gabinete, para que a presente decisão possa ser submetida à homologação do Tribunal Pleno, conforme prevê o § 1º do artigo 53 da Lei Complementar nº 113/2005.

32. Publique-se.

[nota de rodapé no original]

1 A representante junta, na peça 4, fac-símiles de mensagens de correio eletrônico trocadas com o município e cópias de ofícios expedidos ao ente, relacionados à impugnação.

2 A previsão consta do edital de abertura do certame (peça 5, fls. 6-7), assim como da Errata (peça 6, fls. 6-8):

10. HABILITAÇÃO PRELIMINAR - ENVELOPE Nº 1

(...)

3) Quanto à Qualificação Técnica:

(...)

j) Licença ambiental da usina de asfalto de CBUQ, de operação, em vigor em nome da proponente;

3 Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. § 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

4 Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (...)

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

5 Além de reproduzir novamente o artigo 3º, § 1º, da Lei nº 8.666/93, desta feita com a redação atual do inciso I: (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

6 Six Pavimentação Ltda

7 10. HABILITAÇÃO PRELIMINAR - ENVELOPE Nº 1; 3) Quanto à Qualificação Técnica; c) atestado de visita (...) (visita técnica)

8 Disponível em:

<http://177.36.185.19:8585/portaltransparencia/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2021&tipoLicitacao=3&licitacao=5>. Acesso em 25/02/22.

9 10. HABILITAÇÃO PRELIMINAR - ENVELOPE Nº 1

(...)

3) Quanto à Qualificação Técnica:

(...)

j) Deverá ainda a empresa responsável pelo serviço possuir endereço da pessoa jurídica com sede própria, numa distância não superior a 200 km do Município de Pitanga.

2. Em acréscimo ao despacho transcrito, registro importante lacuna na decisão do Município de Pitanga que tratou da impugnação administrativa interposta pela representante. De fato, ao refutar a demanda, aquela administração municipal, dentre outros argumentos, lembrou que este Tribunal de Contas já "asseverou que é legal exigir no edital da licitação a obrigatoriedade do licitante apresentar licenças ambientais quando o objeto licitatório for entregue por empresas cujas atividades estão sujeitas a licença ambiental prévia do órgão responsável". Segundo nota de rodapé constante da decisão administrativa, tal se deu no Acórdão nº 5535/13-Tribunal Pleno. Todavia, no referido acórdão, o relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha (então Corregedor-Geral), faz o seguinte comentário, condizente com as ponderações constantes do parágrafo 28 do Despacho nº 69/22-GATBC e contrário à posição defendida pelo Município de Pitanga:

Não obstante, há que se ressaltar que ainda que a licitação fosse restrita somente aos fabricantes dos equipamentos licitados, os quais, em razão da atividade industrial, provavelmente estariam obrigados ao licenciamento ambiental (e suas fases de licença prévia, de instalação e de operação), a exigência objurgada não poderia ter caráter eliminatório, devendo ser exigida apenas do licitante vencedor. [Grife!]

3. Do exposto, considerando o previsto nos artigos 282, § 1º, e 400, § 1º-A, do Regimento Interno, proponho a este colegiado que ratifique a decisão contida no Despacho nº 69/22-GATBC, acima transcrito, que deferiu medida cautelar, de ofício, para suspender a Concorrência Pública nº 02/2021 do Município de Pitanga.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 282, § 1º, e 400, § 1º-A, do Regimento Interno, por unanimidade, em:

- homologar o Despacho nº 69/22-GATBC, que, de ofício, emitiu medida cautelar determinando a suspensão imediata da Concorrência Pública nº 02/2021 do Município de Pitanga.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Tribunal Pleno, 9 de março de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 6.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

2. Art. 429. As pautas das sessões ordinárias e das extraordinárias serão organizadas pelas Secretarias, sob a supervisão do Presidente do respectivo colegiado.

(...)

§ 4º Prescinde de publicação e inclusão em pauta de:

I - medidas cautelares;

**PROCESSO Nº:-143327/22**

**ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PAIÇANDU**

**INTERESSADO:-ISMAEL BATISTA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 504/22 - TRIBUNAL PLENO**

Pedido de certidão liberatória. Saneada a pendência junto à Coordenadoria de Gestão Municipal, referente à agenda de obrigações. Não atingimento percentual constitucional de gastos mínimos com educação. Situação de calamidade pública que persistiu no exercício de 2021. Excepcionalidade Lei Fiscal e Art. 5º, §2, da Portaria 196/20 e art. 4º, parágrafo único da Portaria 453/21. Deferimento, em caráter excepcional, conforme precedentes.

1. Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Paicandu, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

Aduziu o ente municipal que não atingiu o percentual de gastos com educação no segundo semestre de 2021, em razão do fechamento das escolas decorrentes das medidas sanitárias de combate ao Covid19.

Além disso, pontou que:

(...) no exercício financeiro de 2021 o Município recebeu valores consideráveis de parcelas do VAAT e VAAF, integrantes do FUNDEB, onde houve um esforço para aplicação dos recursos, e foi atendida corretamente sua finalidade legal (aplicando todos os percentuais no ensino fundamental e infantil correspondentes ao Fundeb e seus complementos) em que a nova regra exigia a aplicação do percentual de 15% do recurso do VAAT em despesa de capital, e 50% do mesmo em Ensino Infantil, e o mínimo de 70% dos recursos do Fundeb e seus complementos em Profissionais da Educação.

Além dos índices mencionados acima, a gestão estava ciente que deveria alcançar o índice com recursos próprios (livre do Fundeb) com as fontes de recursos de 5%, 25% e livre, não restando tempo hábil para licitar e liquidar todo o montante necessário para cumprimento do mesmo, o que se apresenta viável no primeiro trimestre do ano subsequente, conforme prevê decisões desta E. Corte de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução nº 874/22, peça 5, manifestou-se pelo indeferimento do pedido, em virtude de pendências relacionadas a Agenda de obrigações do SIM/AM, uma vez que “não foram entregues os módulos referentes ao Mural de licitações para o mês de 02/2022 pelo Município, Fundação de Saúde e Fundação de Educação de Paçandu”.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções manifestou-se, mediante Informação nº 863/22, peça 6, indicando que o Município, no âmbito de suas atribuições, está apto ao recebimento da certidão requerida.

Por fim, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer nº 194/22, peça 7, pelo indeferimento do pedido, em razão de o Município não ter cumprido integralmente com a Agenda de Obrigações.

É o relatório.

2. Consta dos autos que o Município de Paçandu não estaria apto ao recebimento da certidão liberatória, em virtude de pendências relacionadas a Agenda de Obrigações do SIM-AM.

Consultando, nesta data[1], o sistema do Tribunal, verifica-se que a pendência foi solucionada no curso da instrução, conforme extrato abaixo:

**Agenda de Obrigações**

Aqui o gestor municipal vai encontrar informações importantes para que esteja em dia com suas obrigações junto ao TCE. Esta é uma ferramenta que o Tribunal coloca à sua disposição para facilitar a administração dos compromissos, evitando atrasos e possíveis sanções.

Município: PAIÇANDU  
 Entidades Paraestatais: - Escolha uma Entidade Paraestatal -

**Legenda**  
 AUD - declaração sobre a realização de Audiência Pública  
 RREO - declaração de publicidade dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária  
 RGF - declaração de publicidade dos Relatórios de Gestão Fiscal  
 FP - entrega do módulo de Folha de Pagamento do SIAP  
 AM - entrega do módulo de Acompanhamento Mensal do SIM  
 PCA - Entrega do Processo de Prestação de Contas Anual  
 ML - Fechamento do Mural de Licitações  
 IEGM - Entrega do IEGM

● Em dia ● Item não atendido

Entidades	AUD	RREO	RGF	FP	AM	PCA	ML	IEGM
<input checked="" type="checkbox"/> CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU	●	●	●	●	●	●	●	●
<input checked="" type="checkbox"/> MUNICÍPIO DE PAIÇANDU	●	●	●	●	●	●	●	●
<input checked="" type="checkbox"/> FUNDAÇÃO DE SAUDE DE PAICANDU	●	●	●	●	●	●	●	●
<input checked="" type="checkbox"/> FUNDAÇÃO DE EDUCACAO DE	●	●	●	●	●	●	●	●

Além disso, embora não apontado pela unidade técnica, conforme aduzido pelo Município de Paçandu, no ano de 2021, o referido ente não atingiu o percentual mínimo de gastos com ensino, estando esse índice em 22,67%[2].

APURAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL <sup>1 e 2</sup>	VALOR EXIGIDO (R\$)	VALOR APLICADO (R\$)	% APLICADO (3)
13 - APLICAÇÃO EM MODE SOBRE A RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS	17.894.225,01	16.229.010,67	22,67

No entanto, além das razões declinadas pelo ente municipal, de que para o ano de 2021 houve a reformulação dos critérios dos gastos com ensino diante das recentes alterações legislativas que reformularam o FUNDEB[3], não há como ignorar o fato de que a pandemia do COVID-19 não se resumiu ao ano de 2020, impactando nas ações de ensino também no exercício de 2021.

A propósito, o Decreto Estadual nº 4298/20 declarou situação de emergência em todo o território paranaense no exercício de 2020, para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19, reconhecido pelo Decreto Legislativo 01/20, e foi prorrogado até 31/12/2021, pelo Decreto nº. 7899/21.

Além disso, há que mencionar que o Município concentrou seus esforços na área da saúde, resultando em um percentual em 2021 de 29,16%, frente ao mínimo constitucional de 15%.

A par disso, em consulta ao exercício de 2020, identifica-se que o requerente atingiu o percentual de 27,95% de gastos com educação[4], o que permite o reconhecimento dos motivos excepcionais declinados relacionados ao ano de 2021, inclusive quanto ao incremento de receitas e alteração das regras do FUNDEB.

Vale reprimir, outrossim, que não foram identificadas pendências junto à Agenda de Obrigações do SIM-AM nesta data, nem aquelas relativas ao atendimento de decisões deste Tribunal ou de alimentação de informações de prestação de contas de transferências voluntárias no SIT – Sistema de Informações de Transferências.

Importante contextualizar a excepcionalidade da situação dentro da própria LRF, que, em seu art. 65 e §1º contempla a relativização de exigências fiscais, quando verificada situação de calamidade pública:

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do caput: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) contratação e aditamento de operações de crédito; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) concessão de garantias; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

c) contratação entre entes da Federação; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

d) recebimento de transferências voluntárias (grifamos).

Dentro dessa mesma linha, de se excepcionar o exaustivo cumprimento de exigência fiscais para o deferimento de certidão liberatória, o Gabinete da Presidência desta Corte editou a Portaria nº 196/2020, da qual consta, no §2º do art. 5º, reiterado pelo art. 4º, parágrafo único da Portaria 453/21, a possibilidade de serem afastadas, excepcionalmente, pendências da entidade na análise dos requisitos necessários enquanto perdurar a situação de emergência:

Art. 5º. Prorrogar em 90 (noventa) dias o prazo de validade das certidões liberatórias vigentes em 20 de março de 2020, emitidas automaticamente ou por decisão colegiada.

§ 1º Fixar em 90 (noventa) dias o prazo de validade para as certidões liberatórias cuja liberação seja automática, requeridas a partir de 21 de março de 2020.

§ 2º Enquanto perdurar a situação ensejadora da presente normativa, diante da comprovada presença do fumus boni iuris e periculum in mora poderão ser deferidas, em caráter precário, por decisão monocrática de Conselheiro, certidões liberatórias, ainda que haja eventuais pendências da entidade requerente, junto a esta Corte de Contas (grifamos).

Importante ressaltar, como fundamento a essas regras que relativizam as exigências fiscais, a necessidade de adoção de medidas sanitárias para combate à disseminação do citado vírus, com o aumento da demanda por serviços públicos, notadamente os de saúde, do que se pode depreender o risco de dano reverso na hipótese de indeferimento do pedido.

Dessa forma, considerando a excepcionalidade das circunstâncias referentes à atual pandemia pela COVID-19, as justificativas apresentadas pelo requerente que ensejaram o emprego a menor de valores no ensino, sendo essa, aliás, a única restrição pendente, e, principalmente, o risco de dano reverso decorrente da eventual impossibilidade de recebimento de transferências pelo Município, entendo que, de forma excepcional, deve ser deferido o pedido.

Em reforço ao excepcional deferimento do pedido de certidão liberatória, há diversos julgados deste Tribunal, Acórdão 1544/20, da Segunda Câmara, bem como os Acórdãos 1122/21 e 1094/21, da Primeira Câmara, além dos Acórdãos 1395/21, 1413/21, 1475/21 e 1481/21, todos do Tribunal Pleno e o mais recente deles o Acórdão nº 357/22 - Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão[5].

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno defira, em caráter excepcional, o pedido de certidão liberatória ao Município de Paçandu, pelo prazo regimental de 60 (sessenta) dias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Deferir, em caráter excepcional, o pedido de certidão liberatória ao Município de Paçandu, pelo prazo regimental de 60 (sessenta) dias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Tribunal Pleno, 16 de março de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Consulta ao site: <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/agenda-de-obrigacoes/58/area/251>, em 14/03/2022.

2. Demonstrativo Resumido da Execução Orçamentária, DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE 01/2021 A 12/2021, Relatórios de LRF (tce.pr.gov.br), consulta em 17/03/2022.

3. Emenda Constitucional nº 108, de 2020, que incluiu o art. 212-A na CF/88, e da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o novo FUNDEB.

4. [http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel\\_LRF.aspx?relTipo=1](http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_LRF.aspx?relTipo=1). Acesso em 16/03/22.

5. Certidão Liberatória. Município de TOLEDO. Descumprimento de índice constitucional em educação. Situação de excepcionalidade acarretada pela paralisação do setor educacional local em decorrência da pandemia de COVID-19. Precedente jurisprudências. Pelo excepcional DEFERIMENTO com prazo de validade para 60 (dias).





Processo: 192413/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO  
Interessado: ARI DICKEL DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO, JOÃO MARIA CARVALHO DE FREITAS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 307198/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAÍRA (Procurador(es): MYLENE MEYRE ROJAS ORTELHADO, ANTONIO CARLOS ALVES)  
Interessado: FABIAN PERSI VENDRUSCOLO, HERALDO TRENTO, MUNICÍPIO DE GUAÍRA (Procurador(es): MYLENE MEYRE ROJAS ORTELHADO, ANTONIO CARLOS ALVES)

Processo: 154660/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE JESUÍTAS  
Interessado: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, MUNICÍPIO DE JESUÍTAS

#### CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 832391/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE KALORÉ  
Interessado: ADNAN LUIZ CANELO, EDMILSON LUIS STENCEL, JEFERSON RIBEIRO, SANDRO HENRIQUE TROVÃO, WASHINGTON LUIZ DA SILVA

Processo: 399588/20 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 07/03/2022

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
Interessado: AUGUSTO PINTO NETO (Procurador(es): ADONAI GOUVÊA), CRISTIANNE MARIA GOMES TAVARES DO NASCIMENTO (Procurador(es): BEATRIZ BARBOSA DOS SANTOS), DEBORA TEMPORÃO DE AGUIAR RAMOS (Procurador(es): BEATRIZ BARBOSA DOS SANTOS), EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN (Procurador(es): LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN), JOSÉ BAKA FILHO (Procurador(es): THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), JOSE EDUARDO GONCALVES DIAS DE CARVALHO (Procurador(es): JOSE ANTONIO SCHULLER DA CRUZ, DORA MARIA DAS NEVES SCHULLER), JUSSARA MATTOS COSTA (Procurador(es): THAIS SILVA DA CUNHA), MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 537911/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Interessado: AGNALDO CESAR NOGUEIRA, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DESENVOLVIMENTO ECON.SOCIAL PELA CIDADANIA DE LONDRINA, Gerson Moraes de Araujo, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, REGINA ELIZABETH DA SILVA REIS, STANLEY KENNEDY GARCIA

#### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 756992/19  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, ELIANE DO ROCIO DA CUNHA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 360510/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE IRETAMA  
Interessado: ABEL PACHECO DE ANDRADE, ANA AMELIA FERNANDES DOS SANTOS, FELIPE AUGUSTO FARIA HENRIQUES, JOSNEI DA COSTA, LUIZ RODRIGO DE ALMEIDA DA SILVA, MUNICÍPIO DE IRETAMA, SAME SAAB, SANDRA BEATRIZ DA COSTA DE SOUZA, SERGIO MARCOS DE CARVALHO, WILSON CARLOS DE ASSIS

#### CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 119981/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO  
Interessado: BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

#### PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 711411/21 Adiado para análise de voto divergente desde 07/03/2022  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: CRISLAYNE M L AMARAL NOGUEIRA CAVALCANTE DE MORAES

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

#### 1ª SECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

#### PRIMEIRA CÂMARA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 5 DE 21 DE MARÇO DE 2022 ATÉ 24 DE MARÇO DE 2022

#### CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 639805/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ  
Interessado: ALDREY FABIANO AZEVEDO (Procurador(es): ALDREY FABIANO AZEVEDO), CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍ, JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA (Procurador(es): ALINE FERNANDA MAIA), JOSE GALVAO, MOHAMAD HASSAN SMAIL, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 721560/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: CLAUDETE FRIGHETTO, CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS URSULINAS DO COR. JESUS AGONIZ, GUSTAVO BONATO FRUET (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO), IDA REGINA M. M. DE MENDONÇA, LUCIANO DUCCI, MARIA DA GLÓRIA GALEB, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

#### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 360811/17 Vista desde 21/02/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA  
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, SANDRA MARA DE ALMEIDA NUNES

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 182124/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL, DARCI RIEGER, ENIVALDO GREGORIO DALMAS

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 141630/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA, DOMINGOS EVERALDO KUHN, EGON KRAMBECK

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Processo: 172986/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE IGUATU  
Interessado: FRANCISCO SANTOS GANDRA, MUNICÍPIO DE IGUATU, VLADEMIR ANTONIO BARELLA

Processo: 174946/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS  
Interessado: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS, SEBASTIAO ALGACIR DALPRA, VALDEMAR ANTONIO CAPELETI

Processo: 180547/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE MISSAL  
Interessado: ADILTO LUIS FERRARI, EDUARDO STAUDT, MUNICÍPIO DE MISSAL

Processo: 188300/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU  
Interessado: MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU, OSMARIO DE LIMA PORTELA

**CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

Processo: 517045/21  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE  
Interessado: BERENICE CONCEICAO DA SILVA SCHUMACHER PEREIRA, RENATO FEDER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 15774/01  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU  
Interessado: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

Processo: 355098/15  
Entidade: FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO ARTESANAL DO EXCEPCIONAL DE PONTA GROSSA, BEATRIZ DE SOUZA, DIRCEU ADOLFO CAVINA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, JÚLIO FRANCISCO SCHIMANSKI KULLER, MARIA DE FÁTIMA JUSKOW FIEBIG, SIMONE KAMINSKI OLIVEIRA, VINYA MARA ANDERES DZIEVIESKI OLIVEIRA

Processo: 667120/15  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE  
Interessado: CLAUDIANE LIGIA MINARI, FABIANO FERREIRA VILARUEL, FLÁVIO DANIEL SAAVEDRA TOMASICH, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE, LEANDRO NUNES MELLER, LIGA PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO), MARIA CECILIA ALVES DA SILVA MENDES, ROSELY APARECIDA BITTENCOURT

Processo: 414490/17  
Entidade: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ  
Interessado: AMIN JOSE HANNOUCHE, CARLOS ALBERTO GALERANI, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, FRANCISCO ANTONIO BONI, INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

Processo: 580473/12 Vista desde 07/02/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, PETRUSKA LAGINSKI, DAIANE ANTUNES SALGADO, ALESSANDRO ALVES LEMES, LEONARDO RODRIGUES SOARES, DINO ATHOS SCHRUT, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, POLIANA DE SOUZA CARDOSO)  
Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, PETRUSKA LAGINSKI, DAIANE ANTUNES SALGADO, ALESSANDRO ALVES LEMES, LEONARDO RODRIGUES SOARES, DINO ATHOS SCHRUT, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, POLIANA DE SOUZA CARDOSO), COOPERATIVA DE HABITAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DE FRANCISCO BELTRAO (Procurador(es): MARISTELA SCHMAEDECKE, LUIS FELIPE VINA, MAIARA MERCEDES DE OLIVEIRA BRAZ, MARIA LOIVA DE ANDRADE), JANDIR JOSE SELZLER, JORGE LUIZ LANGE, LIANE VITALI KOTHE (Procurador(es): MARISTELA SCHMAEDECKE, LUIS FELIPE VINA, MAIARA MERCEDES DE OLIVEIRA BRAZ, MARIA LOIVA DE ANDRADE), MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

**ATO DE INATIVAÇÃO**

Processo: 26101/19  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN)  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, HELENA DE MATOS HORST, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 164762/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL, ELMO FRANKE PAULI, EUGÊNIO SCHWENDLER

Processo: 191867/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ, REGINALDO CASTELAR

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Processo: 295173/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), GERSON DENILSON COLODEL, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Processo: 171661/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAPANEMA  
Interessado: AMERICO BELLE, MUNICÍPIO DE CAPANEMA

Processo: 181250/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE  
Interessado: GILMAR PAIXÃO, LEILA APARECIDA DA ROCHA, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE

Processo: 182833/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOERÉ  
Interessado: MUNICÍPIO DE GOIOERÉ, PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO, ROBERTO DOS REIS DE LIMA

**AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ATO DE INATIVAÇÃO**

Processo: 488870/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, INES SCHPIL GOLANOWSKI, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 231273/21  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA  
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA)

Processo: 267146/21  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO  
Interessado: AQUILES TAKEDA FILHO, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO, HERMES WICTHOFF

### REVISÃO DE PENSÃO

Processo: 708010/21  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: ELITON RAMOS HATHY, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS), TEREZINHA DE JESUS LAZAROTTO HATHY

### AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

#### TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 740786/20 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 07/03/2022

Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MEDIANEIRA  
Interessado: ANTONIO FRANÇA BENJAMIM, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MEDIANEIRA, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, RICARDO ENDRIGO (Procurador(es): VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA)

#### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 850727/19  
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO  
Interessado: ALEKSANDRA DO CARMO ULLMANN, COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, HELENITA DULTRA BOMFIM, IZABETE CRISTINA PAVIN, WILTON LUIZ CARRAO

Processo: 252473/16 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 07/03/2022

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA  
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIRIEEFF, DENILSON VIEIRA NOVAES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCELO AGUDO CARVALHO DE MENDONÇA, MARCO ANTONIO BACARIN, MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 295509/18  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES  
Interessado: ANDRE LUIS SIMOES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES, JOSE PAULO BITENCOURT, MOISEIS BRANCO DA SILVA, ROBSON LEME DA SILVA

Processo: 158428/21  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO  
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK

Processo: 188637/21 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 07/03/2022

Entidade: FUMPISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL  
Interessado: FUMPISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL, MARIA HILDA DATOLA DA SILVA

## 1ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-124255/17

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO

INTERESSADO:-ALCIONE MARQUES FERNANDES, GERALDO MAURICIO ARAUJO, JOÃO CARLOS BONATO, MARCOS MINGHINI COELHO LOUREIRO, MARIANA APARECIDA SALVADOR, MÁRIO AUGUSTO PEREIRA, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, SANTA CASA DE MISERICORDIA DE RIBEIRAO CLARO

ADVOGADO / PROCURADOR:-ANA CAROLINA MIZERET, SIMEAO SAMPAIO DE PAULA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 427/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Ausência de certidões. Ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos. Falhas formais. Recomendações. Ausência de pesquisa de preços. Precedentes permitem a ressalva. Regularidade com ressalva e recomendações.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, autuada mediante o registro SIT nº 28153, referente ao Termo de Convênio nº 04/2016, com vigência entre 05/01/2016 a 28/02/2017, no qual o município de Ribeirão Claro repassou R\$950.000,00 para a Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Claro, tendo por objeto cobrir despesas de custeio da entidade conforme previstas no plano de trabalho para assistência a saúde por meio de plantões médicos para atendimento em pronto socorro.

Em exame inicial, na Instrução 2250/20 (peça 5), a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM detectou impropriedades que poderiam ensejar a irregularidade das contas, por isso sugeriu a abertura de contraditório.

Os responsáveis apresentaram defesa nas peças processuais nº 25-28, 48-51, 53, 55, e 57-61.

Instada a se manifestar, a CGM (Instrução 358/22, peça 63), opinou pela regularidade das contas com ressalvas e expedição de recomendação.

O Ministério Público de Contas (Parecer 234/22, peça 63) corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, a unidade técnica verificou a existência dos seguintes achados: (1) ausência de certidões; (2) despesas com indícios de lançamento em duplicidade; (3) despesas realizadas sem a devida pesquisa de preços; e (4) ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos.

Corroboro o entendimento da CGM pela regularidade do item concernente às despesas com indícios de lançamento em duplicidade, eis que a unidade técnica constatou se tratarem de despesas legais que foram comprovadas através do encaminhamento das notas fiscais no contraditório.

Com relação à ausência de certidões, tratando-se de falha de caráter estritamente formal, deixo de aplicar eventual sanção, sendo cabível, entretanto, a expedição de recomendação, conforme sugerido pela unidade técnica.

Este é o entendimento predominante consolidado em precedentes[1], eis que a impropriedade não prejudicou a execução do objeto conveniado, nem tampouco causou dano ao erário.

Quanto à ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos, denota-se que o responsável realizou o encaminhamento do documento no contraditório.

A CGM apontou que "as evidências existentes nestes autos convergem para o atingimento das metas previstas". Portanto, entendo que a questão deve ser objeto de recomendação.

Por fim, sobre as despesas realizadas sem a devida pesquisa de preços, concordo com o posicionamento da CGM pela ressalva do achado.

As despesas contraídas pela Santa Casa não indicam abusos ou desvio de finalidade. Não há, nos autos, evidência de dano ou prejuízos aos objetivos da parceria. Assim, os precedentes[2] desta Corte de Contas autorizam a aposição de ressalva neste caso.

3 VOTO

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], VOTO:

3.1 pela regularidade da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, com ressalva em razão de despesas realizadas sem a devida pesquisa de preços;

3.2 pela expedição de recomendação a fim de que os interessados se adequem às exigências da Resolução nº 28/2010, especialmente quanto ao envio de certidões e ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos.

Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - julgar regular a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, com ressalva em razão de despesas realizadas sem a devida pesquisa de preços;

II - recomendar que os interessados se adequem às exigências da Resolução nº 28/2010, especialmente quanto ao envio de certidões e ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos; e

III - após certificado o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 10 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Cite-se: Acórdão nº 4350/16 – S1C (Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares), Acórdão nº 4362/2016 – S1C (Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão).

2. Acórdão 357/21-S2C, Acórdão 1119/21-S1C.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”

**PROCESSO Nº:-788297/18**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA**

**INTERESSADO:-CLAUDINEI BRAZ, INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, JONAS GONCALVES DE PONTES, JURACI DAS GRACAS ARAUJO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 428/22 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ato de inativação. Servidor municipal. Opção por regra de transição inaplicável. Primeiro vínculo em regime celetista. Interrupção. Posterior ocupação de cargo efetivo. Prejulgado 28. Manifestações uniformes. Negativa de registro.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de exame da legalidade do ato de inativação do Sr. Jonas Gonçalves de Pontes, no cargo de Psicopedagogo do quadro de pessoal do Município de Cerro Azul.

Por intermédio da Instrução nº 12126/21-CAGE (peça 19), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão apontou inconformidade quanto à fórmula de cálculo do benefício de aposentadoria.

Ofertado contraditório, o Instituto Previdenciário Municipal de Cerro Azul - IPMCA apresentou a documentação de peça 25, pugnando pelo registro do ato.

A unidade técnica, mediante a Instrução nº 14807/21-CAGE (peça 26), concluiu que as informações prestadas pela entidade previdenciária não sanaram o apontamento de irregularidade.

Após o Ministério Público de Contas anexar o Parecer nº 15/22-6PC (peça 29), em que emitiu juízo de mérito pela negativa de registro, o IPMCA juntou aos autos esclarecimentos prestados pelo próprio servidor interessado (peça 33).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 607/22-CGM (peça 36), ao concluir que o segurado não preencheu os requisitos para se aposentar segundo as regras do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 41/2003, opinou pela negativa de registro do ato de inativação.

O Órgão Ministerial corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 261/22-6PC, peça 37).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Mediante o Decreto nº 4/2015 (peça 33, fl. 40), retificado pelo Decreto nº 19/2015 (peça 10), foi concedida ao Sr. Jonas Gonçalves de Pontes a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, a partir de 04/02/2015.

Conforme exposto pela Coordenadoria de Gestão Municipal[1]:

Ao se analisar os documentos de fls. 08/39 da peça 33, tem-se o quanto segue:

a) O servidor foi contratado em 10/05/90 para trabalhar no Município de Cerro Azul no emprego público de “técnico de enfermagem” pelo regime da CLT, vinculado ao RGPS (fls. 07/17);

b) Entre 27/11/91 a 30/12/96 ocupou o cargo político de Secretário do Município de Cerro Azul;

c) Ficou no emprego público de “técnico de enfermagem” até 31/07/92 (fls. 07/17), em que pese o Decreto nº 108/98 informe que teria pedido exoneração com efeitos a partir de 20/11/98 (fl. 37);

d) No período de 22/06/04 a 10/11/14 ocupou o cargo público de “psicopedagogo” no Município de Cerro Azul (fl. 38), após aprovação em concurso público. (...)

Em resumo, o ora interessado ocupou cargo ou emprego público de “técnico de enfermagem” no Município de Cerro Azul no período de 10/05/90 a 31/07/92 (ou 20/11/98). No período de 01/08/92 (ou 21/11/98) até 21/06/04 o servidor não trabalhou para o Município em qualquer cargo ou emprego públicos. Em 22/06/04 retornou à entidade no cargo efetivo de “psicopedagogo”.

Da análise das peças processuais, extrai-se, portanto, que a data que ingressou no cargo efetivo estatutário municipal - 22/06/2004 - não se compatibiliza com a fórmula de cálculo da aposentadoria que foi levada a efeito (regra do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 41/2003). Dispõe tal artigo:

Art. 2º. Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente: (...)

Nessa toada, para que fosse possível aplicar a regra de transição escolhida, o prazo limite para a titularização do interessado em cargo público de provimento efetivo/estatutário corresponderia a 16/12/1998 (data de publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998). Porém, essa investidura ocorreu apenas no ano de 2004, com o início do desempenho das funções de Psicopedagogo.

O conjunto documental acostado aos autos é cristalino em demonstrar que não houve preenchimento de nenhum dos dois requisitos cumulativos essenciais, quais sejam, a ocupação de cargo público efetivo (no caso, antes de 16/12/1998), e a devida continuidade (sem qualquer interrupção) do vínculo laboral com a Administração Pública.

Cumpra ressaltar também, nesse sentido, o que dispõe o Prejulgado nº 28:

Quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012; (...)

Para EC 41/2003: o ingresso no serviço público dever ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado ao RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário; (...)

Em todos os julgamentos no âmbito deste Tribunal, o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária, por força do artigo 52[2] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Logo, cabe destacar o disposto no artigo 926, caput, do CPC: “Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”.

Desse modo, relevante a menção à existência de diversos precedentes[3] nesta Corte relacionados ao tema, cujas decisões estão consolidadas em se negar registro a atos de inativação em que se optou por regra de transição inaplicável, conflitando com o estabelecido no Prejulgado nº 28.

Diante de tal cenário, como à situação sob exame são, de fato, inaplicáveis as regras de transição previstas no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 41/2003, acompanho as manifestações uniformes quanto à conclusão de que a negativa de registro do ato concessivo de aposentadoria é medida que se impõe.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pela negativa de registro do ato de concessão da aposentadoria do Sr. Jonas Gonçalves de Pontes.

Em observância ao Prejulgado nº 11, o Instituto Previdenciário Municipal de Cerro Azul deverá identificar o servidor do teor desta decisão.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, ficando autorizado, desde logo, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - negar registro ao ato de concessão da aposentadoria do Sr. Jonas Gonçalves de Pontes;

II - determinar, em observância ao Prejulgado nº 11, ao Instituto Previdenciário Municipal de Cerro Azul que identifique o servidor do teor desta decisão; e

III - determinar, após o trânsito em julgado, a realização dos registros pertinentes, ficando autorizado, desde logo, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 10 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Instrução nº 607/22-CGM, peça 36.

2. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

3. A título de exemplo:

- Processo nº 58906-1/17. Acórdão nº 2366/20-S2C. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Unânime. Votaram com o Relator os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivan Lelis Bonilha.

- Processo nº 58946-0/17. Acórdão nº 2710/20-S2C. Relator: Auditor Cláudio Augusto Kania. Unânime. Votaram com o Relator os Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares.

- Processo nº 87007-0/14. Acórdão nº 1884/20-S2C. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unânime. Votaram com o Relator os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares.

- Processo nº 58943-6/17. Acórdão nº 1885/20-S2C. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unânime. Votaram com o Relator os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares.

- Processo nº 61740-5/17. Acórdão nº 389/20-S2C. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unânime. Votaram com o Relator os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares.

**PROCESSO Nº:-533028/11**

**ASSUNTO:-RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TAPEJARA**

**INTERESSADO:-EDSON GUSTAVO FAXINA, EDSON JOSE DE SOUZA, ELZA DE SOUZA FERRARI, FABRICIO JOSE DE SOUZA, JOSÉ ROBERTO GARIBALDI, JOSÉ SEBASTIÃO FERREIRA, JULIANO RICARDO ZANOTTO, LEANA THAYSE GOMES PINHEIRO, MARCELA DAYANE DE SOUZA, MÁRCIO FRANCISCHINI, MUNICÍPIO DE TAPEJARA, OSVALDO JOSÉ DE SOUZA, RAFAEL ROGERIO BORNIO, SEBASTIAO JOSE DUARTE, SHIRLEY APARECIDA GOMES PINHEIRO, SILVIA REGINA LOPES FAXINA, VANDA PEREIRA DA SILVA, WANey APARECIDO LEITE, WILSON ROBERTO BARBOSA SERRA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-ADRIANE TEREZINHO DI BACCO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 429/22 - PRIMEIRA CÂMARA**

Relatório de Inspeção. Município de Tapejara. Procedência parcial do Relatório de Inspeção. Irregularidade das contas. Achado Nº 1: Atuação do Controle Interno; Achado Nº 5: - Legalidade e Legitimidade de Despesas – Adiantamento para Ocorrer com Despesas de Pronto Atendimento sujeito a comprovação posterior; Achado Nº 6 - Gratificação de função do controlador interno irregular. Discricionariedade fere a isonomia constitucional. Conflito com a legislação municipal; Achado Nº 8 - Pagamento indiscriminado de vantagens – horas extras excedentes, produtividade – em desacordo com a legislação municipal; Achado Nº 9 - Irregularidade em licitações - dispensa de licitação nº 02/2011 e carta convite nº 13/2011; Achado Nº 11: - Irregularidade em Licitações – Carta Convite Nº 002/2011; Achado Nº 12 - Irregularidade em Licitações – Pregão Presencial Nº 011/2011; Achado Nº 13 - Irregularidade em Licitações – Pregão Presencial Nº 001/2011; Achado Nº 14 - Irregularidade em Licitações – Pregão Presencial Nº 032/2011; ACHADO Nº 15 - Irregularidade em Licitações – Carta Convite Nº 003/2011; Achado Nº 16 - Irregularidade em Licitações – Pregão Presencial Nº 008/2011; Achado Nº 17 - Irregularidade em Licitações – Pregão Presencial Nº 029/2010; Achado Nº 18 - Irregularidade em Licitações – Dispensa de Licitação Nº 001/2011. Aposição de ressalva. Achado Nº 2: Consistência e Fidedignidade das Publicações Obrigatórias - Realizar Audiência Pública de Metas Fiscais Fora do Prazo Fixado pela Instrução Normativa Número 53/2011 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Aplicação de multas. Determinação de ressarcimento em relação aos Achados nº 05 e 17. Recomendação em relação ao Achado nº 6.

1 RELATÓRIO

Trata-se de relatório de inspeção realizada em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização (2011) no município de Tapejara, determinada pela portaria nº 787/11 - GP, conforme Relatório de Inspeção nº 41/2012 - DCM, peça processual nº 22, do qual resultaram 18 (dezoito) achados:

ACHADO Nº 1: Atuação do Controle Interno.

ACHADO Nº 2: Consistência e Fidedignidade das Publicações Obrigatórias - Realizar Audiência Pública de Metas Fiscais Fora do Prazo Fixado pela Instrução Normativa Número 53/2011 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ACHADO Nº 3 - Consistência e fidedignidade das publicações obrigatórias - Informações referentes as datas das publicações do RREO e RGF de acordo com prazo fixado pela IN 53/11 do TCE-PR.

ACHADO Nº 4: Consistência e fidedignidade dos dados enviados através do SIM/AM;

ACHADO Nº 5: - Legalidade e Legitimidade de Despesas - Adiantamento para Ocorrer com Despesas de Pronto Atendimento sujeito a comprovação posterior;

ACHADO Nº 6 - Gratificação de função do controlador interno irregular. Discricionariedade fere a isonomia constitucional. Conflito com a legislação municipal;

ACHADO Nº 7 - Comissionamento de parentes - Configurada a prática de nepotismo;

ACHADO Nº 8:- Pagamento indiscriminado de vantagens - horas extras excedentes, produtividade - em desacordo com a legislação municipal;

ACHADO Nº 9 - Irregularidade em licitações - dispensa de licitação nº 02/2011 e carta convite nº 13/2011;

ACHADO Nº 10 - Irregularidade em licitações - carta convite nº 14/2011;

ACHADO Nº 11: - Irregularidade em Licitações - Carta Convite Nº 002/2011;

ACHADO Nº 12 - Irregularidade em Licitações - Pregão Presencial Nº 011/2011;

ACHADO Nº 13 - Irregularidade em Licitações - Pregão Presencial Nº 001/2011;

ACHADO Nº 14 - Irregularidade em Licitações - Pregão Presencial Nº 032/2011;

ACHADO Nº 15 - Irregularidade em Licitações - Carta Convite Nº 003/2011;

ACHADO Nº 16 - Irregularidade em Licitações - Pregão Presencial Nº 008/2011;

ACHADO Nº 17 - Irregularidade em Licitações - Pregão Presencial Nº 029/2010;

ACHADO Nº 18 - Irregularidade em Licitações - Dispensa e Licitação Nº 001/2011.

O Município de Tapejara, pelo senhor Wilson Roberto Barbosa Serra, ocupante do cargo de Técnico em Contabilidade prestou esclarecimentos e juntou documentos às peças 45-51. O senhor Osvaldo José de Souza, ex-prefeito apresentou contraditório (peças 57-58).

O interessado Marcio Francischini solicitou prorrogação de prazo (peça 65), depois apresentou contraditório (peças 72-78, 80-81).

A senhora Vanda da Silva Gomes, Ex-Diretora do Departamento de Educação, apresentou contraditório (peça 87). O senhor Edson Gustavo Faxina, Ex-Chefe do Gabinete, apresentou contraditório (peça 89). A senhora Silva Regina Lopes Faxina, Ex-Diretora da Divisão de Tributação, apresentou contraditório (peça 91). O senhor Waney Aparecido Leite, Ex-Chefe da Divisão de Compras apresentou contraditório (peça 93). A senhora Leana Thyse Gomes Pinheiro, Ex-Diretora de Divisão, apresentou contraditório (peça 95). A senhora Shirley Aparecida Gomes Pinheiro, então responsável pelo Controle Interno, apresentou contraditório (peça 97). O senhor Edson José de Souza apresentou, Ex-Diretor de Departamento, apresentou contraditório (peça 104). O senhor Fabricio José de Souza, Ex-Diretor de Departamento, apresentou contraditório (peça 105). O senhor Rafael Rogério Bornioti, Ex-Diretor Municipal de Administração, apresentou contraditório (peça 106). O senhor José Roberto Garibaldi, então Diretor do Departamento de Obras e Serviços Urbanos, apresentou contraditório (peça 107).

O processo foi redistribuído para minha relatoria, conforme termo nº 6073/17 (peça 110), nos termos do art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno[1].

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 585/20 (peça 111), manifestou-se pela procedência parcial em relação aos achados apontados no relatório de inspeção nº 41/12 - DCM, peça processual nº 22.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 382/20 - peça 112) acompanhou integralmente a conclusão da unidade técnica.

Foram apresentadas novas esclarecimentos por Marcio Francischini (peça 114 e 133), Edson Gustavo Faxina (peça 118 e 122), Sílvia Regina Lopes Faxina (peça 120 e 124), os quais foram aceitos para compor os autos por despachos diversos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 3792/20 (peça 129), concluiu pela regularidade dos achados nº 3, 4, 7 e 10, pela conversão em ressalva com multa do achado nº 2, e pela manutenção da irregularidade dos demais achados apontados no Relatório de Inspeção, achados nº 1, 5, 6, 8, 9, e 11 a18.

Houve nova manifestação do senhor Marcio Francischini (peça 131), que após admitida, seguiu para nova instrução técnica.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, nesta última oportunidade, Instrução nº 37/21 (peça 135), manifestou-se pela procedência parcial em relação aos achados apontados no relatório de inspeção nº 41/12 - DCM, peça processual nº 22.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 66/21 - peça 136) acompanhou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Diante dos elementos constantes do processo, verifico a consecução do escopo da inspeção realizada junto ao Município de Tapejara, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções de 2011.

De início, ratifico as conclusões da unidade técnica, corroboradas pelo Ministério Público, quanto aos achados que, com as justificativas e documentos trazidos pelos inspecionados, foram considerados regulares, quais sejam: achados nº 3, 4, 7 e 10.

Importante destacar, uma vez que toca diversos achados do relatório de inspeção, a informação trazida na petição de peça 114 pelo Município que, por determinação da Câmara Municipal de Tapejara, a prefeitura ajuizou ação em face do ex-prefeito OSVALDO JOSÉ DE SOUZA, na qual pede o ressarcimento do erário das despesas impugnadas pelo TCE-PR na presente auditoria - 18 achados, conforme Relatório de Inspeção 41/2012-DCM (peça 22).

Em que pese a iniciativa do município em buscar eventuais reparações que na esfera judicial, não inibe ou impede que os fatos continuem a ser apurados até seu desfecho e decisão final por esta Corte de Contas, devido a independência das instâncias cível e administrativa, de modo que os fatos e responsabilidades serão analisadas para cada achado.

ACHADO Nº 1: ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO.

Quanto ao achado 01, que trata a atuação do controle interno, as alegações da defesa mencionam que o sistema de controle interno necessita de mais funcionários e treinamento para que suas funções sejam exercidas satisfatoriamente.

No processo não foi evidenciado haver sistemas de controle implantados no âmbito das atribuições elencadas no artigo 2º da Lei nº 1146/2007, a qual dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa do Poder Executivo do Município de Tapejara, de maneira que contam as seguintes observações da instrução técnica (peça 129 - fls. 3-4):

I - embora instituída a unidade administrativa encarregada de avaliar periodicamente os atos praticados (Controle Interno), a equipe de inspeção não identificou nenhum sistema de controle;

II - estrutura organizacional e física inadequada em face da importância das atividades do Controle Interno;

III - falta de procedimentos sistematizados e de relatórios gerenciais e demais conferências periódicas realizadas pelo Controle Interno em relação ao controle da frota, controle do consumo de combustível, controle do consumo de peças e pneus utilizados pela entidade;

IV - falta de descrição formal das tarefas e de manuais que informem sobre as obrigações de pessoas e departamentos;

V - falta de realização de auditoria interna;

VI - ausência de relatórios gerenciais de controle dos lançamentos e arrecadação de tributos municipais;

VII - ausência de relatórios gerenciais e conferência das conciliações bancárias;

VIII - ausência de relatório gerencial e papéis de trabalho utilizados nas verificações periódicas das licitações, bem como, os de conferência das assinaturas da comissão de recebimento de materiais nas respectivas notas fiscais; IX - ausência de relatório gerencial e papéis de trabalho de conciliação e conferência da folha de pagamento.

Por conseguinte, concordo com a conclusão da unidade técnica pela irregularidade do achado. Aplico ao senhor Osvaldo José de Souza, Prefeito Municipal, a multa do art. 87, IV, 'g'[2], em razão do não atendimento às determinações legais. Aplico à senhora Shirley Ap. Gomes Pinheiro, Controladora Interna, a multa do art. 87, IV, 'g', em razão de não cumprir as atribuições inerentes ao sistema de controle interno estabelecidas pela Lei Municipal nº 1.146/2007.

ACHADO Nº 2: Consistência e Fidedignidade das Publicações Obrigatórias - Realizar Audiência Pública de Metas Fiscais Fora do Prazo Fixado pela Instrução Normativa Número 53/2011 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

A realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Primeiro Quadrimestre do exercício de 2011, por seu turno, somente ocorreu em 03 de junho de 2011, quando a legislação[3] é taxativa no sentido de que deveria ocorrer até o final no mês de maio; ou seja, a publicação aconteceu com 3 dias de atraso.

Por conseguinte, concordo com a conclusão da unidade técnica pela ressalva do achado. Aplico ao senhor Osvaldo José de Souza, Prefeito Municipal, a multa do art. 87, IV, 'g'[4], em razão de: 1) Deixar de realizar no prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/PR nº 53/2011 (agenda de obrigações para o exercício de 2011) a Audiência Pública para avaliação do cumprimento das Metas Fiscais relativamente ao Primeiro Quadrimestre de 2011; 2) não atendimento do art. 9º, § 4º, da Lei nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

ACHADO Nº 5: - Legalidade e Legitimidade de Despesas - Adiantamento para Ocorrer com Despesas de Pronto Atendimento sujeito a comprovação posterior;

A Instrução Técnica aponta que a legislação municipal que permitiria o adiantamento das despesas é superveniente aos fatos. Está cadastrada no Portal da transparência da Câmara Municipal de Tapejara, no qual se verificou a publicação da lei municipal nº 1.523, de 17 de outubro de 2011, que institui e disciplina a forma de pagamento de despesas pelo regime de adiantamento. A lei é posterior à data dos empenhos e despesas realizadas no período de janeiro a junho de 2011 no valor de R\$ 67.073,18.

Os fatos correspondentes, portanto, deixaram de atender ao disposto nos artigos 68 da Lei Federal nº 4320/64[5], bem como não possuem a devida prestação de contas.

Após os contraditórios, a unidade técnica aponta que ainda persiste a ausência da prestação de contas dos adiantamentos para despesas de pronto atendimento no valor total de R\$ 4.205,82, conforme valores abaixo descritos, separadamente por servidor e por empenho:

Empenho nº 0566/11 de 14/02/2011 - Adiantamento de R\$ 1.500,00 - Edson Gustavo Faxina

NOTA FISCAL	DATA	VALOR - R\$	CREADOR	OBSERVAÇÃO
		1.205,82	Despesas sem comprovação	

Empenho nº 2353/11 de 20/06/2011 - Adiantamento de R\$ 1.400,00 - Edson José de Souza

NOTA FISCAL	DATA	VALOR - R\$	CREADOR	OBSERVAÇÃO
		1.400,00	Despesas sem comprovação	
TOTAL		1.400,00		

Empenho nº 1086/11 de 22/03/2011 - Adiantamento de R\$ 1.000,00 - José Roberto Garibaldi

NOTA FISCAL	DATA	VALOR - R\$	CREADOR	OBSERVAÇÃO
		1.000,00	Despesas sem comprovação	

Empenho nº 2201/11 de 02/06/2011 – Adiantamento de R\$ 600,00 – Vanda da Silva Gomes

NOTA FISCAL	DATA	VALOR - R\$	CRETOR	OBSERVAÇÃO
		600,00	Despesas sem comprovação	
<b>TOTAL</b>		<b>600,00</b>		

Por conseguinte, concordo com a conclusão da unidade técnica pela irregularidade do achado.

Aplico ao senhor Osvaldo José de Souza, Prefeito Municipal e ordenador das despesas, a multa do art. 87, IV, 'g'[6], e determino a devolução ao erário municipal dos valores não comprovados nas prestações de contas dos adiantamentos para despesas de pronto atendimento (R\$ 4.205,82) em razão de: 1. Ordenar ou permitir a realização de despesas em regime de adiantamento, sem a devida regulamentação do sistema de adiantamento por lei; 2. pela ausência de prestação de contas dos adiantamentos para despesas de pronto atendimento, no valor de R\$ 4.205,82; ACHADO Nº 6 - Gratificação de função do controlador interno irregular. Discricionariedade fere a isonomia constitucional. Conflito com a legislação municipal;

O Município aprovou a Lei Municipal nº 1262 de 25 de junho de 2008, que alterou a Lei Complementar Municipal nº 004, de 26 de dezembro de 2007 que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Funcionalismo Municipal. Com essa alteração, também inseriu na Lei nº 1121/07, o art. 22-A, a possibilidade de gratificação, cuja redação propiciou a criação da função gratificada para a função de controle interno, com a seguinte nomenclatura:

Denominação do Cargo	FG	Valor
Controle Interno	1	50 a 200% do vencimento

Verifica-se a irregularidade, primeiro, por conta do valor fixado, estabelecido em percentual sobre a remuneração, pois a gratificação não deve ser em função de características da pessoa, como o valor de seu vencimento, mas uma contrapartida em relação à função desempenhada.

Segundo devido o percentual é variável entre 50% 200% do vencimento, conferindo enorme grau de discricionariedade à autoridade nomeante, rompendo ainda mais com a independência que deve ser dotado o Controle Interno.

Terceiro, também há um conflito entre esse diploma com o disposto no § 2º, do art. 20, da Lei Complementar nº 1121/07, como pelo § 1º do art. 71, da Lei 755/98, que fixa o quantum da gratificação, segundo o qual, o Chefe do Poder Executivo, teria como margem para exercer essa discricionariedade, o percentual compreendido entre 50% (cinquenta por cento) e 100% (cem por cento) sobre os vencimentos do servidor designado.

Desta forma, impõe-se a irregularidade do apontamento, com a consequente responsabilização.

Diante da existência da lei autorizando o pagamento da gratificação, afasto a devolução dos valores despendidos.

Assim, aplico individualmente ao senhor Osvaldo José de Souza, Prefeito Municipal e ordenador de despesas, a multa do art. 87, IV, 'g'[7], por pagamento de função gratificada ao controlador interno, além do limite de 100% sobre o vencimento sem motivação determinante, contrariando o princípio constitucional da isonomia e igualdade, e em desacordo com a legislação municipal, bem como emitir recomendação ao município para que promova as alterações legislativas necessárias, no prazo de 6 meses, com a finalidade de estabelecer valor fixo como gratificação pelo desempenho da atividade de Controlador Interno.

ACHADO Nº 8 - Pagamento indiscriminado de vantagens – horas extras excedentes, produtividade – em desacordo com a legislação municipal.

A defesa alegou, em relação ao procurador jurídico, que a realização de horas extras ocorreu pelo acúmulo de processos administrativos, tributários, inclusive de cobrança judicial, audiências, viagens e outros, ressaltando que ao procurador jurídico, não se permite a PERDA DE PRAZOS junto aos Poderes Judiciários, Ministério Público, Tribunal de Contas, Cobrança Judicial e outros.

Com relação às horas extras concedidas aos demais funcionários, a defesa alega que foram concedidas de acordo com as necessidades de cada departamento, em função da cobertura de férias, licenças prêmio, licenças médicas e licenças maternidade nos diversos setores da administração municipal. Alega, por fim, que o município tem dificuldade em contratar servidores por estar no limite prudencial das despesas com pessoal em relação a receita corrente líquida.

O art. 70 da Lei Municipal nº 755/98, que instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Tapejara, estabelece que a realização de horas extras depende de prévia autorização e deverá atender a situação excepcional e temporária:

Art. 70 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situação excepcional e temporária, respeitado o limite de 2 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogada por igual período, se o interesse público exigir, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º - O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata que justificará o fato.

Verifiquei-se que as horas extras eram pagas com base nos ofícios encaminhados pelas chefias ou responsáveis de cada departamento ao prefeito ou ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal, que, em sua maior parte, apenas informavam o número de horas realizadas no mês.

Além de as chefias imediatas não apresentarem as motivações, justificativas de excepcionalidades das horas extras, também se constatou negligência por conta da falta de controle de frequência e eventuais horas extras realizadas, conforme Inspeção à peça processual nº 11, e demais instruções técnicas que seguiram após os contraditórios.

A Procuradoria do município informa a carga de processos sob sua responsabilidade (documentos anexos às fls. 4 a 6 da peça processual nº 114), em quantidade informada no quadro abaixo, além dos processos em trâmite na 2ª instância, especialmente TRT 9º Região e TJ-PR, estimados em mais 130 processos.

ÓRGÃO	PROCESSOS
Vara do Trabalho de Cianorte	31
Vara da Fazenda Pública de Cruzeiro do Oeste	1483
Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública de Cruzeiro do Oeste	26
<b>TOTAL</b>	<b>1540</b>

Sobre o caso específico da Procuradoria Municipal, em que pese a informação sobre a carga atual de processos sob sua responsabilidade, as horas extras deveriam ser pagas somente em situação excepcional e temporária devidamente caracterizada com controle mensal correspondente a cada pagamento, mas o que foi averiguado aponta o pagamento de horas extras de forma contínua, configurando salário.

Diante do exposto neste ponto, aplico individualmente ao senhor Osvaldo José de Souza, Prefeito Municipal, a multa do art. 87, IV, 'g'[8], por pagamento de função gratificada ao controlador interno, além do limite permitido de 100% sobre o vencimento sem motivação determinante, contrariando o princípio constitucional da isonomia e igualdade, e em desacordo com a legislação municipal, bem como emitir recomendação ao município para que promova as alterações legislativas necessárias, no prazo de 6 meses, com a finalidade de estabelecer valor fixo como gratificação pelo desempenho da atividade de Controlador Interno.

ACHADO Nº 9 - Irregularidade em licitações - dispensa de licitação nº 02/2011 e carta convite nº 13/2011.

Neste achado, consta que o município contratou por meio da Dispensa de Licitação nº. 002/2011, serviços de auditoria e consultoria em processos de licitações dos exercícios de 2009/2010 e até 31/03/2011, para um período de 30 dias, no valor de R\$ 7.700,00 (sete mil e setecentos reais), e por meio da Carta Convite nº. 013/2011, serviços técnicos especializados e personalizados de auditoria e consultoria interna em especial nos procedimentos licitatórios, no valor de R\$ 67.800,00 (sessenta e sete mil e oitocentos reais) para um período de seis meses.

Atividades tipicamente exercidas pela própria Administração Pública, que deviam ser executados por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, contratados nos termos do art. 37, Inciso II, da Constituição Federal, além da licitação ter apresentado violação da Lei nº 8.666/1993.

O contraditório foi exercido, de forma que os interessados apresentaram as seguintes alegações, transcrevo como compilado na Instrução nº 585/20 – CGM (peça 111 – fl. 14):

Os Srs. Osvaldo José de Souza – Prefeito Municipal, Shirley Aparecida Gomes Pinheiro – Controle Interno, Rafael Rogério Bornioti – Diretor de Administração apresentam praticamente as mesmas justificativas, conforme segue:

- O serviço foi efetivamente prestado;
- Nelson Gerotti além dos serviços prestados à Prefeitura de Tapejara, e ser especialista em procedimentos licitatórios, prestou serviços aos Municípios do PR, São Jorge do Patrocínio, Nova Cantú, Cruzeiro do Oeste, Engenheiro Beltrão, Fênix, Quinta do Sol, e aos Municípios de Maracaju e Dourados - MS, portanto não pode ser considerado um simples contratado, sendo considerado um técnico eficiente e consciente dos seus serviços, que reside em Maringá – PR, tendo possuído escritório de administração pública e serviços prestados a um grande número de municípios.

- O valor da Dispensa de licitação de R\$ 7.700,00 é porque os serviços iniciais não atingiam o limite de R\$ 8.000,00, considerado dispensável de licitação, e juntado à licitação

- Carta Convite 013/2011, de R\$ 67.800,00 totalizou R\$ 75.500,00, abaixo de R\$ 80.000,00, para o qual se exige carta convite, perfeitamente normal frente aos documentos acostados ao processo e capacidade técnica comprovada do contratado.

O Sr. Juliano Ricardo Zanotto – Diretor de compras, não apresentou esclarecimentos conforme certidão de decurso de prazo nº 851/14 - DP, peça processual nº 108.

O Sr. Sebastião José Duarte – Presidente da comissão de licitação, não apresentou esclarecimentos conforme certidão de decurso de prazo nº 852/14 - DP, peça processual nº 109

Em que pesem os argumentos da defesa, não foi apresentada justificativa apta a afastar a violação ao princípio do concurso público (art. 37, II da Constituição Federal) e duplicidade de despesas para a mesma finalidade. Além disso, ambos procedimentos não contam com o parecer jurídico. Na Carte Convite nº 13/2011 foi demonstrado de que forma se determinou o valor dos serviços técnicos. E na Dispensa de Licitação nº 002/2011 não consta termo de contrato ou instrumento equivalente, nem há solicitação da unidade competente. Irregularidade que ofendem a Lei de Licitações.

Diante do exposto neste achado, aplico a multa do art. 87, IV, 'g'[9], da Lei Complementar nº 113/2005, por uma única vez, em substituição aos diversos dispositivos em acumulação sugeridos pela unidade técnica, individualmente:

I) ao senhor Osvaldo José de Souza, Prefeito Municipal e ordenador das despesas, por contratação de serviços indevidos com violação do princípio do Concurso Público e sem observância da Lei de Licitações.

II) ao senhor Juliano Ricardo Zanotto, Diretor de Divisão de Compras, por conta da requisição de serviços indevidos em desacordo com a legislação;

III) ao senhor Rafael Rogério Bornioti, Diretor do Departamento Administrativo, por conta da solicitação de serviços indevidos em desacordo com a legislação;

IV) ao senhor Sebastião José Duarte, Presidente da Comissão de Licitações, por conta da condução do processo licitatório sem o parecer jurídico emitido sobre o procedimento licitatório convite.

ACHADO Nº 11: - Irregularidade em Licitações – Carta Convite Nº 002/2011

A Carta Convite trata sobre contratação de serviços de consultoria nas áreas administrativas, tributária, financeira e operacional, no valor de R\$ 64.300,00 (sessenta e quatro mil e trezentos reais), para um período de seis meses, conforme contrato administrativo nº 006/2011. Consta aditivo nº 029/2011 ao contrato prorrogando por um período de quarenta e cinco dias no valor de R\$ 15.000,00, tendo em vista a continuidade dos serviços contratados.

Foram apontadas violação ao art. 37, II da Constituição Federal, diversas ofensas à Lei das Licitações e Contratações Públicas, bem como a distância de mais de 500 km do Município de Tapejara das empresas convidadas, com a inabilitação de duas e contratação recorrente da vendedora, em outros processos, conforme quadro abaixo copiado da instrução técnica:

Lex Soluções	Valor Empenhado e Pago
Carta Convite 09/2009	75.000,00
Carta Convite 21/2009	75.000,00
Carta Convite 17/2010	29.000,00
Contratação Direta Empenho 0312/09	7.650,00
Contratação Direta Empenho 1095/10	7.800,00
Contratação Direta Empenho 1457/10	2.000,00
Contratação Direta Empenho 4460/10	12.000,00
Contratação Direta Empenho 4502/10	6.350,00
Contratação Direta Empenho 0538/11	6.000,00
Contratação Direta Empenho 2790/11	691,00
Contratação Direta Empenho 1397/12	8.000,00
<b>Total</b>	<b>229.491,00</b>

O contraditório foi exercido, de forma que os interessados apresentaram as seguintes alegações, transcrevo como compilado na Instrução nº 585/20 – CGM (peça 111 – fls. 17-18):

Os Srs. Osvaldo José de Souza – Prefeito Municipal, Shirley Aparecida Gomes Pinheiro – Controle Interno e Edson Gustavo Faxina – Chefe de gabinete, apresentam praticamente as mesmas justificativas, conforme segue:

- Apresentam o Artigo nº 22 da Constituição federal que trata de Direito empresarial, ou seja, participação de empresas em serviços públicos;
- Apresentam quadros contendo telefonemas da empresa a serviço da Prefeitura municipal de Tapejara;
- Esclarecem que o ganhador da licitação Nivaldo Gerotti é autor do livro “A conquista definitiva do Município” e que parte do livro foi apresentada no gabinete do prefeito para 20 Prefeitos de municípios circunvizinhos;
- Citam vários cargos exercidos na área pública pelo vencedor da licitação Sr. Nivaldo Gerotti;
- Afirmam que os valores apontados pelo TCE-PR somados as licitações nos períodos orçamentários de 2009 a 2011, não ultrapassaram o limite de Carta Convite, de R\$ 80.000,00, e é oportuno afirmar, que excluído o primeiro ano, de 2009, onde foi efetuada a Tomada de Contas de 2005 a 2008, a Lex Soluções teve seus contratos prorrogados e recebeu média de R\$ 5.000,00 mensais em 2010 e 2011, para dois profissionais de nível superior, valor um tanto mínimo, frente a capacidade dos técnicos.

O Sr. Márcio Francischini – Procurador Municipal, apresenta suas justificativas, afirmando que:

- A estimativa dos valores das compras ou serviços foi realizada pelo ex-diretor da Divisão de Licitação e Compras do município;
- O parecer foi apenas da minuta do edital (fls. 20); não há parecer pela homologação do certame; - O parecer é apenas em relação às formalidades do edital, segundo os termos da Lei 8.666/93; - As contratações ou compras não são de responsabilidade do procurador;
- Se existe a solicitação de compra ou contratação, supõe-se a necessidade da administração; no presente caso, o pedido partiu do Gabinete (fls. 5), com autorização do ex-prefeito e homologação ao final;
- Ademais, a empresa já foi contratada em administração anterior (2001/2004), sem nenhum problema com TCE;
- Inexiste culpa do procurador municipal

O Sr. Sebastião José Duarte – Presidente da comissão de licitação, não apresentou esclarecimentos conforme certidão de decurso de prazo nº 852/14 - DP, peça processual nº 109.

As alegações não afastaram as irregularidades apontadas pela unidade técnica, de forma que os serviços pagos ao contratado poderiam ser realizados por equipe interna, advogados e contadores, como indicado, o Município contava com três contadores e um procurador municipal, motivo que deixa evidente a violação do Princípio do Concurso Público. Além disso as violações à Lei nº 8.666/1993 apontadas pela unidade técnica não encontraram justificativa plausível.

Na análise do processo nº 003/2011, relativo ao procedimento licitatório convite nº 02/2011, as peças processuais nº 14 e 74, verifica-se, a fl. 23, a existência de um Parecer Jurídico do Procurador Municipal.

Quanto ao Procurador Municipal, por manifestação pela aprovação do procedimento licitatório na fase interna, em desacordo com a Constituição Federal, Lei Federal nº 8.666/93, inclusive em dissonância com o Prejudicado TCE-PR nº 06, caracterizando erro grosseiro. No referido procedimento licitatório não constam as pesquisas de preço de mercado, que deveriam ser anexadas ao processo, nem há estimativa sobre o valor máximo de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), nem foi demonstrado de que forma se chegou ao valor para contratar os serviços.

Sobre a responsabilização do parecerista, cumpre ressaltar, valendo o apontamento também para os achados, que esta Corte de Contas já apresentou entendimento que o simples exame jurídico acerca do cumprimento de exigência da Lei de Licitações, como o caso, não demanda conhecimento técnico complexo, sendo cabível a responsabilização do parecerista.

O erro grosseiro dos pareceristas ficou evidente ao defenderem a completa lisura de todo o procedimento licitatório quando na verdade estava flagrantemente ausente a emergência autorizativa de contratação direta.

É de se destacar, ainda, que tal falha não decorre de dificuldade ou complexidade técnica. Pelo contrário, não havia qualquer demanda de conhecimento técnico complexo, apenas simples exame jurídico acerca do cumprimento do artigo 24, inciso IV da lei nº 8.666/93.[10].

Destá forma, além da violação da lei de licitações e contratos administrativos, nota-se que os serviços de deveriam ser executados servidores por ocupantes de cargos de provimento efetivo, advogados e contadores, uma vez que o Município possuía três contadores e um procurador municipal.

Diante do exposto neste achado, aplico a multa do art. 87, IV, 'g'[11], da Lei Complementar nº 113/2005, por uma única vez, em substituição aos diversos dispositivos em acumulação sugeridos pela unidade técnica, individualmente:

I) ao senhor Osvaldo José de Souza, Prefeito Municipal e ordenador das despesas, por contratação de serviços indevidos com violação do princípio do Concurso Público e sem observância da Lei de Licitações.

II) ao senhor Edson Gustavo Faxina, Chefe de Gabinete, por conta da requisição de serviços indevidos em desacordo com princípios e legislação;

III) ao senhor Marcio Francischini, Procurador Municipal, por manifestação pela aprovação do procedimento licitatório na fase interna, em desacordo com a Constituição Federal, Lei Federal nº 8.666/93 e o Prejudicado TCE-PR nº 06;

IV) ao senhor Sebastião José Duarte, Presidente da Comissão de Licitações, por conta da condução do processo licitatório sem o parecer jurídico emitido sobre o procedimento licitatório convite.

ACHADO Nº 12 - Irregularidade em Licitações – Pregão Presencial Nº 011/2011;

No Pregão Presencial nº. 011/2011, o Executivo Municipal de Tapejara efetivou a contratação de serviços de mão de obra e aquisição de peças para realizar a manutenção dos veículos e máquinas da frota municipal, com a participação de duas empresas na licitação modalidade pregão presencial. Moreno & Nishihara Ltda vencedora dos lotes para peças 01/09, 12/23, 25/30, 32/35 e 37/38 valor do contrato de R\$ 401.346,00 (quatrocentos e um mil trezentos e quarenta e seis reais), para um período de cinco meses, conforme contrato administrativo nº 031/2011, e a W. Peixoto – ME, vencedora dos lotes para mão de obra 10, 11, 24, 31 e 36 valor do contrato de R\$ 114.450,00 (cento e quatorze mil quatrocentos e cinquenta reais), para um período de cinco meses, conforme contrato administrativo nº 032/2011. Consta aditivo nº 038/2011 em nome da empresa Moreno e Nishihara Ltda no valor de R\$ 49.719,00, correspondente a 12,38% do total do contrato.

De pronto se verifica que valor máximo estabelecido pelo Município é exatamente o valor da assinatura dos contratos (edital fls. 109/141, de peça nº15), fato que indica falta com o princípio da economicidade.

Além disso o relatório de inspeção (peça 22) apontou diversas irregularidades como valores de peças e serviços superiores ao valor de mercado, veículos cujas despesas ultrapassaram 50% de seu valor de mercado. Apontou o fato que as duas únicas empresas participantes possuem sede na cidade Umuarama, que foram adquiridas peças para o almoxarifado, mas a prefeitura não dispõe de mecânicos. E o relatório também a apresenta (peça 22):

Outra situação estranha é que já houve contratação de fornecimento de peças em outras licitações homologadas pelo município, no período de 2009/2012 no montante liquidado e pago de R\$ 1.596.003,99, conforme quadro abaixo, sem considerar o Pregão 011/2011, essas informações foram extraídas do banco de dados sistema SIM-AM, tendo como vencedor o mesmo da licitação Pregão 011/2011, a empresa Moreno & Nishihara Ltda, o que caracteriza fortes indícios de favorecimento para que sempre esta empresa seja a vencedora do certame.

Moreno & Nishihara Ltda	Valor Empenhado e Pago
Dispensa 03/2009	13.915,00
Carta Convite 05/2009	75.427,50
Pregão Presencial 12/2009	237.152,00
Pregão Presencial 23/2009	57.009,28
Pregão Presencial 36/2009	15.419,00
Carta Convite 05/2010	63.592,00
Pregão Presencial 26/2010	268.990,00
Pregão Presencial 38/2011	37.059,00
Pregão Presencial 49/2011	565.831,00
Pregão presencial 51/2011	206.085,21
Pregão Presencial 25/2012	55.524,00
<b>Total</b>	<b>1.596.003,99</b>

Com relação à contratação dos serviços a situação não é diferente, pois já houve contratação em outras licitações homologadas pelo município, no período de 2009/2012 no montante liquidado e pago de R\$ 497.165,00, conforme quadro abaixo, sem considerar o Pregão 011/2011, essas informações foram extraídas do banco de dados sistema SIM-AM, tendo como vencedor o mesmo da licitação Pregão 011/2011, a empresa W. Peixoto ME, o que caracteriza fortes indícios de favorecimento para que sempre esta empresa seja a vencedora do certame.

W. Peixoto ME	Valor Empenhado e Pago
Carta Convite 32/2009	80.000,00
Pregão Presencial 44/2010	155.375,00
Pregão Presencial 49/2011	193.640,00
Pregão Presencial 27/2012	68.150,00
<b>Total</b>	<b>497.165,00</b>

Os valores empenhados e pagos com compra de peças e serviços informados no SIM-AM no período de 2009-2012 no montante de R\$ 2.093.168,99, não considerados os gastos da licitação Pregão 011/2011, dariam para comprar duas vezes ou mais o valor da frota municipal, isto tudo, fornece indícios de que existe irregularidade nas licitações.(destaquei)

Essas informações, junto da constatação realizada de que a frota de veículos se encontrava em mal estado de conservação afronta contra a boa administração pública, economicidade, evidenciando o prejuízo para a coletividade provocado pelos responsáveis.

O contraditório foi exercido, de forma que os interessados apresentaram as seguintes alegações, transcrevo como compilado na Instrução nº 585/20 – CGM (peça 111 – fls. 18-20): Os Srs. Osvaldo José de Souza – Prefeito Municipal, Shirley Aparecida Gomes Pinheiro – Controle Interno, Edson Gustavo Faxina – Chefe de gabinete, Edson José de Souza – Diretor de ação social, Fabrício José de Souza – Diretor de agricultura, Rafael Rogério Bornioti – Diretor de Administração, José Roberto Garibaldi – Diretor de obras e Vanda da Silva Gomes – Diretora de Educação, apresentam praticamente as mesmas justificativas, conforme segue:

- O Setor de compras após analisar as despesas idênticas de 2005 a 2008, os procedimentos de compras e serviços de 2009 e 2010, logicamente se amparou nos conhecimentos de valores de preços dos mesmos objetos dos processos da gestão anterior e os em pauta, e o próprio TCE atesta que está consignado o valor aproximado da proposta dos interessados;

- Todo órgão de compra calcula os valores de determinados objetos, em planilhas separadas, internas do órgão, consulta de preços via internet, por telefone, para depois expedir documento para o processo licitatório;

- Alegar que o Município gastou determinado valor não é a prática de pequenos municípios, que vão efetuando aquisição de peças e consertos, de pequenos valores, e pela situação dos equipamentos e veículos vão tentando assegurar o patrimônio existente, sem dispender de valores vultuosos, na compra de novos, porque demandam de procedimentos junto ao TCE-PR, junto as Instituições de Crédito, STN, Leis da Câmara Municipal, e geralmente não consignam dotações para aquisições, e sim para reparos, consertos, que somados em quatro anos, dá uma média de R\$ 500 mil por ano, considerado regular, aceitável.

- Nada existe de irregular nas licitações apontadas no Quadro de Achados em pauta, apenas acumula valores de 2009 a 2012, ano ainda, não analisado, no entendimento do TCE-PR elevados, mas segundo alínea anterior, regulares.

- Os aditivos contratuais estão perfeitamente normais e são apenas citações do TCE-PR sobre procedimentos adotados, mas voltando a comentar sobre municípios pequenos, não é toda hora, todo dia, que se faz procedimentos licitatórios, e geralmente se deu certo nas atividades da licitação de origem, adita-se para evitar novos volumosos processos idênticos, com base na Lei nº 8666/1993, portanto tem amparo legal, visando especialmente o benefício as ações do Município;

- Referente às más condições de vários veículos e máquinas lá estacionados e se deteriorando no pátio da garagem da prefeitura o município tentou desfazer dos veículos inservíveis por meio de leilão, onde houve oferta de valores muito baixos e nem todos foram vendidos, também recebeu da Receita Federal diversos veículos usados com necessidade de reparos.

- Considerando a dificuldade de o município manter todos os serviços de transporte dos departamentos, sem prejudicar a população, fez se necessário realizar as referidas despesas com manutenção dos veículos. Tendo a preocupação de atender em tempo hábil o transporte escolar dos alunos diariamente, dos pacientes das urgências e emergências da saúde, no atendimento das ocorrências urgentes das vias rurais e urbanas, no atendimento aos serviços urgentes da administração em geral.

- É importante ressaltar, que os veículos destinados ao transporte escolar em nosso município percorrem uma média diariamente 1.364 km pelas vias vicinais sem asfalto, muitas vezes pelas condições do mau tempo, encontra em péssimas condições de tráfego e causando quebra deles.

O Sr. Márcio Francischini – Procurador municipal, apresenta suas justificativas, afirmando que:

- A estimativa dos preços das peças ou serviços foi realizada pelo exdiretor da Divisão de Licitação e Compras do Município, conforme consta no quinto parágrafo da justificativa às fls. 3/4 do certame; - O parecer foi apenas da minuta do edital (fls. 232), não há parecer pela homologação do certame;

- O parecer é apenas em relação às formalidades do edital, segundo os termos da Lei nº 8666/93;

- As contratações ou compras não são de responsabilidade do procurador;

- Se existe solicitação de peças ou serviços, conforme consta na requisição/solicitação de fls. 92/94, assinada pelos diretores de departamentos, supõe-se que há necessidade do objeto solicitado, no presente caso, a solicitação foi autorizada pelo ex-prefeito (fls. 94-v e 97) e houve homologação ao final;

- Não há como o procurador municipal interferir em assuntos internos de cada departamento, ou seja, contestar a solicitação de peças ou serviços; somente eles sabem da necessidade dos respectivos departamentos, assim, havendo a solicitação, supõe-se a necessidade; a responsabilidade é deles pela solicitação, o quais são auxiliares diretos do prefeito e respondem de forma solidária;

- Inexiste culpa do procurador municipal, seu parecer foi apenas do edital.

A Sra. Elza Souza Ferrari – Diretora de saúde, José Sebastião Ferreira – Pregoeiro e Marcela Dayane de Souza – Diretora de saúde, não apresentaram esclarecimentos conforme certidão de decurso de prazo nº 851/14 - DP, peça processual nº 108.

As alegações apresentadas, contudo, não são capazes de sanar as irregularidades apresentadas no relatório de inspeção nº 41/12 - DCM, peça processual nº 22, págs. 63/67, principalmente em relação as descritas abaixo, conforme apontado na Instrução nº 585/20 (peça 111, fls. 60-61):

- Ausência de demonstrativo apresentando de que forma se chegou ao valor das peças e ao valor para contratar os serviços em questão;

- O valor gasto com peças e serviços para a manutenção dos veículos e máquinas da frota municipal corresponde a valores superiores na avaliação desses mesmos no mercado de compra e venda de veículos e máquinas usados;

- Foram adquiridas peças de veículos para o almoxarifado, contudo a Prefeitura não possui mecânicos;

- Os valores empenhados e pagos com compra de peças e serviços informados no SIM-AM no período de 2009-2012 no montante de R\$ 2.093.168,99, não considerados os gastos da licitação Pregão nº 11/2011, dariam para comprar duas vezes ou mais o valor da frota municipal, isto tudo, fornece indícios de que existe irregularidade nas licitações;

- Em visita ao pátio de máquinas e veículos da Prefeitura, a equipe de inspeção verificou as más condições de vários veículos e máquinas lá estacionados e se deteriorando. Resta então questionar sobre a aplicação de determinados itens desta compra, cujo consumo necessita de explicações, visto que as más condições da frota implicam que não houve manutenção.

Mantenho a responsabilização do Procurador Municipal, o Sr. Márcio Francischini, pois a análise da fase interna sem atentar quanto à ausência ou deficiência evidente da pesquisa de preços é falta grave, conforme fundamentação acima.

Afasto a responsabilização dos Srs. Edson Gustavo Faxina, Chefe de Gabinete; José Roberto Garibaldi, Diretor do Departamento de Obras; Fabrício José de Souza, Diretor do Departamento Agricultura; e Edson José de Souza, Diretor do Departamento de Ação Social; assim como, das Sras. Vanda da Silva Gomes, Diretora do Departamento de Educação; Elza de Souza Ferrari, Diretora do Departamento de Saúde; Marcela Dayane de Souza, Diretora do Departamento Cultura, nos termos da Instrução nº 3792/20 (peça 129, fl. 22-23),

Diante do exposto neste achado, aplico a multa do art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar nº 113/2005, por uma única vez, em substituição aos dispositivos em acumulação sugeridos pela unidade técnica, individualmente:

I) ao senhor Osvaldo José de Souza, Prefeito Municipal e ordenador de despesas, por contratação desnecessária de serviços de mão de obra e aquisição de peças para manutenção dos veículos e máquinas da frota municipal;

II) ao senhor José Sebastião Ferreira, Pregoeiro, devido ausência de justificativas para a falta de qualquer negociação do valor a ser contratado, haja vista que o valor da assinatura dos contratos é exatamente igual ao valor máximo estimado;

III) ao senhor Rafael Rogério Bornioti, Diretor do Departamento Administrativo, por requisitar compras de peças e serviços para veículos da frota municipal, sem a devida pesquisa de preços no mercado, sem a comprovação da sua necessidade, sendo grande parte da aquisição para o almoxarifado, mesmo não tendo um mecânico no quadro de servidores do município; e por não comprovar que as peças adquiridas foram utilizadas e os serviços executados, haja vista as condições dos veículos e máquinas estacionados no pátio de máquinas e veículos do município.

IV) ao senhor Marcio Francischini, Procurador Municipal, por manifestação pela aprovação do procedimento licitatório na fase interna, estando o procedimento sem pesquisa de preços válida.

ACHADO Nº 13 - Irregularidade em Licitações – Pregão Presencial Nº 001/2011; Com o Pregão Municipal nº 001/2011, o município efetivou a aquisição de materiais de construção, pintura e reforma para manutenção dos departamentos de educação, obras e administração. O certame teve apenas um interessado à empresa Mastercol Materiais para Construções Ltda, com a homologação do contrato no valor de R\$ 143.848,49 (cento e quarenta e três mil oitocentos e quarenta e oito reais e quarenta e nove centavos) para um período de oito meses, conforme contrato administrativo nº 007/2011.

Estimou-se o valor máximo de R\$ 149.420,75 (cento e quarenta e nove mil quatrocentos e vinte reais e setenta e cinco centavos), mas não consta no processo como se chegou ao valor para contratar os serviços.

O Parecer Jurídico não estava assinado.

O sócio majoritário da empresa o Sr. Elias Sepulveda Martine é pai da Sra. Claudia Regina de Oliveira M. Leite, esposa do Senhor Waney Aparecido Leite servidor comissionado do Município, ocupante do cargo de Diretor Administrativo, contrariando o princípio da moralidade administrativa, impessoalidade e isonomia assegurados pela Constituição Federal e Lei de Licitações.

O Relatório de Inspeção também indica, conforme informações extraídas do banco de dados sistema SIM-AM, que já houve contratação de serviços dessa mesma natureza de forma direta ou em licitações homologadas pelo município, no período de 2009/2012 no montante liquidado e pago de R\$ 364.712,67, sem contar a presente contratação tendo a mesma empresa como contratada, conforme quadro abaixo:

Mastercol Materiais para Construções Ltda	Valor Empenhado e Pago
Pregão Presencial 15/2009	74.383,40
Pregão Presencial 39/2009	145.524,65
Pregão Presencial 38/2010	41.364,68
Pregão Presencial 27/2011	58.637,70
Pregão presencial 46/2011	35.000,00
Contratação Direta Empenho 0276/09	2.301,00
Contratação Direta Empenho 0277/09	2.038,00
Contratação Direta Empenho 0288/09	68,00
Contratação Direta Empenho 0316/09	660,50
Contratação Direta Empenho 0571/09	502,20
Contratação Direta Empenho 1377/09	3.552,54
Contratação Direta Empenho 0484/12	680,00
<b>Total</b>	<b>364.712,67</b>

O contraditório foi exercido, de forma que os interessados apresentaram as seguintes alegações, transcrevo como compilado na Instrução nº 585/20 – CGM (peça 111 – fls. 20-21):

Os Srs. Osvaldo José de Souza – Prefeito Municipal, Shirley Aparecida Gomes Pinheiro – Controle Interno, José Roberto Garibaldi – Diretor de obras, Vanda da Silva Gomes – Diretora de educação e Waney Aparecido Leite – Diretor da divisão de compras, apresentam praticamente as mesmas justificativas, conforme segue:

- Apresentam texto relativo ao grau de parentesco nas licitações oriundo de uma consulta do TCE-MG;

- Afirmação que deve ser reprimido, em municípios pequenos, há uma convivência política, geralmente de 50% para cada lado, especialmente nos servidores públicos. E se fosse perguntado aos Servidores que exercem funções públicas reais, não teria o TCE PR a mesma posição e a indagação citada no Quadro de Achados;

- Afirmação que os processos licitatórios estão normais, por Pregão, a Prefeitura se beneficiou com menores preços, e todos os materiais, ou seja, o objeto da licitação foi devidamente entregue;

- Afirmação que em municípios pequenos ocorre o exposto, já citado, porque somente determinadas empresas participam continuamente de processos licitatórios, se munem dos documentos exigidos pela Lei nº 8666/93, ou Pregões, e a Prefeitura não pode ficar aguardando ou procurar empresas em outros municípios, e prejudicar as obras, com paralisações, cometendo contrariedades a LRF e sistema orçamentário, sendo que a LOM alberga a contratação por cláusulas uniformes.

O Sr. José Sebastião Ferreira – Pregoeiro, não apresentou esclarecimentos conforme certidão de decurso de prazo nº 851/14 - DP, peça processual nº 108.

As alegações apresentadas, contudo, não são capazes de sanar as irregularidades apresentadas no relatório de inspeção nº 41/12 - DCM, (peça nº 22, págs. 70-73), principalmente em relação as descritas abaixo, conforme apontado na Instrução nº 585/20 (peça 111, fl. 62):

- Não foi encaminhada na defesa a metodologia visando esclarecer de que forma se chegou ao valor para contratar os serviços.

- Ainda que os interessados tenham apresentado texto relativo ao grau de parentesco nas licitações oriundo de uma consulta do TCE-MG, permanece inalterada a situação em que o sócio majoritário da empresa o Sr. Elias Sepulveda Martine é pai da Sra. Claudia Regina de Oliveira M. Leite, esposa do Senhor Waney Aparecido Leite servidor comissionado do Município, ocupante do cargo de Diretor Administrativo, portanto, tal fato ofende ao princípio de moralidade administrativa e a probabilidade de favorecimento na licitação pode descreditar o procedimento, o que incidiria na nulidade do mesmo. Os princípios indicados no art. 3º da Lei de Licitações e da própria Constituição da República, que regem o procedimento licitatório, destaca-se o da impessoalidade, a indicar que não deve haver favorecimento pessoal de cidadãos, que possuem especial relação com os ordenadores de despesas e dirigentes das entidades. Também o princípio da moralidade, que envolve a noção de honestidade deve ser obedecido pelo administrador público. Isso porque o administrador público deve guardar um recomendável afastamento das relações pessoais, impedindo que interesses pessoais se confundam com o interesse público e provoquem agressão aos princípios que devem reger a atuação administrativa. Portanto, restou reconhecido que "não há dúvida de que se trata de procedimento que contraria os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade, na medida em que privilegia um determinado grupo de pessoas".

Afasto, nos termos sugeridos na Instrução nº 3752/20 (peça 129, fl. 26) a responsabilização do Sr. José Roberto Garibaldi, Diretor do Departamento de Obras; e da Sra. Vanda da Silva Gomes, Diretora do Departamento de Educação; considerando que: 1) a requisição, às fls. 19 e 20, assinada pelos referidos diretores, traz somente a previsão do valor total dos bens, não contendo os valores segregados por departamento e nem a identificação das requisições por departamento; e 2) a justificativa e a proposta para a instauração do processo licitatório, as fls. 3 e 4 da peça processual nº 16, foram emitidas pelo Diretor do Departamento de Administração, Sr. Waney Aparecido Leite, que é genro do sócio majoritário da empresa contratada.

Diante do exposto neste achado, aplico a multa do art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar nº 113/2005, por uma única vez, em substituição aos dispositivos em acumulação sugeridos pela unidade técnica, individualmente:

I) ao senhor Osvaldo José de Souza, Prefeito Municipal e ordenador de despesas, por adjudicar e homologar a licitação em nome da empresa Mastercol Materiais para Construções Ltda, mesmo tendo conhecimento de que a empresa tinha em seu quadro de sócios, parente ou afim, em linha reta ou colateral, de servidor público municipal; e por contratação indevida para aquisição de materiais de construção, pintura e reforma para a manutenção dos departamentos de educação, obras e administração;

II) ao senhor José Sebastião Ferreira, Pregoeiro, por classificar a empresa Mastercol Materiais para Construções Ltda, sem levar em consideração que a empresa tinha em seu quadro de sócios, parente ou afim, em linha reta ou colateral, de servidor público municipal, conforme a documentação de habilitação, e sem considerar a ausência de pesquisa de preços no mercado;

III) ao senhor Waney Aparecido Leite, Diretor do Departamento de Administração, pela requisição da compra de materiais de construção, pintura e reforma para a manutenção dos departamentos de educação, obras e administração sem a devida pesquisa de preços no mercado.

ACHADO Nº 14 - Irregularidade em Licitações – Pregão Presencial Nº 032/2011; Este achado diz respeito à contratação da empresa Valter F. Silva Foto ME, no valor de R\$ 52.262,40 (cinquenta e dois mil duzentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos), para a realização de serviços de filmagem de eventos, revelações fotográficas, fotos, anúncios e reprodução de som e imagem, 1) sem uma pesquisa de preços no mercado, 2) sendo ela a única participante/interessada no certame, e 3) diante da contratação da empresa para a realização de serviços similares de forma direta ou em licitações homologadas pelo município, no período de 2009/2012, no montante liquidado e pago de R\$ 90.879,75, sem considerar o valor relativo ao Pregão Presencial 032/2011, conforme o quadro abaixo com dados do SIM-AM:

Valter F. Silva Foto ME	Valor Empenhado e Pago
Carta Convite 20/2009	13.320,00
Pregão Presencial 15/2010	39.998,00
Contratação Direta Empenho 0550/09	255,00
Contratação Direta Empenho 0561/09	3.320,00
Contratação Direta Empenho 0556/09	1.550,00
Contratação Direta Empenho 0558/09	2.845,00
Contratação Direta Empenho 1518/09	550,00
Contratação Direta Empenho 1756/09	382,50
Contratação Direta Empenho 0391/10	1.040,00
Contratação Direta Empenho 0392/10	600,00
Contratação Direta Empenho 0393/10	1.000,00
Contratação Direta Empenho 0394/10	200,00
Contratação Direta Empenho 0395/10	500,00
Contratação Direta Empenho 0396/10	3.700,00
Contratação Direta Empenho 1078/11	640,00
Contratação Direta Empenho 1079/11	1.200,00
Contratação Direta Empenho 1080/11	600,00
Contratação Direta Empenho 1081/11	600,00
Contratação Direta Empenho 1082/11	3.150,00
Contratação Direta Empenho 1083/11	1.500,00

Contratação Direta Empenho 2600/11	91,00
Contratação Direta Empenho 3180/11	255,25
Contratação Direta Empenho 3827/11	1.073,00
Contratação Direta Empenho 3919/11	500,00
Contratação Direta Empenho 0725/12	5.000,00
Contratação Direta Empenho 2141/12	6.350,00
Contratação Direta Empenho 2246/12	660,00
<b>Total</b>	<b>90.879,75</b>

O contraditório foi exercido, de forma que os interessados apresentaram as seguintes alegações, transcrevo como compilado na Instrução nº 585/20 – CGM (peça 111 – fls. 21-24):

Os Srs. Osvaldo José de Souza – Prefeito Municipal, Shirley Aparecida Gomes Pinheiro – Controle Interno, José Roberto Garibaldi – Diretor de obras, Vanda da Silva Gomes – Diretora de educação, Waney Aparecido Leite – Diretor da divisão de compras, Edson José de Souza – Diretor de ação social, Rafael Rogério Bornioti – Diretor de Administração, apresentam praticamente as mesmas justificativas, conforme segue:

- É importante contestar a citação do TCE-PR, porque a licitação foi na modalidade Pregão Presencial, e nos anos de 2009 a 2012;

- Os valores mínimos nos referidos anos, abaixo de R\$ 8.000,00 são dispensados de licitações;

- Os serviços foram executados e Tapejara tem um crescimento acentuado na iniciativa privada de instalação de pequenas e médias indústrias e empresas comerciais, enfim é necessário a promoção de eventos, filmagens, fotografias para publicação de revistas;

- As dificuldades orçamentárias e financeiras existem, mas o gasto citado de R\$ 90 mil, com eventos, filmagens, fotografias e similares, frente uma receita média de R\$ 80 milhões nos quatro (4) anos, representa 0,11% da receita, mínimo e abaixo de toda e qualquer restrição;

- Os processos de despesas são normais, baseados na Lei nº 8666/93 e sobre Pregões, com respectivas dotações orçamentárias, portanto nada há para se caracterizar como irregular as licitações (Pregão e Dispensa).

- As despesas foram necessárias em todos os setores da administração, pelo fato de a Prefeitura não possuir sistema de áudio, vídeo, som e outro veículo de comunicação eficiente para atingir a população urbana nos casos de avisos de interesse público.

a) A educação utilizou os serviços da referida empresa na realização e divulgação de diversos eventos voltados ao desenvolvimento educacional, conforme listados abaixo:

- Aviso com carro de som nas ruas, convocando a população em geral para matrícula escolar;

- Semana Pedagógica

- no primeiro e segundo semestre;

- Datas comemorativas do calendário escolar e os atos cívicos;

- Projetos Pedagógicos;

- Festa Junina Municipal.

b) Cultura

- Realização da Feira da Lua duas vezes por semana (onde os agricultores e os artesãos do município comercializam o seu produto);

- Campeonato entre municípios;

- Divulgação dos cursos oferecidos pelo Departamento da Cultura;

- Apresentação dos artistas do município em Eventos públicos;

- Realização de concurso de Miss e Mister do município.

c) Saúde

- Aviso com carro de som conscientizando a população sobre os diversos problemas na questão da vigilância sanitária:

- Sobre a dengue;

- A importância da coleta de lixo seletiva;

- Convocação da população sobre as campanhas de vacinação;

- Realização de reuniões com os grupos de paciente da pressão alta, diabetes, saúde mentais e gestantes;

- E outros avisos e eventos relacionados aos serviços prestados pela saúde pública do município.

d) Social

-Divulgações dos programas sociais;

-Reuniões com as famílias cadastradas nos programas.

e) Os demais setores do município também utilizaram os serviços da empresa referida, em divulgação dos programas, projetos e serviços públicos prestados em benefício à população.

A Sra. Elza Souza Ferrari – Diretora de saúde, José Sebastião Ferreira – Pregoeiro, Marcela Dayane de Souza – Diretora de saúde e Juliano Ricardo Zanoto – Diretor de compras, não apresentaram esclarecimentos conforme certidão de decurso de prazo nº 851/14 - DP, peça processual nº 108.

O Sr. Sebastião José Duarte – Presidente da comissão de licitação, não apresentou esclarecimentos conforme certidão de decurso de prazo nº 852/14 - DP, peça processual nº 109.

As alegações apresentadas, contudo, não são capazes de sanar as irregularidades apresentadas no relatório de inspeção nº 41/12 - DCM, (peça nº 22, págs. 75-76).

Afasto, nos termos sugeridos na Instrução nº 3752/20 (peça 129, fl. 29) a responsabilização do Sr. José Roberto Garibaldi, Diretor do Departamento de Obras; e da Sra. Vanda da Silva Gomes, Diretora do Departamento de Educação, do Pregoeiro, Sr. José Sebastião Ferreira, tendo em vista que não foram apuradas falhas ou irregularidades nos atos que se inserem no rol de suas atribuições.

Diante do exposto neste achado, aplico a multa do art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar nº 113/2005, por uma única vez, em substituição aos dispositivos em acumulação sugeridos pela unidade técnica, individualmente:

I) ao senhor Osvaldo José de Souza, Prefeito Municipal e ordenador de despesas, por conta de contratação de serviços de filmagem de eventos, revelações fotográficas, fotos, anúncios e reprodução de som e imagem, com base no Pregão Presencial nº 32/2011, sem a realização de uma pesquisa de preços no mercado e com apenas uma participante/interessada no certame;

II) ao senhor Waney Aparecido Leite, Diretor do Departamento de Administração, por requisitar serviços de filmagem de eventos, revelações fotográficas, fotos, anúncios e reprodução de som e imagem, sem a devida pesquisa de preços no mercado.

**ACHADO Nº 15 - Irregularidade em Licitações – Carta Convite Nº 003/2011;**

O presente achado trata de aquisição de pneus ressolados para uso dos veículos dos departamentos de obras, educação e agricultura. O vencedor do certame foi a empresa C. A. Dal Pozzo Pneus, com a homologação do contrato no valor de R\$ 21.854,00 (vinte e um mil oitocentos e cinquenta e quatro reais) para um período de seis meses, conforme contrato administrativo nº 011/2011. Consta aditivo nº 028/2011 no valor de R\$ 5.227,00, correspondente a 23,91% do total do contrato. Foi estimado o valor global preço máximo de R\$ 22.208,00 (vinte e dois mil e duzentos e oito reais), mas não consta a pesquisa de preços, a forma como se chegou ao valor do contrato.

Observa-se que houve aquisições dessa mesma natureza de forma direta (várias compras para o mesmo objeto ultrapassando o valor por lei) ou em licitações homologadas pelo município, no período de 2009/2012 no montante liquidado e pago de R\$ 107.131,00, conforme quadro abaixo presente no relatório de inspeção, sem considerar a Carta Convite 003/2011, as quais tiveram como vencedor a mesma empresa da licitação Carta Convite 003/2011, qual seja: C. A. Dal Pozzo Pneus, caracterizando fortes indícios de favorecimento da vencedora do certame.

C. A. Dal Pozzo Pneus	Valor Empenhado e Pago
Carta Convite 13/2009	57.456,00
Carta Convite 33/2009	19.976,00
Carta Convite 03/2012	11.036,00
Contratação Direta Empenho 0511/09	2.340,00
Contratação Direta Empenho 0512/09	2.220,00
Contratação Direta Empenho 0513/09	851,00
Contratação Direta Empenho 0514/09	5.580,00
Contratação Direta Empenho 0099/10	7.672,00
<b>Total</b>	<b>107.131,00</b>

O contraditório foi exercido, de forma que os interessados apresentaram as seguintes alegações, transcrevo como compilado na Instrução nº 585/20 – CGM (peça 111 – fls. 24-25):

Os Srs. Osvaldo José de Souza – Prefeito Municipal, Shirley Aparecida Gomes Pinheiro – Controle Interno, José Roberto Garibaldi – Diretor de obras, Vanda da Silva Gomes – Diretora de educação, Waney Aparecido Leite – Diretor da divisão de compras e Fabrício José de Souza – Diretor de agricultura apresentam praticamente as mesmas justificativas, conforme segue:

- Na verdade somente a empresa em pauta, participava das licitações;

- Em municípios pequenos é difícil encontrar participantes para os processos licitatórios, pela exigência de tantas documentações, certidões e pela distância entre o município sede das empresas vencedoras dos certames e o do município de Tapejara. Muito dos serviços adquiridos pela Prefeitura não são prestados no local e tem que ser levado nas dependências da empresa vencedora da licitação, gerando uma considerável despesa e fazendo com o que as empresas não queiram participar das licitações;

- Dessa forma, nada existe de irregular em uma empresa participar continuamente em processos licitatórios, o que se exige é que ela apresente os documentos comprobatórios de acordo com a Lei nº 8666/1993.

- Os valores abaixo de R\$ 8.000,00 são dispensáveis de licitação nos exercícios de 2009 a 2012, apenas adotado a licitação exposta, obedecido a Lei nº 8666/93, e sobre pneus remoldados, existem economias comprovadas.

- Não procede o comentário de licitação irregular, porque o contrato base, e o aditivo foi feito de acordo com a Lei nº 8666/1993;

- Quanto aos preços, são consultados pela Internet, onde podemos encontrar milhões de informações, inclusive é prático para as atividades de compras e licitações nos municípios, que formam a composição dos processos por planilhas internas, para expedir o procedimento licitatório.

O Sr. Márcio Francischini – Procurador municipal, apresenta suas justificativas conforme segue:

- A estimativa do preço dos pneus foi realizada pelo ex-diretor da Divisão de Licitação e Compras do Município (fls. 3, 5 e 7), com a solicitação dos ex-diretores (fls. 9/10) e autorização do ex-prefeito (fls. 10- v e 12);

- Houve solicitação do objeto pelos ex-diretores;

- O parecer foi apenas da minuta do edital (fls. 24); não há parecer pela homologação do certame;

- Não cabe ao procurador questionar a necessidade de cada departamento solicitante; cada diretor é responsável pelo objeto solicitado;

- Ademais, em todos os certames, sem exceção, o diretor solicitante do serviço ou objeto realiza a devida fiscalização (conforme fls. 9), ou seja, atesta a entrega do objeto ou que o serviço foi prestado, sem falar que a Tesouraria não realiza o pagamento sem apresentação da fatura/nota (conforme fls. 21);

- Inexiste culpa do procurador municipal, seu parecer foi apenas do edital.

O Sr. Sebastião José Duarte – Presidente da comissão de licitação, não apresentou esclarecimentos conforme certidão de decurso de prazo nº 852/14 - DP, peça processual nº 109.

As alegações apresentadas, contudo, não são capazes de sanar as irregularidades apresentadas no relatório de inspeção nº 41/12 - DCM, (peça nº 22, págs. 80-83), principalmente em relação as descritas abaixo, conforme apontado na Instrução nº 585/20 (peça 111, fl. 69):

- No processo estima-se o valor global preço máximo de R\$ 22.208,00, contudo, não consta no processo de que forma se chegou ao valor para contratar a compra dos pneus ressolados. - Outra situação estranha é que já houve contratação de compras dessa mesma natureza de forma direta (no caso fraude a licitação – várias compras para o mesmo objeto ultrapassando o valor por lei) ou em licitações homologadas pelo município, no período de 2009/2012 no montante liquidado e pago de R\$ 107.131,00, conforme quadro abaixo, sem considerar a Carta Convite nº 003/2011, essas informações foram extraídas do banco de dados sistema SIM-AM, tendo como vencedor o mesmo da licitação Carta Convite 003/2011, a empresa C. A. Dal Pozzo Pneus, o que caracteriza fortes indícios de favorecimento para que sempre esta empresa seja a vencedora do certame.

C. A. Dal Pozzo Pneus	Valor Empenhado e Pago
Carta Convite 13/2009	57.456,00
Carta Convite 33/2009	19.976,00
Carta Convite 03/2012	11.036,00
Contratação Direta Empenho 0511/09	2.340,00
Contratação Direta Empenho 0512/09	2.220,00
Contratação Direta Empenho 0513/09	851,00
Contratação Direta Empenho 0514/09	5.580,00
Contratação Direta Empenho 0099/10	7.672,00
<b>Total</b>	<b>107.131,00</b>

Portanto, a manutenção de pneus ressolados está aquém do que foi contratado, pois os veículos se encontram em lastimável estado de conservação, por desinteresse, inoperância, negligência ou quaisquer outras causas de não ter sido dedicada à devida proteção e atenção ao patrimônio do município.

Os gastos elevados efetuados com este tipo de serviço, no mínimo afrontam de maneira direta o princípio constitucional da economicidade e com prejuízo ao erário, conforme disciplinado no art.10, X da Lei Federal nº 8429/92.

Mantenho a responsabilização do Procurador Municipal, o Sr. Márcio Francischini, pois a análise da fase interna sem atentar quanto à ausência ou deficiência evidente da pesquisa de preços é falta grave, conforme fundamentação já exposta anteriormente.

Diante do exposto neste achado, aplico a multa do art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar nº 113/2005, por uma única vez, em substituição aos dispositivos em acumulação sugeridos pela unidade técnica, individualmente:

I) ao senhor Osvaldo José de Souza, Prefeito Municipal e ordenador de despesas, por contratação desnecessária ou indevida de aquisição de pneus ressolados para os veículos da frota municipal;

II) ao senhor Waney Aparecido Leite, Diretor do Departamento de Administração, por requisitar compras de pneus ressolados, sem a realização de pesquisa de preços no mercado e sem a devida comprovação da sua necessidade.

III) ao senhor Márcio Francischini, Procurador Municipal, por manifestação pela aprovação do procedimento licitatório na fase interna, estando o procedimento sem pesquisa de preços válida.

**ACHADO Nº 16 - Irregularidade em Licitações – Pregão Presencial Nº 008/2011;**

O achado nº 16 trata, em suma, da contratação da empresa Rizk & Cia Ltda, no valor de R\$ 17.029,50 (dezessete mil, vinte e nove reais e cinquenta centavos), e Paulo Sergio Gomes no valor de R\$ 41.094,78 (quarenta e um mil noventa e quatro reais e setenta e oito centavos), para a aquisição de peças materiais elétricos e mão de obra da parte elétrica dos veículos da frota municipal, 1) sem uma pesquisa de preços no mercado, 2) sendo elas as únicas participantes/interessadas no certame, com definição dos lotes que caberiam a cada uma.

O contraditório foi exercido, de forma que os interessados apresentaram as seguintes alegações, transcrevo como compilado na Instrução nº 585/20 – CGM (peça 111 – fls. 25-26):

Os Srs. Osvaldo José de Souza – Prefeito Municipal, Shirley Aparecida Gomes Pinheiro – Controle Interno, José Roberto Garibaldi – Diretor de obras, Vanda da Silva Gomes – Diretora de educação, Waney Aparecido Leite – Diretor da divisão de compras, Fabrício José de Souza – Diretor de agricultura e Rafael Rogério Bornioti – Diretor de administração, apresentam praticamente as mesmas justificativas, conforme segue:

- O valor acumulado de licitações, de despesas da mesma natureza deve ser considerado em determinado ano, não em anos anteriores, porque o orçamento é anual;

- A soma de licitações, contratos, ou despesas de exercícios anteriores, NÃO deve ser somada para efeitos de limites da Lei nº 8666, de 1993;

- É mínimo o valor das despesas da citação do TCE-PR Materiais elétricos e peças similares são gastos permanentes em veículos e equipamentos;

- Em determinado momento neste Quadro de Achados o TCE-PR cita pneus ressolados, nada tendo com as licitações (pregões) em pauta;

- Inclusive, estranho, o TCE-PR examinou o ano de 2011, em determinado período e consta processos de 2012, para acumular valores;

- Os procedimentos foram feitos de acordo com a Lei nº 8666/1993, e de Pregões, com consultas de preços, via internet, telefone, com planilhas internas, para formalização do processo licitatório. Normal conforme normas das administrações públicas;

- Os serviços de manutenção dos veículos foram necessários para o atendimento ao público, principalmente para os setores da Educação e Saúde, não poderíamos deixar os alunos sem o transporte escolar, tanto na rede municipal como estadual obedecendo ao calendário escolar e muito menos a população sem ambulâncias, para o transporte de paciente em outros municípios credenciados no atendimento hospitalar.

A Sra. Elza Souza Ferrari – Diretora de saúde e José Sebastião Ferreira – Pregoeiro, não apresentaram esclarecimentos conforme certidão de decurso de prazo nº 851/14 - DP, peça processual nº 108.

As alegações apresentadas, contudo, não são capazes de sanar as irregularidades apresentadas no relatório de inspeção nº 41/12 - DCM, (peça nº 22, págs. 70-73), principalmente em relação as descritas abaixo, conforme apontado na Instrução nº 585/20 (peça 111, fl. 70):

- Consta no processo o parecer jurídico emitido sobre o pregão presencial, mas sem assinatura do procurador municipal, conforme exigência da Lei Federal sobre licitações nº 8666/93.  
 - No processo estima-se o valor global preço máximo de R\$ 58.886,49, contudo, não consta no processo de que forma se chegou ao valor para contratar a compra dos pneus ressolados.  
 Além disso, houve compras dessa natureza de forma direta (várias compras para o mesmo objeto ultrapassando o valor por lei) ou em licitações homologadas pelo município, no período de 2010/2012, conforme levantado pela unidade, das mesmas empresas: 1) no montante liquidado e pago de R\$ 27.154,36, sem considerar o Pregão Presencial 008/2011, para a empresa Rizk Cia Ltda e 2) no montante liquidado e pago de R\$ 34.158,68, sem considerar o Pregão Presencial nº 08/2011, para Paulo Sergio Gomes o que caracteriza fortes indícios de favorecimento para que sempre estas duas empresas, conforme quadros abaixo da instrução.

Rizk & Cia Ltda	Valor Empenhado e Pago
Pregão Presencial 26/2010	16.870,00
Contratação Direta Empenho 1815/12	4.784,36
Contratação Direta Empenho 1816/12	5.500,00
<b>Total</b>	<b>27.154,36</b>

Paulo Sergio Gomes	Valor Empenhado e Pago
Pregão Presencial 06/2010	30.000,33
Pregão Presencial 26/2012	2.445,20
Contratação Direta Empenho 4270/09	1.713,15
<b>Total</b>	<b>34.158,68</b>

Apesar de mais essa contratação para manutenção dos veículos do município, a inspeção constata que "os veículos se encontram em lastimável estado de conservação, por desinteresse, inoperância, negligência ou quaisquer outras causas de não ter sido dedicada a devida proteção e atenção ao patrimônio do município" (peça 111, fl. 71).

Afasto, nos termos sugeridos na Instrução nº 3752/20 (peça 129, fl. 34) a responsabilização o dos Srs. Rafael Rogério Borniotti, Diretor do Departamento Administrativo, José Roberto Garibaldi, Diretor do Departamento de Obras; Fabrício José de Souza, Diretor do Departamento Agricultura; assim como, das Sras. Vanda da Silva Gomes, Diretora do Departamento de Educação; e Elza de Souza Ferrari, Diretora do Departamento de Saúde, e do Sr. José Sebastião Ferreira, Pregoeiro.

Diante do exposto neste achado, aplico a multa do art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar nº 113/2005, por uma única vez, em substituição aos dispositivos em acumulação sugeridos pela unidade técnica, individualmente:

I) ao senhor Osvaldo José de Souza, Prefeito Municipal e ordenador de despesas, por contratação desnecessária ou indevida de aquisição de aquisição de peças materiais elétricos e mão de obra da parte elétrica dos veículos da frota municipal;

II) ao senhor Waney Aparecido Leite, Diretor do Departamento de Administração, por requisitar aquisição de peças materiais elétricos e mão de obra da parte elétrica dos veículos da frota municipal, sem a realização de pesquisa de preços no mercado e sem a devida comprovação da sua necessidade.

ACHADO Nº 17 - Irregularidade em Licitações – Pregão Presencial Nº 029/2010;

O Achado nº 17 em relação à contratação da empresa Gran Bio Limpeza Ltda, no valor de R\$ 221.600,00 (dezenove mil, vinte e nove reais e cinquenta centavos), para a prestação de serviços de coleta de lixo domiciliar reciclável no perímetro urbano, para o período de quatro meses, 1) sem a realização de pesquisa de preços no mercado para buscar a proposta mais vantajosa para o município; 2) sem considerar que a empresa iniciou suas atividades em 02/08/2010, e foi a única participante no pregão presencial, cujo edital de licitação foi emitido em 31/08/2010, dando a entender que foi constituída com a finalidade de participar da licitação como única concorrente; 3) sem considerar que o proprietário da empresa é o mesmo proprietário da empresa Moreno e Nishihara Ltda, que fornece peças para a frota municipal, conforme verificado na análise do pregão presencial nº 11/2011 (licitação com indícios de fraude); sendo que tais falhas levaram ao contrato com 5 (cinco aditivos) e o pagamento do valor vultoso de R\$ 1.231.024,65. 4) a empresa não comprovou as exigências do item 3 do edital, de possuir veículos necessários para a execução dos serviços, além do CRV (Certificado de Registro de Veículos) e comprovante de pagamento do Seguro Obrigatório dos veículos.

O contraditório foi exercido, de forma que os interessados apresentaram as seguintes alegações, transcrevo como compilado na Instrução nº 585/20 – CGM (peça 111 – fls. 26-27):

Os Srs. Osvaldo José de Souza – Prefeito Municipal, Shirley Aparecida Gomes Pinheiro – Controle Interno, José Roberto Garibaldi – Diretor de obras e Waney Aparecido Leite – Diretor da divisão de compras, apresentam praticamente as mesmas justificativas, conforme segue:

- Afirmando que houve pesquisa de preços no presente procedimento licitatório em diversos municípios brasileiros incluindo todos os componentes para elaboração do edital, tais como, base de preços de motoristas, pessoal, coleta de lixo, despesas com veículos, manutenção de pneus e outras;

- A Prefeitura não dispunha de equipamentos (veículos, tratores, etc), e pessoal para a coleta de lixo domiciliar;

- Os veículos estavam todos sucateados desde a posse da atual gestão, conforme prova encaminhada ao TCE-PR na época e ao Ministério Público;

- Os servidores da Prefeitura, lotados no Departamento de Obras e Serviços Urbanos, constantemente solicitavam licença médica, não tinham condições físicas de efetuarem os serviços de coleta de lixo domiciliar e limpeza pública;

- Se a Prefeitura não contratasse empresa para efetuar a coleta de lixo domiciliar, a cidade viraria um caos, com doenças e falta de higiene, prejudicial aos habitantes;

- Não existem danos ao erário público, ao contrário, somente benefícios, porque o processo licitatório foi cuidadosamente estudado por assessorias e engenharia da Prefeitura, com custos praticados no mercado, e motoristas, pessoal de trabalho e outras despesas constantes do processo licitatório;

- Praticamente em todos os municípios brasileiros a coleta de lixo domiciliar é executada por empresa terceirizada, porque aos servidores do município falta a experiência e capacidade de trabalho, de uma tarefa árdua, diária, sem interrupções;

- Encaminham trechos do Anexo I do procedimento licitatório que traz pesquisa populacional, preços de quantidades de lixo e outras informações relativas a coleta de lixo domiciliar.

O Sr. José Sebastião Ferreira – Pregoeiro, não apresentou esclarecimentos conforme certidão de decurso de prazo nº 851/14 - DP, peça processual nº 108.

As alegações apresentadas, contudo, não são capazes de sanar as irregularidades apresentadas no relatório de inspeção nº 41/12 - DCM, (peça nº 22, págs. 70-73), principalmente em relação as descritas abaixo, conforme apontado na Instrução nº 585/20 (peça 111, fl. 72):

- Apesar dos interessados terem afirmado que foi realizada pesquisa de preços no mercado para buscar a proposta mais vantajosa (barata) para a Administração Pública, não foi encaminhado nenhum comprovante nas defesas apresentadas.

Anotou a Unidade (peça 129, fl. 37) que ainda que tenha sido juntado no processo o atestado de vistoria técnica do Diretor Municipal do Departamento de Obras Viação e Serviços Urbanos, a folha 148 da peça processual nº 20, não há nos autos cópia dos documentos relativos aos veículos, ressaltando que, conforme Balanço Patrimonial da empresa Gran Bio Limpeza Ltda encerrado em 02/06/2010, a folha 124, não consta o registro contábil no ativo imobilizado de veículos e equipamentos, bem como de qualquer outros bens. Também observou que:

[...] não foram comprovadas as exigências do item "18.4" do edital, relativas a qualificação técnica, dentre elas: 1) a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, haja vista que teve o início de suas atividades no mesmo mês que foi publicado o edital da licitação; e 2) ter em seu quadro de funcionários motoristas com a Carteira Nacional de Habilitação na Categoria de Habilitação nível "D" específica para tipo de veículo; salientando que foi anexado, a fl. 147 do processo (peça nº 20), termo de compromisso da empresa para providenciar nova habilitação para o motorista David Cordeiro Dutra, na categoria "D", considerando que ele possuía apenas a CNH categoria "C".

Diante do exposto neste achado, mantém-se a irregularidade do achado, aplico a multa do art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar nº 113/2005, por uma única vez, em substituição aos dispositivos em acumulação sugeridos pela unidade técnica, individualmente:

I) ao senhor Osvaldo José de Souza, Prefeito Municipal e ordenador de despesas, pela contratação indevida de empresa para prestação dos serviços de coleta de lixo domiciliar reciclável no perímetro urbano, com base no Pregão Presencial nº 029/2011, eivado de irregularidades.

II) ao senhor José Sebastião Ferreira, Pregoeiro, por classificar a empresa Gran Bio Limpeza Ltda, sem levar em consideração as irregularidades apresentadas no processo;

III) ao senhor Waney Aparecido Leite, Diretor do Departamento de Administração, por requisitar a prestação dos serviços de coleta de lixo domiciliar reciclável no perímetro urbano, sem a realização de pesquisa de preços no mercado e sem a devida comprovação da sua necessidade e por ser o responsável pela fiscalização e acompanhamento do objeto da licitação;

IV) ao José Roberto Garibaldi, Diretor do Departamento de Obras, por requisitar a prestação dos serviços de coleta de lixo domiciliar reciclável no perímetro urbano, sem a realização de pesquisa de preços no mercado e sem a devida comprovação da sua necessidade e por ser o responsável pela fiscalização e acompanhamento do objeto da licitação.

Acompanho as manifestações uniforme, para determinar a devolução ao erário municipal dos valores no montante de R\$ 1.231.024,65, solidariamente pelos quatro indicados acima.

ACHADO Nº 18 - Irregularidade em Licitações – Dispensa de Licitação Nº 001/2011.

O contraditório foi exercido, de forma que os interessados apresentaram as seguintes alegações, transcrevo como compilado na Instrução nº 585/20 – CGM (peça 111 – fls. 28-29):

Os Srs. Osvaldo José de Souza – Prefeito Municipal, Shirley Aparecida Gomes Pinheiro – Controle Interno, Waney Aparecido Leite – Diretor da divisão de compras, Rafael Rogério Borniotti – Diretor de administração, Edson Gustavo Faxina – Chefe de gabinete e Sílvia Regina Lopes Faxina – Diretora tributária, apresentam praticamente as mesmas justificativas, conforme segue: - Reprisando, o terreno destinado ao depósito de entulhos e equivalentes, é vizinho, agregado ao imóvel adquirido pela Prefeitura Municipal, gestão 2005 a 2008, onde são destinados os resíduos sólidos urbanos (lixão), denominado de aterro sanitário. Mas o IAP Instituto Ambiental do Paraná, não aceita que se depositem entulhos no mesmo local do Aterro Sanitário, e por despacho do Departamento de Obras e Serviços Urbanos, a Prefeitura teve que escolher um terreno para depósito dos entulhos. - Em município tipo Tapejara, de pequeno porte, não existem terrenos disponíveis para depósito de entulhos e similares; - A escolha inicial, por imposição do IAP - Instituto Ambiental do Paraná recaiu exatamente no terreno ao lado do imóvel do aterro sanitário, pertencente ao proprietário que vendeu a Prefeitura Municipal na gestão 2005 a 2008, pela facilidade de transporte e depósito dos entulhos, e por não haver maiores opções de uso pelo Senhor Aparecido Geraldo Pinheiro, em função do aterro sanitário vizinho. - É importante comentar que o transporte de lixo ao aterro sanitário e entulhos, é efetuado na mesma rodovia vicinal, e para evitar despesas maiores de conservação, melhoramento de rodovias e boa trafegabilidade, a decisão do Departamento de Obras e Serviços Urbanos recaiu exatamente no terreno ao lado do aterro sanitário, onde existia a casa do zelador, todos conjugados, propícios para o depósito de lixo e entulhos, inclusive de locação residencial do zelador. Por esses motivos, de escolha de terreno, houve a dispensa de licitação para essas despesas, conforme anexo, devidamente publicado em jornal, legitimamente efetuado, e que por imposição do IAP teve o desdobramento em caráter emergencial.

- Mas, por comunicação da Ouvidoria do TCE/PR, entendendo haver alguma divergência, o que não existe, porque foi tudo feito de acordo com a Lei nº 8666, de 1993 e alterações, foi paralisado o processo de despesa de locação do terreno para o depósito de entulhos, e respectivo aluguel da casa residencial, resultando no processo de cancelamento de empenhos nºs 085 e 2590/2009, de 01/09/2009. - O Município efetuou a abertura de Concorrência Pública obedecendo cláusulas uniformes, de acordo com a Lei Orgânica do Município - LOM, artigo 91, parágrafo primeiro, evitando qualquer especulação sobre o assunto. - CPF do Senhor Aparecido Geraldo Pinheiro: já constante de processos anteriores. Na ocasião deve ter sido digitado erroneamente o CPF no empenho 85/2009. - A Concorrência Pública nº 001/2009, envolve dois lotes: 1) Terreno para depósito de entulhos; 2) Casa para Zelador do Aterro Sanitário, conforme anexo. - E, sobre a casa do Zelador do Aterro Sanitário é importante comentar que a referida casa se localiza ao lado do Aterro Sanitário em imóvel do Senhor Aparecido Geraldo Pinheiro, e a Prefeitura na época (2005 a 2008), quando comprou o terreno do Aterro Sanitário não teve a preocupação nem a responsabilidade de construir uma casa para o Zelador, ocupando indevidamente o imóvel do Senhor Aparecido Geraldo Pinheiro. - Tanto o terreno para depósito de entulhos, como a casa do zelador do aterro sanitário, pertencem ao Senhor Aparecido Geraldo Pinheiro e a Prefeitura, por situação de difícil equilíbrio das contas públicas, já de conhecimento dessa Ouvidoria, por prática de irregularidades e ilegalidades pela Gestão Anterior, não tem recursos orçamentário e nem financeiro para a referida aquisição, utilizando situação emergencial, efetuou a locação, inclusive com regularização total pela Concorrência Pública nº 001/2009. - O processo licitatório existe, porque segundo a Lei 8666/93, a dispensa é um dos instrumentos utilizados pelas administrações públicas, em casos que se caracterize a referida dispensa.

- A dispensa atendeu ao inciso X, artigo 24, da Lei 8666/93, porque exatamente a escolha dos imóveis, atendeu necessidade de instalação e localização do depósito de entulhos e residência do zelador, e os preços praticados foram compatíveis ao valor de mercado, com avaliação prévia, executadas pelo Departamento de Obras e Serviços Urbanos, DOS termos anexos; - O Departamento de Licitação e Compras do Município oficiou na época ao sistema contábil para o cancelamento das despesas relacionadas ao terreno para entulhos e casa do zelador, conforme anexo. O Sr. Sebastião José Duarte - Presidente da comissão de licitação, não apresentou esclarecimentos conforme certidão de decurso de prazo nº 852/14 - DP, peça processual nº 109.

As alegações apresentadas, contudo, não são capazes de sanar totalmente as irregularidades apresentadas no relatório de inspeção nº 41/12 - DCM, (peça nº 22, págs. 70-73). A instrução processual demonstrou que o Sr. Valdecir Rodrigues da Silva, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais, de fato não era dono do imóvel locado, apenas lá residia, contudo permanecem as demais irregularidades, conforme aponta a Instrução nº 585/20 (peça 111, fl. 72):

relativos a ofensa ao princípio da moralidade administrativa pelo fato de o locador, Senhor Aparecido Geraldo Pinheiro ser cunhado da Senhora Shirley Aparecida Gomes Pinheiro, servidora do Município, ocupante do cargo de Controle de Interno, sendo que a mesma fez parte da comissão que fez o laudo de avaliação do imóvel, e diante da ausência de parecer jurídico emitido pelo procurador municipal sobre a dispensa de licitação.

Diante do exposto neste achado, aplico a multa do art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar nº 113/2005, por uma única vez, em substituição aos dispositivos em acumulação sugeridos pela unidade técnica, individualmente:

I) ao senhor Osvaldo José de Souza, Prefeito Municipal e ordenador de despesas, por contratação desnecessária de locação de imóvel tipo casa, para residência do zelador com a atribuição de cuidar do aterro sanitário do município, pertencente a parente de servidora pública membro da comissão de avaliação de aluguel de bens imóveis, com base na dispensa de licitação nº 001/2011 sem o parecer jurídico do procurador municipal;

II) ao senhor Rafael Rogério Bornioti, Diretor do Departamento Administrativo, por requisitar/solicitar a locação do imóvel para a residência do zelador cuja atribuição é de cuidar do aterro sanitário do município, sem uma justificativa adequada e comprovação da sua necessidade;

III) ao senhor Waney Aparecido Leite, Diretor do Departamento de Administração, por requisitar a locação do imóvel para a residência do zelador cuja atribuição é de cuidar do aterro sanitário do município, sem uma justificativa adequada e comprovação da sua necessidade;

IV) à Senhora Shirley Aparecida Gomes Pinheiro: Controladora Interna, pela participação do laudo de avaliação do imóvel para aluguel, como membro da comissão de Avaliação de Aluguel de Bens Imóveis, sendo parente do locador do imóvel, quando deveria declarar-se impedida.

### III - VOTO

Diante do exposto, VOTO:

I - pela procedência parcial em relação aos achados apontados no relatório de inspeção nº 41/12 - DCM, peça processual nº 22, concluindo-se, nos termos da fundamentação acima, pela irregularidade das contas em relação ao: ACHADO Nº 1: Atuação do Controle Interno; ACHADO Nº 5: - Legalidade e Legitimidade de Despesas - Adiantamento para Ocorrer com Despesas de Pronto Atendimento sujeito a comprovação posterior; ACHADO Nº 6 - Gratificação de função do controlador interno irregular. Discricionariedade fere a isonomia constitucional. Conflito com a legislação municipal; ACHADO Nº 8 - Pagamento indiscriminado de vantagens - horas extras excedentes, produtividade - em desacordo com a legislação municipal; ACHADO Nº 9 - Irregularidade em licitações - dispensa de licitação nº 02/2011 e carta convite nº 13/2011; ACHADO Nº 11: - Irregularidade em Licitações - Carta Convite Nº 002/2011; ACHADO Nº 12 - Irregularidade em Licitações - Pregão Presencial Nº 011/2011; ACHADO Nº 13 - Irregularidade em Licitações - Pregão Presencial Nº 001/2011; ACHADO Nº 14 - Irregularidade em Licitações - Pregão Presencial Nº 032/2011; ACHADO Nº 15 - Irregularidade em Licitações - Carta Convite Nº 003/2011; ACHADO Nº 16 - Irregularidade em Licitações - Pregão Presencial Nº 008/2011; ACHADO Nº 17 - Irregularidade em Licitações - Pregão Presencial Nº 029/2010; ACHADO Nº 18 - Irregularidade em Licitações - Dispensa de Licitação Nº 001/2011;

II - por ressalvar, nos termos da fundamentação, o ACHADO Nº 2: Consistência e Fidedignidade das Publicações Obrigatórias - Realizar Audiência Pública de Metas Fiscais Fora do Prazo Fixado pela Instrução Normativa Número 53/2011 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

III - por aplicar a multa do art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar nº 113/2005:

III.I - ao senhor Osvaldo José de Souza, Prefeito Municipal e ordenador de despesas, por 14 (quatorze) vezes, em razão do exposto na fundamentação dos achados nº 01, 02, 05, 06, 08, 09, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18;

III.II - à senhora Shirley Ap. Gomes Pinheiro, Controladora Interna, por 2 (duas) vezes, em razão do exposto na fundamentação dos achados nº 01, 18;

III.III - ao senhor Juliano Ricardo Zanotto, Diretor de Divisão de Compras, por uma vez, em razão do exposto na fundamentação do achado nº 09;

III.IV - ao senhor Rafael Rogério Bornioti, Diretor do Departamento Administrativo, por 3 (três) vezes, em razão do exposto na fundamentação dos achados nº 09, 12, 18;

III.V - ao senhor Sebastião José Duarte, Presidente da Comissão de Licitações, por 2 (duas) vezes, em razão do exposto na fundamentação dos achados nº 09, e 11;

III.VI - ao senhor Edson Gustavo Faxina, Chefe de Gabinete, por uma vez, em razão do exposto na fundamentação do achado nº 11

III.VII - ao senhor Marcio Francischini, Procurador Municipal, por 3 (três) vezes, em razão do exposto na fundamentação dos achados nº 11, 12, e 15;

III.VIII - ao senhor José Sebastião Ferreira, Pregoeiro, por 3 (três) vezes, em razão do exposto na fundamentação dos achados nº 12, 13, 17;

III.IX - ao senhor Waney Aparecido Leite, Diretor do Departamento de Administração, por 6 (seis) vezes, em razão do exposto na fundamentação dos achados nº 11, 14, 15, 16, 17, 18;

III.X - ao senhor José Roberto Garibaldi, Diretor do Departamento de Obras, por uma vez, em razão do exposto na fundamentação do achado nº 17.

IV - por determinar ao município que promova o ressarcimento do erário municipal:

IV.I - pelo senhor Osvaldo José de Souza, Prefeito Municipal e ordenador de despesas, determinação de devolução ao erário municipal dos valores não comprovados nas prestações de contas dos adiantamentos para despesas de pronto atendimento (R\$ 4.205,82), nos termos da fundamentação do Achado 05;

IV.II - solidariamente, pelos Senhores Osvaldo José de Souza, Prefeito Municipal e ordenador de despesas, José Sebastião Ferreira, Pregoeiro, Waney Aparecido Leite, Diretor do Departamento de Administração, José Roberto Garibaldi, Diretor do Departamento de Obras, do valor de R\$ 1.231.024,65, nos termos da fundamentação do Achado nº 17;

V - por recomendar ao município que promova as alterações legislativas necessárias, no prazo de 6 meses, com a finalidade de estabelecer valor fixo como gratificação pelo desempenho da atividade de Controlador Interno;

VI - por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[12] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - julgar parcialmente procedente em relação aos achados apontados no relatório de inspeção nº 41/12 - DCM, peça processual nº 22, concluindo-se, nos termos da fundamentação acima, pela irregularidade das contas em relação ao: ACHADO Nº 1: Atuação do Controle Interno; ACHADO Nº 5: - Legalidade e Legitimidade de Despesas - Adiantamento para Ocorrer com Despesas de Pronto Atendimento sujeito a comprovação posterior; ACHADO Nº 6 - Gratificação de função do controlador interno irregular. Discricionariedade fere a isonomia constitucional. Conflito com a legislação municipal; ACHADO Nº 8 - Pagamento indiscriminado de vantagens - horas extras excedentes, produtividade - em desacordo com a legislação municipal; ACHADO Nº 9 - Irregularidade em licitações - dispensa de licitação nº 02/2011 e carta convite nº 13/2011; ACHADO Nº 11: - Irregularidade em Licitações - Carta Convite Nº 002/2011; ACHADO Nº 12 - Irregularidade em Licitações - Pregão Presencial Nº 011/2011; ACHADO Nº 13 - Irregularidade em Licitações - Pregão Presencial Nº 001/2011; ACHADO Nº 14 - Irregularidade em Licitações - Pregão Presencial Nº 032/2011; ACHADO Nº 15 - Irregularidade em Licitações - Carta Convite Nº 003/2011; ACHADO Nº 16 - Irregularidade em Licitações - Pregão Presencial Nº 008/2011; ACHADO Nº 17 - Irregularidade em Licitações - Pregão Presencial Nº 029/2010; ACHADO Nº 18 - Irregularidade em Licitações - Dispensa de Licitação Nº 001/2011;

II - ressalvar, nos termos da fundamentação, o ACHADO Nº 2: Consistência e Fidedignidade das Publicações Obrigatórias - Realizar Audiência Pública de Metas Fiscais Fora do Prazo Fixado pela Instrução Normativa Número 53/2011 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

III - aplicar a multa do art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar nº 113/2005:

a) ao senhor Osvaldo José de Souza, Prefeito Municipal e ordenador de despesas, por 14 (quatorze) vezes, em razão do exposto na fundamentação dos achados nº 01, 02, 05, 06, 08, 09, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18;

b) à senhora Shirley Ap. Gomes Pinheiro, Controladora Interna, por 2 (duas) vezes, em razão do exposto na fundamentação dos achados nº 01, 18;

c) ao senhor Juliano Ricardo Zanotto, Diretor de Divisão de Compras, por uma vez, em razão do exposto na fundamentação do achado nº 09;

d) ao senhor Rafael Rogério Bornioti, Diretor do Departamento Administrativo, por 3 (três) vezes, em razão do exposto na fundamentação dos achados nº 09, 12, 18;

e) ao senhor Sebastião José Duarte, Presidente da Comissão de Licitações, por 2 (duas) vezes, em razão do exposto na fundamentação dos achados nº 09, e 11;

f) ao senhor Edson Gustavo Faxina, Chefe de Gabinete, por uma vez, em razão do exposto na fundamentação do achado nº 11

g) ao senhor Marcio Francischini, Procurador Municipal, por 3 (três) vezes, em razão do exposto na fundamentação dos achados nº 11, 12, e 15;

h) ao senhor José Sebastião Ferreira, Pregoeiro, por 3 (três) vezes, em razão do exposto na fundamentação dos achados nº 12, 13, 17;

i) ao senhor Waney Aparecido Leite, Diretor do Departamento de Administração, por 6 (seis) vezes, em razão do exposto na fundamentação dos achados nº 11, 14, 15, 16, 17, 18;

j) ao senhor José Roberto Garibaldi, Diretor do Departamento de Obras, por uma vez, em razão do exposto na fundamentação do achado nº 17.

IV – determinar ao município que promova o ressarcimento do erário municipal:  
 a) pelo senhor Osvaldo José de Souza, Prefeito Municipal e ordenador de despesas, determinação de devolução ao erário municipal dos valores não comprovados nas prestações de contas dos adiantamentos para despesas de pronto atendimento (R\$ 4.205,82), nos termos da fundamentação do Achado 05;  
 b) solidariamente, pelos Senhores Osvaldo José de Souza, Prefeito Municipal e ordenador de despesas, José Sebastião Ferreira, Pregoeiro, Waney Aparecido Leite, Diretor do Departamento de Administração, José Roberto Garibaldi, Diretor do Departamento de Obras, do valor de R\$ 1.231.024,65, nos termos da fundamentação do Achado nº 17;  
 V – recomendar ao município que promova as alterações legislativas necessárias, no prazo de 6 meses, com a finalidade de estabelecer valor fixo como gratificação pelo desempenho da atividade de Controlador Interno; e  
 VI – determinar o encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[13] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.  
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.  
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.  
 Plenário Virtual, 10 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 4.  
 IVAN LELIS BONILHA  
 Presidente

1. Art. 338-A. Não haverá distribuição: (Incluído pela Resolução nº 24/2010  
 III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)  
 2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:  
 (...)   
 IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:  
 (...)   
 g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;  
 3. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Art. 9º [...] § 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.  
 4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:  
 (...)   
 IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:  
 (...)   
 g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;  
 5. Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.  
 6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:  
 (...)   
 IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:  
 (...)   
 g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;  
 7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:  
 (...)   
 IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:  
 (...)   
 g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;  
 8. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:  
 (...)   
 IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:  
 (...)   
 g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;  
 9. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:  
 (...)   
 IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:  
 (...)   
 g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;  
 10. Acórdão nº 1113/20 - Tribunal Pleno. Recurso de Revista 215742/18, Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Votaram os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.  
 11. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:  
 (...)   
 IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:  
 (...)   
 g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;  
 12. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:  
 I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;  
 13. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:  
 I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

PROCESSO Nº:-189400/20  
 ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
 ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO  
 INTERESSADO:-MARCIO ANGELO BERALDO, PEDRO ALBERTO BARAUSSE  
 RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA  
 ACÓRDÃO Nº 430/22 - PRIMEIRA CÂMARA  
 Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Campo Largo. Exercício de 2019. Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara. Extrapolação do limite para despesas com folha de pagamento. Impropriedades regularizadas no contraditório. Súmula 8. Ressalvas. Superávit financeiro nas fontes livres. Inconsistências mantidas. Irregularidade das contas. Anotação de ressalvas. Multa.  
 1 RELATÓRIO  
 Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Campo Largo, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do senhor Marcio Angelo Beraldo.  
 O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$11.760.000,00, nos termos da Lei Municipal 2993/2018, de 14/12/2018.  
 As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
276969/17	2016	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	-	Em tramitação – com o Ministério Público de Contas para manifestação, conforme consulta em 27/01/2022.
288057/18	2017	FABIO DE SOUZA CAMARGO	ACO 1972/2019	Regular
194048/19	2018	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	-	Em tramitação – com a DP para intimar, conforme consulta em 27/01/2022

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, mediante a Instrução 1770/20 (peça 6), detectou inicialmente as seguintes impropriedades: (1) extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara; (2) extrapolação do limite para despesas com a folha de pagamento; e (3) superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres. O jurisdicionado apresentou defesa nas peças processuais 10-19. Reavaliando a questão, a CGM emitiu a Instrução 3696/20 (peça 20), na qual concluiu pela regularização das impropriedades referentes a extrapolação do teto constitucional para as despesas da Câmara e extrapolação do limite para despesas com a folha de pagamento. Contudo, entendeu mantida o achado relativo ao superávit nas fontes livres, pelo que, recomendou a irregularidade das contas com aplicação de multa ao responsável.  
 O responsável apresentou documentos adicionais nas peças processuais 21 a 875. Pelo despacho 1803/20 (peça 877) os documentos foram recebidos. Instada a se manifestar, a CGM (Instrução 3911/21, peça 880) manteve seu opinativo pela irregularidade das contas com aplicação de multa.  
 O Ministério Público de Contas (Parecer 22/22, peça 884) corroborou integralmente o entendimento da unidade técnica.  
 É o relatório.  
 2 FUNDAMENTAÇÃO  
 Conforme relatado, foram inicialmente constatadas três impropriedades na prestação de contas da Câmara Municipal de Campo Largo, quais sejam, extrapolação do limite para despesas com a folha de pagamento, extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara e superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres. Sobre a extrapolação do limite para despesas com a folha de pagamento, denota-se que houve um excesso de R\$6.099.533,49, o que corresponde a uma extrapolação de 51,86% ao limite estabelecido no §1º[1], do art. 29-A da Constituição Federal. No contraditório, o responsável alegou que o gasto com pessoal do exercício de 2019 seria de apenas R\$ 6.991.946,00, e não de R\$14.332.947,81. A diferença teria sido ocasionada pelos ajustes dos exercícios de 2014 e 2015, nos quais a folha de pagamento não havia sido empenhada, somente paga. Para a suplementação da dotação orçamentária teria sido utilizado o superávit do exercício de 2018. A CGM atestou que, em conferência com os dados do SIM-AM, foi empenhada a importância de R\$ 8.208.752,97 a título de despesas de exercícios anteriores (elemento de despesa 92). Assim, considerando que não se tratam de despesas com pessoal do exercício em análise, a unidade técnica fez o recálculo das despesas, que resultou nos seguintes valores[2]:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Limite Máximo para despesa total em 2019	11.762.020,46
Teto máximo para folha (70%)	8.233.414,32
Despesa realizada com folha de pagamento	15.221.160,95
(-) Obrigações Patronais	888.213,14
(-) Despesas com Inativos	0,00
Despesa Líquida com Folha de Pagamento	14.332.947,81
(-) Despesas de exercícios anteriores	8.208.752,97
Despesa Líquida com Folha de Pagamento após ajuste	6.124.194,84
Percentual Aplicado	52,07
Excesso verificado em R\$	0,00
Excesso verificado em %	0,00

Portanto, denota-se que o índice de aplicação com a folha de pagamento foi, na realidade, de 52,07%, abaixo do limite de 70% permitido pela Constituição Federal, o que indica a regularidade do achado. Porém, diante da regularização do item de forma extemporânea, concluiu pela sua conversão em ressalva, nos termos da Súmula nº 8 deste Tribunal[3]. Quanto à extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara, inicialmente constatou-se um gasto em excesso de R\$4.705.871,33, que corresponde a uma extrapolação de 2,40% ao limite constitucional[4]. O interessado justificou que a impropriedade decorreu justamente do mesmo motivo do item anterior, pois as despesas com pessoal de exercícios anteriores foram computadas no cálculo. Assim, a CGM realizou o recálculo das despesas da Câmara e chegou o seguinte resultado:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Receita Tributária Arrecadada em 2018	196.033.674,25
Limite Percentual x Faixa de População	6,00
Limite máximo para despesa total em 2019	11.762.020,46
Valor Total de despesa realizada em 2019	16.467.891,79
( - ) Despesa com Inativos	0,00
( + ) Despesa executada no orçamento da Prefeitura	0,00
( - ) Despesa executada na Fonte 068	0,00
( + ) Provisões para o Fundo de Obras	0,00
( = ) Total da Despesa Realizada	16.467.891,79
(-) Despesas de exercícios anteriores	8.208.752,97
<b>Despesa Líquida com Folha de Pagamento após ajuste</b>	<b>8.259.138,82</b>
<b>Percentual Aplicado</b>	<b>4,21</b>
Excesso Verificado em R\$	0,00
Excesso Verificado em %	0,00

Com a exclusão dos valores referentes a outros exercícios, denota-se que os gastos do legislativo municipal não extrapolaram o limite constitucional. Da mesma forma neste tópico, em razão da regularização do achado de forma extemporânea, converto o achado em ressalva, nos termos da Súmula nº 8 deste Tribunal[5]. Por fim, a unidade técnica detectou a existência de superávit de R\$1.787.380,79 na fonte financeira 001 – recursos livres. Dos repasses realizados ao Poder Legislativo, previstos constitucionalmente, havendo sobra de recursos, a Câmara Municipal deve efetuar a devolução destes recursos ao Poder Executivo, dentro do exercício financeiro em que ocorrer, exceto para o caso de constituição de Fundo Financeiro ou Fundo Especial, conforme orientações constantes na Instrução Normativa nº 89/2013-TCE-PR. Ressalte-se que a existência do superávit no legislativo de Campo Largo vem ocorrendo desde 2014, conforme demonstrativo que segue[6]:

Exercício	Saldo da Fonte	Passivo Financeiro	Superávit Financeiro
2013	28.708,09	-	28.708,09
2014	4.341.983,22	816.326,75	3.525.656,47
2015	10.826.520,45	816.326,75	10.010.193,70
2016	18.246.649,66	8.252.807,22	9.993.842,44
2017	18.266.741,58	8.051.143,71	10.215.597,87
2018	18.229.513,11	8.064.673,07	10.164.840,04
2019	4.901.284,13	3.113.903,34	1.787.380,79
2020	309.652,24	60.410,35	249.241,89

Fonte: SIM-AM - Relatório do Resultado Financeiro por Fonte de Recursos de 2014 em diante

A constatação de um superávit sem a destinação devida afronta o interesse público quanto a melhor alocação dos recursos. Além disso, ofende o art. 29-A[7], 165[8] e 168[9] da Constituição Federal c/c art. 22[10] da Instrução Normativa nº 89/2013-TCEPR. No contraditório, o responsável alegou, em síntese, que quando assumiu a gestão em janeiro de 2020, não havia superávit nem déficit financeiro em conta bancária. A divergência na fonte 001 seria relacionada à ausência de registros de baixa contábil de pagamentos de despesas não efetuadas nos exercícios anteriores.

Afirmou que se tratam de diferenças na conta "Responsáveis a apurar" de exercícios anteriores inscritas em razão da ausência de empenhos no período de julho de 2014 a dezembro de 2015, como também da inexistência de ordens de pagamento em 2016.

Informou que nomeou uma Comissão de Evidenciação por meio da Portaria 115/2019 com a finalidade de realizar a apuração e regularização do sistema contábil. Em 2019 teriam sido regularizados R\$8.373.978,33 do montante total de R\$10.164.840,00, restando ainda o saldo superavitário de R\$1.787.380,79 apontado no exame preliminar.

Noticiou que no ano seguinte nova Comissão de Evidenciação foi nomeada pela Portaria 49/2020, pois alguns membros da Comissão anterior foram exonerados. Dessa vez, o foco foi o levantamento de pagamentos a empresas terceirizadas. Como resultado, teria havido a regularização de R\$1.634.388,45 no exercício de 2020.

Por fim, ressaltou que, conforme o Relatório Final da Comissão, foram apurados desvios de valores pela antiga contadora Célia Maria Rossoni Vieira, já falecida, e que na ação de improbidade administrativa impetrada pelo Ministério Público Estadual foi reconhecida a prática do ato de improbidade, com prejuízo no importe de R\$ 302.352,24 no período de janeiro de 2013 a março de 2015. E assinala que, enquanto o processo não for concluído, os valores permanecerão como superávit das fontes livres.

Pois bem. Após detalhada análise da documentação enviada pelos responsáveis e dos trabalhos da Comissão de Evidenciação, a CGM opinou pela manutenção da irregularidade do achado.

Ocorre que, ao confrontar os trabalhos e documentos da comissão com as informações do SIM-AM a CGM notou várias inconsistências entre os dados.

Em resumo, permaneceram sem justificativa as seguintes inconsistências:

- 1) no valor de R\$ 163.223,02, entre os valores empenhados pela entidade (R\$ 9.845.143,76) e os valores apurados pelas Comissões de Evidenciação (R\$ 10.008.366,78);
- 2) no valor de R\$ 8.263.032,01, entre os valores apurados pelas Comissões de Evidenciação (R\$ 10.008.366,78) e os valores baixados na conta "Responsáveis por Diferenças em C/C a Apurar" (R\$ 18.271.398,79);
- 3) no valor de R\$ 8.426.255,03, entre os valores efetivamente empenhados (R\$ 9.845.143,76) e os valores baixados na conta "Responsáveis por Diferenças em C/C a Apurar" (R\$ 18.271.398,79);
- 4) baixa do valor de R\$ 302.352,24 da conta "Responsáveis por diferenças em c/c a apurar" sem a decisão final do processo relativo a ação judicial do Ministério Público Estadual que reconheceu a prática de ato de improbidade administrativa.

Denota-se que as diferenças de valores são consideráveis, e demonstram o descontrole das contas do legislativo municipal.

Apesar das providências adotadas visando sanar a irregularidade, com a nomeação de Comissão de Evidenciação, a falha persiste por tempo prolongado, e os resultados da comissão estão eivados de vícios.

A irregularidade é evidente e agravada com o valor envolvido e a falta de solução até o presente momento para o superávit apontado.

Assim, acolho a manifestação da CGM como razões de decidir, e concluo, portanto, pela irregularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Campo Largo referentes ao exercício de 2019. Além disso, acato a sugestão da unidade técnica pela aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar 113/2005[11] ao responsável, senhor Marcio Angelo Beraldo.

### 3 VOTO

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b"[12], da Lei Complementar 113/2005, e na Súmula nº 8 deste Tribunal de Contas, VOTO:

3.1 pela irregularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Campo Largo, referente ao exercício de 2019, em razão do superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres;

3.2 pela anotação de ressalvas em relação à regularização de impropriedades na fase de instrução do processo, quais sejam, extrapolação do limite para despesas com a folha de pagamento e extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara;

3.3 pela aplicação ao senhor Marcio Angelo Beraldo da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar 113/05, em razão do superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - julgar irregulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Campo Largo, referente ao exercício de 2019, em razão do superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres;

II - anotar as ressalvas em relação à regularização de impropriedades na fase de instrução do processo, quais sejam, extrapolação do limite para despesas com a folha de pagamento e extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara;

III - aplicar ao senhor Marcio Angelo Beraldo da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar 113/05, em razão do superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres; e

IV - determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 10 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. (...) § 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

2. Tabela extraída da Instrução 3696-20 (peça 20).

3. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

(...)

- Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro e o de segundo grau;"

4. Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:  
 I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;  
 II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;  
 III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;  
 IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;  
 V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;  
 VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes. (...)

5. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:  
 (...)  
 - Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro e de segundo grau;"

6. Tabela retirada da Instrução 3911/21-CGM.  
 7. Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

8. Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:  
 I - o plano plurianual;  
 II - as diretrizes orçamentárias;  
 III - os orçamentos anuais.  
 9. Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º

10. Art. 22. O saldo de interferências financeiras repassadas e não utilizadas, já descontado o numerário suficiente para a cobertura de compromissos existentes no passivo financeiro do Poder Legislativo e de Entidades descentralizadas mantidas com recursos do tesouro, deve ser devolvido ao Poder Executivo no encerramento do exercício.  
 § 1º Desde que autorizado por lei, o saldo de que trata o caput poderá ser mantido na Entidade da administração descentralizada a título de antecipação de cotas financeiras do exercício seguinte.  
 § 2º No exercício seguinte o Poder Executivo liberará, ao Poder Legislativo, o valor das cotas financeiras do exercício, desta deduzindo o saldo financeiro não utilizado no exercício anterior.  
 § 3º As sobras de recursos de exercício anterior mantidas na forma de antecipação serão considerados para efeito da verificação do limite de gastos estabelecidos para o Poder Legislativo no art. 29-A da Constituição Federal, apenas no exercício da utilização.

11. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:  
 IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR:  
 g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.  
 12. Art. 16. As contas serão julgadas:  
 III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:  
 b) infração à norma legal ou regulamentar;

**PROCESSO Nº:-138494/21**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS**  
**INTERESSADO:-CLAUDIO RAAB DOS SANTOS, RUY TAVERNA DA FONSECA**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:-**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**  
**ACÓRDÃO Nº 431/22 - PRIMEIRA CÂMARA**  
 Prestação de contas anual. Poder Legislativo municipal. Ausência de inconformidades. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO  
 Trata-se da prestação de contas da Câmara Municipal de Adrianópolis, referente ao exercício financeiro de 2020[1], de responsabilidade do Sr. Cláudio Raab dos Santos.  
 O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.680.000,00 (um milhão, seiscentos e oitenta mil reais).  
 Por intermédio da Instrução nº 2883/21-CGM (peça 19), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pela intimação do responsável para que prestasse esclarecimentos quanto às despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020.

Oportunizado o contraditório, houve a juntada aos autos da manifestação e documentos de peças 25/30.  
 Após analisar os argumentos expostos em defesa, a Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 584/22-CGM (peça 36), opinou pela regularidade das contas.  
 O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 266/22-6PC, peça 37).  
 É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO  
 A Coordenadoria de Gestão Municipal verificou a observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e avaliou os tópicos de controle relacionados ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar Federal nº 101/2000.  
 Inicialmente, apontou a restrição concernente ao item: "Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito"[2].  
 Em sede de contraditório, alegou-se, em síntese, que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade devem nortear a análise do caso; que o valor despendido foi de apenas R\$ 2.520,00 (dois mil, quinhentos e vinte reais); que os gastos nos quadrimestres anteriores foram extremamente baixos; que em tempos normais, fora da pandemia, a entidade não necessitava fazer publicações institucionais para informar a população sobre os trabalhos realizados, pois as sessões eram de acesso livre e irrestrito ao público.  
 Pois bem. De fato, os documentos acostados aos autos demonstram que as publicações realizadas contêm resumos das sessões do Poder Legislativo, o que reforça o argumento de que teriam somente o objetivo de informar a comunidade local acerca das ações da Câmara em prol da população, em época de pandemia. Desse modo, em consonância com o opinativo técnico, entendo que houve a devida regularização da impropriedade.

À medida que, para seu saneamento, foi necessária basicamente apenas a apresentação de explicações por parte do gestor, deixo de aplicar ao feito a Súmula nº 8[3].

Nesse contexto, acompanhando as manifestações uniformes, concluo pela aprovação das contas.

3. DO VOTO  
 Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, inciso I[4], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Adrianópolis, referentes ao exercício financeiro de 2020.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.  
 VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Adrianópolis, referentes ao exercício financeiro de 2020.

II - Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.  
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 10 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 4.  
 IVAN LELIS BONILHA  
 Presidente

1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
245443/17	CLAUDIO RAAB DOS SANTOS	2016	CMEEX	IVAN LELIS BONILHA	18/06/2019	Regular com ressalvas de aplicação de multa e determinações
256546/18	CLAUDIO RAAB DOS SANTOS	2017	DP	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	27/01/2020	Regular com ressalvas de aplicação de multa e recomendações
212453/19	CLAUDIO RAAB DOS SANTOS	2018	DP	IVAN LELIS BONILHA	28/01/2020	Regular com ressalvas
201079/20	CLAUDIO RAAB DOS SANTOS	2019	DP	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	30/11/2020	Regular

2.

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
1º e 2º Quadrimestres de 2017	420,00
1º e 2º Quadrimestres de 2018	420,00
1º e 2º Quadrimestres de 2019	0,00
Média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos	280,00
1º e 2º Quadrimestres de 2020	2.520,00

Nota - Para este item de análise apura-se restrição quando a diferença entre o gasto no 1º e 2º Quadrimestres de 2020 (que compreende o período entre 01/01 e 15/08/2020, conforme Emenda Constitucional nº 107/2020) e a média dos gastos no 1º e 2º Quadrimestres dos exercícios anteriores for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

3. Súmula 8: Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:  
 I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

**PROCESSO Nº:-150389/21**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA**  
**INTERESSADO:-DIOGO ANDRE CARNIEL NOLL, ISAIAS TRAMBULAK**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:-LUCAS GRANDO MENEGOTTO**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**  
**ACÓRDÃO Nº 432/22 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Poder Legislativo municipal. Ausência de inconformidades. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO  
 Trata-se da prestação de contas da Câmara Municipal de Mangueirinha, referente ao exercício financeiro de 2020[1], de responsabilidade do Sr. Isaias Trambulak.  
 O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).  
 Por intermédio da Instrução nº 2892/21-CGM (peça 6), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pela intimação do responsável para que prestasse esclarecimentos quanto às despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020.

Oportunizado o contraditório, houve a juntada aos autos das manifestações e documentos de peças 11/28.  
 Após analisar os argumentos expostos em defesa, a Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 682/22-CGM (peça 30), opinou pela regularidade das contas.  
 O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 207/22-4PC, peça 31).  
 É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Gestão Municipal verificou a observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e avaliou os tópicos de controle relacionados ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar Federal nº 101/2000.

De início, apontou a restrição concernente ao item: "Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito"[2].

Por ocasião do contraditório, alegou-se, em síntese, que os gastos realizados se referem em maior parte às transmissões "ao vivo" das sessões legislativas da Câmara, as quais não se configuram como publicidade institucional; que, com a pandemia, impediu-se a presença física de público na sede da Câmara, de modo que as transmissões pelas redes sociais e em áudio via radiodifusão se tornaram a única maneira de a população acompanhar o desempenho dos parlamentares.

Pois bem. As notas fiscais anexadas aos autos pelo gestor demonstram que, de fato, as despesas com os serviços contratados pela Câmara referem-se basicamente às transmissões das suas sessões, as quais, como bem ponderou a unidade técnica, não se caracterizam como publicidade institucional.

Cabe, neste ponto, transcrever excerto da manifestação conclusiva da Coordenadoria de Gestão Municipal[3], que esclarece acerca dos reais índices a serem considerados:

(...) considerando que foram apresentadas todas as Notas Fiscais liquidadas com os prestadores de serviço Sociedade de Comunicação Mangueirinha LTDA, CNPJ nº 81.666.760/0001-34 (R\$ 37.875,00) e AEM Comunicação Online Ltda, CNPJ nº 20.835.315/0001-66 (R\$ 12.180,00), as quais trazem em seu corpo a informação de que se referem a serviços contratados com o intuito de efetuar a transmissão das sessões da Câmara Municipal de Mangueirinha, a Unidade Técnica, tomando como sendo fidedignos os documentos e esclarecimentos apresentados, opina pela regularidade do presente item de análise.

Cabe ainda registrar que foram considerados como publicidade institucional vedada pela Lei Eleitoral os valores de R\$ 775,00 e R\$ 581,25, mas a sua soma (R\$ 1.356,25) fica abaixo da média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos. Também se constatou que nos exercícios anteriores as empresas Sociedade de Comunicação Mangueirinha e AEM Comunicação Online já vinham desempenhando o trabalho mencionado, fazendo-se necessário também excluir o montante destinado a elas nos exercícios anteriores, para efeito de recálculo da média.

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
244641/17	DARCI PRUSCH	2016	DP	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	19/04/2021	Regular com ressalvas
207294/18	DARCI PRUSCH	2017	DP	FABIO DE SOUZA CAMARGO	26/11/2018	Regular com ressalvas
173091/19	ISAIAS TRAMBULAK	2018	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	05/11/2019	Regular
174039/20	ISAIAS TRAMBULAK	2019	DP	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	26/10/2020	Regular

2.

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
1º e 2º Quadrimestres de 2017	5.045,00
1º e 2º Quadrimestres de 2018	63.960,00
1º e 2º Quadrimestres de 2019	58.829,75
Média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos	42.611,58
1º e 2º Quadrimestres de 2020	51.411,25

Nota - Para este item de análise apura-se restrição quando a diferença entre o gasto no 1º e 2º Quadrimestres de 2020 (que compreende o período entre 01/01 e 15/08/2020, conforme Emenda Constitucional nº 107/2020) e a média dos gastos no 1º e 2º Quadrimestres dos exercícios anteriores for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

3. Instrução nº 682/22-CGM, peça 30.

4. Súmula 8: Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº:-161062/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO:-FERNANDA GARCIA SARDANHA, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 48/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Trata-se de contas do Prefeito Municipal. Despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato com parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem disponibilidade de caixa. Ausência de aportes para cobertura do déficit atuarial. Saneamento de impropriedades no curso da instrução processual. Súmula 8. Parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Município de São Mateus do Sul, referente ao exercício financeiro de 2020[1], de responsabilidade do Sr. Luiz Adyr Gonçalves Pereira.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 135.328.750,00 (cento e trinta e cinco milhões, trezentos e vinte e oito mil, setecentos e cinquenta reais).

Por intermédio da Instrução nº 4887/21-CGM (peça 8), a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou as seguintes restrições: a) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; b) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada em laudo.

Em sede de contraditório, o gestor responsável apresentou a manifestação de peças 14/15 e 18.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 467/22-CGM (peça 19), concluindo que houve o saneamento das impropriedades inicialmente detectadas, manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 155/22-PPC, peça 20).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Gestão Municipal apontou inicialmente a existência de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato com parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que houvesse suficiente disponibilidade de caixa.

Segundo o demonstrativo da disponibilidade líquida por grupo de origem de recursos[2], o Município de São Mateus do Sul teria apresentado origem de recursos de operações de crédito com saldo negativo.

Por ocasião do contraditório, argumentou-se, em síntese, que o resultado apurado foi deficitário em relação às fontes de operações de crédito 893 e 899, do programa FINISA Caixa; que as liberações dos recursos pela Caixa aconteceram parcialmente, conforme as execuções das obras e/ou entrega; que os valores foram inscritos em restos a pagar, devido ao atraso na execução das obras e consequentemente dos repasses da Caixa, o que gerou déficit nas despesas relacionadas a essas fontes; que, apesar disso, ao final do exercício apurou-se superávit correspondente a R\$ 26.357.296,92, sendo que somente na fonte livre o superávit correspondeu a R\$ 7.140.650,42.

Foram anexados aos autos relatórios emitidos pelo sistema de contabilidade municipal.

A CGM passou à análise em conjunto das demonstrações contábeis encaminhadas e dos registros existentes no SIM-AM, constatando: a inscrição de restos a pagar - RAP de despesas vinculadas às fontes 893 e 899, no valor de R\$ 1.600.304,76; o cancelamento de restos a pagar no exercício de 2021, no montante de R\$ 231.240,05; o ingresso de recursos vinculados a essas fontes, no exercício de 2021, no total de R\$ 4.668.378,66.

Descrição	Valor Apurado 1º Exame (R\$)	Exclusão Contraditório (R\$)	Valor Líquido(R\$)
1º e 2º Quadrimestres de 2017	5.045,00	0,00	5.045,00
1º e 2º Quadrimestres de 2018	63.960,00	59.010,00	4.950,00
1º e 2º Quadrimestres de 2019	58.829,75	53.986,00	4.843,75
Média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos	42.611,58		4.946,25
1º e 2º Quadrimestres de 2020	51.411,25	50.055,00	1.356,25

Nota - Para este item de análise apura-se restrição quando a diferença entre o gasto no 1º e 2º Quadrimestres de 2020 (que compreende o período entre 01/01 e 15/08/2020, conforme Emenda Constitucional nº 107/2020) e a média dos gastos no 1º e 2º Quadrimestres dos exercícios anteriores for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Desse modo, em consonância com o opinativo técnico, entendo que houve a devida regularização da impropriedade.

A medida que, para seu saneamento, foi necessária somente a apresentação de explicações por parte do gestor, deixo de aplicar a Súmula nº 8[4].

Nesse contexto, acompanhando as manifestações uniformes, concluo pela aprovação das contas.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, inciso I[5], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Mangueirinha, referentes ao exercício financeiro de 2020.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Mangueirinha, referentes ao exercício financeiro de 2020.

II - Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 10 de março de 2022 - Sessão Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

Após computar o ingresso das receitas e o cancelamento de RAP em 2021, vinculados às fontes de operações de crédito 893 e 899, e atestar que foram apresentados comprovantes de recebimento de receitas em montante superior ao valor do déficit verificado por ocasião do primeiro exame, a unidade técnica concluiu pelo saneamento do item.

Em relação ao apontamento inicial de ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada em laudo[3], em sede de contraditório alegou-se que a diferença encontrada se refere ao pagamento realizado pela Câmara Municipal durante o exercício de 2020, conforme a "Relação de Empenhos Emitidos" constante à peça 18, fl. 7.

A CGM opinou então pela regularização do item, considerando que, após pesquisa junto ao Portal Informação para Todos e aos dados do SIM-AM, pôde constatar que, efetivamente, a Câmara realizou em 2020 empenhos de despesas no código "3.3.91.97.00 – Aporte para Cobertura de Déficit Atuarial" no montante de R\$ 45.319,12 e que, tal como recomendado no laudo, foram registradas contabilmente no Instituto de Previdência municipal as receitas referentes a aportes para amortização do déficit, no total de R\$ 3.865.254,24.

Diante do todo o cenário, acompanho as manifestações da unidade técnica e do Órgão Ministerial no sentido de que as impropriedades inicialmente relatadas foram satisfatoriamente sanadas.

Todavia, destaco que, como as regularizações ocorreram no decorrer da instrução processual, cabível aposição de ressalva às contas, conforme dispõe a Súmula nº 8[4].

**3. DO VOTO**  
 Ante o exposto, com fundamento nos artigos 1º, inciso II[5] e 16, inciso II[6], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215[7] do Regimento Interno e na Súmula nº 8, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de São Mateus do Sul, referentes ao exercício financeiro de 2020, em razão do saneamento de impropriedades no curso da instrução processual.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM  
 Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Emitir parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de São Mateus do Sul, referentes ao exercício financeiro de 2020, em razão do saneamento de impropriedades no curso da instrução processual.

II - Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 10 de março de 2022 – Sessão nº 4.  
 IVAN LELIS BONILHA  
 Presidente

1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
288088/17	LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA	2016	DP	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	28/06/2021	Parecer prévio pela irregularidade, com ressalvas e multas
496129/21 Recurso de Revista	CLOVIS GENESIO LEDUR	2016	CGM	IVAN LELIS BONILHA		Em tramitação (na CGM, para instrução)
227953/18	LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA	2017	DP	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	23/09/2019	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
205856/19	LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA	2018	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	03/03/2020	Parecer prévio pela regularidade
175124/20	LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA	2019	DP	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	21/09/2020	Parecer prévio pela regularidade

2.

DESCRIÇÃO	ATIVO FIN.(a)	PASSIVO FIN.(b)	CONTAS PEND.(c)	REALI.(d)	RESULT. EST.(e)	RESUL. FIN. EM 31/12 (f=a-b-c-d+e)
Transferências Voluntárias	1.287.364,50	397.519,64	0,00	0,00	0,00	889.844,86
Operações de Crédito	7.611,58	1.600.304,76	0,00	0,00	0,00	-1.592.693,18
Transferências de Programas	4.819.454,97	950.489,34	0,00	0,00	0,00	3.868.965,63
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013 Reclassificados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Emendas Parlamentares	4.834.757,56	2.132.928,00	0,00	0,00	0,00	2.701.829,56
Cessão Onerosa - Pré-Sal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Valores Restituíveis	1.807,64	1.807,64	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Totais</b>	<b>10.950.996,25</b>	<b>5.083.049,38</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>5.867.946,87</b>

3.

Descrição	a) Valor do Laudo Atuarial (R\$)	b) Valor Pago (R\$)	c) Diferença a Menor (R\$) (a - b)
Aporte Atuarial	3.865.254,23	3.819.935,12	45.319,11

4. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

5. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

7. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

**PROCESSO Nº:-180687/21**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA**  
**INTERESSADO:-LUCIANO DIAS**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 49/22 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato com parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem disponibilidade de caixa. Prejulgado 15. Relatório do Controle Interno incompleto. Manifestações uniformes. Parecer prévio pela irregularidade das contas com multas.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Honório Serpa, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do senhor Luciano Dias.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$23.325.648,06, nos termos da Lei Municipal nº 850/2020, de 18/11/2019.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
300258/17	2016	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 93/2020	Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas com aplicação de multa e determinações
297889/18	2017	IVAN LELIS BONILHA	PPR 449/2018	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
184050/19	2018	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	PPR 516/2019	Parecer prévio pela regularidade
259638/20	2019	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	PPR 464/2020	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com recomendações

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução 4269/21 (peça 9), constatou a existência de duas impropriedades, quais sejam, Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal e obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

O responsável apresentou defesa nas peças processuais 14 a 16. Reavaliando a questão, a CGM (Instrução 72/22 – peça 17) entendeu que as restrições não foram regularizadas e opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de multas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer 75/22 (peça 18), corroborou integralmente o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Conforme relatado, evidenciou-se que o Município contraiu obrigações de despesas nos últimos dois quadrimestres do mandato com parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem disponibilidade suficiente de caixa (em ofensa aos critérios fixados no prejulgado 15). Trata-se de déficit no valor de R\$940,25, verificado nos Valores Restituíveis. Veja-se:

Descrição	Ativo Financeiro (a)	Passivo Financeiro (b)	Contas Pendentes (c)	Realizável (d)	Resultado Estatal (e)	Resultado Financeiro em 31/12 (f=a-b-c-d+e)
Transferências Voluntárias	408.462,33	314.682,59	0,00	0,00	0,00	93.779,74
Operações de Crédito	152,61	0,00	0,00	0,00	0,00	152,61
Transferências de Programas	1.668.148,77	193.683,46	0,00	0,00	0,00	1.474.465,31
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013 Reclassificados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Emendas Parlamentares	612.051,81	108.903,38	0,00	0,00	0,00	503.148,43
Cessão Onerosa - Pré-Sal	115.332,93	0,00	0,00	0,00	0,00	115.332,93
<b>Valores Restituíveis</b>	<b>670,91</b>	<b>1.191,41</b>	<b>0,00</b>	<b>419,75</b>	<b>0,00</b>	<b>-940,25</b>
<b>Totais</b>	<b>2.804.819,36</b>	<b>618.460,84</b>	<b>0,00</b>	<b>419,75</b>	<b>0,00</b>	<b>2.185.938,77</b>

O jurisdicionado informou no contraditório que as despesas foram contraídas no primeiro quadrimestre de 2021, e em exercícios anteriores.

Ressaltou que o valor de R\$ 419,75 do Realizável no grupo origem de recursos Valores Restituíveis trata-se de créditos a receber por reembolso de salário família, cuja despesa e o pagamento do benefício ocorreu em 28/02/2020.

Frisou que o empenho extra orçamentário relativo à retenção do imposto de renda está vinculado a fonte de recursos livres, conforme relação de ordens de pagamento, e que houve superávit financeiro na fonte de recursos livres de R\$ 1.328.251,26 no exercício de 2020.

A CGM em análise da documentação e dos dados SIM-AM constatou que a fonte de recursos com saldo negativo é a fonte 94, sobre a qual fez o seguinte exame:

(...) no tocante a fonte de recursos "94 – Retenções em caráter consignatório", que, embora o município tenha efetuado uma transferência financeira da conta bancária que controla a fonte "000" na ordem de R\$ 970,22 para a conta bancária que controla a fonte "94", a origem desse recurso continua sendo da fonte "000". Desse modo, para fins de apuração do Artigo 42 da LRF, os valores são considerados na fonte originária, no caso em tela, a fonte "000", uma vez que a execução da despesa ocorrerá nessa fonte, apenas a saída financeira será da conta bancária relativa a Retenções em Caráter Consignatório, fonte 94. Esse mecanismo possibilita a compatibilidade do resultado financeiro da fonte apurado no Artigo 42 da LRF com o superávit/déficit apurado no Relatório do Resultado Financeiro por Fonte de Recursos do SIM-AM.[1]

A unidade técnica defendeu também que, embora o responsável tenha informado o lançamento de despesa extra orçamentária na fonte 94, no valor de R\$ 419,75 não houve a comprovação da arrecadação da receita (reembolso relativo ao salário família) vinculada à fonte de recursos 94.

Veja-se, portanto, que as justificativas apresentadas pelo responsável foram insuficientes para justificar o saldo negativo, e permaneça a irregularidade do achado. Assim, respaldado nos opinativos técnico e ministerial, entendo que a irregularidade das contas é medida que se impõe. Além disso, aplico ao responsável, senhor Luciano Dias, a multa prevista na Lei Complementar 113/2005, art. 87, IV, "g", em razão da infração à Lei de Responsabilidade Fiscal, pela constatação da existência de obrigação de despesa não cumprida integralmente dentro do exercício, sem disponibilidade suficiente de caixa.

Sobre a impropriedade concernente ao Relatório do Controle Interno que não apresentou os conteúdos mínimos prescritos por este Tribunal, denota-se que a falha decorreu da falta de encaminhamento do parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, devidamente assinado pela maioria dos seus membros.

O gestor encaminhou no contraditório cópia do ofício nº 02/2021 do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social – FUNDEB ao Secretário Municipal de Educação.

Contudo, não encaminhou o parecer faltante, relativamente ao exercício financeiro de 2020, devidamente assinado pela maioria dos seus membros.

Considerando, portanto, que o envio do Relatório do Controle Interno continuou incompleto, permanece a irregularidade do item e impõe-se a aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar 113/2005 ao senhor Luciano Dias.

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I[2], e 16, inciso III, alínea "b"[3], ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO:

1) pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Honório Serpa, exercício financeiro de 2020, em razão das seguintes impropriedades: (A) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15 e (B) Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

2) pela aplicação ao senhor Luciano Dias das seguintes multas: 2.1) multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em decorrência da impropriedade (A); 2.2) multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em decorrência da impropriedade (B).

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Honório Serpa, exercício financeiro de 2020, em razão das seguintes impropriedades: (A) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15 e (B) Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

II - aplicar ao senhor Luciano Dias as seguintes multas:

II.I) multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em decorrência da impropriedade (A);

II.II) multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em decorrência da impropriedade (B).

III - Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 10 de março de 2022 – Sessão nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça 17.

2. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

4. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

## 2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

### SEGUNDA CÂMARA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 5 DE 21 A 24 DE MARÇO DE 2022

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 636410/13 Vista desde 07/03/2022 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY)

Interessado: EVANI CORDEIRO JUSTUS, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, MIRANDA MARCONINI MASSANIK, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY), ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 604377/16

Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE  
Interessado: FABIANO FERREIRA VILARUEL, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE, HELENA PEREIRA OLIVEIRA, INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA, MARCIA ELEANORA OLESKOVICZ FRUET (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO), MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARIA FRANCISCA SOTTOMAIOR CURY, MARILUZ SILVA, MICHELLE RAPOSO GONÇALVES PEREIRA

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 601739/21

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO  
Interessado: BARBARA SANTOS KLEIN (Procurador(es): VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE, RODRIGO MACIEL CABRAL), CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, DANIELI BOLZAN, EDUARDO STACHERA (Procurador(es): PATRICK MARAFON SILVA, LUCAS GRANDO MENEGOTTO), EMANUELLE GIACOMINI FIORENTIN, FABRICIO SOVERAL, GIOVANI TOGNON, JOECIR BERNARDI, LAIANE CARNIEL, MARIANA CARVALHO MARTINS, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, PAULO CESAR DIAS, ROBSON CANTU, RODRIGO SARTOR MAYER

**CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

Processo: 112472/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA  
Interessado: EVERTON BARBIERI, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Processo: 122508/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES  
Interessado: MOISEIS BRANCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 156808/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO, LUCIANO SCIMIONI, MARIO WEBER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Processo: 157944/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS  
Interessado: ISMAEL JOSE DEZANOSKI, MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

Processo: 178992/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE SULINA  
Interessado: MUNICÍPIO DE SULINA, PAULO HORN

Processo: 187541/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU  
Interessado: FRANCISCO DANTAS DE SOUZA NETO, JOSE AROLDO MALVESTIO, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

**CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

Processo: 588986/15  
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MEDIANEIRA, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA  
Interessado: ANTONIO FRANCA BENJAMIM, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MEDIANEIRA, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, RICARDO ENDRIGO (Procurador(es): VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA)

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 340148/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA  
Interessado: AIRTON ANTONIO COPATTI, EVANDRO MIGUEL GRADE, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

Processo: 34195/21 Adiado para análise de voto divergente desde 07/03/2022  
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND  
Interessado: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), ELIANE APARECIDA CANO DE LIMA (Procurador(es): WILSON JOSE ASSUMPCAO, LUIZ PAULO CHRISPIM GUARANA), JOÃO APARECIDO PEGORARO, MAYKON DOUGLAS DE ALMEIDA SILVA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, RODRIGO FURLAM MARCHEZONI (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 670210/15  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE  
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, DARCI TIRELLI (Procurador(es): ROGERIO GALLO, FABRICIO PEREIRA), FERNANDO MAXIMILIANO RISSO, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LESSIO ENGENHARIA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL, PAULO AFONSO SCHMIDT, RENATO FEDER, RODRIGO SOARES PEIXOTO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

Processo: 103173/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA  
Interessado: ANTONIO CARLOS LOPES, ANTONIO DE ASSIS NUNES, ARQUIMEDES ZIROLDO, FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE ASTORGA (Procurador(es): LUCIANA RODRIGUES MENDONÇA), JAQUELINE MARTINS BATISTA, MARIA CORINA BALLAROTTI PADANOSCHI, MUNICÍPIO DE ASTORGA, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA

Processo: 474996/16  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS  
Interessado: ANNELESE FERREIRA LEITE, ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO FAMILIAR E SOCIAL DO PARANA EM CURITIBA, ELOA CECY BARROSO SERPA, FABIANO FERREIRA VILARUEL, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, IVANILDES DIVINA DO CARMO, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO), MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ZITA SZCZEPANIK

Processo: 604164/16  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS  
Interessado: ALVARO NORILER, ANDRÉ RIGONI CAMISKI, CARISON KAPELINSKI, FABIANO FERREIRA VILARUEL, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, INSTITUTO SALESIANO DE ASSISTENCIA SOCIAL, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, PATRICIA CRISTINA RIBEIRO JESS, SEBASTIAO ALAERTES BUENO DE CAMARGO, THIAGO KRONIT FERRO

**ATO DE INATIVAÇÃO**

Processo: 840155/17  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA  
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, EDEMIR COSTA, PARANAGUA PREVIDENCIA

**PENSÃO**

Processo: 119236/10  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA, ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, GERENALDO EMERSON GOMES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, MARYANE LAIS BALBINOT, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN)  
Interessado: SIMONE ALVES NUNES (Procurador(es): LUIZ FERNANDO FABIANE)

**REVISÃO DE PROVENTOS**

Processo: 713154/21  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS)  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IRINEU ANTUNES FILHO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 574319/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE COLORADO  
Interessado: ADRIANA DE FREITAS LANDIM QUEIROZ, ADRIANA RODRIGUES DOURADO, ALESSANDRA BRICHIS DEGANUTTI, ALICE DE ALMEIDA SILVA, ALINE FERREIRA OMODEI, ANA CLAUDIA SILVA DE JESUS BORGES, Ana Regina da Silva Oliveira, ANDRESSA EVA DE GOIS, ANGELO RODRIGO GOMES, ARIANE DE CASTRO DOLCE, BEATRIZ LINO MOREIRA, BRUNA FERNANDA DO NASCIMENTO BOMFIM, CAMILA ALESSANDRA RODRIGUES BERGAMASCHI, CARMEM LUCIA DE OLIVEIRA DA SILVA, CASSIANA DARTI TOTTENE, CELIO ROBERTO PEREIRA QUIRINO, CLAUDIA VALERIA CAMPAROTO GALBIATE, CLAUDINEIA DA SILVA MARRONI, DAIANI HELOISA DE ALMEIDA, DANIELY SALATA DE SOUZA, DEYSIANY NUNES FLAVIO, DULCINEIA ARAUJO GABRIEL, EIGLE FREIRE GOMES DE OLIVEIRA, ELIANE GISELY CAMPOLIM BIOLCATTI, ELISANGELA APARECIDA SPERANDIO DA SILVA, ELISETE CARRION OCHNER, ELOISE MARIA CAMERO GAZINEU BORDIN, ERICA VICARI GONCALVES, EUNICE CAETANO FREIRE NERY, FABIANA DA SILVA ESPADARI, FLAVIA GUIMARAES GODAS, FREDERICO PAULO LEITE DE OLIVEIRA, GENERICE DE OLIVEIRA RODRIGUES, JANAINA GUEDES RODRIGUES CATOIA, JEAN MARTINS DE SOUZA, JESSICA ARIANE GOMES DA SILVA, JHENIFER STEFANI DA SILVA CORREA, JOAO CARLOS FERRO, JOELMA CHELINHO GALVAO, JOICE CRISTINA ROMEIRO DOS SANTOS, JOSE PAULO MENEZES DE OLIVEIRA, JOSILENE ABADÉ DOS SANTOS, JOZIANE GOMES CAVALHERI DA SILVA, KATIA CILENE VERGINACCI, KELLY CICERO INACIO, KELLY APARECIDA DE SOUZA ALVARES, LAILA PAMELA DA SILVA PESSINI, LAURA RISSATTI DE

SOUZA MENDONÇA, LETICIA LAIS LOPES, LILIAN RIBIRA MARQUES, LUCIANA DE AGOSTINI, Luciana de Melo Miranda, LUIS LEANDRO PEREIRA, MARCELA LOPES PINAFFI, MARCIA REGINA DA SILVA SANTOS, MARCOS APARECIDO ALVES DE LACERDA, MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO, MARCOS VENICIO ARGUELES, MARIA APARECIDA FERREIRA DE FREITAS, MARIA GORETI VILAR, MARIA INEZ LIMA PETENAZZI, MARIA ROSARIA CANO RISSATTI, MELISSA CARLA DA COSTA, MICHELLE HARUMI MARTINS MASSUDA, MILENA APARECIDA DIB, MIRIAM DOS ANJOS DE FREITAS, MUNICÍPIO DE COLORADO, NATALIE FERREIRA MOURA, NATALINA BORGES DOS SANTOS, OTAVIO APARECIDO ZANIBONI, PATRICIA APARECIDA DE PAULA, PATRICIA MARTINS DE ANDRADE, REGIANE DE LIMA BARBOSA, ROSANGELA APARECIDA PAIAO MARTINS, ROSELY BETINELLI GEA, ROSENILDA CORDEIRO VAZ FREITAS, ROSENILDE FERREIRA DE OLIVEIRA, SANDRA DE SOUZA NASCIMENTO, SANDRA SOUZA LIMA, SELMA CANDIDA DA SILVA CAVALHERI, SEMIRA FERNANDES ORA SOARES, SILVIA DE SOUZA FREGIERI, SUELI DE OLIVEIRA SILVA, TAILISE NUNES DE ALMEIDA ZIRONDI, TAMARA SALATTI GUIMARAES, THAIS PERICELLI, THAMIRES PALOMBO TAMBURI CARDOZO, VALQUIRIA CATARIN, VANESSA CARVALHO SANTOS DE ALMEIDA

Processo: 31024/19

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ADRIANA BEATRIZ OLIVEIRA DORIA, AMANDA DE OLIVEIRA, ANA PAULA COSTA DE OLIVEIRA KAMIZI, ANA PAULA PRESTES DE SOUZA, ANA PAULA SCHNEIDER JAMAS, ANDRE GUTHS KUGLER, CAMILA SCORSIN MIKOSZ, CAROLINE FRANCYE ROSA DE FREITAS, CASSIO LEANDRO MUHE CONSENTINO, CAUE CRISTIANO VIEIRA, CHARLOTT ELOIZE LEVISKI, CLEBER FERREIRA DE ALMEIDA, CLEBERTON PONCE DA SILVA, DANIEL EVANGELISTA DO NASCIMENTO, DANIEL REIS BAHIA, DAYANA RIBEIRO PINTO, DEBORA PIMENTEL, DOUGLAS ALBERGONI LAROCA, EDUARDO FURTADO MAGALHAES, FERNANDA KRYGIEROWICZ, GABRIEL CONTE, GISELE DOS SANTOS DA SILVA, GUILHERME DE AGUIAR PEREIRA BEZELIN, HIGOR ANTONIO BARCELOS PRESTES, ISABELLE PLOCINIAC COSTA, JOAO PEDRO ADADA DA SILVA, JULIO CEZAR COLOMBO, KAROLINE BUENO, KARYN PHAOLLA LOPES MOREIRA, KELEM ROSE RIBEIRO DA SILVA DA ROCHA, LARISSA GOTFRID SELINGA, LUCAS PITWAK MENEZES ROSA, LUCAS RAFAEL BARROS DOMINGUES, LUCIANO DOS SANTOS LIMA DE MELO, LUIS HENRIQUE CAMPANHONI AMADORI, MARCIELEH LEMOS RODRIGUES, MARCOS ALVES CORREA DOS SANTOS, MARCUS VINICIUS VERTUAN SALDANHA, MARIA LUCIANA SCUCATO BENATO, MARIA VIRGINIA GAPSKI GIORDANI, MARINA EDUARDA ARMSTRONG DE OLIVEIRA DOS SANTOS, MARK AUGUSTO BASCHTA DA ROSA, MAYCON JAMES DE LIMA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, ODAILSON CAMPOS DOS SANTOS, PAULO ROBERTO FERREIRA TRINDADE, PAULO ROBSON DUARTE BARBOSA, PRISCILA ALBRECHT BEZERRA, RAFAEL SANTANA DE MELO, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RAFAELA KESSLER, RAIANY VIEIRA DA SILVA, RENAN MATHEUS DE OLIVEIRA, RENATA PELLIZZONI DA CRUZ, SABRINA MONIQUE BORA DE ANDRADE, SUELEN BARBOZA EIRAS DE CASTRO, TAMISA SCHNEIDER, THAIS LUISA DESCHAMPS MOREIRA, THALIA DE OLIVEIRA KASIOROWSKI, THAYS PRISCILA CLAUDINO DOS SANTOS, VANDERLEI FRAGA SILVEIRA, WILLIAN HEY ALEXANDRE DA SILVA

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 608992/16

Entidade: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES (Procurador(es): ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI, LUCIANA VEIGA CAIRES, SANDRA REGINA NAKAYAMA, DANILO MEN DE OLIVEIRA, ALEX RODRIGUES SHIBATA, BRUNO GALOPPINI FELIX, WELLINGTON LINCOLN SECO)

Interessado: CHRISTIAN PERILLIER SCHNEIDER, FERNANDO LOPES KIREEFF (Procurador(es): ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI, PAULO HENRIQUE PINOTTI, LUCIANA VEIGA CAIRES, SANDRA REGINA NAKAYAMA, DANILO MEN DE OLIVEIRA, LUCIANA FURTADO ROCHA PEREIRA, ALEX RODRIGUES SHIBATA, BRUNO GALOPPINI FELIX, JOAO CARLOS LIMA SANTINI, WELLINGTON LINCOLN SECO), ROBERTO COUTINHO MENDES (Procurador(es): ORLANDO LOSI COUTINHO MENDES)

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 186367/21

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL, LUIZ LEO BUSATO, MARGARETH ANA CARON

Processo: 252068/21

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE INAJÁ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE INAJÁ, JOSÉ AILTON DE SOUZA, LUIZ CARLOS DE SOUZA

Processo: 239025/20 Adiado por pedido do relator desde 07/02/2022

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, ELENILSON JOSE ESPANHOLO, LUCIANO CORDÃO BILHA, VANDER EMANOEL DIAS COELHO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 158177/21

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO (Procurador(es): KARL HORST HEINRICH)

Interessado: MARCELO FABIANI PUPPI, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO (Procurador(es): KARL HORST HEINRICH)

Processo: 188378/21

Entidade: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

Interessado: ILTON SHIGUEMI KURODA, MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

#### CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

##### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 856450/17

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, MARIA DE FATIMA DA COSTA PINTO, PARANAGUA PREVIDENCIA

#### AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

##### TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 740859/20

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ, JASON DESPLANCHES, JOBSON TABORDA DESPLANCHES

##### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 653220/20

Entidade: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

Interessado: JAIMIR DARCI GOMES DA ROSA (Procurador(es): EDSON GHETTINO), PAULO JAIR PILATI

Processo: 899885/17 Vista desde 07/03/2022 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: MUNICÍPIO DE Balsa Nova

Interessado: EDISON LUIZ HEUKO, FLORLINDA ANDRAUS (Procurador(es): NELSON KAMINSKI JUNIOR, MUNIR ASSAD HEISLER, THIAGO PORTUGAL ABELHA DE FUCIO), LUIZ CLAUDIO COSTA, LUIZ ELOY DE SOUZA (Procurador(es): NELSON KAMINSKI JUNIOR, MUNIR ASSAD HEISLER, THIAGO PORTUGAL ABELHA DE FUCIO), MARCIO MASSAO KAYANO, MARCOS ANTONIO ZANETTI, NELSON ANTONIO SONDA (Procurador(es): NELSON KAMINSKI JUNIOR, MUNIR ASSAD HEISLER, THIAGO PORTUGAL ABELHA DE FUCIO), SOTIL LTDA (Procurador(es): NELSON KAMINSKI JUNIOR, MUNIR ASSAD HEISLER, THIAGO PORTUGAL ABELHA DE FUCIO)

##### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 231043/17

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

Interessado: ANDRE ESMAL POSSEBOM, ANGELO MACHADO DO NASCIMENTO, IRONI APARECIDA WOLSKI, MARCELO LEITE, MARCOS HENRIQUE CHIARADIA, MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

Processo: 33329/19

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: ANA MARIA KOCHAN, BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 819528/19

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: DALVA CAMARGO PEREIRA DA SILVA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS), REINHOLD STEPHANES

Processo: 142173/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ  
Interessado: FERNANDO BRAMBILLA, FLAVIO JACO DA SILVA SANTOS, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, VALDO MARGUTTI

#### REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 364583/21  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)  
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), LIUMAR IWANKIW DA VEIGA

Processo: 713014/21  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU)

Interessado: ELITON RAMOS HATHY, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 690668/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
Interessado: ADAIR XAVIER DE ALMEIDA, ALAN RODRIGUES DA SILVA, ALEX SANDRO DOS SANTOS AMERICO, ALZIRA PIMENTA LOPES, AMANDA CRISTINA PAIXAO MANETTA, AMANDA GABRIELA ALMEIDA E SILVA, AMAURI CAMPOS, ANA CAROLINE DE SOUSA, ANTONIO MOREIRA DE SOUZA, ATILA DE ABREU VEIGA, AUERICA SOARES GOMES, CARLOS ALBERTO DE SOUZA, CLAUDINEIA PEREIRA DOS ANJOS, CLODOALDO JOSE MARTINS, CLOVIS VARLY TEIXEIRA, CRISTIANE APARECIDA GIACOMETTI, DAIANE FERNANDA RODRIGUES GALLEGU, DANIELLY DE PAULA VIANA, DAVI FRANCISCO ARAUJO, DEBORA DA SILVA SOUZA, EDVANDO GONZAGA DE MOURA, ELI RICARDO SANTOS DA SILVA, ELIARA FRANCISCHINI, ELISANGELA PRUDENCIO F. DE OLIVEIRA, ELTON JOHN DE ALMEIDA E SILVA, EMILENE KARINE DOS SANTOS, FABIO MANSUETO ROBERTO, FILOMENA BANKI MACAO, FLAVIO JOSE DA SILVA, GABRIEL EDSON RIBEIRO GEMES, GENILCE DE SOUZA FERREIRA, GILBERTO BERNARDO, GILSON IRVEDEIRA, GLORIA LEANDRO FRANCISCO, GRAZIELLY CRISTIANE RUIZ, GUILHERME CANDIDO DE OLIVEIRA, GUILHERME HENRIQUE BONJORNO, GUILHERME HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA, HIGOR FERNANDO NOGUEIRA DA SILVA, IGOR FERNANDO STAUT FONSECA, IRENE DIAS DE SOUZA ARAUJO, ISAC DA SILVA CAMPOS, JAINE ESSER, JAIRO WILLIAN THOMAS, JANILSON PEDRO TAVARES, JEAN DA SILVA CORDEIRO, JEFFERSON RODRIGUES DA SILVA, JHON LENO CRUZ TEIXEIRA, JHON LENON SOUZA DA SILVA, JHONATAN GONCALVES DOS SANTOS, JOAO ANTONIO DO PRADO, JOAO BATISTA ALVES DE OLIVEIRA, JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA, JONAS NERES DE SOUZA, JONATHAN VERA CRUZ PEREIRA, JOSE CARLOS MARTINS, KALINE OLIVEIRA DE SOUZA, LARISSA GABRIELA LEITE, LUCAS CAMINERO DE OLIVEIRA, LUCAS SANCHES CIPOLLA, LUCIANA FERREIRA SOBRAL VASSOLER, LUIS FERNANDO BARRETO DOS SANTOS, LUIZ APARECIDO CESARIO, LUIZ CARLOS FELICIO DAS NEVES, MARCEL DYODHI OMORI, MARCELO VIEIRA DOS SANTOS, MARIA JOSE CORREIA DE OLIVEIRA DE PINHO, MARIANE MODESTO DE CARVALHO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, NATALIA PEREIRA LEME, NAYARA ROSSI MARTINS, PATRICK GUILHERME SILVA, PAULA RENATA MACHADO DO NASCIMENTO ALVES, PAULO DOS REIS FELIX, PAULO SERGIO DOS SANTOS, PEDRO AUGUSTO RODRIGUES SALLES,

RENATA CALDEIRA DE MELO, RENATO JOSE DA COSTA, ROSANA APARECIDA COLOMBO GARCIA, ROSANA CRISTINA CECILIO, ROSANA ROSSETTI ANTUNES DA SILVA, SILVIO ALIFF DA MATA ROCHA, SONIA MARIA DA COSTA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, VALMIR BELLUSCI, VINICIUS FREITAS PESSI, VINICIUS MARTIN GUEDES MOREIRA, WANDERLEY TERTULIANO RODRIGUES DA SILVA, WESLEY HENRIQUE FRANCISCO, WILLIAM BONINI DA SILVA

Processo: 630530/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE IPIRANGA  
Interessado: ALDALICE SOMER, ALINE CHORNOBAY DE OLIVEIRA, AMANDA BLUM BESTEN, AMANDA DALLAZOANA, AMANDA TAYNARA SALES, AMARILDO ALVES DA SILVA, ANA CAROLINA FERRO, DAINARA MORESCO FREITAS, DEBORA MONALISA RIBEIRO, DIANDRA MINATTI, DOUGLAS DAVI CRUZ, DOUGLAS MARCELINO SANSANA, ELIZANGELA DE FREITAS LEIRIA, EMANUELLY JOANA FRANCO DE ALMEIDA KOSMAN, ERIKA PEREIRA, FABIANO AUGUSTO RIBEIRO, FLAVIA APARECIDA DOS SANTOS, GEOVANA CLAZURA, JEAN FELIX SOCHTIG, JOAO PAULO FRANCO, JOCIMARA DO ROCIO FREITAS, JOSMAR MENDES MONTEIRO JUNIOR, LILIANE APARECIDA FERREIRA ROCHA, LUCIANO DE MEIRA, LUCIANO VALADARES PEREIRA, LUCIANO VALIM FELIPE, LUIZ CARLOS BLUM, LUIZ FERNANDO CLOCK, MALDI WEISS FISCHER, MARCOS ANTONIO OLIVEIRA RIBEIRO, MARIA DE JESUS OLIVEIRA GARRIGA, MARIA DENIZE CAMARGO, MARILDA ALVES, MATTHEUS JOSE HENRIQUE FELDHAUS, MIRIAN MARIA KOSAK, MUNICÍPIO DE IPIRANGA, PEDRO SIDNEI DE MELO FILHO, RODRIGO CESAR MATRAS, ROSELI TRAMONTIN, SAMUEL FAGUNDES, TATIANE KAROLINE GUERLINGUER, VANIA MARA ARAUJO, VILMAR AVILA, VINICIUS DUBOC DOS SANTOS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 180830/21  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA  
Interessado: AILTON DA SILVA CORDEIRO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

#### AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 186456/21  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL  
Interessado: CASSIANE DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, RODRIGO CAMARGO

Processo: 188726/21  
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA  
Interessado: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA, REGINA BALONEKR DOS SANTOS

Processo: 376298/21  
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL RURAL E URBANO DA REGIAO CENTRAL DO ESTADO DO PARANA  
Interessado: ANDRÉ JUNIOR DE PAULA, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL RURAL E URBANO DA REGIAO CENTRAL DO ESTADO DO PARANA, MARI TEREZINHA DA SILVA

### 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

### 2ªSECAM - Acórdãos

**PROCESSO Nº:-704562/21**  
**ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA**  
**ENTIDADE:-DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA**  
**INTERESSADO:-ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**  
**ACÓRDÃO Nº 464/22 - SEGUNDA CÂMARA**

Pedido de Certidão Liberatória. Não comprovação de cumprimento de determinações impostas. CGE, CMEX E MPC pelo indeferimento. Perda de Objeto. Pelo arquivamento do pedido.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória, formulado pela Defensoria Pública do Estado do Paraná, na pessoa de seu representante legal, Sr. André Ribeiro Giamberardino.

Primeiramente, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), por meio da Informação nº 193/21 (peça 6), consignou que o impedimento para obtenção automática da certidão liberatória decorre da falta de cumprimento de determinação exarada no Acórdão nº 310/21 – Pleno, opinando pelo INDEFERIMENTO do pleito e recomendando a oitiva da 3ª Inspeção de Controle Externo.

A 3ª Inspeção de Controle Externo (3ICE), por intermédio da Instrução nº 63/21 (peça 9), assinalou que a entidade em epígrafe não obteve êxito ao comprovar as decisões que determinaram a restituição de valores pagos indevidamente aos seus integrantes, nos termos dos acordãos de nºs 5716/16, 563/17, 2125/19 e 3065/20, todos do Pleno deste TCE-PR, analisando pormenorizadamente o histórico de resoluções editadas pela Defensoria Pública do Estado do Paraná sobre tal matéria.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), por sua vez, declinou que a entidade não está apta à obtenção da certidão, em virtude do não cumprimento de determinação imposta pelo Acórdão nº 310/21 – Pleno, exarado no bojo do processo 779755/20.

Por fim, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 938/21, corroborou com o opinativo das unidades, manifestando-se pelo INDEFERIMENTO do pedido.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme os opinativos colacionados aos autos, resta evidenciado que a entidade não cumpriu integralmente determinações exaradas por este TCE-PR, relacionadas ao pagamento indevido de vantagens aos seus integrantes.

Entretanto, após as referidas manifestações, observe que o Relator do Processo 779755/20, Conselheiro Ivan Bonilha, proferiu o Despacho nº 139/22, autorizando a prorrogação de prazo para a comprovação do cumprimento das determinações previamente fixadas.

Desse modo, de acordo com a Informação nº 548/22 – CMEX, as aludidas pendências somente impactarão na concessão da certidão liberatória a partir de 31/03/2022, de forma que o documento pretendido pode ser disponibilizado pelo site do TCE-PR, tornando-se despropositada a continuidade do presente feito, nos termos do art. 297 do regimento interno.

## 3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO do presente pedido de certidão liberatória, formulado pela Defensoria Pública do Estado do Paraná, em razão da PERDA DE SEU OBJETO.

Nestes termos, após o trânsito em julgado, determino a remessa à Diretoria de Protocolo (DP), para que promova o encerramento e arquivamento do processo.

## 4. MANIFESTAÇÃO REGISTRADA EM SESSÃO

Durante a presente sessão, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES registrou na página de votação do Plenário virtual: “Preliminarmente, entendo que a competência para o julgamento é do Tribunal Pleno, em face do disposto no art. 5º, II e III, do Regimento Interno.”.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Determinar o ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO do presente pedido de certidão liberatória, formulado pela Defensoria Pública do Estado do Paraná, em razão da PERDA DE SEU OBJETO;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa à Diretoria de Protocolo (DP), para que promova o encerramento e arquivamento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 10 de março de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

## PROCESSO Nº:-541115/17

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E**

**SANEAMENTO S/A**

**INTERESSADO:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E**

**SANEAMENTO S/A, MAURO MAXIMIANO, MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, NILTON**

**LIMA DA COSTA, PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO**

**PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 465/22 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Tomada de Contas Especial instaurada pós irregularidades na Prestação

de Contas da CODESA. Município de Goioerê. Assinatura de TAG. Pelo

Encerramento do feito, sem decisão de mérito.

## 1. DO RELATÓRIO

A presente Tomada de Contas Especial foi instaurada após julgamento da Prestação de Contas da CODESA, referente ao exercício de 2013, nos seguintes termos;

## ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

- julgar irregulares a presente Prestação de Contas Anual da CODESA – Companhia de Desenvolvimento, Urbanização e Saneamento S/A, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Nilton Lima da Costa, Presidente da Entidade;

- aplicar multa administrativa prevista do art. 87, § 4º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Nilton Lima da Costa, Presidente da Entidade, em razão da irregularidade das contas - aplicar multa administrativa prevista no art. 87, III, b, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Nilton Lima da Costa, Presidente da Entidade, em razão da entrega com atraso dos dados ao SIM-AP – Sistema de Informações Municipais – Atos de Pessoal;

- instaurar Tomada de Contas Extraordinária, tendo em vista a situação de inadimplência da entidade com os recolhimentos do INSS e do FGTS, decorrente da não apresentação do certificado de regularidade dos recolhimentos, nos termos do art. 236 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, em razão da possibilidade de lesão aos cofres da entidade. Tal medida deverá ser realizada pela Diretoria de Protocolo, mediante extração de cópia do presente e encaminhamento dos novos autos a meu Gabinete;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis”.

(sem grifos no original)

Em consulta aos referidos autos de Prestação de Contas Anual, verifiquei que o Relatório da Diretoria[1] informa que a CODESA não realizou nenhuma atividade operacional e financeira no exercício de 2013, sendo que seus funcionários foram cedidos para prestar serviços diretamente ao Município de Goioerê, sendo lotados na Secretaria Municipal de Viação, Obras Públicas, Urbanismo e Habitação.

Por essa razão, ainda nos termos do referido Relatório, não teriam sido recolhidas as contribuições previdenciárias, que ficaram a cargo do Município de Goioerê.

Por meio Despacho nº 1162/17, o Município de Goioerê, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Pedro Antonio de Oliveira Coelho; e a CODESA, na pessoa de seu gestor, Sr. Mauro Maximiano; foram intimados para apresentar informações a este Tribunal de Contas.

No entanto, apesar de devidamente intimados, deixaram transcorrer o prazo sem qualquer manifestação.

Tendo em vista a obrigação constitucional dos gestores públicos de prestar contas de seus atos perante os Tribunais de Contas, além da obrigação de apresentar todos os documentos que o Município disponha aos órgãos de controle e à sociedade, foram reiteradas as intimações.

Conforme peças nº 19 e 20, a CODESA e o Município de Goioerê informaram que a Companhia está com suas atividades paralisadas desde 2009, em razão de altos custos de manutenção e de funcionários, além de dívidas elevadas, inclusive INSS e FGTS, sendo a empresa mantida, apenas, formalmente.

Informaram, também, que a solução vislumbrada para o problema seria a liquidação e a extinção da empresa, com a respectiva baixa no CNPJ, incorporando o ativo e o passivo da empresa ao patrimônio do Município de Goioerê; e que estão sendo tomadas providências nesse sentido.

Tendo em vista a situação narrada pelo Município e pela CODESA, verifiquei que seria cabível firmar um TAG – Termo de Ajustamento de Gestão por parte do Município de Goioerê e por parte da CODESA, conforme previsto na Resolução nº 59/20174 deste Tribunal de Contas, a fim de regularizar em definitivo a situação da Companhia, promovendo sua extinção e a assunção do ativo e do passivo por parte do Município, conforme os devidos trâmites legais.

Pelo Despacho nº 416/18, o Prefeito do Município de Goioerê, Sr. Pedro Antonio de Oliveira Coelho, e o gestor da CODESA, Sr. Mauro Maximiano, foram intimados para apresentar proposta de TAG – Termo de Ajustamento de Gestão junto a este Tribunal de Contas, a fim de regularizar em definitivo a situação da CODESA.

À peça 46, a CODESA e o Município de Goioerê apresentaram proposta para formalização do TAG, com as ações a serem realizadas e plano de execução.

Pelo Despacho nº 856/21 indiquei o cumprimento de todas as determinações contidas nos autos de TAG nº 713262/18, encaminhando o presente para manifestação pela CGM e pelo MPC.

Em virtude da assinatura e cumprimento do TAG, tanto a CGM quanto o MPC se pronunciaram em favor do encerramento do presente, por perda do objeto.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A presente Tomada de Contas Especial não merece prosperar, visto a assinatura de TAG entre a CODESA e o Município de Goioerê, autos nº 713262/18, já integralmente cumprido.

Conforme se extrai da Minuta do Plano de Ação do TAG firmado entre a CODESA e o Município de Goioerê, peça 46 destes autos, ocorreu a regularização em definitivo da situação da Companhia, com o Levantamento dos Débitos de Ações Judiciais e Trabalhistas propostas, da situação patrimonial da empresa e sua destinação e, por fim, sua extinção e a assunção do ativo e do passivo por parte do Município de Goioerê.

A CGM, Instrução nº 4006/21, aponta por fim que “Considerando que a presente Tomada de Contas Extraordinária foi direcionada para a assinatura de Termo de Ajustamento de Gestão pelo Despacho nº 36/18-CGFAMG, à peça 22, cujo processamento se deu nos autos nº 713262/18 e cujo cumprimento integral foi atestado pelo Despacho nº 856/21-CGFAMG, à peça 52, conclui-se pela perda de objeto da atividade instrutória desta Unidade Técnica, nos termos do art. 352 do Regimento Interno, razão pela qual opina-se pelo encerramento do processo conforme o § 1º do art. 398 do mesmo Regimento Interno”.

Neste sentido, corroboro com o entendimento da CGM e do MPC, opinando pelo encerramento do feito, conforme estabelecido pelo § 1º do art. 398 do Regimento Interno.

## 3. VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. encerrar a presente Tomada de Contas Especial, em face do dispositivo presente no art. 398, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, devendo o feito ser arquivado.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Encerrar a presente Tomada de Contas Especial, em face do dispositivo presente no art. 398, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, devendo o feito ser arquivado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 10 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peça 03 dos Autos nº 37507-9/14

PROCESSO Nº:-908379/14

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ADRIANO MARIO GUZZONI, APPF DA E M VINHEDOS, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LUCIANO DUCCI, LUYSIANE MARQUES, MIRIAM MARGARETE TREVIZAN PAMPUCHE, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER

PROCURADOR:-CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 466/22 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva. Recomendação com intuito de adequação de procedimentos.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária registrada no SIT sob o nº 3622, relativa ao termo de convênio nº 19157/2010, referente aos repasses realizados pelo Município de Curitiba à APPF Escola Municipal Vinhedos, no valor de R\$ 138.594,62, tendo por objeto promover o Programa de Descentralização para manutenção e garantia de funcionamento da referida escola.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 4437/21 – peça 43) se manifesta pela regularidade com ressalva e recomendação, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005 e do art. 247 do Regimento Interno desta Corte, sugerindo o acolhimento das seguintes medidas:

a) Aposição de Ressalvas, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único 26, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por substituir i) “Aditivos publicados intempestivamente”

b) Expedição de Recomendação, nos termos do art. 28, inciso I da Lei Complementar nº 113/2005, e com fundamento no artigo 244, I, e § 1º, do Regimento Interno, aos gestores do Concedente e da Tomadora com vistas a adotar medidas visando ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas, para não reincidir em ocorrências como atraso na apresentação da prestação de contas, atraso do Tomador no envio das informações bimestrais, atraso do Concedente no envio das informações bimestrais, ausência de certidões nos repasses, inconformidades nos empenhos informados e despesas (equivocadamente consignadas) incompatíveis para Pessoa Física.

Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 872/21 – 6PC, peça 44), manifesta-se pela regularidade com ressalva das presentes contas, com aposição de recomendação ao Município de Curitiba e à APPF Escola Municipal Vinhedos conforme proposição do Setor Técnico.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando o feito, verifica-se que as questões detectadas que podem ensejar recomendações estão relacionadas ao atraso na apresentação da prestação de contas, atraso do Tomador no envio das informações bimestrais, atraso do Concedente no envio das informações bimestrais, ausência de certidões nos repasses, inconformidades nos empenhos informados e despesas (equivocadamente consignadas) incompatíveis para Pessoa Física.

No tocante aos atrasos apontados e à ausência das certidões nos repasses, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência da Casa, mostra-se possível entender que tais falhas estão inseridas no contexto de implantação e adaptação a nova sistemática do SIT pelos jurisdicionados, conforme as inovações advindas da normativa introduzida pela Resolução nº 28/2011, visto se tratar o presente caso do período de 2013. Ademais, conforme bem apontando pelo Setor Técnico, não restou observada qualquer evidência de prejuízo ao atingimento dos objetivos pactuados ou qualquer dano ao erário.

No que se refere às inconformidades nos empenhos informados e despesas (equivocadamente consignadas) incompatíveis para Pessoa Física, após oportunizado o contraditório, a Interessada, Sra. Maria Cristina Brandalize (peça 39, fls. 63-64) apontou que “(...) excepcionalmente no ano de 2013, mesmo mediante muitos esforços das diversas áreas técnicas da administração não foi possível proceder às garantias de bases informativas, para a remessa da importação dos dados referente aos módulos do SIM-AM, em tempo hábil aos prazos iniciais preestabelecidos pelo TCE-PR”. E complementa destacando que “(...) as pendências e as não resoluções foram desencadeando-se a partir das substanciais modificações trazidas pelas regras da nova Contabilidade Pública, sendo necessária a adaptação de todo Plano de Contas do Município de Curitiba”. Por fim, a Interessada apontou a juntada de documentos e esclareceu (peça 39, fls. 70), que “(...) as Notas Fiscais 001, 003 e 004 da empresa Sebastião de Souza Guerra, foram lançadas equivocadamente como recibo do Tomador”. Complementando essa questão ainda acrescentou que “(...) ressaltamos que as Notas Fiscais nºs. 001 e 002 quando da análise física da Prestação de Conta, foram substituídas pelas Notas 006 e 007, pois estavam com erro de preenchimento”.

Analisando as duas questões supramencionadas, bem como os apontamentos Técnicos, resta possível entender que as falhas podem ser convertidas em recomendações, considerando a ausência de dano ou prejuízo ao erário e visando a adequação dos procedimentos para que não se repitam em situações futuras. Mas é importante ressaltar que tal ensejo é cabível, tendo em vista que a partir das informações constantes no SIT (aba ‘Repasses’), foi possível identificar os pagamentos dos referidos empenhos (nº 20490 sob depósito 4709; nº 28002 sob depósito 6061; nº 2449 sob depósito 1094; nº 6887 sob depósito 2539), bem como a partir da apresentação das cópias das notas fiscais encaminhadas (peça 39, fls. 71-74), restou demonstrado os lançamentos equivocados como recibo do Tomador. Em relação ao apontamento que culminou em manifestação técnica no sentido de ser convertido em ressalva, qual seja: aditivos publicados intempestivamente, após oportunizado o contraditório, a Sra. Maria Cristina Brandalize, compareceu ao feito (peça 36, fls. 59), destacando que houve um número elevado de aproximadamente 375 processos de Convênios envolvendo a PMC e as APPFs das unidades escolares municipais, para a formalização dos Convênios do Programa de Descentralização – Lei 12596/09. Por tal situação, mesmo com todas as suas mobilizações, realinhamentos e adequações de incrementos exigidos não foi possível atender aos prazos, porém, “não deixou de tomar as respectivas medidas, sendo que as publicações foram na sequência imediatamente providenciadas, atendendo de fato as formalidades, observando inclusive que do fato não resultou nenhum prejuízo ou danos ao erário público, tampouco implicações para as partes envolvidas”.

Conforme destacou o Setor Técnico, foi possível verificar que efetivamente houve dificuldades iniciais, entretanto, apesar do atraso na publicação, houve a devida publicidade. Desse modo, seguindo o entendimento predominante na maioria das decisões deste Tribunal, pode o item ser convertido em ressalva, posto que ausente qualquer demonstração ou evidência de prejuízo à execução do objeto e/ou indícios de danos ao erário.

#### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA à APPF DA ESCOLA MUNICIPAL VINHEDOS, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ressalvando ter havido aditivos publicados intempestivamente, porém, sem qualquer prejuízo demonstrado ao erário;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos gestores do Concedente e da Tomadora com vistas a adotar medidas visando ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas, para não reincidir na ocorrência de atraso na apresentação da prestação de contas, atraso do Tomador no envio das informações bimestrais, atraso do Concedente no envio das informações bimestrais, ausência de certidões nos repasses, inconformidades nos empenhos informados e despesas (equivocadamente consignadas) incompatíveis para Pessoa Física;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA à APPF DA ESCOLA MUNICIPAL VINHEDOS, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ressalvando ter havido aditivos publicados intempestivamente, porém, sem qualquer prejuízo demonstrado ao erário;

II. determinar a expedição de recomendação aos gestores do Concedente e da Tomadora com vistas a adotar medidas visando ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas, para não reincidir na ocorrência de atraso na apresentação da prestação de contas, atraso do Tomador no envio das informações bimestrais, atraso do Concedente no envio das informações bimestrais, ausência de certidões nos repasses, inconformidades nos empenhos informados e despesas (equivocadamente consignadas) incompatíveis para Pessoa Física;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 10 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-724011/16

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ, EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, ERNESTO ALEXANDRE BASSO (FALECIDO(A) EM 2021), FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, GIMERSON DE JESUS SUBTIL, MARISE GNATTA DALCUCHE, MICHELE CAPUTO NETO, NILSON XAVIER, SUELI DE SA RIECHI

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 467/22 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva. Recomendação com intuito de adequação de procedimentos.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária registrada no SIT sob o nº 10383, no qual o FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ repassou o valor de R\$ 2.658.941,65 (dois milhões, seiscentos e cinquenta e oito mil, novecentos e quarenta e um reais e sessenta e cinco centavos) ao CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ, tendo por objeto auxiliar no custeio e implementação de ações e serviços públicos de saúde, diretamente relacionadas ao programa estadual de apoio aos CONSÓRCIOS INTERMUNICIPALIS DE SAÚDE DO PARANÁ – COMSUS.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 5/22 – peça 46) se manifesta pela regularidade com ressalva, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes, levando em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos então novos procedimentos estabelecidos pela RESOLUÇÃO Nº. 28/2011 e pela INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 61/2011, em razão de o Interessado não ter enviado a totalidade das certidões, bem como não ter enviado o Termo de Cumprimento de Objetivos nos termos das normativas supra. Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 48/22 – 4PC, peça 47), manifesta-se pela regularidade com ressalva das contas, conforme proposição do Setor Técnico.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Analisando o feito, verifica-se que as questões detectadas que merecem atenção foi a ausência de certidões e ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos completo.

No tocante à ausência das certidões nos repasses, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência da Casa, mostra-se possível entender que tal falha está inserida no contexto de implantação e adaptação a nova sistemática do SIT pelos jurisdicionados, conforme as inovações advindas da normativa introduzida pela Resolução nº 28/2011, visto se tratar o presente caso do período de 2015. Ademais, conforme bem apontando pelo Setor Técnico, não restou observada qualquer evidência de prejuízo ao atingimento dos objetivos pactuados ou qualquer dano ao erário.

No que se refere à apresentação parcial do Termo de Cumprimento de Objetivos, após oportunizado o contraditório, o FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ, por meio de seu representante legal compareceu aos autos, pela 16, alegando que "em relação ao Termo de Cumprimento de Objetivos, informa-se que porquanto não inseridos digitalmente no SIT nº 10383, foram inclusos no protocolo físico nº 11.411.210-0 Relatório Circunstanciado e Relatório Circunstanciado Final, em que se apontou o atingimento das metas previamente estabelecidas, os quais são encaminhados ao e. Tribunal de Contas como anexo IV".

Analisando as alegações, bem como os apontamentos Técnicos, resta possível entender que a falha pode ser convertida em ressalva, tendo em vista que em consulta as informações constantes no Sistema SIT, restou possível observar que "os recursos financeiros foram repassados regularmente, e sua utilização encontra-se de acordo com o pactuado no convênio. Segundo informações do Fiscal do convênio os atendimentos realizados atendem a necessidade da população". Ademais, foi possível concluir também que não houve qualquer prejuízo ao erário ou à conclusão do objetivo avençado, estando presentes os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos então novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela IN nº. 61/2011, como também no art. 16, II, da LC nº. 113/2005.

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ ao CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da apresentação parcial do Termo de Cumprimento de Objetivos;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos gestores do Concedente e da Tomadora com vistas a adotar medidas visando ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas, para não reincidir na ocorrência ausência de certidões nos repasses;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,  
**ACORDAM**

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ ao CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da apresentação parcial do Termo de Cumprimento de Objetivos;

II. determinar a expedição de recomendação aos gestores do Concedente e da Tomadora com vistas a adotar medidas visando ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas, para não reincidir na ocorrência ausência de certidões nos repasses;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 10 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 4.  
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

**PROCESSO Nº:-181263/05**

**ASSUNTO:-COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL**

**ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CÂNDIDO DE ABREU**

**INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CÂNDIDO DE ABREU, JAIRO CESAR GARABELI HEIL, LUCIMAR DE JESUS PINHEIRO, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE**

**PROCURADOR:-SUELI TOMOKO ANDO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 468/22 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA:** Comprovação de subvenção social. Exercício 2004. Não comprovação da devolução de saldo. Índícios de parceria continuada no exercício 2005. Pela Regularidade com Ressalva.

**1. DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo de Comprovação de Subvenção Social, relativa a repasses realizados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cândido de Abreu, em decorrência de termo de convênio de cooperação técnica e financeira, no valor de R\$ 208.339,89 (duzentos e oito mil, trezentos e trinta e nove reais e oitenta e nove centavos), referente ao exercício de 2004.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 1204/21 – peça 124) se manifesta pela regularidade com ressalva deste processo de prestação de contas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005 e do art. 247 do Regimento Interno desta Corte, em razão de haver sido deixado de apresentar comprovante de devolução do saldo do convênio, no valor de R\$ 2.847,56.

Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 814/21 – 6PC, peça 125), concorda com a conclusão da CGM pela aprovação com ressalva dada a inexpressividade do valor atualizado do saldo não devolvido.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Analisando o feito, verifica-se que a questão apontada como irregular foi uma impropriedade passiva de restituição ao Erário, inicialmente no montante de R\$ 23.540,35 (vinte e três mil, quinhentos e quarenta reais e trinta e cinco centavos). Entretanto, de pronto se mostra razoável enquadrar a situação no conceito de "irregularidades sanáveis", empregado pela Súmula nº 08 desta Corte, a qual exige a pronta devolução dos referidos recursos para que as contas possam ser consideradas "regulares com ressalva".

Passando ao histórico dos fatos, muito bem esclareceu a CGE acerca do andamento do presente feito ao longo do período que tramita nesta Corte. Quando apontada a não comprovação de pagamentos realizados com saldo existente em conta corrente, no valor de R\$ 23.540,35, foi oportunizado o contraditório às partes, que compareceram aos autos e em síntese assim se manifestaram:

A SEED, por meio da peça 91, apontou que foram instaurados procedimentos administrativos com o intuito de que a conveniada apresentasse os comprovantes de devolução de saldo. Aduziu que a responsabilidade pela devolução do valor apurado (R\$ 23.540,35) era da APAE de Cândido de Abreu, mas esta informou que "não conseguem localizar o processo". Ademais, destacou que a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cândido de Abreu, embora tenha tido este equívoco na Prestação de Contas do período de 2003-2004, cumpriu o Objeto do Termo de Convênio, "Garantindo assim, o direito a educação e promovendo o reconhecimento e a valorização das capacidades e potencialidade de cada estudante, estando em consonância com a política educacional adotada pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte e em cumprimento à Constituição da República Federativa do Brasil". Por fim, ressaltou que atualmente a APAE de Cândido de Abreu possui parceria em vigência junto a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, e sua Prestação de Contas está em conformidade com a Legislação em vigência.

No que se refere à resposta apresentada pela APAE de Cândido de Abreu, por meio das peças 97 a 110, arguiu prescrição mencionando o Prejulgado 26 deste TCE-PR, pois teriam se passado quase seis anos (em 20/11/2020), e relatou fatos sobre a tramitação da Ação Anulatória que culminou no cancelamento da Inscrição em Dívida Ativa. Por fim, juntou planilhas às fls. 25 a 50 da peça 97, esclarecendo que o objetivo era demonstrar a redução do valor devido de R\$ 23.540,35 para R\$ 5.176,98, caso as justificativas para prescrição não fossem acatadas.

Por sua oportunidade, o Sr. Jairo Cesar Garabeli Heil, gestor da Associação, apresentou suas justificativas por meio das peças 111 a 123, na mesma toada e apenas repetindo os argumentos trazidos pela APAE, razão pela qual se mostra desnecessária a transcrição.

Analisando a questão, conforme destacou o Setor Técnico, foi possível verificar que o presente convênio tinha caráter continuado, por isso restou o aparente saldo em conta. O apontamento em análise surgiu quando a extinta Diretoria de Análises de Transferências (DAT) identificou saldos na conta bancária referente aos dias 30/12/2003 e 30/12/2004 (vide peça 8, fls. 3). Conforme os extratos bancários, no saldo do dia 30/12/2003 constou o valor de R\$ 12.137,85 e no saldo de 30/12/2004 R\$ 11.402,50, perfazendo o montante apontado como dano ao Erário de R\$ 23.540,35.

Ocorre que ao se conferir os extratos foi possível chegar no quadro abaixo, destacando que o saldo final foi de R\$ 2.487,46, e não R\$ 23.540,35 como inicialmente se acreditou.

DESCRIÇÃO	R\$ VALOR
<b>SALDO INICIAL</b>	<b>12.137,85</b>
<b>GOV ESTADO PARANA</b>	<b>208.339,89</b>
<b>PAGAMENTOS</b>	<b>-217.754,47</b>
<b>TARIFAS</b>	<b>-235,81</b>
<b>SALDO FINAL</b>	<b>2.487,46</b>

Dessa forma, a CGE pôde verificar que em janeiro de 2004 ocorreram débitos na conta do convênio (pagamentos em cheques) realizados com o saldo de 30/12/2003, fato que justificaria a não devolução do saldo total constante no extrato do exercício 2003:

RESUMO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA / EXTRATO - CONTA 03233-9 - AG 4031 - ITAU				
PÇ 02 - FL	DATA	VALOR	SALDO	OBSERVAÇÕES
65	30/12/2003	12.137,85	12.137,85	SALDO INICIAL
65	DE 02 A 08/01/2004	-10.291,43	1.846,42	PAGAMENTOS

No tocante ao saldo de 30/12/2004, no valor de R\$ 11.402,50, observa-se que entre os dias 03 a 12/01/2005 ocorrem as compensações de cheques que somaram R\$ 8.910,98, ou seja, repetindo o modus operandi do ano anterior:

RESUMO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA / EXTRATO - CONTA 03233-9 - AG 4031 - ITAU				
PÇ 02 - FL	DATA	VALOR	SALDO	OBSERVAÇÕES
99	30/12/2004	11.402,50	11.402,50	SALDO
99	DE 03 A 12/01/2005	-8.910,98	2.491,52	PAGAMENTOS
99	14/01/2005	-4,06	2.487,46	TARIFAS

Assim, restariam para serem devolvidos R\$ 2.487,46, conforme já dito acima. Entretanto, em 31/01/2015 (vide peça 122, fls. 3) ocorreu um novo crédito identificado como "GOV ESTADO PARANA", que aparentemente serviu para a continuação dos trabalhos. Dessa feita, como já mencionado, é possível observar que esse era um convênio de caráter continuado, tendo sido movimentado naquela época pela mesma conta bancária.

Na imagem do extrato a seguir, peça 97, fls. 46, foi possível observar que o valor apurado (R\$ 2.487,46) confere com o valor anotado no documento juntado pelo recorrente, bem como foi possível identificar que ocorreu repasse de recursos do mês de janeiro, evidenciando o caráter continuado do objeto conveniado.

ASSOC PAIS AM EXCEP CAND ABREU - AGÊNCIA 4031 - CONTA CORRENTE 03223-9						
MOVIMENTAÇÃO DE CONTA CORRENTE	DIA	HISTÓRICO	AG/ORIG	CRÉDITO	DÉBITO	SALDO
	30/12	SALDO INICIAL				11.402,50
PERÍODO DE 30.12.2004 A 31.01.2005	03/01	* PAGAMENTO CHEQUE 000306	4031	499,39		
		* PAGAMENTO CHEQUE 000314	4031	332,46		
		D* CH COMPENSADO 001 000130	5182	499,39		10.071,26
	04/01	D* CH COMPENSADO 001 000295	5182	878,72		
		D* CH COMPENSADO 001 000290	5182	399,62		
		D* CH COMPENSADO 001 000311	5182	372,46		
		D* CH COMPENSADO 341 000301	5182	240,11		
		* CH COMPENSADO 341 000316	5182	367,98		7.012,37
	05/01	* PAGAMENTO CHEQUE 000318	4031	2.241,08		
		* PAGAMENTO CHEQUE 000320	4031	322,48		
		* PAGAMENTO CHEQUE 000319	4031	416,23		
		D* CH COMPENSADO 001 000307	5182	499,39		
		* CH COMPENSADO 001 000294	5182	240,11		3.593,08
	07/01	CPF (130173-05/01)		29,60		3.563,48
	10/01	* PAGAMENTO CHEQUE 000235	4031	499,39		
		D* CH COMPENSADO 184 000309	5182	332,46		2.731,63
	12/01	* CH COMPENSADO 001 000303	5182	240,11		2.491,52
	14/01	CPF (1306/01-12/01)		4,06		2.487,46
	31/01	GOV ESTADO PARANA 4100		5.908,53 +		
		TAR MANUT T/P/ MEIS 12/04		13,20		8.382,79
		SALDO FINAL CONTA CORRENTE				8.382,79

Por fim, conforme destacou o Setor Técnico, no exercício seguinte (2005), cuja prestação de contas ocorreu pelo protocolo 180694/06, as contas foram consideradas regulares com ressalva em razão da juntada do Termo de Convalidação de despesas não vislumbradas no plano de aplicação.

Desse modo, ao verificar os documentos que compõem o processo, em especial os extratos bancários e contracheques, restou esclarecido que os saldos financeiros dos exercícios 2003 e 2004 foram utilizados no objeto do convênio, que tem evidência de continuação no exercício 2005, portanto, em que pese a conclusão pelo afastamento da irregularidade e seguindo a métrica de ausência de prejuízos à evidencição do valor dos recursos financeiros do convênio como um todo, cabe ressaltar que a falha na organização das informações, como o próprio recorrente relata e principalmente a ausência do comprovante de devolução do saldo (que seria de R\$ 2.487,46), é motivo suficiente para converter a falha em ressalva.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular a prestação de contas de comprovação de gastos afetos à subvenção social, relativa a repasses efetuados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CÂNDIDO DE ABREU, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ressalvando a não comprovação da devolução do saldo final à Concedente;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.3. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular a prestação de contas de comprovação de gastos afetos à subvenção social, relativa a repasses efetuados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CÂNDIDO DE ABREU, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ressalvando a não comprovação da devolução do saldo final à Concedente;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

III. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 10 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-679340/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, SUZANA DA VEIGA WILCZEK

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 470/22 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação – Impossibilidade de aplicação das regras de aposentadoria previstas no art. 6º, da EC 41/03 – Retificação do ato de inativação – Registro – Não acolhimento de proposta de instauração de tomada de contas extraordinária efetuada pelo Parquet, em razão da não configuração de dolo ou desídia.

1. DO RELATÓRIO

O Município de Paranaguá – por meio da Paranaguá Previdência – expediu a Portaria 101/2018, referente à aposentadoria voluntária da Professora Suzana da Veiga Wilczek, a qual contava com 26 anos, 03 meses e 23 dias de tempo de contribuição, fazendo jus a proventos no valor de R\$ 3.609,72.

Após longa tramitação na qual foi questionada a possibilidade de utilização do respectivo fundamento legal para a inativação (art. 6º da EC 41/2003), uma vez que a Interessada apenas veio a ocupar cargo estatutário em 2006 (portanto, após a mencionada Emenda Constitucional), de modo que seria necessária, também, alteração nos cálculos dos proventos, o Órgão Previdenciário emitiu novo ato de inativação (Portaria 146/2021), aplicando a média de contribuição para cálculo dos proventos, que foram reduzidos para R\$ 2.449,00.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 503/22 – Peça 109) opinou pelo registro do ato.

O Ministério Público de Contas (Parecer 201/22-4PC – Peça 110) também entende regularizado o ato de inativação, porém, manifesta-se pela determinação de devolução dos valores pagos a maior a título de proventos até que fosse realizada a adequação dos respectivos cálculos, uma vez que a atuação dos gestores da Paranaguá Previdência se deu em clara ofensa à orientação pacificada no âmbito das Cortes Pátrias.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Dispõe o art. 6º, da EC 41/03 (fundamento inicialmente utilizado para a inativação):

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições: (sem grifos no original)

Acerca da interpretação de tal dispositivo, fixou esta Corte de Contas a seguinte orientação em sede do Prejudicado 28:

a) Tempo de efetivo exercício no serviço público: tem interpretação restrita nos termos da jurisprudência atua do Superior Tribunal de Justiça;

(...)

d) Quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012;

Conclui-se, nesta senda, que as regras de aposentadoria previstas no art. 6º, da RC 41/03, não são aplicáveis à Sra. Suzana da Veiga Wilczek, uma vez que, inobstante tenha ingressado nos quadros do Município de Paranaguá em 1993, observa-se que o fez por meio de vínculo regido pela CLT, o qual apenas foi convertido em vínculo estatutário por meio de lei municipal aprovada em 2006 (portanto, após a data de publicação da EC 41/03).

A alteração do fundamento legal da inativação, bem como os novos cálculos dos proventos, foram regularmente efetuados, merecendo registro o novo ato de aposentadoria.

No que tange à tomada de contas extraordinária proposta pelo Ministério Público de Contas (em razão de o fundamento legal inapropriadamente utilizado no ato de aposentadoria propiciar proventos em valor superior aos devidos de acordo com a adequada fundamentação legal), entendo que requer análise a ser realizada caso a caso, mostrando-se cabível a busca pela reparação de prejuízo ao Erário nas hipóteses em que se observar dolo ou desídia na atuação de agentes públicos.

Para a realização de tal verificação (existência de dolo ou desídia), parece-me necessário apurar, em primeiro lugar, o momento em que expedido o ato de inativação, uma vez que a questão da inaplicabilidade das regras do art. 6º, da EC 41/03 para servidores que ocupavam cargo celetista à época da promulgação de tal Diploma não foi sempre pacificada no seio desta Corte de Contas. Observo a existência de decisões favoráveis ao registro de atos em tal condição até agosto de 2020 (v.g. Acórdão 2168/20-S1C, da Relatoria deste julgador, o qual foi desconstituído ainda em agosto de 2020 em sede de pedido de rescisão pelo Acórdão 1717/21-STP), bem como manifestações do próprio Ministério Público de Contas favoráveis a tal posicionamento (oriundas da 6ª e da 7ª Procuradorias de Contas).

Dentro de tal contexto de instabilidade, salvo máxima vênha, não reputo censurável a atuação do Órgão Previdenciário, uma vez que o ato de inativação originário foi expedido em agosto de 2018 (muito antes da pacificação no exame da matéria), havendo sido formalizado o presente processo, que apenas está sendo decidido no presente momento, sem prévia determinação de retificação do ato de inativação.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro da Portaria 146/2021, da Paranaguá Previdência, por meio da qual foi aposentada a Professora Suzana da Veiga Wilczek;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a realização das necessárias anotações nos sistemas deste Tribunal e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro da Portaria 146/2021, da Paranaguá Previdência, por meio da qual foi aposentada a Professora Suzana da Veiga Wilczek;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a realização das necessárias anotações nos sistemas deste Tribunal e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 10 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº:-555354/21**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA**

**INTERESSADO:-FRANCISCA VIEIRA FONSECA, LUIZ NICACIO**

**PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 471/22 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Revisão de Proventos. Legalidade e registro com base no contido na EC nº 103/2019.

**1. DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, do ato de revisão de proventos consignado no Decreto nº 752/2021, deferida à Sra. FRANCISCA VIEIRA FONSECA, CPF 362.365.359-49, aposentada voluntariamente por tempo de contribuição no cargo de Agente de Gestão Pública do Município de Londrina.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 3029/21 – Peça 11), em sua análise, manifesta-se pelo arquivamento dos autos, com base no art. 398 do Regimento Interno desta Corte, apontando que “não se faz necessária a análise deste Tribunal a respeito da adequação dos proventos de aposentadoria em conformidade com o art. 24 da EC 103/19 e legislação local de regência. Isso porque o art. 71 inc. III da CRFB/88 determina a análise pelos tribunais de contas de atos concessivos de revisão de proventos ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório”. Destaca, ainda, que não se está diante nem de melhoria e nem de alteração do fundamento legal da inativação, mas sim de uma redução do valor dos proventos oriundo de uma norma infraconstitucional que não altera o fundamento legal da aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (Parecer 13/22 – 4PC, Peça 15) por sua vez, aponta que ao contrário do assentado na Instrução nº 3029/21-CGM (peça 11), a edição do ato revisional em apreço não se fundamenta em “norma infraconstitucional”, mas sim no art. 24 da EC nº 103/2019. Portanto, ao editar o Decreto nº 752/2021 o Município de Londrina alterou o fundamento legal, resultando na diminuição do valor da aposentadoria. Dessa forma, manifesta-se pelo registro do presente ato de revisão de proventos objeto do Decreto nº 752/2021.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Analisando o feito, é possível verificar que inicialmente o Setor Técnico apontou que ao adequar dos proventos de inativação da servidora aos termos da EC 103/19, o valor do benefício, que antes era de R\$ 3.113,07, com o redutor de R\$ 987,84 passou a ser de R\$ 2.125,23 (peça 04). Como consequência, o Município de Londrina editou o Decreto nº 752, de 08/07/21, publicado no periódico “Jornal Oficial do Município de Londrina” nº 4394, de 14/07/21 (peças 5 e 6), promovendo a revisão de proventos de aposentadoria da ora interessada para constar aquele valor (R\$ 2.125,23). Dessa forma, a CGM vislumbrou a legalidade de registro do ato concessivo em análise. Contudo, conforme consignou em sua manifestação, “após uma maior reflexão sobre o tema objeto dos autos, parece que não se faz necessária a análise deste Tribunal a respeito da adequação dos proventos de aposentadoria em conformidade com o art. 24 da EC 103/19 e legislação local de regência. Isso porque o art. 71 inc. III da CRFB/88 determina a análise pelos tribunais de contas de atos concessivos de revisão de proventos ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório”. E complementa destacando que o caso em tela não se trata de melhoria e nem alteração do fundamento legal da inativação, mas sim de uma redução do valor dos proventos oriunda de uma norma infraconstitucional.

Com vênha ao posicionamento técnico, o Representante do Parquet sustentou que o ato revisional em apreço não se fundamentou em “norma infraconstitucional”, mas no art. 24 da EC 103/2019. Dessa maneira, ao editar o Decreto nº 752/2021, o Município de Londrina alterou o fundamento legal, que resultou na diminuição do valor da aposentadoria e consequentemente, não havendo que se cogitar a incidência da parte final do art. 71, inc. III, da CF/88.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos legais, acompanho a manifestação exarada pelo Órgão Ministerial no sentido de julgar pela legalidade e registro o Ato de Revisão de Proventos consubstanciado no Decreto nº 752, de 08/07/21, publicado no periódico Jornal Oficial do Município de Londrina” nº 4394, de 14/07/21.

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pela legalidade e registro o Ato de Revisão de Proventos consubstanciado no Decreto nº 752, de 08/07/21, publicado no periódico Jornal Oficial do Município de Londrina” nº 4394, de 14/07/21, em favor da Sra. FRANCISCA VIEIRA FONSECA, CPF 362.365.359-49;

3.2. determinar o encaminhamento à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar pela legalidade e registro o Ato de Revisão de Proventos consubstanciado no Decreto nº 752, de 08/07/21, publicado no periódico Jornal Oficial do Município de Londrina” nº 4394, de 14/07/21, em favor da Sra. FRANCISCA VIEIRA FONSECA, CPF 362.365.359-49;

II. determinar o encaminhamento à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 10 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº:-276969/17**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO:-BENTO ANTONIO VIDAL, MARCIO ANGELO BERALDO, PEDRO ALBERTO BARAUSSE**

**PROCURADOR:-BRUNA GOMES DA COSTA PRESLHAKOSKI, DIVAL CARVALHO GOMES, EDSON GONÇALVES, LORENA MARQUETTI, REGINALDO RIBAS, SIMONE CABRAL CASTAGNOLI**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 472/22 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas irregulares em razão de: Não comprovação da publicação de Relatório de Gestão Fiscal; Ausência de esclarecimentos acerca de movimentações sem registro contábil indicadas no Relatório do Controle Interno; Divergência de saldos entre itens do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e os dados remetidos via SIM-AM; e Injustificado superávit na fonte 001.

**1. DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Marcio Angelo Beraldo como Presidente da Câmara de Campo Largo no exercício de 2016.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 630/18 – Peça 10) indicou a existência de restrições à regularidade plena das contas:

(i) Divergências contábeis – A comparação entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), ferramenta de captação dos dados e registros de natureza contábil, financeira, orçamentária, tributária e patrimonial, cuja remessa cabe às próprias entidades, as quais são responsáveis pela exatidão das informações registradas na contabilidade, conforme demonstração abaixo.

DESCRIÇÃO DO ITEM	BP - SIM AM (R\$)	BP - ENTIDADE (R\$)	DIFERENÇAS (R\$)
Ativo circulante	18.323.429,31	7.473.912,35	10.849.516,96
Ativo não circulante	4.285.621,81	73.753,00	4.211.868,81
<b>Total do ativo</b>	<b>22.609.051,12</b>	<b>7.547.665,35</b>	<b>15.061.385,77</b>
Ativo financeiro	18.323.429,31	7.473.912,35	10.849.516,96
Ativo permanente	4.285.621,81	73.753,00	4.211.868,81
Saldo Patrimonial	10.396.038,53	57.455,63	10.338.582,90
Saldo dos atos potenciais ativos	0,00	0,00	0,00
Passivo circulante	10.550.030,96	6.595.353,53	3.954.677,43
Passivo não circulante	0,00	0,00	0,00
<b>Total do passivo</b>	<b>10.550.030,96</b>	<b>6.595.353,53</b>	<b>3.954.677,43</b>
<b>Total do patrimônio líquido</b>	<b>12.059.020,16</b>	<b>952.311,82</b>	<b>11.106.708,34</b>
<b>Total do passivo e patrimônio líquido</b>	<b>22.609.051,12</b>	<b>7.547.665,35</b>	<b>15.061.385,77</b>
Passivo financeiro	8.329.586,87	7.490.209,72	839.377,15
Passivo permanente	3.883.425,72	0,00	3.883.425,72
Saldo dos atos potenciais passivos	66.275,02	66.275,02	0,00
<b>Total do superávit/déficit financeiro*</b>	<b>9.993.842,44</b>	<b>29.679,85</b>	<b>9.964.162,59</b>

(ii) Sobre de recursos não devolvida ao Poder Executivo – Dos repasses realizados ao Poder Legislativo, previstos constitucionalmente, havendo sobre de recurso financeiro (superávit), depois de atendidas todas as despesas, a Câmara Municipal deverá efetuar a devolução destes recursos ao Poder Executivo, dentro do exercício financeiro em que ocorrer, exceto para o caso de constituição de Fundo Financeiro ou Fundo Especial, conforme orientações constantes na Instrução Normativa nº 89/2013-TCE-PR, ocasião em que estes recursos deverão ser transferidos para a fonte de recursos específica.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO					
RELATÓRIO DA APURAÇÃO DO RESULTADO FINANCEIRO POR FONTE DE RECURSO EM 31.12.2016					
FONTE	DESCRIÇÃO	SALDO DA FONTE	PASSIVO FINANCEIRO	SUPERÁVIT FINANCEIRO	DÉFICIT FINANCEIRO
001	Recursos do Tesouro (Descentralizados)	18.246.649,66	8.252.807,22	9.993.842,44	0,00
094	Ratificações em caráter consignatório	76.779,65	76.779,65	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>		<b>18.323.429,31</b>	<b>8.329.586,87</b>	<b>9.993.842,44</b>	<b>0,00</b>

(iii) Controle Interno – O documento apensado à peça processual nº 6 não atende a IN 128/2017 do TCE-PR, com relação aos itens 4 a 5 do Relatório do Controle Interno, aplicável a Entidade.

O relatório deverá conter descrição das atividades desenvolvidas para cada ação / pontos de controle:

(...)  
 O Relatório do Controle Interno juntado ao processo de prestação de contas da entidade apresenta o relato de deficiências que podem ensejar a desaprovação das contas anuais em análise, pelos motivos abaixo descritos.

O responsável pela Entidade, juntamente com o Controle Interno, em sede contraditório, deverá manifestar-se apresentando as providências tomadas, com relação ao Controle Financeiro da Entidade, haja vista que, conforme tabelas abaixo demonstradas, no exercício de 2016, existem valores sem registro contábil que estão pendentes em Conciliação Bancária.

(...)  
 Com relação ao acima mencionado, observa-se que o Balanço Patrimonial, encerrado em 31/12/2016, abaixo demonstrado, têm um saldo de R\$ 7.496.908,86 na conta contábil 1111102000000000000 - Bancos Conta Movimento, entretanto consta da planilha de conciliação do SIM-AM-2016, Tabela 1, que a Entidade tinha em contas bancárias, naquela data, um saldo devedor em R\$ - 24.799,13, ou seja, o valor contábil apresentado no Balanço Patrimonial, de fato trata de entradas e saídas bancárias que não foram contabilizadas no exercício financeiro de 2016, conforme demonstrado na Tabela 2 (Conciliação das Contas Bancárias), anteriormente apresentada.

(...)  
 Observa-se, ainda, que consta do Balanço Patrimonial, peça processual nº 4, a seguinte nota:

Nota: Cota e Equivalente de Caixa R\$ 7.473.923,55. Transferência financeira realizada da Prefeitura Municipal de Campo Largo no valor de R\$ 7.453.041,16 - Aplicação Financeira 21.226,39 - Saldo em aberto de R\$ 2633,60. Valor gasto com limpa-liquido no valor de R\$ 72.793,00. Restante do imposto financeiro: R\$ 5.326.142,26, de despesas com Salário do pessoal Civil e Convencional e Encargos Sociais. R\$ 223.853,25 pago a fornecedores - R\$ 45.977,72 com débitos de obrigações a curto prazo, despesas com aluguel e locações, R\$ 459.354,67 referente à folha de pagamento que há suspensão, porém não foi gerado o processo de liquidação e anulação de crédito em nome do processo. R\$ 428.471,52 referente em nome a pagar não processado (empenhos emitidos para fornecedores) e Salário assist. o pessoal financeiro focu em R\$ 7.490.208,72. Ativo Financeiro: 7.473.923,55 - Passivo Financeiro: 7.490.208,72 Déficit/Superávit: R\$ 207,37 Saldo patrimonial líquido total: R\$ 57.455,33



**NELISSA RÚBIN PINHEIRO PEREIRA**  
 Controlador  
 CPF: 026.496.759-03

(iv) Publicação de Relatórios de Gestão Fiscal – Não foram localizadas nos Autos as publicações relativas ao 3º quadrimestre de 2015.

Consta da peça processual nº 8, que a publicação ocorreu em 27/04/2017, no Diário Oficial Eletrônico do Município de Campo Largo, Edição 930.

Consta da peça processual nº 7 que a publicação do Demonstrativo da Despesa com Pessoal ocorreu em 31/10/2016, e da peça processual nº 8, outras publicações que ocorreu em 27/04/2017, no Diário Oficial Eletrônico do Município de Campo Largo, Edição 930.

(v) Entrega de dados do SIM-AM – Verifica-se no registro de entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM, que a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise.

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	04/10/2017	523
Janeiro	2016	31/05/2016	09/10/2017	498
Fevereiro	2016	30/06/2016	17/10/2017	474
Março	2016	30/08/2016	24/10/2017	481
Abril	2016	29/07/2016	25/10/2017	453
Mai	2016	29/07/2016	25/10/2017	453
Junho	2016	31/08/2016	25/10/2017	420
Julho	2016	31/08/2016	27/10/2017	422
Agosto	2016	30/09/2016	31/10/2017	398
Setembro	2016	31/10/2016	01/11/2017	388
Outubro	2016	30/11/2016	08/11/2017	341
Novembro	2016	18/11/2017	07/11/2017	295
Dezembro	2016	28/02/2017	13/11/2017	258
Encerramento	2016	31/03/2017	14/11/2017	228

Realizadas as devidas comunicações, fora apresentadas defesas no seguinte sentido:

- Sr. Bento Antônio Vidal (Presidente da Câmara nos exercícios de 2017/2018, sendo responsável pelo envio de alguns dados e por algumas publicações relativas ao exercício de 2016 – Peças 15/21):

A Câmara passou por muitos problema em razão de desvios promovidos por diretora financeira, bem como pelo descaso de alguns dirigentes no cumprimento das obrigações legais.

(i) Divergências contábeis – O Balanço Patrimonial do exercício 2016 foi enviado juntamente com a prestação de contas, no entanto, nessa época, o SIM-AM de 2016 ainda não havia sido enviado por completo, o que ocorreu somente em 14/11/2017, que por certo influenciou nos dados constantes no Balanço Patrimonial, portanto, necessária nova análise pela COFIM a fim de averiguar a situação mais próxima à realidade e que comprova o empenho da gestão atual em regularizar a situação na medida do possível.

(ii) Sobre de recursos não devolvida ao Poder Executivo – Quando a atual gestão iniciou seu exercício em janeiro de 2017 não havia superávit/déficit financeiro em conta bancária ao término do exercício de 2016, conforme demonstram os extratos bancários em anexo e demais documentação que comprovam a devolução dos valores ao Poder Executivo.

Importante esclarecer que no início da atual gestão, janeiro de 2017, os valores constantes na conta contábil da Câmara não correspondiam aos reais valores existentes em conta bancária da Entidade, que estava com saldo zerado, conforme extratos bancários em anexo. Essa divergência está relacionada à baixa de valores que não foi efetuada na conta contábil do órgão pelas gestões anteriores, ou seja, realizavam o pagamento pelo banco, mas não baixavam no sistema da contabilidade.

(iii) Controle Interno – Com relação ao controle financeiro da Entidade, visando suprir (na medida do possível) as irregularidades encontradas, mais especificamente inerentes aos valores sem registro contábil pendentes de conciliação bancária, a atual gestão da Câmara realizou por meio de empenhos emitidos assinados pelo ordenador da despesa e registrado pela contabilidade a devida conciliação com os valores de saída da Instituição Financeira, conforme informações constantes do SIM-AM enviado em 14/11/2017, módulo tesouraria.

(...)  
 A fim de atender às formalidades previstas na Instrução Normativa nº 128/2017 - TCE/PR que regulamentou a prestação de contas desde exercício de 2016, a atual gestão solicitou ao Controlador Interno da época, EDMAR GEQUELIM, a formulação de novo relatório nos moldes exigidos, referente à situação da época, que pode ser verificado em anexo.

(iv) Publicação de Relatórios de Gestão Fiscal – A atual gestão não localizou o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do Terceiro Quadrimestre do exercício de 2015, nem dados suficientes no sistema contábil para geração da mesma.

(...)  
 Visando sanar as irregularidades apuradas nas gestões anteriores, a gestão atual publicou o Relatório de Gestão Fiscal - RGF do primeiro quadrimestre do exercício de 2016 em 27/04/2017 no Diário Oficial Eletrônico do Município de Campo Largo, Edição 930, como bem constatado pela COFIM.

(...)  
 Visando sanar as irregularidades apuradas nas gestões anteriores, a gestão atual publicou o Relatório de Gestão Fiscal - RGF do segundo quadrimestre do exercício de 2016 em 27/04/2017, no Diário Oficial Eletrônico do Município de Campo Largo, Edição 930, como bem constatado pela COFIM.

(v) Entrega de dados do SIM-AM – (...) o atual gestor não pode ser responsabilizado pela entrega em atraso do SIM-AM 2016, haja vista que esse fato decorreu exclusivamente por consequência da não entrega das informações dos anos anteriores pelos seus respectivos gestores, impedindo o atual gestor a regularizá-los antes da entrega do ano de 2016, constituindo grande quantidade de dados, incompatível com o prazo regular que pressupõe a entrega de apenas um exercício.

- Sr. Marcio Angelo Beraldo (Peças 30/69):  
 A Câmara passou por muitos problema em razão de desvios promovidos por diretora financeira. Os dirigentes que antecederam e o Sr. Marcio Angelo Beraldo, bem como seu sucessor (Sr. Bento Antonio Vidal) apresentaram a esta Corte documentos relativos às respectivas prestações de conta que não condizem com a realidade, tratando-se de mera maquiagem da situação existente.

(...)  
 (...) se fosse para usar de tal artifício, o gestor Marcio Beraldo teria usado deste instituto (maquiagem de contas do gestor Dirceu Mocelin [seu antecessor]), mas, pautado em sua ética e honestidade assumiu o risco na não apresentação das suas contas, ante a ausência de contabilidade real e ante a ausência de documentos apreendidos pelo Poder Judiciário, ou seja, qualquer apresentação sem tais informações, ou apresentadas como apresentou o atual gestor, de per si já tornariam como tornam as contas irregulares.

Por esta razão, a única e possível solução concreta acerca da situação fiscal contábil do Poder Legislativo admissível como Prestação de Contas Válida, é diante da intervenção do Tribunal de Contas através de uma AUDITORIA apurando as irregularidades e punindo os verdadeiros responsáveis que impediram a realização da prestação de contas de forma correta.

(...)  
 De 2013 a 2017 vários profissionais passaram pela pasta do Poder Legislativo Municipal, todavia, nenhum deles até então conseguiu ou apresentou as contas relativamente ao período mencionado de forma satisfatória.

Observa-se que a falta de documentos e de informações não foram causadas pelo gestor que a este apresenta manifestação, mas sim, tal, veio ocorrendo ao longo dos anos.

(...)  
 Outro fator de extrema importância, que dificultou a apresentação das contas da forma prevista em lei, se deu pelo fato de que, em razão dos desvios apurados, o Ministério Público do Estado do Paraná, pleiteou a busca e apreensão de documentos, o que restou deferido, e assim sendo, estes documentos inerentes a apresentação de contas encontram-se anexadas ao processo eletrônico 0009411-12.2016.8.16.0026, sem, contudo ter sido apresentado o rol deste documentos, pelo que necessário se faz, oficiar a Câmara Municipal de Campo Largo, para que apresente aludido rol, de modo a possibilitar a regularização e apresentação destes documentos faltantes.

(...)  
 A conclusão da Douta Coordenadoria de Fiscalização Municipal, afirma que pela análise documental, teria o então gestor Marcio Beraldo cometido a prática de ato de improbidade administrativa.

Não há no processo qualquer elemento capaz de ensejar esta violação, já que a prova documental revela que não houve omissão ou permissão muito menos o denunciado deixou de praticar seus atos em estrito cumprimento do dever legal. Conforme amplamente exposto e revelado pela prova documental, a conduta do denunciado foi justamente diversa da descrita como dolosa.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em análise conclusiva (Instrução 3818/21 – Peça 79), acolheu parcialmente as justificativas:

(i) Divergências contábeis – Apesar da alegação do interessado, de que os dados encaminhados pelo SIM-AM relativos ao exercício de 2016 foram completados somente em 14/11/2017, ressalta-se que no novo comparativo entre os valores apresentados no demonstrativo emitido pelo sistema de contabilidade da entidade (peças 4 e 5) e os valores constantes no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), foram também encontradas as mesmas divergências (...).

(ii) Sobre de recursos não devolvida ao Poder Executivo – Da análise das justificativas e documentos apresentados, verifica-se que o gestor das contas não apresentou a adoção de medidas concretas visando a regularização do item. Vale ressaltar que o Sr. Bento Antonio Vidal (gestão 2017-2018) declara que no início da sua gestão, janeiro de 2017, os valores constantes na conta corrente (registro contábil) não correspondiam aos valores existentes no banco, que estava com saldo zerado, conforme extratos bancários juntados a peça 20.

Observa-se, ainda, que na prestação das contas de 2017, o Sr. Bento Antonio Vidal, informou no contraditório em relação ao item "Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001-recursos livres" (peça 18, folha 4), que a disponibilidade de caixa no início de 2017 era de R\$ 7.496.908,86, valor que foi lançado na conta responsáveis a apurar:

(...)

Ressalta-se, por fim, que a servidora Marcia Regina Massucheto, declara, a peça 19, que em 2016 foram restituídos pelo Poder Legislativo ao Município o valor de R\$ 53,89:

(...)

Contudo, não houve os esclarecimentos necessários em relação ao superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres, no valor de R\$ 9.993.842,44.

(iii) Controle Interno – Considerando que o interessado encaminha o novo Relatório do Controle Interno, a peça 17, de acordo com o modelo anexo à Instrução Normativa nº 128/2017 - TCE/PR, que regulamenta a prestação de contas deste exercício de 2016, tem-se por sanada a irregularidade [de caráter formal].

(...)

[Quanto às questões de caráter material:] Em que pesem as justificativas apresentadas, não houve a manifestação do Responsável pelo Controle Interno com relação às providências tomadas quanto ao Controle Financeiro da Entidade, haja vista que, conforme tabelas demonstradas por ocasião do primeiro exame, existem valores no exercício de 2016 sem registro contábil que estão pendentes em Conciliação Bancária.

(iv) Publicação de Relatórios de Gestão Fiscal – O interessado atesta a publicação de Relatório de Gestão Fiscal - RGF do primeiro quadrimestre do exercício de 2016 em 27/04/2017 no Diário Oficial Eletrônico do Município de Campo Largo, Edição 930. Sendo assim, esta Coordenadoria mantém o opinativo pela ressalva do item, em função da publicação em atraso do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao Primeiro quadrimestre de 2016, a qual ocorreu em 27/04/2017, cabendo aplicação de multa.

(...)

O interessado atesta a publicação Relatório de Gestão Fiscal - RGF do segundo quadrimestre do exercício de 2016 em 27/04/2017, no Diário Oficial Eletrônico do Município de Campo Largo, Edição 930.

Sendo assim, esta Coordenadoria mantém o resultado pela regularidade do item, ressalvando a publicação em atraso do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao segundo quadrimestre de 2016, a qual ocorreu em 27/04/2017, cabendo aplicação de multa.

(...)

O Sr. Bento Antonio Vidal declara que a atual gestão não localizou o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do Terceiro Quadrimestre do exercício de 2015, nem dados suficientes no sistema contábil para geração do mesmo.

Por sua vez, o gestor das contas não apresentou esclarecimentos específicos em relação a este item.

Considerando as declarações de que a atual gestão (2017-2018) não localizou o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do Terceiro Quadrimestre do exercício de 2015, nem dados suficientes no sistema contábil para geração do mesmo, opina-se pela manutenção da irregularidade.

(v) Entrega de dados do SIM-AM – Em que pesem as justificativas apresentadas pelo gestor das contas de 2017-2018, quanto as diversas pendências, resultado da desídia dos gestores anteriores, esta unidade técnica não detém competência para afastar a condição de inconformidade evidenciada na instrução de primeiro exame. Portanto, reitera-se a conclusão pela ressalva, com a recomendação de multa administrativa, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08-Tribunal Pleno).

O Ministério Público de Contas (Parecer 42/22-5PC – Peça 84) acolheu integralmente o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

### Preliminar

Compulsando as defesas apresentadas, bem como em exame dos processos de interesse da Câmara de Campo Largo autuados nesta Corte entre os exercícios de 2013/2020, verifica-se que se trata de órgão que, aparentemente, sofreu com a atuação perniciososa ou pouco diligente de variados agentes públicos.

Os problemas trazidos ao conhecimento desta Corte (via Prestações de Contas Anuais, Tomadas de Contas, Denúncias e Representações instauradas pelo Ministério Público Estadual) são numerosos e atingem diferentes área de atuação da Câmara.

A solicitação apresentada pelo Sr. Marcio Angelo Beraldo no sentido de instauração de fiscalização específica poderia ter sido adotada oportunamente, inclusive ensejando a reunião de processos esparsos que tratam de questões específicas, porém, tal medida não foi implementada tempestivamente, não se mostrando frutífera sua determinação no presente momento, inclusive em virtude da orientação fixada por esta Corte em sede do Prejudicado 26[1].

Em levantamento do objeto das Representações 32722/17 e 32815/17, bem como das Tomadas de Contas 268008/16, 439612/17, 196385/20, 424135/17 e 416569/15, não observei identidade de objeto com as questões suscitadas na presente PCA, tampouco a análise de questões que impossibilitassem o deslinde deste processo. Desta feita, reputo absolutamente possível o exame de mérito destas contas e passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos.

Quanto à alegação de que outros gestores realizaram induziram esta Corte em erro mediante maquiagem dos efetivos dados contábeis, deveria ser acompanhada de documentos probatórios, não podendo o exame ora necessário ser fundamentado em suposições. Na ausência de tais elementos, o julgamento será baseado nos documentos colacionados aos autos, bem como nas informações constantes dos sistemas informatizados do TCE/PR (v.g. SIM-AM).

(i) Divergências contábeis – As inconsistências identificadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal mantiveram-se absolutamente inalteradas após as manifestações dos Presidentes da Câmara, de modo que a falta não resta sanada ou ao menos justificada.

Conclusão: Irregularidade mantida.

(ii) Sobre de recursos não devolvida ao Poder Executivo – O único argumento lançado em sede de defesa que poderia efetivamente esclarecer a questão foi apresentado pelo Sr. Bento Antonio Vidal no sentido de que a "divergência está relacionada à baixa de valores que não foi efetuada na conta contábil do órgão pelas gestões anteriores, ou seja, realizavam o pagamento pelo banco, mas não baixavam no sistema da contabilidade".

Ocorre, porém, como bem destacado pela Coordenadoria de Gestão Municipal:

(...) na prestação das contas de 2017, o Sr. Bento Antonio Vidal, informou no contraditório em relação ao item "Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001-recursos livres" (peça 18, folha 4), que a disponibilidade de caixa no início de 2017 era de R\$ 7.496.908,86, valor que foi lançado na conta responsáveis a apurar:

(...)

Ressalta-se, por fim, que a servidora Marcia Regina Massucheto, declara, a peça 19, que em 2016 foram restituídos pelo Poder Legislativo ao Município o valor de R\$ 53,89:

(...)

Contudo, não houve os esclarecimentos necessários em relação ao superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres, no valor de R\$ 9.993.842,44.

Conclusão: Irregularidade mantida.

(iii) Controle Interno – O aspecto formal da impropriedade resta regularizado, uma vez que na Peça 17 foi juntado Relatório do Controle Interno atendendo a todos os quesitos previstos no IN 128/2017-TCE/PR. Contudo, não houve apresentação de esclarecimentos específicos quanto às movimentações realizadas sem registro contábil, indicadas pelo setor interno de controle e destacadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal em exame inaugural:

O Relatório do Controle Interno juntado ao processo de prestação de contas da entidade apresenta o relato de deficiências que podem ensejar a desaprovação das contas anuais em análise, pelos motivos abaixo descritos.

O responsável pela Entidade, juntamente com o Controle Interno, em sede contraditório, deverá manifestar-se apresentando as providências tomadas, com relação ao Controle Financeiro da Entidade, haja vista que, conforme tabelas abaixo demonstradas, no exercício de 2016, existem valores sem registro contábil que estão pendentes em Conciliação Bancária.

(...)

Com relação ao acima mencionado, observa-se que o Balanço Patrimonial, encerrado em 31/12/2016, abaixo demonstrado, têm um saldo de R\$ 7.496.908,86 na conta contábil 111110200000000000 - Bancos Conta Movimento, entretanto consta da planilha de conciliação do SIM-AM-2016, Tabela 1, que a Entidade tinha em contas bancárias, naquela data, um saldo devedor em R\$ - 24.799,13, ou seja, o valor contábil apresentado no Balanço Patrimonial, de fato trata de entradas e saídas bancárias que não foram contabilizadas no exercício financeiro de 2016, conforme demonstrado na Tabela 2 (Conciliação das Contas Bancárias), anteriormente apresentada.

Conclusão: Irregularidade mantida.

(iv) Publicação de Relatórios de Gestão Fiscal – Resta demonstrado que os RGFs tocantes ao primeiro e ao segundo quadrimestres de 2016 foram publicados, porém, com atraso. Por sua vez, não resta demonstrada a publicação do RGF relativo ao terceiro quadrimestre de 2015 (o qual, apesar de se referir a exercício anterior ao ora em exame, deveria ser publicado em 2016).

A ausência de publicação de relatório constitui falta grave, que ofende aos princípios da publicidade e da transparência, devendo ser causa de irregularidade de contas. As intempestivas publicações, por sua vez, podem ser motivo de mera ressalva.

Conclusão: Irregularidade parcialmente mantida e parcialmente convertida em ressalva.

(v) Entrega de dados do SIM-AM – Com máxima vênia à orientação expedida pelos órgãos instrutivos, ousou propor o afastamento da multa pugnada em razão do atraso na alimentação do SIM-AM. Não olvidado que os dados foram encaminhados de forma absolutamente intempestiva, sendo o atraso sempre considerável (variando de 228 a 523 dias), de modo que a ressalva é necessária.

O motivo que me leva a propor o afastamento da pena pecuniária é a inequívoca busca pela regularização da questão, de modo que o período de atraso foi diminuindo de forma gradativa na entrega de cada módulo. Considerando, ademais, as dificuldades pelas quais passou a Câmara no período, reputo que o tratamento da questão em tela foi razoável, possibilitando-se às gestões seguintes findar com o atraso nas remessas do SIM.

Conclusão: Ressalva mantida.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar irregulares as contas do Sr. Marcio Angelo Beraldo, como Presidente da Câmara de São José dos Pinhais no exercício de 2016, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de "não comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao terceiro quadrimestre de 2015", "ausência de esclarecimentos acerca das movimentações sem registro contábil indicadas no Relatório do Controle Interno", "divergência de saldos entre itens do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e os dados remetidos via SIM-AM" e "injustificado superávit na fonte 001";

3.2. determinar a aposição de ressalvas às contas atinentes a "atraso na publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal relativos ao primeiro e ao segundo quadrimestres de 2016" e "atraso no envio de módulos do SIM-AM";

3.3. aplicar ao Sr. Marcio Angelo Beraldo a multa administrativa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, em razão da irregularidade das contas.

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar irregulares as contas do Sr. Marcio Angelo Beraldo, como Presidente da Câmara de São José dos Pinhais no exercício de 2016, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de "não comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao terceiro quadrimestre de 2015", "ausência de esclarecimentos acerca das movimentações sem registro contábil indicadas no Relatório do Controle Interno", "divergência de saldos entre itens do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e os dados remetidos via SIM-AM" e "injustificado superávit na fonte 001";

II. determinar a aposição de ressalvas às contas atinentes a "atraso na publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal relativos ao primeiro e ao segundo quadrimestres de 2016" e "atraso no envio de módulos do SIM-AM";

III. aplicar ao Sr. Marcio Angelo Beraldo a multa administrativa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, em razão da irregularidade das contas.  
 IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.  
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.  
 Plenário Virtual, 10 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 4.  
**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
 Conselheiro Relator  
**NESTOR BAPTISTA**  
 Presidente

*1. Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.*

**PROCESSO Nº:-143722/21**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ**  
**INTERESSADO:-SIDNEY VIEIRA GOMES**  
**PROCURADOR:-**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**ACÓRDÃO Nº 473/22 - SEGUNDA CÂMARA**  
 EMENTA: Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares.

**1. DO RELATÓRIO**  
 Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Sidney Vieira Gomes como Presidente da Câmara de Santa Isabel do Ivaí no exercício de 2020. Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2939/21 – Peça 09) indicou a existência de restrições à regularidade plena das contas:  
 (i) Déficit nos recursos livres – A ocorrência de déficit financeiro também constitui situação de irregularidade, pois indica que a Câmara Municipal possui obrigações demonstradas em seu Balanço Patrimonial, sem a correspondente disponibilidade de recursos para sua quitação. Conforme demonstrativo acima, verifica-se que a Câmara Municipal se encontra em situação de restrição por ter apresentado superávit/déficit ao término do exercício em análise.

**5.3 - RESULTADO DOS RECURSOS LIVRES**

FONTE DE RECURSO	RESULTADO
Recursos Ordinários (Livres) - Exercício Corrente	-200,00

(ii) Relatório do Controle Interno – O documento encaminhado à peça processual 05 encontra-se sem a assinatura do responsável pelo Controle Interno do Legislativo Municipal.

Devidamente intimado, o Sr. Sidney Vieira Gomes apresentou defesa (Peças 23/25), aduzindo, em síntese:

(i) Déficit nos recursos livres – O déficit verificado é irrisório; “no encerramento do exercício de 2020 houve devolução de sobras orçamentárias no valor de R\$ 23.725,33”; e o montante em questão, previsto como relativo a contas a pagar decorre de equívoco, havendo sido “efetivado o cancelamento do restos a pagar no valor de R\$ 200,00”;

(ii) Relatório do Controle Interno – “apresenta-se um novo relatório devidamente assinado”.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em análise conclusiva (Instrução 574/22 – Peça 26), entendeu que as contas são passíveis de julgamento pela regularidade com ressalva:

(i) Déficit nos recursos livres – (...) em que pese o Controlador Interno da Câmara Municipal de Santa Isabel do Ivaí, Sr. Carlos Cesar Moraes, não ter comprovado possuir formação acadêmica compatível com a atividade de controle interno, tem participado de cursos de capacitação na área de atuação do controle interno, sendo possível a regularização do item.

(ii) Relatório do Controle Interno – (...) tendo em vista os esclarecimentos trazidos pelo gestor do Legislativo Municipal, além da argumentação em relação ao valor do recurso questionado, pode-se afastar a condição de inconformidade apontada na instrução anterior, ressalvando-se o presente apontamento.

O Ministério Público de Contas (Parecer 09/22-2PC – Peça 27) acolheu integralmente o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos.

(i) Déficit nos recursos livres – Considerando que o déficit em questão é absolutamente irrisório (R\$ 200,00), bem como as justificativas carreadas pelo Sr. Sidney Vieira Gomes, devidamente comprovadas, no sentido de que o Legislativo realizou devolução de recursos ao final do exercício (na monta de R\$ 23.725,33), sendo que a inconsistência em questão decorreu de equívoco já saneado no tocante ao registro de restos a pagar, parece-me que a questão está absolutamente esclarecida e regularizada.

Conclusão: Item regularizado.

(ii) Relatório do Controle Interno – Na Peça 25 foi acostado Relatório do Controle Interno devidamente assinado pelo agente responsável, Sr. Carlos Cesar Moraes.

Conclusão: Item regularizado.

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Sidney Vieira Gomes como Presidente da Câmara de Santa Isabel do Ivaí no exercício de 2020, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM  
 OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:  
 I. julgar regulares as contas do Sr. Sidney Vieira Gomes como Presidente da Câmara de Santa Isabel do Ivaí no exercício de 2020, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;  
 II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.  
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.  
 Plenário Virtual, 10 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 4.  
**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
 Conselheiro Relator  
**NESTOR BAPTISTA**  
 Presidente

**PROCESSO Nº:-147175/21**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU**  
**INTERESSADO:-CARLOS ANTONIO BATISTA, MILSON MONTEIRO TELES**  
**PROCURADOR:-**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**ACÓRDÃO Nº 474/22 - SEGUNDA CÂMARA**  
 EMENTA: Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares.

**1. DO RELATÓRIO**  
 Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Carlos Antonio Batista como Presidente da Câmara de Paçandu no exercício de 2020. A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 613/22 – Peça 21) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 186/22-4PC – Peça 22) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**  
 Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. Carlos Antonio Batista como Presidente da Câmara de Paçandu no exercício de 2020.

**3. DA DECISÃO**  
 Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Carlos Antonio Batista como Presidente da Câmara de Paçandu, no exercício de 2020, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM  
 OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Carlos Antonio Batista como Presidente da Câmara de Paçandu, no exercício de 2020, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 10 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 4.

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Conselheiro Relator

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

**PROCESSO Nº:-163588/21**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND**  
**INTERESSADO:-ELIZEU KOMINECK**  
**PROCURADOR:-**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**ACÓRDÃO Nº 475/22 - SEGUNDA CÂMARA**  
 EMENTA: Prestação de contas anual de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares, porém, com ressalva tocante ao registro de despesas com publicidade oficial no elemento incorreto.

**1. DO RELATÓRIO**  
 Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Elizeu Komineck como Presidente da Câmara de Virmond no exercício de 2020.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2898/21 – Peça 08) indicou a existência de óbice à regularidade plena das contas:

Considerando que nos termos do art. 73, VI, "b" da Lei Eleitoral nenhuma despesa com publicidade pode ser feita no período de vedação que antecede a data das eleições, verifica-se pelas informações do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) que a Entidade não deu atendimento ao referido diploma legal, conforme demonstrativo.

MÊS	VALOR (R\$)
Agosto	715,00
Setembro	715,00
Outubro	835,00
Novembro	0,00

Devidamente intimado, o Sr. Elizeu Komineck apresentou defesa (Peças 16/22), aduzindo, em síntese:

Referente às restrições mencionadas, informamos que as mesmas se referem a publicações de atos e publicações oficiais (ofícios, portarias, leis, editais entre outros) em jornais de grande circulação e são de teor administrativo e oficial do órgão, dessa forma não se enquadra no critério de publicidade institucional e sim em publicações legais de normas, regulamento e editais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em análise conclusiva (Instrução 546/22 – Peça 25), entendeu que as contas são passíveis de julgamento pela regularidade com ressalva:

A Unidade Técnica observa que no contraditório apresentado não foi anexado cópia do material confeccionado pela Câmara Municipal, o que, em caso de reincidência, pode vir a gerar a irregularidade das contas do órgão.

Contudo, considerando a documentação arrolada à peça nº 18, que trata da contratação de empresa jornalística para publicações oficiais, e também levando em conta que Serviços de Publicidade Legal devem ser registrados na rubrica 3.3.90.39.90.00 e não na 3.3.90.39.88.00 (Serviços de Publicidade e Propaganda) do Plano de Contas Aplicado aos Municípios do Estado do Paraná - PCASPM-PR, a Unidade Técnica opina pela conversão da irregularidade para regular com ressalva.

O Ministério Público de Contas (Parecer 127/22-5PC – Peça 26) acolheu integralmente o posicionamento da Coordenadoria de Gestão Municipal.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Os documentos carreados pelo Sr. Elizeu Komineck nas Peças 18/22 demonstram que os gastos questionados pela CGM estão vinculados a contrato para publicação de atos oficiais, os quais (por não constituir "publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas") não sofrem a vedação prevista no art. 73, VI, "b", da Lei 9.504/97[1].

Desta feita, resta demonstrada a regularidade do item, merecendo a oposição de ressalva apenas em razão do registro das despesas em questão no elemento "3.3.90.39.88.00", ao passo que o correto seria o elemento "3.3.90.39.90.00".

## 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Elizeu Komineck como Presidente da Câmara de Virmond no exercício de 2020, ressaltando, porém, o registro de despesas com publicidade oficial no elemento incorreto;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Elizeu Komineck como Presidente da Câmara de Virmond no exercício de 2020, ressaltando, porém, o registro de despesas com publicidade oficial no elemento incorreto;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 10 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar a publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

## PROCESSO Nº:-176949/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

INTERESSADO:-ARTHUR BASTIAN VIDAL, GUSTAVO RIBAS DAOU

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 476/22 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares.

### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Arthur Bastian Vidal como Presidente da Câmara de Lapa no exercício de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 391/22 – Peça 17) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 240/22-6PC – Peça 18) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. Arthur Bastian Vidal como Presidente da Câmara de Lapa no exercício de 2020.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Arthur Bastian Vidal como Presidente da Câmara de Lapa, no exercício de 2020, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Arthur Bastian Vidal como Presidente da Câmara de Lapa, no exercício de 2020, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 10 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

## PROCESSO Nº:-178585/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO:-CLAUDECI APARECIDO RODRIGUES, JOÃO MARCELO BINI

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 477/22 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares.

### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. João Marcelo Bini como Presidente da Câmara de Almirante Tamandaré no exercício de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 411/22 – Peça 21) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 02/22-2PC – Peça 22) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. João Marcelo Bini como Presidente da Câmara de Almirante Tamandaré no exercício de 2020.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. João Marcelo Bini como Presidente da Câmara de Almirante Tamandaré, no exercício de 2020, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. João Marcelo Bini como Presidente da Câmara de Almirante Tamandaré, no exercício de 2020, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 10 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

## PROCESSO Nº:-178887/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHINHAS

INTERESSADO:-ADEMAR ALVES CARDOSO, CLEBER MARIANO DA SILVA

PROCURADOR:-KARLA DE FÁTIMA YAMASHITA

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 478/22 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares, porém, com ressalva tocante ao registro de despesas com publicidade oficial no elemento incorreto.

### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Cleber Mariano da Silva como Presidente da Câmara de Congonhinhas no exercício de 2020.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2887/21 – Peça 08) indicou a existência de restrições à regularidade plena das contas:

(i) Gastos com Publicidade I – Considerando que nos termos do art. 73, VI, "b" da Lei Eleitoral nenhuma despesa com publicidade pode ser feita no período de vedação que antecede a data das eleições, verifica-se pelas informações do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) que a Entidade não deu atendimento ao referido diploma legal, conforme demonstrativo.

MÊS	VALOR (R\$)
Agosto	1.750,00
Setembro	1.000,00
Outubro	0,00
Novembro	0,00

(ii) Gastos com Publicidade II – Tendo em vista o comando legal que determina que a despesa com publicidade até o dia 15 de agosto do último ano do mandato não pode ultrapassar a média dos gastos realizados nos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos que antecedem o pleito, verifica-se que a Entidade Municipal extrapolou esse limite, conforme demonstrativo.

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
1º e 2º Quadrimestres de 2017	0,00
1º e 2º Quadrimestres de 2018	5.000,00
1º e 2º Quadrimestres de 2019	4.000,00
Média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos	3.000,00
1º e 2º Quadrimestres de 2020	6.750,00

Realizadas as comunicações devidas, foi apresentada defesa pela Câmara de Congonhinhas, na pessoa do Sr. Ademar Alves Cardoso (Presidente gestão 2021/2022) nas Peças 13/25, aduzindo, em síntese:

(...) as publicações não se referem a publicidade institucional, mas sim ao cumprimento dos princípios administrativos, previstos constitucionalmente, qual seja a PUBLICIDADE, para dar conhecimento à população dos atos realizados por esta Casa. Para comprovar a necessidade de todas as publicações foram juntadas todas as notas fiscais juntamente com a cópia de todas as publicações, bem como a solicitação da inserção do material para publicação. Não menos importante, também segue anexo a cópia da lei que estabelece o Jornal A Cidade Regional como diário oficial do Município.

O Sr. Cleber Mariano da Silva também carreu defesa (Peças 31/32), na mesma linha argumentativa da manifestação da Câmara.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em análise conclusiva (Instrução 618/22 – Peça 33), entendeu que as contas são passíveis de julgamento pela regularidade com ressalva, “considerando como regulares/fidedignos os esclarecimentos e documentos comprobatórios apresentados, mas também levando em conta que Serviços de Publicidade Legal devem ser registrados na rubrica 3.3.90.39.90.00 e não na 3.3.90.39.88.00 (Serviços de Publicidade e Propaganda) do Plano de Contas Aplicado aos Municípios do Estado do Paraná – PCASPM-PR, a Unidade Técnica opina pela conversão da irregularidade para regular com ressalva em relação ao presente item de análise”.

O Ministério Público de Contas (Parecer 269/22-6PC – Peça 34) acolheu integralmente o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Os documentos carreados pela Câmara de Congonhinhas nas Peças 16/20e 24/35 demonstram que os gastos questionados pela CGM estão vinculados a contrato para publicação de atos oficiais, os quais (por não constituir “publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas”) não sofrem a vedação prevista no art. 73, VI, ‘b’, e VII da Lei 9.504/97[1].

Desta feita, resta demonstrada a regularidade do item, merecendo a aposição de ressalva apenas em razão do registro das despesas em questão no elemento “3.3.90.39.88.00”, ao passo que o correto seria o elemento “3.3.90.39.90.00”.

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Cleber Mariano da Silva como Presidente da Câmara de Congonhinhas no exercício de 2020, ressalvando, porém, o registro de despesas com publicidade oficial no elemento incorreto;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Cleber Mariano da Silva como Presidente da Câmara de Congonhinhas no exercício de 2020, ressalvando, porém, o registro de despesas com publicidade oficial no elemento incorreto;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 10 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar a publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

(...)

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;

**PROCESSO Nº:-715416/21**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA INTERESSADO:-JOSE SALIM HAGGI NETO**

**PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 479/22 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de contas de extinção de Consórcio Intermunicipal – Contas regulares.

**1. DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas de extinção do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional da Bacia do Panema/Cinzas (CODEPACI), em razão da extinção da Entidade em setembro de 2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 318/22 – Peça 27) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 233/22-6PC – Peça 28) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas de extinção do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional da Bacia do Panema/Cinzas, de responsabilidade do Sr. José Salim Haggi Neto.

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas de extinção do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional da Bacia do Panema/Cinzas, de responsabilidade do Sr. José Salim Haggi Neto, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a baixa cadastral do CODEPACI, bem como os demais registros de estilo, e noticiar a desobrigação de prestação de contas a partir da data de 1º janeiro de 2022;

3.3. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas de extinção do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional da Bacia do Panema/Cinzas, de responsabilidade do Sr. José Salim Haggi Neto, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a baixa cadastral do CODEPACI, bem como os demais registros de estilo, e noticiar a desobrigação de prestação de contas a partir da data de 1º janeiro de 2022;

III. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 10 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº:-149024/13**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MORRETES**

**INTERESSADO:-AMILTON PAULO DA SILVA, HELDER TEOFILO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE MORRETES, OSMAIR COSTA COELHO, SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 480/22 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade, ressalvada a ausência de comprovação da destinação do saldo final.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária realizada pela Secretaria de Estado da Educação – SEED ao Município de Morretes, formalizada pelo Termo de Adesão nº 1220110275/2011, referente ao exercício financeiro de 2011, no valor total de R\$ 253.404,00 (duzentos e cinquenta e três mil e quatrocentos e quatro reais), tendo por objeto o Programa de Transporte Escolar para os alunos da rede pública estadual de ensino.

De início, por meio do Despacho nº 329/14 (peça nº 19), que acolheu a proposta da Diretoria de Análise de Transferências contida na Informação nº 528/14 (peça nº 18), determinou-se o apensamento, ao presente processo, da Tomada de Contas Extraordinária nº 151688/13, instaurada por este Tribunal em face do Município de Morretes, justamente em razão da ausência de prestação de contas relativamente ao objeto ora analisado.

Após o apensamento, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, em primeira análise, por meio da Instrução nº 2473/16 (peça nº 25), identificou as seguintes impropriedades: (i) atraso no envio da prestação de contas; (ii) ausência de documentos exigidos pela Resolução nº 03/2006; (iii) impropriedades nos procedimentos licitatórios (aviso do edital sem antecedência mínima e falta de encaminhamento da totalidade dos processos licitatórios); (iv) extrapolação dos valores previstos no plano de trabalho; (v) ausência de destinação do saldo final, no valor de R\$ 9.572,81 (nove mil, quinhentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos).

A Secretaria de Estado da Educação apresentou manifestação à peça nº 34. O Município de Morretes e o Sr. Helder Teófilo dos Santos (Prefeito Municipal no período de 01/01/2013 a 31/12/2016), embora devidamente intimados por via postal, deixaram transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de peça nº 46.

Quando ao Sr. Amilton Paulo da Silva, Prefeito Municipal no período de 01/04/2009 a 31/12/2012, após infrutíferas tentativas de realização do ato por via postal, foi intimado por edital, na forma do §2º do art. 381 do Regimento Interno (peça nº 40), não tendo apresentado resposta (peça nº 46).

Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, a unidade emitiu a Instrução nº 892/19 (peça nº 47), em que opinou pela regularidade da prestação de contas, com aposição de ressalva, e pela extinção do processo apenso, uma vez que a prestação de contas foi apresentada.

Quando à apontada extrapolação de valores previstos no Plano de Trabalho, entendeu pela regularização do item, vez que, conforme documentos dos autos, teria decorrido do recebimento de recursos financeiros da quota parte federal.

Relativamente à ausência de comprovação da destinação do saldo final do convênio, considero que o apontamento poderia ser ressalvado, tendo em vista que o possível dano ao erário resultaria em valor inferior ao mínimo de alçada desta Corte de Contas, nos termos da Resolução nº 60/2017, destacando, ainda, a apresentação, nos autos, de Termo de Cumprimento dos Objetivos. Opinou, ademais, pela ocorrência de prescrição quanto à pretensão de aplicação de multas administrativas.

O Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do Parecer nº 1102/19 (peça nº 48), em que divergiu do entendimento da unidade técnica. Posicionou-se, em suma, pela inaplicabilidade da Resolução nº 60/2017 ao presente caso, tendo em vista que o processo já se encontra instruído, bem como pela inoportunidade de prescrição da pretensão punitiva, entendendo, contudo, que, "como as multas sugeridas na Instrução nº 2473/16-COFIT dizem respeito à falhas de natureza formal, avaliamos cabível o afastamento das mesmas, concentrando-se a responsabilização na questão do saldo não devolvido". Dissentiu, ainda, da sugestão de extinção da Tomada de Contas Extraordinária nº 151688/13, que se encontra apensada.

Ao final, opinou o órgão ministerial pela irregularidade da prestação de contas em relação ao ex-Prefeito de Morretes Amilton Paulo da Silva, em razão da ausência de restituição ao ente concedente do saldo final da avença no valor de R\$ 9.572,81, com determinação de devolução de tal numerário, sem prejuízo das demais ressalvas sugeridas na Instrução nº 892/19-CGE.

Na sequência, constatou-se, por meio do Despacho nº 108/20 (peça nº 49), que o saldo do convênio não devolvido/justificado pela municipalidade correspondia ao montante de R\$ 954,08 (novecentos e cinquenta e quatro reais e oito centavos), nos termos da seguinte fundamentação:

Durante a instrução processual foi pontuado pela Unidade Técnica a ausência de comprovação da devolução do saldo do convênio no montante de R\$ 9.527,81 (nove mil, quinhentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos).

Em que pese a ausência de manifestação da Municipalidade quanto ao saldo do convênio, da análise dos autos de processo nº 149520/13, que trata da prestação de contas de transferência voluntária relativa ao transporte escolar dos alunos de educação básica da rede estadual de ensino, no exercício financeiro de 2012, cujas contas foram julgadas regulares com ressalvas por meio do Acórdão nº 3528/18 – S2C, é possível observar a existência de um saldo advindo do Termo de Adesão ora em análise no importe de R\$ 8.618,73 (oito mil, seiscentos e dezoito reais e setenta e três centavos). Assim, é possível inferir que restou uma diferença de R\$ 954,08 (novecentos e cinquenta e quatro reais e oito centavos) a ser comprovada pela Municipalidade. (sem grifos no original)

Diante do valor apurado, na mesma oportunidade, determinou-se a intimação do Município de Morretes, por seu atual gestor, bem como do ex-Prefeito, Sr. Helder Teófilo dos Santos, a fim de que apresentassem a comprovação de devolução do saldo ou a justificativa quanto à sua destinação.

Intimados o ente municipal por via postal (peça nº 53) e o Sr. Helder Teófilo dos Santos por edital, após tentativas infrutíferas de realização do ato via postal (peça nº 63), ambos deixaram transcorrer o prazo sem manifestação, nos termos da Certidão de peça nº 65.

Em seguida, por meio da Instrução nº 1024/20 (peça nº 66), a Coordenadoria de Gestão Estadual opinou pela irregularidade das contas, com expedição de recomendação e restituição parcial de valores.

No que tange ao atraso na apresentação da prestação de contas, impropriedades relativas aos documentos exigidos pela Resolução nº 03/2006, aviso do edital de licitação sem a antecedência mínima e falta de encaminhamento da totalidade dos processos licitatórios, entendeu possível o afastamento das multas administrativas sugeridas na instrução inicial, por se tratarem de impropriedades meramente formais, "não sendo responsáveis por prejudicar a execução do objeto, além de não terem gerado lesão aos cofres do Estado". Sugeriu, ainda, a expedição de recomendação aos gestores municipais para que, em futuras prestações de contas, observem o contido nas normativas vigentes desta Corte de Contas, como a Resolução 28/2011 e a Instrução Normativa 61/2011, a fim de que as impropriedades formais não voltem a ocorrer.

Por sua vez, quanto à ausência de comprovação do saldo final do termo de adesão, considerando que não foram apresentadas manifestações relativamente ao questionamento, opinou pela irregularidade do item, determinando-se o recolhimento do valor de R\$ R\$ 954,08 (novecentos e cinquenta e quatro reais e oito centavos), devidamente corrigido, de forma solidária, pelo Município de Morretes, pelo Sr. Helder Teófilo dos Santos e pelo Sr. Amilton Paulo da Silva.

Ato contínuo, mediante o Parecer nº 895/20 (peça nº 67), o Ministério Público de Contas aduziu que "considerando ser o ente federativo subnacional o destinatário da transferência estatal e não a pessoa física de seu ex-representante legal, e que eventual saldo da transferência – salvo expressa demonstração de apropriação de valores, fato não demonstrado na instrução – permanece em conta corrente vinculada ao ente federativo, cabe ao atual gestor de Morretes responder a diligência preconizada no Despacho nº 108/20-GCIZL", razão pela qual opinou para que fosse reiterada a diligência ao ente municipal, bem como pela citação do titular do controle interno, a fim de que prestasse os devidos esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 1262/20 (peça nº 68), o pleito ministerial foi parcialmente acolhido, tendo-se determinado nova intimação do Município de Morretes, na pessoa de seu atual prefeito, a fim de que apontasse e apresentasse documentos acerca do destino do saldo identificado, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, inclusive de natureza pessoal.

O ente municipal apresentou resposta às peças nº 80-81, asseverando que, inobstante a intensa busca realizada pela Secretaria Municipal da Fazenda, não foi possível localizar o destino do montante de R\$ 954,08 remanescente do Termo de Adesão celebrado em 2011.

Remetidos os autos novamente à Coordenadoria de Gestão Estadual, a unidade emitiu a Instrução nº 1230/21 (peça nº 84), em que opinou conclusivamente pela regularidade das contas com ressalva em razão da ausência de comprovação do saldo final do convênio, tendo em vista os princípios da proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, o contido no § 5º do art. 1º c/c § 2º do art. 2º, da Resolução nº 60/2017.

No tocante à sugestão de expedição de recomendação aos gestores do Município de Morretes, contida na Instrução nº 1024/2020 (peça nº 66), para que, em futuras prestações de contas, observassem o contido nas normativas vigentes nesta Corte de Contas, a fim de que as constatadas impropriedades formais não voltassem a ocorrer, entendeu pela sua desnecessidade, com base no seguinte trecho do Acórdão nº 2061/20 – Primeira Câmara:

Deixo de acolher a recomendação proposta pela unidade técnica e acolhida pelo Ministério Público de Contas por considerá-la desnecessária, tendo em vista que o cumprimento de norma legal ou expedida por este Tribunal de Contas é de observância obrigatória por todos os jurisdicionados, cujo cumprimento em eventos futuros será aferido nos respectivos processos de prestações de contas, não se aplicando as disposições do art. 267-A do Regimento Interno.

Finalmente, por meio do Parecer nº 957/21 (peça nº 85), o Ministério Público de Contas afirmou que não se opõe ao julgamento de regularidade com ressalva desta prestação de contas.

É o relatório.

2. Conforme pareceres uniformes, as presentes contas de transferência voluntária relativas ao Termo de Adesão nº 1220110275/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação – SEED e o Município de Morretes, referentes ao exercício financeiro de 2011, no valor total de R\$ 253.404,00 (duzentos e cinquenta e três mil e quatrocentos e quatro reais), devem ser julgadas regulares com ressalva.

Em relação ao atraso na apresentação da prestação de contas, impropriedades relativas aos documentos exigidos pela Resolução nº 03/2006, aviso do edital de determinada licitação sem a antecedência mínima e falta de encaminhamento da totalidade dos processos licitatórios, tratando-se, segundo os pareceres técnico e ministerial, de falhas essencialmente formais, sem quaisquer indicativos de que teriam prejudicado a execução do objeto ou gerado lesão aos cofres públicos, entendo que tais itens podem ser relevados, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação de contas, e considerando, ainda, o significativo lapso temporal transcorrido desde a celebração do ajuste (mais de 10 anos).

Quando à recomendação inicialmente sugerida pela unidade técnica aos gestores do Município de Morretes, para que observassem o contido nas normativas vigentes desta Corte de Contas, a fim de evitar a reiteração de falhas formais em prestações de contas futuras, corroboro o posicionamento exarado na instrução conclusiva (Instrução nº 1230/21, peça nº 84), fundado no precedente contido no Acórdão nº 2061/20 – Primeira Câmara, segundo o qual a recomendação é desnecessária, "tendo em vista que o cumprimento de norma legal ou expedida por este Tribunal de Contas é de observância obrigatória por todos os jurisdicionados, cujo cumprimento em eventos futuros será aferido nos respectivos processos de prestações de contas".

Por sua vez, no tocante à ausência de comprovação da destinação do saldo final no valor de R\$ 954,08 (novecentos e cinquenta e quatro reais e oito centavos), embora o Município tenha se limitado a informar que "não foi possível localizar o destino do [referido] montante", acompanho os opinativos uniformes pela conversão do apontamento em ressalva, tendo em vista o baixo valor do saldo do convênio frente ao total repassado (R\$ 253.404,00), aliado ao longo decurso de tempo desde a celebração do ajuste, ocorrida em 2011.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regular a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação – SEED e o Município de Morretes, formalizada pelo Termo de Adesão nº 1220110275/2011, referente ao exercício financeiro de 2011, no valor total de R\$ 253.404,00 (duzentos e cinquenta e três mil e quatrocentos e quatro reais), ressalvando a ausência de comprovação da destinação do saldo final no valor de R\$ 954,08 (novecentos e cinquenta e quatro reais e oito centavos).

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado o seu encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação – SEED e o Município de Morretes, formalizada pelo Termo de Adesão nº 1220110275/2011, referente ao exercício financeiro de 2011, no valor total de R\$ 253.404,00 (duzentos e cinquenta e três mil e quatrocentos e quatro reais), ressalvando a ausência de comprovação da destinação do saldo final no valor de R\$ 954,08 (novecentos e cinquenta e quatro reais e oito centavos);

II – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 10 de março de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-726364/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, LENICELIA PIVATO HONORIO, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICIPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

ADVOGADO / PROCURADOR:-ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONCALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, WALLERIA NERIS DE SOUZA

RELATOR:-AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 481/22 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Reabertura da instrução. Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Registro. Mantida a aplicação da multa à gestora da entidade previdenciária.

1. Trata-se de processo de exame de legalidade de ato de concessão de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, fundamentada no art. 3º da EC nº 47/2005, deferida à Sra. Lenicelia Pivato Honorio, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, no Município de Paranaguá, cuja admissão nos quadros públicos ocorreu em 02/05/1988, pelo Regime Geral da Previdência Social.

Submetido a julgamento, a Segunda Câmara deste Tribunal, por meio do Acórdão nº 3374/21, negou registro à inativação, em razão de a servidora não ter implementado todas as regras para a referida aposentadoria (ingresso como servidora efetiva até 16/12/1998), com imposição das seguintes determinações à entidade previdenciária:

a) Proceda à intimação da servidora para efeito de fluência do prazo recursal, de 15 (quinze) dias, nos termos do Prejulgado nº 11 – TCEPR;  
b) Informe à seguradora Lenicélia Pivato Honorio o valor atualizado dos proventos se calculados com base no art. 16 da LCM nº 53/2006;  
c) Cientifique à servidora sobre o seu direito de optar pelo retorno à atividade, percebendo o salário atual de seu cargo efetivo acrescido do abono de permanência, caso tenha implementado o direito à inativação pelas regras fixadas no citado diploma legal municipal, mas não lhe seja conveniente permanecer na inatividade em razão do valor dos proventos que lhe seriam efetivamente devidos, bem como para que se manifeste sobre o interesse permanecer em inatividade, com os proventos calculados em conformidade ao preconizado no art. 16, da Lei Complementar nº 53/2006.

Outrossim, aplicou-se à Sra. Adriana Maia Albiní a multa administrativa prevista no art. 87, I, “b”, da LC nº 113/2005.

Concomitantemente ao julgamento, a Paranaguá Previdência, apresentou manifestação, juntada nas peças 108-114, na qual informou que editou a Portaria nº 139/2021[1], revisando a inativação concedida à Sra. Lenicelia Pivato Honorio, com a ciência e concordância da seguradora[2], passando o beneficiário ter como fundamento legal o art. 40, §1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, sendo os proventos calculados com base na média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição efetuados a partir de julho de 1994, adequando-o, portanto, ao entendimento fixado no Prejulgado nº 28, deste Tribunal.

Ato contínuo, considerando que a apreciação do ato de inativação por esta Corte consubstancia-se em ato administrativo de natureza não judicante, em relação ao qual não se operam os efeitos da coisa julgada, por meio do Despacho nº 153/22 (peça 119), foi determinada a reabertura da instrução, com remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para análise da documentação juntada e manifestação quanto à legalidade da inativação.

A unidade técnica e o Parquet de Contas manifestaram-se, na Instrução nº 560/22 e Parecer nº 176/22, respectivamente, pela legalidade e registro do ato de retificação objeto da Portaria nº 139/2021.

2. Considerando os opinativos uniformes que instruem o feito, a Portaria nº 139/2021 merece registro, posto que satisfeitos os requisitos constitucionais e legais para a inativação.

Tendo-se em conta a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, I, “b”, da LC nº 113/2005 à Sra. Adriana Maia Albiní, por meio do Acórdão nº 3374/21-S2C (peça 115), em relação à qual não houve recurso, e que, nada obstante tenha sido reaberta a instrução, não fora apresentada nenhuma justificativa para a desídia da gestora no atendimento à diligência desta Corte, resta mantida a sanção, pelos fundamentos expostos naquela decisão.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue legal e determine o registro, da Portaria nº 139/2021, de 02/12/2021 (peça 112).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para execução.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Apreciar como legal a presente aposentadoria, concedendo o registro da Portaria nº 139/2021, de 02/12/2021 (peça 112);

II – manter a multa administrativa prevista no art. 87, I, “b”, da LC nº 113/2005 à Sra. Adriana Maia Albiní, aplicada por meio do Acórdão nº 3374/21-S2C (peça 115), pelos fundamentos expostos naquela decisão, dado que em relação à qual não houve recurso, e que, nada obstante tenha sido reaberta a instrução, não fora apresentada nenhuma justificativa para a desídia da gestora no atendimento à diligência desta Corte;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para execução.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 10 de março de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Juntada na peça 112.

2. Peça 111.

PROCESSO Nº:-183309/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

INTERESSADO:-PAULO CESAR DE LARA FERREIRA, REGINALDO VOINASKI  
ADVOGADO / PROCURADOR:-ELISANGELA DE ANDRADE RETZLAFF GODOY

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 482/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Reginaldo Voinaski, Presidente da Câmara Municipal de São João do Triunfo, relativa ao exercício financeiro de 2020, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 06.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 543/22 (peça processual nº 31), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 2PC, por intermédio do Parecer nº 10/22 (peça processual nº 32), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Reginaldo Voinaski, Presidente da Câmara Municipal de São João do Triunfo, relativa ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do Sr. Reginaldo Voinaski, Presidente da Câmara Municipal de São João do Triunfo, relativa ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 10 de março de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-571013/14

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO:-ANTONIO EDSON KOLACHINSKI, CRISTOVON VIDEIRA RIPOL, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, MARINA DA SILVA CARVALHO BOTURA, MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS, PAULO SERGIO GONCALVES, SAMUEL TEIXEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:-MARCUS EVANDRO GIAROLA

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 483/22 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Marina da Silva Carvalho Botura, ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003[1], conforme Decreto nº 1.522/2012, publicado no Diário Oficial do Município, de 17/08/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 02/07/2014, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com atraso de 654 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 6911/17 – peça processual nº 022) verificou irregularidades no valor do desconto previdenciário, motivo pelo qual solicitou a realização de diligência.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 533/18 (peça processual nº 023).

Por meio da petição intermediária nº 446078/18 (peças processuais nº026 e 027), o município juntou documentos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Parecer nº 760/18– peça processual nº 028), após o cumprimento da diligência determinada, verificou que o município esclareceu que a divergência decorreu do fato de ter sido juntado comprovante de remuneração do mês de junho e o concedido no ato concessivo seria referente ao mês de julho, procedendo com a juntada do comprovante do mês correspondente. Analisando a manifestação da entidade verificou que o valor concedido de R\$ 1.389,43, não correspondia ao desconto previdenciário de R\$139,15, entendendo que deveria ser R\$ 152,83, opinando por nova diligência ao município.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 805/18 (peça processual nº 029). Por meio da petição intermediária nº 755724/19 (peças processuais nº052 e 053), o município juntou documentos.

A CGM (Parecer nº 2542/19 – peça processual nº 056) verificou que o município se limitou a informar a composição dos valores, não corrigindo a irregularidade no desconto previdenciário. Ao final opinou pela negativa de registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 1116/19 – peça processual nº 057), opinou pela negativa de registro em razão do não cumprimento da diligência.

Por meio do Acórdão nº 3.967/19 – 2ª Câmara (peça processual nº 059) foi determinado o sobrestamento dos presentes autos até que fosse enviada a este Tribunal tomada de contas especial (artigo 234, caput e parágrafo único, do Regimento Interno) instaurada pelo controle interno do Município de Pitangueiras, para apurar eventual dano a erário e responsabilização em decorrência da irregularidade verificada no presente processo, bem como do não atendimento às diligências deste Tribunal.

O Município (petição intermediária nº 307012/20 e nº 252017/21 - peças processuais nº 070 a 073 e 079 a 084) procedeu à instauração de tomada de contas (processo nº 307012/20), as quais foram julgadas regulares com ressalva por meio do Acórdão nº 1.510/21 – 2ª Câmara (peça processual nº 022).

O Município procedeu à retificação do valor dos proventos, conforme Decreto nº 178/22, publicado no Diário Oficial do Município nº 2427. (petição intermediária nº 15.438/22 - peça processual nº 120).

A CGM (Instrução nº 479/22 – peça processual nº 121) verificou a que o novo valor dos proventos se encontra correto, de acordo com as manifestações técnicas anteriores, opinando pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Michael Richard Reiner (Parecer nº 129/22 – peça processual nº 122) opinou pelo registro do ato.

A unidade técnica e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

#### PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, resalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal nos termos dos opinativos uniformes, a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 10 de março de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 6º *Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:*

*I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;*  
*II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;*  
*III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e*  
*IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.*

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. *Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)*

*I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)*

*a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)*

*b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)*

*c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)*

*d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)*

*e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)*

*f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)*

*g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)*

*II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)*

*III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)*

*IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)*

*V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)*

*VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)*

*VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)*

*VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)*

4. Art. 352. *Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*

*I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;*

*II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;*

*III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;*

*V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;*

*VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.*

§ 1º *As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

5. Art. 352. *Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*

*I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;*

*II - a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;*

*III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;*

*V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;*

*VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.*

**PROCESSO Nº:-160732/21**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MIRADOR**

**INTERESSADO:-FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN, REINALDO PINHEIRO DA SILVA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 58/22 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Município de Mirador. Referente ao exercício financeiro de 2020. Relatório da Unidade Técnica e Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela emissão de Parecer Prévio pela Regularidade das contas prestadas.

#### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Prefeito do MUNICÍPIO DE MIRADOR, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do gestor municipal, Sr. Reinaldo Pinheiro da Silva.

Após devida análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) destacou que, efetivado o exame da prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2020 e à luz das constatações relatadas, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade, conforme disposto na Instrução n.º 4325/21 – CGM[1].

Por seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 3ª Procuradoria de Contas (3ª PC), subsidiado pela análise da unidade técnica deste Tribunal de Contas, manifestou-se igualmente pela regularidade das contas em exame, consoante Parecer n.º 87/22 - 3PC[2].

É o breve relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

No que se refere aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento, uma vez que atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 157/2021[3] e se encontra tempestiva, conforme prazo estipulado no caput do art. 225[4] do Regimento Interno.

No mérito, considerando a documentação constante dos autos, bem como o teor da Instrução n.º 4325/21 – CGM, que instruiu o feito em exame, depreende-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa n.º 157/2021, assim como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis, não resultando em apontamentos, recomendações ou restrições.

Conclui-se, portanto, que a presente Prestação de Contas Anual deve ser aprovada e considerada regular.

#### 3. VOTO

Ante o exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE da Prestação de Contas de Prefeito Municipal do Município de Mirador, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do gestor municipal Sr. Reinaldo Pinheiro da Silva.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno.

Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Emitir, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela REGULARIDADE da Prestação de Contas de Prefeito Municipal do Município de Mirador, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do gestor municipal Sr. Reinaldo Pinheiro da Silva;

II - determinar, após o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno;

III – encaminhar, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 10 de março de 2022 – Sessão nº 4.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peça n.º 10.

2. Peça n.º 11.

3. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais dos Municípios do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2020, compreendendo os Poderes Legislativo e Executivo, suas administrações direta e indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado - inclusive Entidades Fechadas de Previdência Complementar, e dá outras providências.

4. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

#### PROCESSO Nº:-169594/21

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ICARAÍMA**

**INTERESSADO:-MARCOS ALEX DE OLIVEIRA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 59/22 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Prefeitura Municipal de Icaraíma. Exercício 2020. Responsabilidade do Sr. Prefeito Marcos Alex de Oliveira. Instruções da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade com aplicação de multa. Pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas, com aplicação de multa.

#### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Prefeito do Município de Icaraíma, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Marcos Alex de Oliveira, Prefeito Municipal no exercício em análise.

Os autos foram instruídos pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), oportunidade em que, conforme Instrução n.º 4667/21-CGM (peça nº 9), foi constatada a restrição consistente no contraimento de obrigações de despesa nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

Em sede de contraditório, o gestor apresentou argumentos no sentido de que o déficit no resultado financeiro foi de -R\$ 92.938,27 (noventa e dois mil reais novecentos e trinta e oito reais e vinte e sete centavos), valor que corresponde a -0,26%, bem abaixo do limite de 5% tolerado pela Corte em casos análogos (peça nº 15).

Em segunda análise, promovida na Instrução n.º 454/22-CGM (peça nº 16), a unidade técnica pontuou que foram apresentados esclarecimentos quanto ao resultado deficitário, que não se tratava de um item com restrição em primeira análise, uma vez que o resultado financeiro acumulado do exercício foi superavitário. Por outro lado, apontou que não houve apresentação de argumentos em relação à restrição apresentada na primeira análise, que consistiu na assunção de compromissos nos últimos oito meses do final de mandato sem lastro financeiro e, assim, emitiu opinativo pela irregularidade das contas com aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 243/22-6PC (peça nº 17), concluiu em igual sentido, opinando pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas, com aplicação de multa.

Em breve síntese, é o relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

A análise realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, da presente Prestação de Contas, foi pautada, além dos ditames constitucionais e legais, com destaque à Lei de Responsabilidade Fiscal, no disposto na Instrução Normativa n.º 157/2021, abrangendo aspectos da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício de 2020, implicando no entendimento da possibilidade de emissão de Parecer Prévio pela regularidade das Contas.

A unidade técnica apontou como restrição à regularidade das contas no contraimento de obrigações de despesa nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

A defesa do gestor focou no déficit no resultado financeiro e não trouxe quaisquer argumentos em relação à restrição apontada pela unidade técnica.

O déficit orçamentário de -0,26% encontra-se dentro da margem apontada como tolerável pelo Tribunal de Contas, consoante vários precedentes[1], motivo pelo qual não enseja a reprovação das contas.

Situação diversa é assunção de compromissos nos últimos oito meses do final de mandato sem lastro financeiro. Isso porque o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal é norma de especial relevância e voltada especificamente aos chefes do Poder Executivo, para que sua gestão seja concluída com adequado controle financeiro e não prejudique o próximo mandato.

No caso, como não há qualquer manifestação do gestor em relação a tal conduta em sua gestão, que gera prejuízo ao Município e à próxima gestão, a medida cabível é reconhecimento de irregularidade das contas com aplicação de sanção pecuniária. Esta Corte já decidiu desse modo em casos análogos[2].

O entendimento da unidade técnica foi acompanhado pelo Douto Ministério Público de Contas.

Dessa forma, diante do entendimento uníssono da CGM e MPC, o voto deste Relator é pela emissão de Parecer Prévio pela Irregularidade das Contas do exercício em análise, com aplicação de multa ao gestor.

#### 3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE, com fundamento no art. 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005, da Prestação de Contas de Prefeito Municipal do Município de Icaraíma, referente ao exercício financeiro de 2020, cujo responsável é o Sr. Marcos Alex de Oliveira, CPF nº 166.999.308-69.

Determino a aplicação de 1 (uma) multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, ao gestor, Sr. Marcos Alex de Oliveira, em razão do contraimento de obrigações de despesa nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

Por fim, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno.

Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE, com fundamento no art. 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005, da Prestação de Contas de Prefeito Municipal do Município de Icaraíma, referente ao exercício financeiro de 2020, cujo responsável é o Sr. Marcos Alex de Oliveira, CPF nº 166.999.308-69;

II – aplicar 1 (uma) multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, ao gestor, Sr. Marcos Alex de Oliveira, em razão do contraimento de obrigações de despesa nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

III – determinar, após o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias;

IV - encaminhar ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno;

V - encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 10 de março de 2022 – Sessão nº 4.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Processo 280889/18, Acórdão de Parecer Prévio 112/19 - S1C. Relator: José Durval Mattos do Amaral.

Processo 267989/15, Acórdão de Parecer Prévio 105/19 - S2C. Relator: Artagão de Mattos Leão. Processo 192508/16, Acórdão de Parecer Prévio 16/19 - S2C. Relator: Ivens Zschoerper Linhares.

2. Processo 280889/18, Acórdão de Parecer Prévio 112/19 - S1C. Relator: José Durval Mattos do Amaral.

Processo 253667/17, Acórdão de Parecer Prévio 124/19 – S2C. Relator: Artagão de Mattos Leão.

PROCESSO Nº:-187100/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

INTERESSADO:-JOSE OLEGÁRIO RIBEIRO LOPES, VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 60/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Município de Congonhinas. Exercício de 2020. Contas regulares. Pela regularidade das contas prestadas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal do Município de Congonhinas, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Valdinei Aparecido de Oliveira.

Devidamente submetidos os autos a análise da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução nº 4652/21 (peça 15), a unidade manifestou-se pela regularidade.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 96/22 (peça 16), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, também opinou pela regularidade.

É o sucinto relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos corroboro com o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal, Instrução nº 4652/21 e com o Parecer nº 96/22 do Ministério Público de Contas, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte a gestão do Sr. Valdinei Aparecido de Oliveira, no exercício de 2020, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Cumpra destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

3. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas do Município de Congonhinas, referente ao exercício de 2020, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE, de responsabilidade do Sr. Valdinei Aparecido de Oliveira.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno.

Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do Município de Congonhinas, referente ao exercício de 2020, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE, de responsabilidade do Sr. Valdinei Aparecido de Oliveira;

II – determinar, após o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 10 de março de 2022 – Sessão nº 4.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-143176/20

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PIÊN

INTERESSADO:-EDUARDO PIRES FERREIRA, JOAO OSMAR MENDES, MAICON GROSSKOPF, MUNICÍPIO DE PIÊN

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 61/22 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito – Parecer prévio recomendando a regularidade das contas, ressalvando o déficit das fontes não vinculadas (sendo de [-2,04%] para o exercício em si e [-1,51%] para o resultado acumulado) e o incorreto registro de despesas relativas a contribuição previdenciária suplementar.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Eduardo Pires Ferreira e João Osmar Mendes como Prefeitos de Piên no exercício de 2019 (o primeiro de 1º/01 a 04/04 e o segundo de 05/04 a 31/12).

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2527/20 – Peça 08) indicou a existência de restrições à regularidade plena das contas:

(i) Resultado Orçamentário – A demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita as fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), no exercício de 2019, evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário conforme detalhado no demonstrativo.

A situação caracteriza a inobservância dos art. 9º e 13, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal.

ESPECIFICAÇÃO	Exercício 2016	%	Exercício 2017	%	Exercício 2018	%	Exercício 2019	%
1 - Receitas Correntes	31.199.166,58	98,86	32.928.573,47	99,68	34.050.334,77	98,94	34.985.748,84	99,96
2 - Receitas de Capital	358.651,44	1,14	107.341,81	0,32	365.454,17	1,06	13.111,61	0,04
3 - Soma da Receita (1+2)	31.557.818,02	100,00	33.035.915,28	100,00	34.415.788,94	100,00	34.998.860,45	100,00
4 - Despesas Correntes	28.434.751,83	90,10	30.550.932,64	92,48	30.473.791,64	88,55	32.702.098,28	93,44
5 - Despesas de Capital	1.493.863,12	4,73	1.715.386,72	5,19	1.808.770,61	5,26	1.462.438,06	4,18
6 - Soma da Despesa (4+5)	29.928.614,95	94,84	32.266.319,36	97,67	32.282.562,25	93,80	34.164.536,34	97,62
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	1.629.203,07	5,16	769.595,92	2,33	2.133.226,69	6,20	834.324,11	2,38
8 - Interferências Financeiras	-1.388.027,90	-4,40	-1.305.158,49	-3,95	-1.493.414,04	-4,34	-1.553.381,72	-4,44
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	241.175,17	0,76	-535.562,57	-1,62	639.812,65	1,86	-719.057,61	-2,06
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	492,53	0,00	4.916,51	0,01	7.979,44	0,02	6.618,25	0,02
11 - Inscrição/Baixa de Realizável por Clisó, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	241.667,70	0,77	-530.646,06	-1,61	647.792,09	1,88	-712.439,36	-2,04
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	-129.764,20	-0,41	111.903,50	0,34	-418.742,56	-1,22	229.049,53	0,65
15 - Total do Ativo Realizável	24.294,40	0,08	26.742,27	0,08	35.439,94	0,10	44.494,07	0,13
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	87.609,10	0,28	-445.484,83	-1,35	193.609,59	0,56	-527.883,90	-1,51

(ii) Déficit Atuarial – Considerando os termos do Laudo de Avaliação Atuarial que aponta a necessidade de aportes ao Regime Próprio de Previdência, visando equacionar o déficit atuarial e a consequente busca do equilíbrio financeiro do sistema, verifica-se que o Município não está realizando as transferências necessárias a esse objetivo, conforme empenhos emitidos nas classificações 3.1.91.13.30 e 3.3.91.97, demonstrado abaixo.

Descrição	a) Valor do laudo Atuarial (R\$)	b) Valor pago (R\$)	c) Diferença a menor (R\$) (a-b)
Aporte Atuarial	307.983,24	101.104,11	206.879,13

(iii) Controle Interno – O conteúdo do Relatório do Controle Interno anexado aos autos não atende ao mínimo solicitado por esta Corte de Contas, conforme modelo sugerido na Instrução Normativa nº 151/2020.

(...)

Não foi encaminhado o parecer anual (conforme modelo constante da IN) do Conselho Municipal de Controle Social e Acompanhamento do FUNDEB devidamente assinado pela maioria dos seus membros.

Devidamente intimados, os Sr. Eduardo Pires Ferreira e João Osmar Mendes apresentaram defesa (Peças 12/13), aduzindo, em síntese:

(i) Resultado Orçamentário – (...) o Município apresentou um déficit em percentual muito pequeno de 1,51% e que tal resultado não compromete o bom andamento das finanças, sendo na soma geral de todos os recursos apresentou percentual de 0,76% de resultado superavitário.

(ii) Déficit Atuarial – (...) o município efetuou o pagamento por alíquota complementar no percentual de 2,70%, devido a mudança no sistema de Recursos Humanos, as competências de janeiro a julho foi empenhado juntamente com o valor do patronal e os meses de agosto a dezembro inclusive 13º foram empenhados no elemento de despesa 3.1.91.13.30.00 conforme relatório de despesa no valor de 150.971,83, verificamos que o valor calculado foi um percentual da folha de pagamento mensal, conforme legislação municipal de 2,70%, constante da Lei Municipal nº 1.110/2011, desta forma juntamos declaração do Instituto de Previdência confirmando o recebimento do valor da alíquota complementar do exercício de 2019, em valor superior ao indicado pelo atuário (...).

Esclarecemos ainda que o município obteve junto ao ministério da previdência o Certificado de Regularidade Fiscal demonstrando que todos os recolhimentos foram recolhidos para o exercício de 2019 (...).

(iii) Controle Interno – (...) segue Parecer do FUNDEB com as devidas assinaturas. A Coordenadoria de Gestão Municipal, em nova análise (Instrução 3757/20 – Peça 14), acolheu parcialmente as justificativas:

(i) Resultado Orçamentário – Em sede de contraditório, peça processual nº 13, o responsável pelo município justificou que “em relação ao resultado financeiro deficitário, informamos que o Município apresentou um déficit em percentual muito pequeno de 1,51% e que tal resultado não compromete o bom andamento das finanças, sendo na soma geral de todos os recursos apresentou percentual de 0,76% de resultado superavitário.”

Não obstante, a situação apresentada pelo Município de Piên deve ser analisada à luz da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) cuja a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente o qual previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, verifica-se existir uma desatenção quanto aos regulamentos previstos na LRF que buscam combater os desequilíbrios nas contas do governo.

Nesse sentido, consoante aos artigos 9º e 13 da LRF, o município deve fixar prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal.

O gestor do município deve avaliar durante o exercício se as despesas serão suportadas pelas receitas livres, observar o planejamento orçamentário e acompanhar o fluxo de caixa. Verificado pelo ente municipal que as despesas não seriam suportadas pelas receitas livres, o responsável pelo município deveria agir para evitar o crescimento do déficit.

Apesar do déficit no caso concreto ter sido pequeno, o Município deve buscar sempre o equilíbrio das contas públicas. Portanto, a Coordenadoria de Gestão Municipal conclui pela manutenção da irregularidade apontada no primeiro exame.

(ii) Déficit Atuarial – Verificando o relatório da receita realizada do exercício de 2019 do RPPS de Piên, constatou-se o registro do valor de R\$ 300.615,01, referente à contribuição previdenciária para amortização do déficit atuarial, conforme imagem:

(...)

Analisando a declaração apresentada pelo Instituto de Previdência de Piên, foi declarado pela entidade o registro na conta de receita o valor total de R\$ 324.720,87. (...)

Do valor total declarado, apenas R\$ 274.618,16 foi recebido em 2019, conforme se observa na discriminação da declaração.

Por outro lado, no exercício de 2019, foi confirmado o pagamento de R\$ 21.070,23 de restos a pagar referente ao aporte de 2018. Esse valor foi arrecadado em 2019, portanto, compõe a receita realizada do RPPS em 2019, em que pese a competência ser 2018, conforme o regime de caixa adotado pela Lei nº 4.320/64.

Desse modo, dos R\$ 300.615,01 da receita realizada em 2019 do Instituto de Previdência, R\$ 21.070,23 refere-se ao aporte de 2018, podendo ser indicado como aporte de 2019 somente R\$ 279.544,78.

Quanto à relação de empenhos do Município na Classificação 3.3.91.13.30.00, foi verificado que em 2019 houve o efetivo pagamento de R\$ 101.104,11, com a inscrição em restos a pagar a soma de R\$ 49.867,72.

(...)

Portanto, foi possível comprovar o pagamento do aporte de 2019, por meio das despesas na classificação 3.3.91.13.30.00, o valor total de R\$ 150.971,83.

Além dos valores demonstrados até agora, deve ser acrescentado ao valor do aporte de 2019, as quantias pagas pela Câmara Municipal de R\$ 4.164,82.

(...)

Em resumo, foram apresentadas inconsistências quanto à receita realizada em 2019 e os aportes de competência de 2019 as quais devem ser esclarecidas pelo Município de Piên por meio do encaminhamento do resumo da folha de pagamento e a relação de empenhos de janeiro a julho/2019.

(iii) Controle Interno – Oportunizado o contraditório, o representante do Município anexou aos autos (peça 13, p. 8), o referido parecer com a devida assinatura da maioria dos membros do conselho.

Portanto, tendo sido corrigida a tempo a irregularidade apontada no primeiro exame, a Coordenadoria de Gestão Municipal recomenda ao relator a regularidade deste item da prestação de contas 2019 do Município de Piên.

O Ministério Público de Contas (Parecer 925/20-7PC – Peça 15) acolheu integralmente o posicionamento da Coordenadoria de Gestão Municipal.

“Considerando que os documentos indicados pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução 3757/20 (Peça 14) como necessários para elucidação e regularização do item tocante a “Ausência de Pagamento de regularização para cobertura do déficit” são diferentes dos apontados na Instrução 2527/20 (Peça 08), bem como que já existe comprovação de que o suposto déficit atuarial é menor que o originalmente apurado”, entendi (Despacho 993/20-GCFAMG – Peça 16) necessária a abertura de nova oportunidade para esclarecimentos por parte dos gestores responsáveis.

Realizadas as comunicações cabíveis, foram apresentadas defesas no seguinte sentido:

- Sr. João Osmar Mendes (Peças 19/34): Quanto ao pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial, apresentamos os resumos das folhas de pagamentos (patronal Previdência) onde evidenciam o correto pagamento dos aportes, conforme tabela abaixo [Páginas 01/02, da Peça 24]:

(...)

Verificamos da tabela acima que os valores mensais de recolhimentos se mantêm, como podemos constatar nos resumos das folhas de pagamentos mensais, e evidencia que houve o equívoco no subelemento de empenho devido a mudança de sistema, mais que houve todas as apropriações das despesas assim como os respectivos pagamentos.

- Sr. Eduardo Pires Ferreira (Peças 42/43): (...) diante à resposta encaminhada pelo Prefeito à época, complementa-se as justificativas já apresentadas, e distribui os valores apresentados de janeiro a julho separando patronal de aporte, dos quais foram lançados no mesmo elemento de despesa, conforme tabela apresentada abaixo [Páginas 01/02, da Peça 43]:

(...)

Logo, a tabela acima demonstra resumo das contribuições patronais e portes, onde evidenciam o correto pagamento dos aportes, e que os valores recolhidos pela alíquota suplementar de 2,70% superam o valor mínimo do aporte anual apontado na avaliação atuarial de R\$ 307.983,24.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 110/22 – Peça 45) alterou sua conclusão anterior em relação ao item abordado pelos gestores municipais:

(i) Resultado Orçamentário – Diante da ausência de manifestação, permanece a restrição do item.

(ii) Déficit Atuarial – Nesta oportunidade, os interessados demonstram que o valor do aporte referente aos meses de janeiro a julho de 2019 foi lançado conjuntamente com a contribuição patronal do mesmo período. Afim de comprovar o alegado, encaminham as cópias do resumo das folhas de pagamentos dos meses do exercício em exame e relatório dos empenhos (peças processuais nº 19 a 22 e 24 a 34).

(...)

Desta forma, de acordo com o valor constante dos resumos das folhas, bem como dos empenhos lançados no SIM-AM, é possível constatar que no valor empenhado a título de contribuição patronal no total de R\$ 1.366.656,40 (classificação 3.1.91.13.03.01) está incluso o valor do aporte (18,50% patronal e 2,70% aporte) da competência de janeiro a julho de 2019.

(...)

Ressalta-se que o aporte das competências de agosto a 13º/2019, já foi objeto de análise no exame anterior, no qual, como já mencionado, esta unidade verificou o pagamento de R\$ 154.136,65, sendo R\$ 150.971,83 referente ao Município e R\$ 4.164,82, pago pela Câmara Municipal. Importante frisar que os valores do Município para estas competências também estão em consonância com a alíquota de 2,70% sobre o valor da folha.

Desta forma, tendo como verdadeiras as informações e documentos apresentados, entende-se que a anomalia apontada no Primeiro Exame pode ser regularizada, porém com ressalva em virtude da despesa de janeiro a julho não estar registrada na conta 3.1.91.13.30 - Contribuições ao RPPS Decorrentes de Alíquota Suplementar.

(iii) Controle Interno – Item REGULARIZADO conforme Instrução nº 3757/20 - CGM, peça processual nº 14, páginas 3 e 4.

O Ministério Público de Contas (Parecer 46/22-7PC – Peça 46), mais uma vez, acolheu integralmente o posicionamento da Coordenadoria de Gestão Municipal.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos.

(i) Resultado Orçamentário – Com máxima vênua à orientação sustentada pelos órgãos instrutivos, este item pode ser objeto de ressalva, na esteira da sedimentada jurisprudência desta Corte, uma vez que o déficit em questão está abaixo da ‘linha de corte’ de 5%, sendo (-2,04%) para o exercício em si e (-1,51%) para o resultado acumulado. Além disso, não se observou qualquer evento ou medida que demonstrasse que não houve busca pelo equilíbrio das contas públicas.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva.

(ii) Déficit Atuarial – Consoante bem apontado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, cuja instrução adota como causa de decidir em relação a este aspecto, foi possível verificar que as contribuições previdenciárias foram devidamente recolhidas, assim como os aportes necessários para cobertura do déficit atuarial, sendo que as dúvidas iniciais da Unidade Técnica decorreram do impróprio registro de receitas tocantes ao período janeiro a julho fora da conta “3.1.91.13.30 – Contribuições ao RPPS Decorrentes de Alíquota Suplementar” (constituindo falha que deve ser objeto de mera ressalva).

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva.

(iii) Controle Interno – Em sede do primeiro contraditório (especificamente nas Páginas 03/10, da Peça 13), foram apresentados os documentos faltantes ou refeitos os documentos que apresentaram, inicialmente, conteúdo insuficiente.

Conclusão: Item regularizado.

## 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas dos Srs. Eduardo Pires Ferreira e João Osmar Mendes como Prefeitos de Piên no exercício de 2019, ressalvando, porém, o déficit das fontes não vinculadas (sendo de [-2,04%] para o exercício em si e [-1,51%] para o resultado acumulado) e o incorreto registro de despesas relativas a contribuição previdenciária suplementar;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas dos Srs. Eduardo Pires Ferreira e João Osmar Mendes como Prefeitos de Piên no exercício de 2019, ressalvando, porém, o déficit das fontes não vinculadas (sendo de [-2,04%] para o exercício em si e [-1,51%] para o resultado acumulado) e o incorreto registro de despesas relativas a contribuição previdenciária suplementar;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 10 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

## PROCESSO Nº:-131457/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

INTERESSADO:-GERMANO BONAMIGO, LAURINDO SPEROTTO

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACORDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 63/22 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito – Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas, ressalvando a existência de disponibilidade negativa em relação a uma operação de crédito específica.

### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Germano Bonamigo como Prefeito de Céu Azul no exercício de 2020.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 4177/21 – Peça 10) indicou a existência de restrição à regularidade plena das contas:

No exercício do encerramento do mandato, sob a norma do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), a assunção de compromissos nos últimos oito meses do final de mandato exige lastro financeiro, determinado pela apuração da disponibilidade de caixa.

Em obediência aos arts. 8º, parágrafo único, e 50, I, da LRF, e de acordo com a sistemática do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, aplicável à União, aos Estados, Distrito Federal e Municípios por força do art. 50, § 2º, da LRF, a apuração da disponibilidade de caixa contempla o somatório de todas as fontes, segregadas por vinculação. Nesse aspecto, a aferição realizada na presente análise evidenciou que o Município apresentou origem de recursos com saldo negativo, conforme indicado nos Demonstrativos da Disponibilidade Líquida por Grupo de Origem de Recursos, segregados em Vinculados e Não Vinculados (quadros 4.4.2.a e 4.4.3.a).

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão da infração à Lei de Responsabilidade Fiscal.

DESCRIÇÃO	ATIVO FIN. (a)	PASSIVO FIN. (b)	CONTAS PEND. (c)	REALL. (d)	RESULT. EST. (e)	RESUL. FIN. EM 31/12 (f=a-b-c-d+e)
Transferências Voluntárias	1.452.969,80	1.749.936,77	0,00	0,00	0,00	-296.966,97
Operações de Crédito	2.164,58	363.654,74	0,00	0,00	0,00	-361.690,16
Transferências de Programas	2.695.123,95	71.865,64	0,00	0,00	0,00	2.623.258,31
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Programas/Transferências Voluntárias - Anteriores a 2013 Reclassificados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Emendas Parlamentares	30.141,59	6.290,06	0,00	0,00	0,00	23.851,53
Cessão Onerosa - Pré-Sal	56.968,22	50.245,55	0,00	0,00	0,00	6.712,67
Valores Restituíveis	130.451,03	130.451,03	0,00	0,00	0,00	0,00
Totais	4.367.809,17	2.372.663,79	0,00	0,00	0,00	1.995.145,38

DESCRIÇÃO	ATIVO FIN. (a)	PASSIVO FIN. (b)	CONTAS PEND. (c)	REALL. (d)	RESULT. EST. (e)	RESUL. FIN. EM 31/12 (f=a-b-c-d+e)
Recursos Ordinários / Livres	6.247.126,58	1.398.027,63	0,00	2.392,72	0,00	4.846.706,23
Transferências do FUNDEB	231.507,58	33.209,55	0,00	10,35	0,00	198.297,66
Alienação de Bens	193.771,88	0,00	0,00	0,00	0,00	193.771,88
Contratos de Rateio de Consórcios Públicos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Apoio Financeiro aos Municípios - AFM	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Origens	647.166,78	158.514,35	0,00	0,00	0,00	688.652,43
Totais	7.519.572,82	1.589.751,53	0,00	2.403,07	0,00	5.927.416,22

Realizadas as devidas intimações, o Sr. Laurindo Sperotto (Prefeito gestão 2021/2024) apresentou defesa (Peças 18/19), a qual foi acatada pelo Sr. Germano Bonamigo (v. Peças 41/42), aduzindo, em síntese, que as "despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres decorreram de 'operações de crédito', 'convênios' e 'contratos e repasses' (...), sendo que se referem a 'obras que tiveram seu início em exercícios anteriores e no exercício de 2020 (encerramento de Mandato) com o andamento das obras para os exercícios seguintes (2021 e 2022)".

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em análise conclusiva (Instrução 556/22 – Peça 42), acatou parte das justificativas, mas manteve a conclusão pela irregularidade das contas:

Quanto as justificativas enviadas em relação as Operações de Crédito, fonte 619, verifica-se conforme consulta aos dados do SIM AM - Empenhos 2020, Receita Realizada 2021, Relatório do Saldo de Restos a Pagar e documentos encaminhados conforme peças processuais nº 23 a 26, que considerando, para fins do cálculo do artigo 42, o valor da receita realizada em 2021, o saldo negativo indicado na instrução no total de R\$ 58.208,96 foi totalmente absorvido pela receita.

Em relação a fonte 622, muito embora os responsáveis comprovem, conforme peças processuais nº 19 a 22, que o saldo negativo se refere a contratos que tiveram aditamentos de prazo e de metafísica, que serão executados dentro dos exercícios seguintes e que os valores envolvem contratos que se iniciaram em exercícios anteriores com previsão de execução e pagamentos para os exercícios seguintes, sendo que a liberação dos recursos é efetuada de forma parcelada, envolvendo mais de um exercício, e, ainda, tendo sido observado que a obra teve um período considerável de paralisação no ano de 2020, por readequação do projeto, pela questão da pandemia Covid 19 e falta de matéria prima para a sua execução, entende esta Coordenadoria que para fins do cálculo do artigo 42, pode ser excluído do cálculo o valor da receita realizada até a data desta análise, ou seja, R\$ 196.946,62, restando um saldo a descoberto no valor de R\$ 107.356,14.

Ressalta-se que consta declarado que "o objeto da obra está sendo concluído em dezembro de 2021, dependendo apenas da aprovação de órgão concedente", entretanto, ainda não constam dados do SIM AM para que pudesse ser aferido, se de fato já houve a conclusão da obra e respectiva liberação dos recursos.

(...)  
 Quanto as justificativas enviadas em relação as Transferências Voluntárias, fontes 839, 849, 859, 860 e 863, verifica-se conforme consulta aos dados do SIM AM - Empenhos 2020, Receita Realizada 2021, Relatório do Saldo de Restos a Pagar e documentos encaminhados conforme peças processuais nº 27 a 39, que o responsável comprova que o saldo negativo indicado na instrução no total de R\$ 296.966,97, foi parte absorvido pela receita de convenio repassada no exercício de 2021 e parte por ajuste efetuado mediante o cancelamento de Restos a Pagar, porém, ainda assim, permaneceram com saldo negativo as fontes 849 e 863 no valor de R\$ 124.996,27 e R\$ 77.159,90, respectivamente.

Entretanto, uma vez que com os ajustes das demais fontes o Grupo de Origem 03 – Transferências Voluntárias, ficou com saldo positivo de R\$ 739.239,02, seguindo a análise do Primeiro Exame, onde foram considerados os agrupamentos dos recursos conforme a origem, entende esta Coordenadoria que o item pode ser considerado como regular.

(...)  
 Portanto, diante das considerações acima permanece a irregularidade em função de resultado financeiro negativo no grupo de Origens 05 – Operações de Crédito.

O Ministério Público de Contas (Parecer 179/22-4PC – Peça 43), por sua vez, entende que as contas são passíveis de julgamento pela regularidade com ressalva:

Conforme alegado pela defesa do Município de Céu Azul (peças 18 a 41), o saldo negativo (relativo à fonte nº 622) origina-se do Contrato de Fomento nº 3978/2019, celebrado com a Fomento Paraná, no valor previsto de R\$ 2.300.000,00, tendo por finalidade a pavimentação de vias urbanas, cujos repasses são feitos de forma parcelada conforme etapas de conclusão dos serviços, envolvendo mais de um exercício financeiro.

Pontuou-se, em acréscimo, que em 2020 houve readequação das obras de pavimentação, em razão da ausência de matéria prima decorrente da pandemia do COVID 19.

Finaliza-se aduzindo que:

(...) os contratos de financiamento que tiveram parcelas/partes de obras executadas (medição) dentro do exercício (exercício de 2020) de acordo com a medição realizada, foram liquidadas e pagas dentro do respectivo exercício. O pagamento na sua totalidade seria impossível uma vez que os repasses se deram de forma parceladas de acordo com cada (...) contrato de financiamento, porquanto não poderia o gestor, à época, ficar compelido a dispor de todo o recurso financeiro necessário da celebração do contrato em execução.

À luz de tais justificativas, parece-nos plausível admitir que a disponibilidade líquida negativa de R\$ 91.684,84 da fonte nº 622 será devidamente absorvida tão longo haja a conclusão da obra de pavimentação e a respectiva liberação dos recursos. Pondere-se, ainda, que tal montante não tem o condão de afetar o equilíbrio das finanças públicas do ente federativo municipal.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante se extrai dos opinativos conclusivos, é uniforme a orientação de que, quanto às transferências voluntárias, bem como às operações de crédito tangentes à Fonte 619, houve realização de receitas no exercício e 2021, bem como cancelamento de restos a pagar, de modo que o saldo negativo anteriormente verificado acabou sendo completamente absorvido.

Verifica-se discórdia apenas quanto às operações de crédito da Fonte 622. Em relação a tal item, ainda que, como indica a CGM, "não constam dados do SIM AM para que pudesse ser aferido, se de fato já houve a conclusão da obra e respectiva liberação dos recursos", irretocáveis mostram-se os apontamentos do Ministério Público de Contas (acima transcritos), exarados em plena consonância com a finalidade da disposição do art. 42 da LC 101/00, bem como do princípio da razoabilidade. Como bem ponderou o Parquet, a baixa materialidade do "déficit" (R\$ 91.684,84 relativamente a contrato de R\$ 2.300.000,00), aliada às dificuldades de conclusão das obras em período de Pandemia COVID-19 (especificamente por falta de matéria prima), bem como a existência de obrigação da liberação dos recursos quando da verificação de conclusão da obra, ensejam a conversão da questão em ressalva.

## 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Germano Bonamigo como Prefeito de Céu Azul no exercício de 2020, ressalvando, porém, a existência de disponibilidade negativa em relação a uma operação de crédito específica (configurando contrariedade à previsão do art. 42 da LC 101/00), com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Germano Bonamigo como Prefeito de Céu Azul no exercício de 2020, ressalvando, porém, a existência de disponibilidade negativa em relação a uma operação de crédito específica (configurando contrariedade à previsão do art. 42 da LC 101/00), com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 10 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

## PROCESSO Nº:-135290/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JAPURÁ

INTERESSADO:-ADRIANA CRISTINA POLIZER, ORLANDO PEREZ FRAZZATO

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 64/22 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito – Parecer Prévio pela regularidade.

### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Orlando Perez Frazatto como Prefeito de Japurá no exercício de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 398/22 – Peça 34) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 154/22-7PC – Peça 35) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela recomendação de regularidade das contas do Sr. Orlando Perez Frazatto como Prefeito de Japurá no exercício de 2020.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Orlando Perez Frazatto como Prefeito de Japurá, no exercício de 2020, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,  
**ACORDAM**

Os membros da SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir parecer prévio recomendado a regularidade das contas do Sr. Orlando Perez Frazatto como Prefeito de Japurá, no exercício de 2020, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 10 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 Conselheiro Relator  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

**PROCESSO Nº:-162492/21**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU**

**INTERESSADO:-MAURICIO APARECIDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU**

**PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 65/22 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito – Parecer Prévio pela regularidade.

**1. DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Mauricio Aparecido da Silva como Prefeito de Mandaguauçu no exercício de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 573/22 – Peça 15) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 133/22-5PC – Peça 16) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela recomendação de regularidade das contas do Sr. Mauricio Aparecido da Silva como Prefeito de Mandaguauçu no exercício de 2020.

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir parecer prévio recomendado a regularidade das contas do Sr. Mauricio Aparecido da Silva como Prefeito de Mandaguauçu, no exercício de 2020, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir parecer prévio recomendado a regularidade das contas do Sr. Mauricio Aparecido da Silva como Prefeito de Mandaguauçu, no exercício de 2020, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 10 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 Conselheiro Relator  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

**PROCESSO Nº:-164401/21**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL**

**INTERESSADO:-BIHL ELIERIAN ZANETTI**

**PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 66/22 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito – Parecer Prévio pela regularidade.

**1. DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Bihl Elierian Zanetti como Prefeito de Campina Grande do Sul no exercício de 2020.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 4609/21 – Peça 08) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 93/22-3PC – Peça 09) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela recomendação de regularidade das contas do Sr. Bihl Elierian Zanetti como Prefeito de Campina Grande do Sul no exercício de 2020.

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir parecer prévio recomendado a regularidade das contas do Sr. Bihl Elierian Zanetti como Prefeito de Campina Grande do Sul, no exercício de 2020, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,  
**ACORDAM**

Os membros da SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir parecer prévio recomendado a regularidade das contas do Sr. Bihl Elierian Zanetti como Prefeito de Campina Grande do Sul, no exercício de 2020, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 10 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 Conselheiro Relator  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

**PROCESSO Nº:-168857/21**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE**

**INTERESSADO:-RICARDO ANTONIO ORTINA, ZELÍRIO PERON FERRARI PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 67/22 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito – Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas, ressalvando a incorreta classificação de parte das despesas realizadas com publicidade e a realização de despesas (R\$ 307,57) com publicidade nos três meses que antecederam ao pleito eleitoral, contrariando ao disposto no art. 73, VI, 'b', da Lei 9.504/97.

**1. DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Zelírio Peron Ferrari como Prefeito de Santo Antônio do Sudoeste no exercício de 2020.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 4459/21 – Peça 10) indicou a existência de restrição à regularidade plena das contas:

Considerando que nos termos do art. 73, VI, "b", da Lei Eleitoral nenhuma despesa com publicidade pode ser feita no período de vedação que antecede a data das eleições, verifica-se pelas informações do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) que a Entidade não deu atendimento ao referido diploma legal, conforme demonstrativo.

MÊS	VALOR (R\$)
Agosto	0,00
Setembro	7.441,28
Outubro	12.417,57
Novembro	780,00

Realizadas as devidas comunicações, os Srs. Ricardo Antônio Ortina (Prefeito gestão 2021/2024) e Zelírio Peron Ferrari apresentaram defesas de mesmo teor (Peças 15/18 e 19/21, respectivamente), aduzindo, em síntese:

(...) por equívoco foi classificada a rubrica orçamentária (natureza de despesa) erroneamente, sendo que a rubrica correta para classificação das despesas seria: "33.90.39.90.00- SERVIÇOS DE PUBLICIDADE LEGAL".

Nesse ponto, observa-se que TODAS as notas de empenho referente aos fornecedores IMPRENSA NACIONAL, DEPTO IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO, COMUNICAÇÕES KOLLENBERG LTDA- JORNAL TRIBUNA REGIONAL, tratam-se de despesas exclusivamente para cumprimento constitucional do princípio da publicidade e validade dos atos administrativos e normativos (Editais, Avisos de Licitação, Portarias, Decretos, Leis...), portanto, compatível com a exata exceção à vedação da Lei Eleitoral.

Sublinha-se ainda que TODAS as notas de empenho referentes ao fornecedor JULIANO MARAN, tratam-se de banners do Programa Nacional de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes, conforme a vinculação desta fonte específica no empenho, ação essa tem como objetivo articular e desenvolver políticas públicas voltadas à garantia dos direitos humanos infanto-juvenis e assim proteger esse público de negligências, discriminação, violência e abuso e do Programa Estadual Liberdade Cidadã, conforme a vinculação desta fonte específica no empenho, destinado a estruturar, orientar, qualificar e propor o fortalecimento dos programas socioeducativos em meio aberto (Liberdade Assistida e Prestação de Serviços à Comunidade).

Adiciona-se ainda que a nota de empenho referente ao fornecedor RENAN VINICIUS FIORINI SUZIN, trata-se de despesa para a produção de artes post para os boletins diários de segunda-feira à sexta-feira referentes à COVID-19 e comunicados oficiais do Departamento de Vigilância Epidemiológica.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em análise conclusiva (Instrução 418/22 – Peça 23), entendeu que as contas são passíveis de julgamento de regularidade com ressalva:

Em face das informações apresentadas, observa-se que os documentos (notas fiscais) abaixo relacionados, juntados na peça 21, apresentam a descrição dos serviços como sendo de sendo de publicidade de atos oficiais:

IdDocumento	IdDocumento	IdLiquidacao	IdLiquidacao	IdAnoLiquidacao	IdDocumento	IdDocumento	IdCredor	Descricao dos serviços
4	08/09/2020	08/09/2020	4987	2020	231,28	0,00	231,28	Imprensa Nacional
651474	24/09/2020	24/09/2020	5350	2020	240,00	0,00	240,00	Departamento de Imprensa do Estado
846	28/09/2020	28/09/2020	5473	2020	6.970,00	0,00	6.970,00	Comunicações Kollenberg Ltda- Jornal Tribu
652544	07/10/2020	07/10/2020	5735	2020	380,00	0,00	380,00	Departamento de Imprensa do Estado
33	08/10/2020	08/10/2020	5743	2020	5.000,00	0,00	5.000,00	Reman Vencido Fiorini Suzin
860	26/10/2020	26/10/2020	6011	2020	6.930,00	0,00	6.930,00	Comunicações Kollenberg Ltda- Jornal Tribu
659343	09/11/2020	09/11/2020	6399	2020	270,00	0,00	270,00	Departamento de Imprensa do Estado
655361	12/11/2020	12/11/2020	6257	2020	240,00	0,00	240,00	Departamento de Imprensa do Estado
655617	13/11/2020	16/11/2020	6276	2020	270,00	0,00	270,00	Departamento de Imprensa do Estado
					20.331,28	0,00	20.331,28	

Essas despesas foram classificadas equivocadamente no código "3.3.90.39.88 – Serviços de Publicidade e Propaganda", quando deveriam ser classificadas no código "3.3.90.39.90 – Serviço de Publicidade Legal", exclusivamente para publicidade de atos oficiais.

Sendo assim, cabe o ajuste dos valores apresentados por ocasião do primeiro exame:

MÊS	VALOR (R\$)
Agosto	0,00
Setembro	0,00
Outubro	307,57
Novembro	0,00

Diante disso, tendo em vista que o somatório dos valores apurados nos meses que antecedem o pleito é inferior a R\$ 1.500,00, entende-se que o item poderá ser ressalvado pela classificação incorreta da despesa.

O Ministério Público de Contas (Parecer 117/22-5PC – Peça 24) acolheu integralmente o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Considerando que, em sede de contraditório, restou demonstrado que a maior parte dos gastos com publicidade realizados nos três meses que antecederam o pleito eleitoral tiveram como finalidade única a divulgação de informações visando ao combate à Pandemia COVID-19 (havendo a suposta impropriedade sido decorrente da classificação de parte das despesas), entende-se que a materialidade da ofensa à previsão da Lei 9.504/97[1] (despesas da ordem de R\$ 307,57) enseja a simples emissão de ressalva.

Além disso, também deve se ressalvada a incorreta classificação de parte das despesas.

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Zelírio Peron Ferrari como Prefeito de Santo Antônio do Sudoeste no exercício de 2020, ressalvando, porém, “a incorreta classificação de parte das despesas realizadas com publicidade” e “a realização de despesas (no montante de R\$ 307,57) com publicidade nos três meses que antecederam ao pleito eleitoral, contrariando ao disposto no art. 73, VI, ‘b’, da Lei 9.504/97”, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Zelírio Peron Ferrari como Prefeito de Santo Antônio do Sudoeste no exercício de 2020, ressalvando, porém, “a incorreta classificação de parte das despesas realizadas com publicidade” e “a realização de despesas (no montante de R\$ 307,57) com publicidade nos três meses que antecederam ao pleito eleitoral, contrariando ao disposto no art. 73, VI, ‘b’, da Lei 9.504/97”, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 10 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar a publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

**PROCESSO Nº:-175675/21**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAPUÁ**

**INTERESSADO:-DEODATO MATIAS**

**PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 68/22 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito – Expedição de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas, ressalvando, porém, resultado financeiro negativo de R\$ 1,187,10 no grupo ‘Alienação de bens’, referente à fonte 501 ‘Receita de Alienações de Ativos’, em ofensa ao disposto no art. 42 da LC 101/00.

**1. DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Deodato Matias como Prefeito de Arapuá no exercício de 2020.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 4141/21 – Peça 13) indicou a existência de restrições à regularidade plena das contas:

(i) Art. 42 da LC 101/00 – No exercício do encerramento do mandato, sob a norma do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), a assunção de compromissos nos últimos oito meses do final de mandato exige lastro financeiro, determinado pela apuração da disponibilidade de caixa.

Em obediência aos arts. 8º, parágrafo único, e 50, I, da LRF, e de acordo com a sistemática do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, aplicável à União, aos Estados, Distrito Federal e Municípios por força do art. 50, § 2º, da LRF, a apuração da disponibilidade de caixa contempla o somatório de todas as fontes, segregadas por vinculação. Nesse aspecto, a aferição realizada na presente análise evidenciou que o Município apresentou origem de recursos com saldo negativo, conforme indicado nos Demonstrativos da Disponibilidade Líquida por Grupo de Origem de Recursos, segregados em Vinculados e Não Vinculados (quadros 4.4.2.a e 4.4.3.a).

DESCRIÇÃO	ATIVO FIN.(a)	PASSIVO FIN. (b)	CONTAS PEND. (c)	REALI. (d)	RESULT. EST. (e)	RESUL. FIN. EM 31/12 (f=a-b-c-d+e)
Transferências Voluntárias	548.756,57	624.919,10	0,00	0,00	0,00	-76.162,53
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Programas	1.144.982,63	159.206,13	0,00	0,04	0,00	985.776,46
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013 Reclassificados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Emendas Parlamentares	1.201.580,76	782.008,66	0,00	0,00	0,00	419.572,10
Cessão Onerosa – Pré-Sal	83.902,17	47.413,78	0,00	0,00	0,00	36.488,39
Valores Restituíveis	2.757,97	2.757,97	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Totais</b>	<b>2.981.980,10</b>	<b>1.616.305,64</b>	<b>0,00</b>	<b>0,04</b>	<b>0,00</b>	<b>1.365.674,42</b>

DESCRIÇÃO	ATIVO FIN. (a)	PASSIVO FIN. (b)	CONTAS PEND. (c)	REALI. (d)	RESULT. EST. (e)	RESUL. FIN. EM 31/12 (f=a-b-c-d+e)
Recursos Ordinários / Livres	766.709,94	28.668,22	0,00	163,05	0,00	737.878,67
Transferências do FUNDEB	24.818,01	0,00	0,00	0,00	0,00	24.818,01
Alienação de Bens	28,38	1.215,48	0,00	0,00	0,00	-1.187,10
Contratos de Rateio de Consórcios Públicos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Apoio Financeiro aos Municípios - AFM	281.484,01	0,00	0,00	0,00	0,00	281.484,01
Outras Origens	122.544,45	0,00	0,00	0,00	0,00	122.544,45
<b>Totais</b>	<b>1.195.584,79</b>	<b>29.883,70</b>	<b>0,00</b>	<b>163,05</b>	<b>0,00</b>	<b>1.165.538,04</b>

(ii) Controle Interno – Deixou de ser encaminhado o ato legal dispendo sobre a nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde indicados na Ata 03/19 (peça processual 08).

Devidamente intimado, o Sr. Deodato Matias apresentou defesa (Peças 18/20), aduzindo, em síntese:

(i) Art. 42 da LC 101/00 – Em relação às transferências voluntárias, houve empenhamento global das despesas em 2020 e cancelamento de restos a pagar e ingresso de valores no exercício de 2021. Quanto à alienação de bens, as despesas de R\$ 1.215,48, as quais não foram efetivadas, tiveram os respectivos empenhos cancelados em 2021

(ii) Controle Interno – O documento faltante está sendo anexado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em análise conclusiva (Instrução 342/22 – Peça 21), acolheu parcialmente as justificativas:

(i) Art. 42 da LC 101/00 – Observa-se que o ingresso de receitas vinculadas às fontes de recurso de Transferências Voluntárias 791 e 824, bem como o cancelamento de restos a pagar vinculados às fontes 809 e 824, no exercício de 2021, totalizaram o valor de R\$ 108.318,75, montante superior ao valor do déficit verificado no grupo de origem de recursos de Transferências Voluntárias por ocasião do primeiro exame de R\$ 76.162,53.

Após o ingresso das receitas e o cancelamento de RAP em 2021, o demonstrativo do item passa a seguinte condição:

Origem	Ativo Financeiro (a)	Passivo Financeiro (b)	Contas Pendentes (c)	Realizável (d)	Resultado Estabil (e)	Resultado Financeiro (f=a-b-d+e)	Cancelamento de RAP (g)	Receitas Recebidas em 2021 (h)	Resultado Financeiro Ajustado (i=f+g-h)
Transferências Voluntárias	548.756,57	624.919,10	0,00	0,00	0,00	-76.162,53	12.686,98	95.792,78	92.184,25
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Transferências de Programas	1.144.982,63	159.206,13	0,00	0,04	0,00	985.776,46	0,00	0,00	985.776,46
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013 Reclassificados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Emendas Parlamentares	1.201.580,76	782.008,66	0,00	0,00	0,00	419.572,10	0,00	0,00	419.572,10
Cessão Onerosa – Pré-Sal	83.902,17	47.413,78	0,00	0,00	0,00	36.488,39	0,00	0,00	36.488,39
Valores Restituíveis	2.757,97	2.757,97	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
<b>Totais</b>	<b>2.981.980,10</b>	<b>1.616.305,64</b>	<b>0,00</b>	<b>0,04</b>	<b>0,00</b>	<b>1.365.674,42</b>	<b>12.686,98</b>	<b>95.792,78</b>	<b>1.473.998,17</b>

(...)

Com relação aos recursos não vinculados, verificou-se que a fonte de recursos do grupo de origem de Alienação de Bens que registrou saldo negativo foi a fonte 501 – Receita de Alienações de Ativos:

Grupo de Origem de Recursos	Ativo Financeiro (a)	Passivo Financeiro (b)	Contas Pendentes (c)	Realizável (d)	Resultado Estabil (e)	Resultado Financeiro (f=a-b-d+e)	Cancelamento de RAP (g)	Receitas Recebidas em 2021 (h)	Resultado Financeiro Ajustado (i=f+g-h)
335 - 12304 - MUNICÍPIO DE ARAPUÁ - 12 - 2020	0,00	0,00	21,74	0,00	21,74	195	0,00	0,00	195
335 - 12304 - MUNICÍPIO DE ARAPUÁ - 12 - 2020	0,00	0,00	4,64	3.223,48	-1.209,04	501	0,00	0,00	501
<b>Totais</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>26,38</b>	<b>3.223,48</b>	<b>-1.187,30</b>	<b>696</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>696</b>

Considerando que a entidade não apresentou esclarecimentos e/ou documentos mínimos necessários para a regularização do déficit apurado em relação ao grupo de recursos de origem de Alienação de Bens, mantém-se a irregularidade.

(ii) Controle Interno – Nesta oportunidade, o responsável encaminha, as folhas 18 e 19 da peça processual 20, o decreto nº 151/2019 que nomeia os representantes do Conselho Municipal de Saúde.

Diante disso, no exame do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, encaminhado à peça 7, verificou-se que o documento não traz as assinaturas da maioria dos conselheiros designados para compor o conselho. Notadamente com relação aos representantes do segmento dos prestadores de saúde destaca-se a ausência de assinatura(s).

Portanto, opina-se pela ressalva do item.

O Ministério Público de Contas (Parecer 148/22-4PC – Peça 22), por sua vez, entende que as contas são passíveis de julgamento pela regularidade com ressalvas:

Em manifestação conclusiva objeto da Instrução nº 342/22-CGM (peça 21), a unidade técnica opina pela irregularidade das contas em razão do apontamento de violação ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, consistente na existência de um resultado financeiro negativo de R\$ 1,187,10 no grupo 'alienação de bens', referente à fonte 501 - 'Receita de Alienações de Ativos'.

(...)

Embora a existência de obrigação de despesa não adimplida seja reprovável, afigura-se evidente não se tratar de quantia apta a afetar o equilíbrio das contas públicas do Município de Arapuá, motivo pela qual um juízo de razoabilidade e proporcionalidade admite a conversão em ressalva do referido apontamento, juntamente com a outra impropriedade indicada pela Instrução nº 342/22-CGM

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos.

(i) Art. 42 da LC 101/00 – Embora discutível a inclusão de verbas relativas a transferências voluntárias na análise de cumprimento do disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (uma vez que se tratam de verbas carimbadas e que dependem de atos de outras esferas de governo), fato é que em sede de contraditório restou devidamente esclarecida a origem da questão, bem como comprovado o cancelamento de restos a pagar e o ingresso de recursos no exercício seguinte, sanando por completo a suposta falta.

Quanto aos valores tocantes à alienação de bens, de outra banda, observa-se que não foram apresentados documentos aptos a esclarecer o respectivo resultado negativo.

Porém, consoante bem indica o Parquet de Contas, “Embora a existência de obrigação de despesa não adimplida seja reprovável, afigura-se evidente não se tratar de quantia apta a afetar o equilíbrio das contas públicas do Município de Arapuá”, uma vez que corresponde à monta de R\$ 1,187,10, de modo que o item pode ser objeto de mera ressalva.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva.

(ii) Controle Interno – O documento inicialmente faltante na prestação de contas, qual seja, o ato legal dispondo sobre a nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde, foi devidamente acostado nas Páginas 18/19 da Peça 20.

Com máxima vênua aos apontamentos da Coordenadoria de Gestão Municipal, reputo inadequada a imposição de ressalva tocante à ausência de assinatura de alguns membros do Conselho Municipal de Saúde no Parecer constante da Peça 07, uma vez que tal questão não foi abordada em primeiro exame, não havendo, portanto, sido objeto de contraditório (o qual também não ora se justifica, em razão da baixa materialidade do item).

Conclusão: Item regularizado.

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Deodato Matias como Prefeito de Arapuá no exercício de 2020, ressalvando, porém, “resultado financeiro negativo de R\$ 1,187,10 no grupo ‘Alienação de bens’, referente à fonte 501 ‘Receita de Alienações de Ativos’, em ofensa ao disposto no art. 42 da LC 101/00”, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Deodato Matias como Prefeito de Arapuá no exercício de 2020, ressalvando, porém, “resultado financeiro negativo de R\$ 1,187,10 no grupo ‘Alienação de bens’, referente à fonte 501 ‘Receita de Alienações de Ativos’, em ofensa ao disposto no art. 42 da LC 101/00”, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHORPER LINHARES Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 10 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº:-175691/21**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS**

**INTERESSADO:-CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS**

**PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 69/22 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito – Parecer prévio pela regularidade das contas.

**1. DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Clodoaldo Fernandes dos Santos como Prefeito de Nova Tebas no exercício de 2020.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 4352/21 – Peça 22) indicou a existência de restrições à regularidade plena das contas:

(i) Despesas com Publicidade I – Considerando que nos termos do art. 73, VI, “b”, da Lei Eleitoral nenhuma despesa com publicidade pode ser feita no período de vedação que antecede a data das eleições, verifica-se pelas informações do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) que a Entidade não deu atendimento ao referido diploma legal, conforme demonstrativo.

MÊS	VALOR (R\$)
Agosto	0,00
Setembro	1.634,40
Outubro	1.634,40
Novembro	1.634,40

(ii) Despesas com Publicidade II – Tendo em vista o comando legal que determina que a despesa com publicidade até o dia 15 de agosto do último ano do mandato não pode ultrapassar a média dos gastos realizados nos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos que antecedem o pleito, verifica-se que a Entidade Municipal extrapolou esse limite, conforme demonstrativo.

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
1º e 2º Quadrimestres de 2017	8.100,00
1º e 2º Quadrimestres de 2018	11.731,44
1º e 2º Quadrimestres de 2019	7.908,60
Média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos	9.246,68
1º e 2º Quadrimestres de 2020	10.906,95

(iii) Art. 42 da LC 101/00 – No exercício do encerramento do mandato, sob a norma do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), a assunção de compromissos nos últimos oito meses do final de mandato exige lastro financeiro, determinado pela apuração da disponibilidade de caixa.

Em obediência aos arts. 8º, parágrafo único, e 50, I, da LRF, e de acordo com a sistemática do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, aplicável à União, aos Estados, Distrito Federal e Municípios por força do art. 50, § 2º, da LRF, a apuração da disponibilidade de caixa contempla o somatório de todas as fontes, segregadas por vinculação. Nesse aspecto, a aferição realizada na presente análise evidenciou que o Município apresentou origem de recursos com saldo negativo, conforme indicado nos Demonstrativos da Disponibilidade Líquida por Grupo de Origem de Recursos, segregados em Vinculados e Não Vinculados (quadros 4.4.2.a e 4.4.3.a).

DESCRIÇÃO	ATIVO FIN.(a)	PASSIVO FIN.(b)	CONTAS PEND.(c)	REALI.(d)	RESULT. EST.(e)	RESUL. FIN. EM 31/12 (f=a-b-c-d+e)
Transferências Voluntárias	146.343,01	150.636,35	0,00	0,00	0,00	-4.293,34
Operações de Crédito	47,97	0,00	0,00	0,00	0,00	47,97
Transferências de Programas	2.470.846,67	208.595,79	0,00	253,68	0,00	2.261.997,20
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013 Reclificados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Emendas Parlamentares	210.843,79	17.089,67	0,00	0,00	0,00	193.754,12
Cessão Onerosa – Pré-Sal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Valores Restituíveis	1.240,51	1.240,51	0,00	0,00	0,00	0,00
Totais	2.829.321,95	377.562,32	0,00	253,68	0,00	2.451.505,95

DESCRIÇÃO	ATIVO FIN. (a)	PASSIVO FIN. (b)	CONTAS PEND. (c)	REALI. (d)	RESULT. EST. (e)	RESUL. FIN. EM 31/12 (f=a-b-c-d+e)
Recursos Ordinários / Livres	1.324.090,17	39.784,11	0,00	1.692,33	0,00	1.282.613,73
Transferências do FUNDEB	198.266,25	53.797,20	0,00	0,00	0,00	144.469,05
Alienação de Bens	69.755,98	68.800,00	0,00	0,00	0,00	955,98
Contratos de Rateio de Consórcios Públicos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Apoio Financeiro aos Municípios - AFM	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Origens	159.826,84	27.420,23	0,00	0,00	0,00	132.406,61
Totais	1.751.939,24	189.801,54	0,00	1.692,33	0,00	1.560.445,37

Devidamente intimado, o Sr. Clodoaldo Fernandes dos Santos apresentou defesa (Peças 26/31), aduzindo, em síntese:

(i) Despesas com Publicidade I e (ii) Despesas com Publicidade II – As despesas com publicidade institucionais, tanto a realizada até 15 de agosto de 2020 e a que antecede as eleições na verdade não são publicidades institucionais, pois não tem intuito de moldar e influenciar a opinião pública. O fato que estas despesas são a contratação de jornal para a divulgação dos Atos Oficiais do Município, conforme Pregão Presencial nº 11/2016 e contrato nº 37/2016. O que aconteceu foi um equívoco na despesa ao invés de empenhar na 3.3.90.39.90 – Serviços de Publicidade Legal, foi empenhado na 3.3.90.39.88 – Serviços de publicidade e propaganda.

(...)

Anexo relatório dos empenhos liquidados no período de 16/08/2020 a 15/11/2020 (dia da realização do pleito), conforme tabela acima e notas fiscais comprovando que a despesa com publicidade é de atos oficiais e não de publicidade institucional.

(iii) Art. 42 da LC 101/00 – O ativo financeiro do demonstrativo da disponibilidade líquida por grupo de origem de recursos vinculados é de R\$ 146.343,01 e subtraindo o valor de R\$ 150.636,35 dos empenhos de convênio, dá o valor negativo de R\$ 4.293,34, o qual é a restrição apontada na instrução.

Como os empenhos são de obras e os valores são liberados somente conforme as medições justifica-se tal valor negativo, então anexo os empenhos 1626/2019 e 3647/2020 comprovando que são empenhos de Obras (4.4.90.51.00.00) e os termos de convênio correspondentes a estes empenhos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em análise conclusiva (Instrução 25/22 – Peça 33), acolheu as justificativas:

(i) Despesas com Publicidade I e (ii) Despesas com Publicidade II – Observa-se que as cópias das notas fiscais anexadas ao processo trazem a descrição do serviço como sendo de publicações dos atos oficiais do município, informações suficientes para que os valores sejam desconsiderados dos gastos das despesas com publicidade institucional, e sejam considerados como Serviços de Publicidade Legal.

(iii) Art. 42 da LC 101/00 – Considerando que houve empenhos de despesas em valores superiores às receitas arrecadadas nessas fontes [atinentes a transferências voluntárias], não há, em princípio, como afastar a irregularidade.

No entanto, verificou-se que foram inscritos em restos a pagar – RAP, despesas vinculadas as fontes 823 e 830 (fonte padrão 1005 – Transferências Voluntárias), no montante de R\$ 150.636,35, bem como, que houve o cancelamento de RAP no valor de R\$ 1.207,96, conforme relatório a seguir:

(...)

Além disso, constatou-se o ingresso, no exercício de 2021, de recursos no montante de R\$ 125.211,80 para os pagamentos de RAP vinculados as fontes de recursos 823 e 830 (fonte padrão 1005 – Transferências Voluntárias).

(...)

Diante do exposto, tendo em vista que foram apresentados comprovantes do recebimento, no exercício de 2021, de receitas vinculadas as fontes de Transferências Voluntárias, em montante superior ao valor do déficit verificado por ocasião do primeiro exame, de R\$ 4.293,34, entende-se que o item pode ser regularizado.

O Ministério Público de Contas (Parecer 72/22-7PC – Peça 34) endossou integralmente o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos.

(i) Despesas com Publicidade I e (ii) Despesas com Publicidade II – O volume dos gastos com publicidade questionados (R\$ 4.903,20 no período vedado pela Lei 9.504/97 e R\$ 1.658,27 acima da média dos exercícios anteriores no período não vedado) já seria suficiente para que o item fosse objeto de mera ressalva, em razão da inépcia para afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos no pleito eleitoral.

Porém, em sede de contraditório o Sr. Clodoaldo Fernandes dos Santos colacionou notas fiscais nas quais consta a descrição dos serviços prestados, que devem ser enquadrados como publicidade oficial, não estando, dessa forma, incluídos nas vedações ora em exame.

Conclusão: Item regularizado.

(iii) Art. 42 da LC 101/00 – Uma vez que o 'déficit' em questão diz respeito apenas a transferências voluntárias, que constituem despesas vinculadas e tratam de recursos em relação aos quais há obrigações de outros entes de efetivação de repasses, já parece discutível a inclusão da questão como item apto a ensejar a reprovação das contas. Ademais, cumpre destacar que o montante é irrisório (R\$ 4.293,34).

Contudo, conforme bem indicado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, "verificou-se que foram inscritos em restos a pagar – RAP, despesas vinculadas as fontes 823 e 830 (fonte padrão 1005 – Transferências Voluntárias), no montante de R\$ 150.636,35, bem como, que houve o cancelamento de RAP no valor de R\$ 1.207,96" e "constatou-se o ingresso, no exercício de 2021, de recursos no montante de R\$ 125.211,80 para os pagamentos de RAP vinculados as fontes de recursos 823 e 830 (fonte padrão 1005 – Transferências Voluntárias)", de modo que a suposta impropriedade não subsiste por qualquer parâmetro de análise:

Origem	Ativo Financeiro (a)	Passivo Financeiro (b)	Contas Pendentes (c)	Realizável (d)	Resultado Estável (e)	Resultado Financeiro (f): b-a+d-e	Cancelamento de RAP (g)	Receitas Recebidas em 2021 (h)	Resultado Financeiro Ajustado (z=f+g-h)
<b>Transferências Voluntárias</b>	148.343,01	150.636,35	0,00	0,00	0,00	-4.293,34	1.207,96	125.211,80	122.198,46
Contribuições de Crédito	47,97	0,00	0,00	0,00	0,00	47,97	0,00	0,00	47,97
Transferências de Programas	2.470.048,57	203.699,79	0,00	263,60	0,00	2.267.997,20	0,00	0,00	2.267.997,20
Antecipação de Receita Orçamentária - ARD	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013 Reclassificadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Emendas Parlamentares	210.843,79	17.039,97	0,00	0,00	0,00	193.794,12	0,00	0,00	193.794,12
Cessão Onerosa - Fiel-Bal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Valores Restituíveis	1.240,51	1.240,51	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Totais</b>	<b>2.838.021,86</b>	<b>377.682,02</b>	<b>0,00</b>	<b>263,60</b>	<b>0,00</b>	<b>2.461.606,96</b>	<b>1.207,96</b>	<b>125.211,80</b>	<b>2.677.636,71</b>

Conclusão: Item regularizado.

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Clodoaldo Fernandes dos Santos como Prefeito de Nova Tebas no exercício de 2020., com base no disposto no art. 16, I, LC/PR 113/05;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Clodoaldo Fernandes dos Santos como Prefeito de Nova Tebas no exercício de 2020., com base no disposto no art. 16, I, LC/PR 113/05;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MELLO ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 10 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº:-185247/21**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS**

**INTERESSADO:-ANTONIO PELOSO FILHO, JOSE ANTONIO GERONIMO**

**PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 71/22 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito – Expedição de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas, ressalvando a incorreta classificação de parte das despesas com publicidade e a realização de despesas com publicidade no primeiro semestre de 2020 em valor R\$ 856,72 acima da média de gastos com publicidade no primeiro semestre dos três exercícios anteriores, contrariando ao disposto no art. 73, VII, da Lei 9.504/97.

**1. DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. José Antônio Gerônimo como Prefeito de Lupionópolis no exercício de 2020.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 4313/21 – Peça 08) indicou a existência de restrições à regularidade plena das contas:

(i) Despesas com publicidade I – Considerando que nos termos do art. 73, VI, "b", da Lei Eleitoral nenhuma despesa com publicidade pode ser feita no período de vedação que antecede a data das eleições, verifica-se pelas informações do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) que a Entidade não deu atendimento ao referido diploma legal, conforme demonstrativo.

MÊS	VALOR (R\$)
Agosto	0,00
Setembro	1.922,00
Outubro	0,00
Novembro	0,00

(ii) Despesas com Publicidade II – Tendo em vista o comando legal que determina que a despesa com publicidade até o dia 15 de agosto do último ano do mandato não pode ultrapassar a média dos gastos realizados nos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos que antecedem o pleito, verifica-se que a Entidade Municipal extrapolou esse limite, conforme demonstrativo.

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
1º e 2º Quadrimestres de 2017	27.214,83
1º e 2º Quadrimestres de 2018	30.915,00
1º e 2º Quadrimestres de 2019	21.242,00
Média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos	26.457,28
1º e 2º Quadrimestres de 2020	33.879,00

Realizadas as devidas comunicações, foi carreada defesa pelo Sr. Antônio Peloso Filho (Prefeito gestão 2021/2024) nas Peças 13/16, aduzindo, em síntese:

(i) Despesas com publicidade I e (ii) Despesas com Publicidade II – A maior parte dos gastos com publicidade no período se deu para divulgação de informações visando minimizar os efeitos da Pandemia COVID-19 (incentivo ao uso de máscara, cuidados com higiene e etc). Ocorreu erro na utilização do elemento de despesa, que deveria ser "3.3.90.39.86.00 – Produções Jornalísticas, Serviços Gráficos e Editoriais e Serviços de Publicidade e Propaganda – Corona Vírus", ao passo em que foi utilizado "3.3.90.39.88.00 – Serviços de Publicidade e Propaganda"

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em análise conclusiva (Instrução 406/22 – Peça 18), entendeu que as contas são passíveis de julgamento de regularidade com ressalva:

(i) Despesas com publicidade I – Em face das informações apresentadas, observa-se que a nota fiscal nº 153, abaixo relacionada, apresenta a descrição dos serviços como sendo de divulgação de ações sobre a COVID-19 referente ao mês 08/2020.

(...)

Essa despesa foi classificada equivocadamente no código "3.3.90.39.88 – Serviços de Publicidade e Propaganda", quando deveria ser classificada no código "3.3.90.39.86.00 - Produções Jornalísticas, Serviços Gráficos e editoriais e Serv. de Publicidade e Propaganda – Coronavírus (COVID-19)".

Sendo assim, cabe o ajuste dos valores apresentados por ocasião do primeiro exame:

MÊS	VALOR (R\$)
Agosto	0,00
Setembro	0,00
Outubro	0,00
Novembro	0,00

(ii) Despesas com Publicidade II – Da análise das justificativas e documentação apresentada, observa-se que as notas fiscais, abaixo relacionadas, apresentam a descrição dos serviços como sendo de publicidade de atos oficiais ou de divulgação de ações sobre a COVID-19, ressaltando, no entanto, que não houve a comprovação do devido atesto e liquidação dessas notas fiscais.

Essas despesas foram classificadas equivocadamente no código de despesa "3.3.90.39.88 – Serviços de Publicidade e Propaganda", quando deveriam ser classificadas no código "3.3.90.39.90 – Serviço de Publicidade Legal", exclusivamente a publicidade de atos oficiais, ou no código "3.3.90.39.86.00 - Produções Jornalísticas, Serviços Gráficos e editoriais e Serv. de Publicidade e Propaganda – Coronavírus (COVID-19)".

(...)

Considera-se que tais informações são suficientes para que os valores acima sejam desconsiderados da média dos gastos das despesas com publicidade institucional.

No entanto, verifica-se que, tal como no exercício de 2020, ocorreu a contabilização incorreta, também nos exercícios anteriores, para as despesas realizadas em nome da empresa "Rádio Eden Ltda. – ME", exclusivamente com a publicidade de atos oficiais do município.

(...)

Sendo assim, é necessário ajustar os valores dos exercícios anteriores, de forma a não distorcer o cálculo somente com a exclusão de valores no exercício de 2020:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
1º e 2º Quadrimestres de 2017	22.214,83
1º e 2º Quadrimestres de 2018	24.915,00
1º e 2º Quadrimestres de 2019	12.742,00
Média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos	19.957,28
1º e 2º Quadrimestres de 2020	20.814,00

Diante disso, tendo em vista que a diferença entre o gasto no 1º e 2º Quadrimestres de 2020 e a nova média dos gastos no 1º e 2º Quadrimestres dos exercícios anteriores é inferior a R\$ 1.500,00, entende-se que o item poderá ser ressalvado pela classificação incorreta da despesa.

O Ministério Público de Contas (Parecer 235/22-6PC – Peça 19) acolheu integralmente o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos.

(i) Despesas com publicidade I – Considerando que, em sede de contraditório, restou demonstrado que os gastos com publicidade realizados nos três meses que antecederam o pleito eleitoral tiveram como finalidade única a divulgação de informações visando o combate à Pandemia COVID-19 (havendo a suposta impropriedade sido decorrente da classificação de parte das despesas), entende-se que inexistiu ofensa à previsão da Lei 9.504/97[1].

Contudo, enseja a aposição de ressalva a incorreta classificação de parte das despesas.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva.

(ii) Despesas com Publicidade II – Restou devidamente comprovado que parte dos gastos realizados com publicidade deveria ser retirada da média para verificação do atendimento ao disposto na Lei 9.504/97[2]. Porém, tal questão demandou, também, o reexame dos gastos efetuados em 2020, havendo sido realizada exclusão de algumas despesas que também objetivaram o combate à Pandemia COVID-19.

Dessa forma, a Coordenadoria de Gestão Municipal procedeu ao recálculo de todos as despesas envolvidas no item, havendo verificado que os gastos com publicidade no primeiro semestre de 2020 extrapolaram em R\$ 856,72 à média do primeiro semestre dos três exercícios anteriores.

Considerando a baixíssima materialidade da falta, reputo razoável a orientação pugnada pelos órgãos instrutivos no sentido de que a questão deve ser apenas ressalvada.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva.

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. José Antônio Gerônimo como Prefeito de Lupionópolis no exercício de 2020, ressalvando, porém, “a incorreta classificação de parte das despesas realizadas com publicidade” e “a realização de despesas com publicidade no primeiro semestre de 2020 em valor R\$ 856,72 acima da média dos gastos com publicidade no primeiro semestre dos três exercícios anteriores, contrariando ao disposto no art. 73, VII, da Lei 9.504/97”, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. José Antônio Gerônimo como Prefeito de Lupionópolis no exercício de 2020, ressalvando, porém, “a incorreta classificação de parte das despesas realizadas com publicidade” e “a realização de despesas com publicidade no primeiro semestre de 2020 em valor R\$ 856,72 acima da média dos gastos com publicidade no primeiro semestre dos três exercícios anteriores, contrariando ao disposto no art. 73, VII, da Lei 9.504/97”, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 10 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito;

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

2. Art. 73 (...).

(...)

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;

**PROCESSO Nº:-190542/21**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA**

**INTERESSADO:-FERNANDO ALBERTO CADORE, MAURICIO BAÚ**

**PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 72/22 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito – Parecer Prévio pela regularidade.

**1. DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Maurício Baú como Prefeito de Salto do Lontra no exercício de 2020.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 4451/21 – Peça 08) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 90/22-3PC – Peça 09) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela recomendação de regularidade das contas do Sr. Maurício Baú como Prefeito de Salto do Lontra no exercício de 2020.

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir parecer prévio recomendado a regularidade das contas do Sr. Maurício Baú como Prefeito de Salto do Lontra, no exercício de 2020, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir parecer prévio recomendado a regularidade das contas do Sr. Maurício Baú como Prefeito de Salto do Lontra, no exercício de 2020, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 10 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº:-131910/21**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS**

**INTERESSADO:-GILBERTO FERNANDES SALVADOR, NELTON BRUM**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 74/22 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Parecer Prévio pela regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Gilberto Fernandes Salvador, prefeito do Município de São José das Palmeiras, relativa ao exercício financeiro de 2020, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 20.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 513/22 (peça processual nº 37), concluiu que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 7PC, por intermédio do Parecer nº 158/22 (peça processual nº 38), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, manifesta-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, no sentido de que esta Câmara emita Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Gilberto Fernandes Salvador, prefeito do Município de São José das Palmeiras, relativa ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Sr. Gilberto Fernandes Salvador, prefeito do Município de São José das Palmeiras, relativa ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 10 de março de 2022 – Sessão nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº:-176000/21**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND**  
**INTERESSADO:-JOÃO APARECIDO PEGORARO, VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 75/22 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva. Ausência de medidas necessárias para obtenção dos recursos com finalidade específica nos prazos pactuados com vistas a evitar, no exercício, o déficit nas respectivas fontes. Análise das despesas com publicidade, para fins de atendimento à legislação eleitoral. Apuração com base no mês em que os serviços foram prestados.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. JOÃO APARECIDO PEGORARO, prefeito do Município de Assis Chateaubriand, relativa ao exercício financeiro de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 193/22 (peça 32), concluiu que as contas estão irregulares em função dos seguintes itens:

a) "Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15" (fls. 01/09); e b) "Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito" (fls. 09/13).

Para cada um dos itens acima a unidade técnica sugere a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 200/22 (peça 33), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinarem pela irregularidade das contas, com aplicação de multa administrativa.

2.1. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa:

A análise preliminar da unidade técnica detectou que o responsável encerrou o mandato com obrigações financeiras superiores às disponibilidades de caixa, no montante de R\$ 1.498.421,49, relativamente ao saldo de "Operações de Crédito", conforme se observa do "Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Grupo de Recursos" apresentado na peça 08, a fls. 22, que, segundo a coordenadoria, caracteriza afronta ao artigo 42[1] da Lei de Responsabilidade Fiscal e aos critérios fixados no Prejulgado nº 15 – TCE/PR.

Quando do contraditório (peças 15 e 27), em apertada síntese, a defesa alega que o montante de R\$ 2.334.631,48, referente ao total do passivo financeiro lançado em "Operações de Crédito", tem os recursos liberados para sua quitação de maneira parcelada, "[...] a medida em que o bem ou serviço vão sendo executado mediante medições e ou comprovações de tais feitos, o que deve ter ocorrido no período de janeiro a outubro de 2021", considerando o ingresso de receita no total de R\$ 7.225.332,13, suficiente para cobrir o déficit indicado pela coordenadoria.

Para tanto, juntou relatório de empenhos emitidos no exercício de 2020, totalizando o passivo financeiro de "Operações de Crédito", bem como cópia dos respectivos contratos, extratos bancários, empenhos, notas fiscais, medições e outros documentos que entendeu pertinentes.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução nº 193/22 (peça 32), ao apreciar os contraditórios, destaca, inicialmente, que duas fontes relacionadas a "Operações de Crédito" (fontes 614[2] e 613[3]) encerraram o exercício com saldo negativo, nos montantes de R\$ 636.790,21 e R\$ 968.350,27, respectivamente.

Em relação à fonte 614, a coordenadoria, em resumo, após consulta aos dados do SIM-AM, constatou que parte dos valores foram pagos no exercício de 2021, restando registrado em "Restos a Pagar", na data de 31/12/2021, o valor de R\$ 215.428,88. Quanto à fonte 613, a unidade observou que o total foi pago no exercício de 2021.

Desta feita, a unidade técnica, após promover o ajuste do cálculo para fins do artigo 42, considerando a entrada de recursos para pagamento dos restos a pagar em 2021, mantém a condição de irregularidade, uma vez que a fonte 614 permaneceu deficitária em R\$ 215.428,88.

Passo a analisar o mérito dessa irregularidade.

Inicialmente, para fins do art. 42 da Lei de Responsabilidade, em que pesem as divergências interpretativas desse normativo legal, tenho adotado o entendimento segundo o qual, para efeito de cálculo, deverão ser consideradas apenas as efetivas disponibilidades de caixa de recursos não vinculados, excluindo-se as obrigações empenhadas e liquidadas que não sejam de fontes vinculadas.

Essa orientação tem por fundamento o disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF, de forma que, no caso de empenhos vinculados a determinados recursos, oriundos de, por exemplo, convênios, a frustração da receita em decorrência do não repasse do Órgão Repassador, não pode, em princípio, ser de responsabilidade do gestor, inclusive, para efeito de configuração da infração à regra do art. 42 da LRF.

No caso tratado, de qualquer forma, a tese acima aventada tem reflexos concretos nas presentes contas, e ainda, considerando que o processo[4] de prejulgado instaurado com a finalidade de revisão, no que couber, do Prejulgado nº 15, ainda não foi apreciado por esta Corte de Contas, considero que podem ser excluídos do cálculo de disponibilidades financeiras os recursos e despesas vinculados, referentes ao saldo de "Operações de Crédito", sobre os quais, em última análise, o gestor possui limitado poder de ingerência, ao contrário das fontes livres, sobre as quais possui total discricionariedade na sua aplicação.

Contudo, caso o entendimento desta Segunda Câmara seja contrário, ainda assim, merecem acolhimento as alegações de defesa.

O conjunto probatório dos autos demonstrou, conforme asseverado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, que, após os devidos ajustes, lastreados pelo contraditório, o déficit apurado recuou para R\$ 215.428,88.

Por outro lado, o "Demonstrativo da Disponibilidade Líquida", que engloba todos os recursos, apresentado na peça 08, à fls. 21, com base nos ajustes do quadro de fls. 08/09, da peça 32, mais especificamente em relação aos "Recursos Vinculados", indica que referidos recursos encerrariam 2020 com um superávit de R\$ 2.379.562,09, além dos "Não Vinculados", superavitários em R\$ 16.413.768,60, estes sem qualquer ajuste.

Tal situação financeira é ainda corroborada pelos dados referentes ao resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas, apresentados na peça 08, a fls. 08, os quais indicam que o Município de Assis Chateaubriand encerrou o exercício de 2020 com um superávit de R\$ 8.689.631,77, e um resultado acumulado superavitário na ordem de R\$ 16.413.768,60.

Nessa esteira, portanto, releva notar, ainda que o saldo de "Operações de Crédito" tenha encerrado deficitariamente, o montante apurado nas fontes livres, se fosse o caso, para efeito de cálculo único, seria suficiente para suportar esse déficit, demonstrando, desta forma, que não houve infração ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Entendo, de qualquer forma, que o item é passível de ressalva, com a exclusão da multa sugerida, na medida em que, ainda que o gestor não tenha total ingerência sobre os repasses de recursos com finalidade específica, levando-se em conta terem sido as respectivas despesas empenhadas, é de sua responsabilidade adotar as medidas necessárias para evitar o déficit em questão, situação essa não comprovada nos autos.

2.2. Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito:

O exame preliminar das contas, realizado pela unidade técnica, detectou que foram efetuadas despesas com publicidade em desacordo com o inciso VII, do art. 73[5], da Lei nº 9504/97, com a redação dada pela Lei nº 13.165/15 e Emenda Constitucional nº 107/2020[6].

O quadro abaixo transcrito demonstra as despesas realizadas (peça 08 – fls. 40):

**8.1 - DESPESAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL REALIZADAS ATÉ 15 DE AGOSTO DE 2020**

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
1º e 2º Quadrimestres de 2017	0,00
1º e 2º Quadrimestres de 2018	0,00
1º e 2º Quadrimestres de 2019	193.492,20
Média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos	64.497,40
1º e 2º Quadrimestres de 2020	154.472,86

Nota - Para este item de análise aplica-se restrição quando a diferença entre o gasto no 1º e 2º Quadrimestres de 2020 (que compreende o período entre 01/01 e 15/08/2020, conforme Emenda Constitucional nº 107/2020) e a média dos gastos no 1º e 2º Quadrimestres dos exercícios anteriores for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 9º do artigo 1º da Resolução nº 80/17 - TCE/PR).

Assim, em face deste apontamento, a coordenadoria sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso IV, "g", do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005, ao senhor João Aparecido Pegoraro.

Nos contraditórios apresentados (peça 15 – fls. 02 e 27 – fls. 03/05), a defesa, em apertada síntese, alega que o valor de R\$ 92.588,70 deve ser expurgado do cálculo, pois se refere a uma despesa empenhada no exercício de 2019, sob nº 18766/2019, cuja liquidação ocorreu na data de 08/01/2020. Aduz, entretanto, que as despesas foram efetivamente realizadas em dezembro de 2019, conforme documentação trazida aos autos.

Portanto, segundo esse entendimento, o valor despendido até 15 de agosto de 2020 recuará para R\$ 61.884,16, sendo inferior à média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos.

Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 193/22 (peça 32 – fls. 09/13), reforça o seu posicionamento no sentido de que considera, para fins de verificação do cumprimento da Lei Eleitoral, "[...] a despesa com publicidade no mês em que ocorreu a liquidação, em atendimento ao que dispõe a Lei nº 9504/97, (...), com a redação dada pela (...) Emenda Constitucional nº 107/2020, (...)."

Desta feita, uma vez que as Notas Fiscais apresentadas, bem como as respectivas liquidações ocorreram na data de 08/01/2020, a unidade técnica mantém a condição de irregularidade.

Em que pese o posicionamento diverso da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, entendo que merecem acolhimento as alegações de defesa e o apontamento pode ser considerado regular, bem como afastada a multa sugerida.

O que se observa, no presente caso, é que há divergência de entendimento entre o raciocínio apresentado pela defesa e o posicionamento adotado pela unidade técnica. Note-se que a coordenadoria informa que o cálculo realizado, para fins de apuração dos valores gastos com publicidade, é lastreado nas datas das liquidações das despesas, em consonância com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 107/2020 ao inciso VII do art. 73, da Lei nº 9504/97.

Neste aspecto, convém trazer a colação o art. 63, da Lei 4320/64, que diz:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. § 1º Essa verificação tem por fim apurar:

- I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
- II - a importância exata a pagar;
- III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

- I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
- II - a nota de empenho;
- III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Entretanto, tendo-se em conta que o período de apuração, para os fins previstos na Lei Eleitoral, finda ao final do segundo quadrimestre dos exercícios de 2017-2018-2019, e no dia 15 de agosto de 2020, e não no encerramento dos exercícios, o dispositivo legal, acima mencionado, nos presentes autos, merece ser ponderado. De início, importante observar que, no caso de prestação de serviços de publicidade, a nota fiscal, normalmente, pelo que se tem observado, é emitida após o levantamento de todo o serviço prestado, necessário para que se possa aferir o montante a ser pago pelo ente público.

Nesse diapasão, pode ocorrer que o serviço prestado em determinado mês, só tenha a Nota Fiscal emitida no mês subsequente, conforme alegado pela defesa. Dentro desse contexto, desde que o serviço tenha sido liquidado, entendo que o mais apropriado seria realizar a apuração com base nos empenhos emitidos dentro dos respectivos períodos, considerando as datas em que os serviços foram efetivamente prestados.

A propósito, em corroboração a esse entendimento, o Acórdão nº 1158/19 e o Acórdão de Parecer Prêvio nº 645/20, ambos da Segunda Câmara.

Do contrário, pela liquidação do empenho, poder-se-ia estar trazendo despesas remanescentes do mês anterior, como é o caso do empenho nº 18766/2019, acima tratado, senão vejamos.

Em consulta ao Portal de Informações para Todos desta Corte de Contas, o referido empenho traz o seguinte histórico:

Referente contratação de serviços de publicidade, prestados por agência de propaganda, relativo ao mês de dezembro de 2019, para atender o Depto de Comunicação Social, de acordo com o Proc. Lic. Nº. 073/2018, Mod. Concorrência nº. 003/2018, Contrato nº. 028/19, cf. requisição e inserções anexas. (grifamos) Pelos documentos juntados na peça 17, em especial à fls. 01, 03, 15, 21 e 23, é possível observar que efetivamente se trata de serviços realizados no mês de dezembro de 2019. Entretanto, findo o mês de dezembro, obrigatoriamente, sua liquidação, considerando o caput do art. 63 da Lei 4320/64, só poderia ocorrer no ano de 2020, razão pela qual, entendo como plausíveis as alegações da defesa.

Desta forma, também em consulta ao Portal de Informações para Todos, encontramos os seguintes valores para os primeiros quadrimestres dos exercícios de 2017 a 2019, e 15 de agosto de 2020:

2017	R\$ 0,00
2018	R\$ 0,00
2019	R\$ 291.691,57
MÉDIA 17/18/19	R\$ 97.230,52
2020	R\$ 61.884,16

Portanto, nesse caso específico, considerando, para fins de apuração, as despesas empenhadas, excluindo-se do cálculo o montante de R\$ 92.588,70, pelos motivos já expostos, conforme se observa do quadro acima, o montante relativo ao período de janeiro a 15 de agosto de 2020 ficou abaixo da média dos gastos dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos que antecedem o pleito, o que demonstra não haver qualquer afronta ao inciso VII, do art. 73, da Lei nº 9504/97, razão pela qual, as contas, neste aspecto, podem ser consideradas regulares e afastada a multa sugerida.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Emita parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. JOÃO APARECIDO PEGORARO, prefeito do Município de Assis Chateaubriand, relativas ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ressaltando-se a ausência de medidas necessárias para obtenção dos recursos com finalidade específica nos prazos pactuados com vistas a evitar, no exercício, os déficits nas respectivas fontes. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Emitir parecer prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Sr. JOÃO APARECIDO PEGORARO, prefeito do Município de Assis Chateaubriand, relativas ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ressaltando-se a ausência de medidas necessárias para obtenção dos recursos com finalidade específica nos prazos pactuados com vistas a evitar, no exercício, os déficits nas respectivas fontes;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 10 de março de 2022 – Sessão nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

2. => Contrato nº 3826/2018 firmado com a Agência de Fomento do Paraná S.A. (peça 19).

3. => Contrato nº 57378/2019 firmado com o BRDE (peça 21).

4. nº 62/1743/16.

5. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

6. VII - em relação à conduta vedada prevista no inciso VII do caput do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, os gastos liquidados com publicidade institucional realizada até 15 de agosto de 2020 não poderão exceder a média dos gastos dos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem ao pleito, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;



## Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº:-36921/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, IZAURA DA FONSECA MAURER, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 58/22

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro, conforme a Resolução n.º 16516/2018, publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná em 03/12/2018, referente à Aposentadoria por tempo de contribuição, da servidora IZAURA DA FONSECA MAURER, CPF nº 778.439.249-49 no cargo de Agente Educacional I / Agente Educacional I, com 34 anos, 3 meses e 27 dias de contribuição, com proventos mensais integrais no valor de R\$ 1299,12 (um mil duzentos e noventa e nove reais e doze centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 2912/22 (peça 23) e o Parecer do Ministério Público de Contas nº 309/22 (peça 26), ambos favoráveis à legalidade e registro do ato;

2. Determinar a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de março de 2022.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº:-306857/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES, VERA LUCIA DOS SANTOS SILVA

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 59/22

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro, conforme a Resolução n.º 1373/2019 (Peça 12), publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná em 18/03/2019, referente à Aposentadoria por tempo de contribuição, da servidora VERA LUCIA DOS SANTOS SILVA, CPF nº 478.251.899-49 no cargo de Agente Educacional I / Agente Educacional I, com 31 anos, 10 meses e 26 dias de contribuição, com proventos mensais integrais no valor de R\$ 1648,01 (um mil seiscentos e quarenta e oito reais e um centavos), com base no art. 1.º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 3375/22 (peça 28) e o Parecer do Ministério Público de Contas nº 308/22 (peça 31), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.

Publique-se.  
Gabinete, em 15 de março de 2022.  
Documento assinado digitalmente  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
RELATOR

**PROCESSO N.º:-140859/22**  
**ORIGEM:-1ª PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PATO BRANCO**  
**INTERESSADO:-1ª PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PATO BRANCO**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-252/22**

Cuida-se de Requerimento Externo, formulado pela 1ª Promotória de Justiça da Comarca de Pato Branco, por meio do qual requer acesso eletrônico aos autos do Processo nº 662575/17, com o objetivo de instruir o Procedimento Administrativo nº MPPR -0105.17.00433-4.

Considerando atendidos os termos da Resolução nº 45/2014 e inexistindo restrições, DEFIRO o acesso eletrônico aos autos nº 662575/17, solicitado.

Em observância ao Despacho nº 634/22-GP, retornem os autos ao Gabinete da Presidência.

Publique-se.  
Gabinete, em 15 de março de 2022.  
Documento assinado digitalmente  
Conselheiro Nestor Baptista  
Relator

**PROCESSO N.º:-456626/07**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE XAMBRÊ**  
**INTERESSADO:-ARISTOTELES COELHO ROSA, DECIO JARDIM, LUCAS CAMPANHOLI, MILTON ADRIANO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE XAMBRÊ, RODRIGO JARENKO ZILIO, TRAJANO JOSE DA SILVA**  
**ASSUNTO:-DENÚNCIA**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADRIANE TEREINTO DI BACCO**  
**DESPACHO:-266/22**

Trata-se de Denúncia instaurada para a apuração de irregularidades consistentes na venda de imóveis pelo Município de Xambê no período de 2001 -2004 que se encontra na Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para acompanhamento da execução do Acórdão 874/2009 – Tribunal Pleno.

De acordo com o conteúdo da Informação nº 4722/21, o Srs. Décio Jardim, Trajano José da Silva e Milton Adriano de Oliveira não adimpliram com o Débito no valor de R\$ 7.596,57 oriundo da Certidão de Débito nº 176/2010, tendo o Município de Xambê ingressado com Ação de Execução Fiscal nº 1308-58.2010.8.16.0177 (Peça nº 118, fl. 2 – Certidão de 22/10/2021).

Em paralelo, a CMEX, por intermédio da Informação 4752/21-CMEX, relata que o senhor Décio Jardim, sancionado por este Tribunal de Contas com imputação de débito nos presentes autos e sem quitação, estaria ocupando cargo em comissão no Poder Executivo da Municipalidade sendo requerida a deliberação deste relator acerca da aplicação do artigo 505 do Regimento Interno[1] e do inciso V do artigo 1º da Lei Estadual nº 16.971/2011[2].

Naquela ocasião, por meio Despacho nº 1208/21-GCNB (Peça nº 120) foi determinada a intimação do atual Prefeito do Município de Xambê para que se implementasse o disposto do artigo 505 do Regimento Interno, sem que houvesse qualquer manifestação desse Relator acerca da aplicação do inciso V do artigo 1º da Lei Estadual nº 16.971/2011.

Por sua vez, o representante da municipalidade, por intermédio da Petição Intermediária nº 759448/21 (Peça 124), apresentou requerimento de dilação de prazo para fins da implementação do artigo 505 do Regimento Interno, sendo tal pleito deferido nos moldes do Despacho nº 1324/21 (Peça nº 126).

Agora, retornam os autos a este Relator dando conta do transcurso de prazo sem a apresentação de documentos a fim de comprovar o atendimento ao Despacho nº 1324/21 – GCNB (peça 126).

Pois bem,  
Corrigindo a omissão do Despacho nº 1208/21-GCNB (Peça nº 120) quanto a aplicação da proibição constante no artigo 1º da Lei Estadual nº 16.971/2011, tem-se que tal preceito aplica-se somente ao Entes e Órgão pertencente esfera Estadual. Portanto, não há o que se falar em aplicar tal preceito aos jurisdicionados da esfera Municipal.

Quanto a aplicação do artigo 505 do Regimento Interno, revendo meu posicionamento inicial exarado no Despacho nº 1208/21-GCNB (Peça 120), acompanho o posicionamento dos ilustres Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão[3] no sentido de que o desconto dos vencimentos de que trata o citado dispositivo regimental não pode ser aplicado após a inscrição do débito em dívida ativa ou a propositura de ação de execução fiscal[4].

Todavia, não vejo óbice a expedição de nova intimação ao Município de Xambê para que se busque à negociação do parcelamento do Débito oriundo da Certidão de Débito nº 176/2010.

Desta forma, remeto o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções -CMEX para:

a) Atualização do débito constante na Certidão nº 176/2017;  
b) Elaboração de comunicado que exponham detalhadamente a situação identificada e indique a necessidade em se adotar as medidas necessárias e possíveis ao parcelamento do Débito oriundo da Certidão de Débito nº 176/2017;  
c) No documento indicado no item "b" acima deve constar o prazo máximo de 30 (trinta) dias para que o jurisdicionado informe a este Tribunal sobre a concretização ou não do referido parcelamento.

Em seguida, remetam-se os autos para a Diretoria de Protocolo para que se proceda a expedição de Intimação ao Município de Xambê, na figura do atual Gestor.

Após, retorne o processo à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para o acompanhamento da demanda e adoção das demais medidas de praxe.

Gabinete, em 10 de março de 2022.  
Documento assinado digitalmente  
Conselheiro Nestor Baptista  
Relator

1. Art. 505. Quando o devedor do débito ou da multa for agente público, se expirado o prazo a que se refere o inciso I, do art. 498, sem a comprovação do recolhimento pelo responsável, o Relator determinará o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, subsídio, salário ou seus proventos, observados os limites previstos na legislação pertinente.

2. Art. 1º. Ficam vedados de ocupar cargos de provimento em comissão, no Estado do Paraná, ou exercer funções de Secretários de Estado, Ordenadores de Despesas, Diretores de Empresas Estatais, Sociedades de Economia Mista, Fundações e Autarquias do Estado do Paraná àqueles que vierem a se enquadrar nas hipóteses abaixo elencadas, visando proteger a probidade e a moralidade administrativa:  
(...)  
V - os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato dolo de improbidade administrativa e por decisão irrecurável do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da decisão;

3. Conforme decisão exarada no Despacho constante na Peça nº 185 do Processo nº 783062/17.

4. Conforme decisão exarada no Despacho nº 1681/21, constante na Peça nº 339 do Processo nº 287533/05.

**PROCESSO N.º:-715289/21**  
**ORIGEM:-ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - BOM SUCESSO**  
**INTERESSADO:-ROSANA FERREIRA LOPES**  
**ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADRIANO LOPES DA SILVA**  
**DESPACHO:-273/22**

Tratam os presentes autos de Pedido de Rescisão do Acórdão nº 2199/2020[1], protocolado pela Sra. Rosana Ferreira Lopes, por intermédio de seu advogado, Dr. Adriano Lopes da Silva, OAB/PR sob nº. 83.178.

O mencionado Acórdão nº 2199/19, que se pretende rescindir, cuja cópia está anexada à peça 22, foi proferido nos autos nº 412347/19.

O cabimento do pedido foi fundamentado não só na Lei Orgânica deste Tribunal, mas em diversas outras hipóteses do Código de Processo Civil.

Considerando a existência de disposição específica, entendo que o pedido de Rescisão pode ser admitido na alegada superveniência de novos elementos de provas, nos termos do art. 494, II, do Regimento Interno.

Nesse contexto, nos termos do art. 495, do Regimento Interno, verifica-se o preenchimento dos demais pressupostos de admissibilidade do pedido.

Noutro aspecto, considerando a petição com pedido cautelar juntada à peça 25, recebo-a e determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e, na sequência, ao Ministério Público de Contas (MPC), com vistas ao atendimento do contido no § 3º do art. 495-A do Regimento Interno[2].

Publique-se.  
Gabinete, em 14 de março de 2022.  
Documento assinado digitalmente  
Conselheiro Nestor Baptista  
Relator

1. Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.  
2. Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado:  
[...]  
§ 3º Não será admitida a concessão de liminar sem a prévia instrução da unidade técnica competente, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no mesmo prazo.

**PROCESSO N.º:-497296/19**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TERRA RICA**  
**INTERESSADO:-JOSÉ ROBERTO PERICO, JULIO CESAR DA SILVA LEITE, MUNICÍPIO DE TERRA RICA**  
**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-304/22**

Após a análise processual, verifico que tanto a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 41), como o Ministério Público de Contas (peça 42) opinaram pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g da Lei Complementar nº. 113/2005, ao Sr. JÚLIO CESAR DA SILVA, Prefeito no Município de Terra Rica.

Diante da possibilidade de acatamento dos citados opinativos pelo Douto Plenário, em observância ao Princípio do Devido Processo Legal, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que, com esteio no art. 351, do Regimento Interno, proceda a intimação do Sr. JÚLIO CESAR DA SILVA, Prefeito do Município de Terra Rica, a fim de que se manifeste, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sobre a multa acima indicada.

Publique-se.  
Gabinete, em 15 de março de 2022.  
Documento assinado digitalmente  
Conselheiro Nestor Baptista  
Relator

**PROCESSO N º-131124/22**  
**ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**ASSUNTO:-DENÚNCIA**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-305/22**

Trata-se de denúncia, em face de atos que teriam sido praticados por prefeito de município do Estado do Paraná, notadamente em razão de suposto pagamento indevido de verba remuneratória à servidor comissionado.

Primeiramente, observo que o denunciante não anexou cópia de documento que comprove sua legitimidade, conforme prescreve o art. 276, § 1º, do Regimento Interno.

No entanto, o peticionamento se deu por meio do Portal E-Contas deste TCE-PR, constando assinatura com certificado digital correspondente à pessoa do denunciante. Ademais, sinalizo que o denunciante declinou seu número de identificação em órgão de classe, o que permite a confirmação de sua identidade, conferindo fidedignidade às informações sobre a autoria da presente denúncia.

Com relação aos fatos noticiados, depreendo que se encontram descritos com suficiente clareza e acompanhados de documentação comprobatória.

Diante do exposto, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, com fundamento no art. 276, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal, recebo o presente expediente como denúncia e determino a sua remessa ao Gabinete da Presidência (GP), para ciência.

Após, determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda: (i) a adoção das providências necessárias ao atendimento do disposto no art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05; e (ii) a citação do Prefeito Municipal denunciado, para oportunidade de exercício ao contraditório e à ampla defesa, no prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 278, II, do Regimento Interno.

Gabinete, em 15 de março de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N º-156909/22**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO**  
**INTERESSADO:-FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-313/22**

Vistos e examinados.

Cuida-se de representação com pedido de medida cautelar apresentada com fulcro no art. 113, §1º, da Lei 8.666/93, por Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, CPF 354.312.778-04, noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 21/2022, realizado pelo Município de São João, visando à contratação de empresa para o fornecimento de pneus, câmaras e protetores, para veículos e máquinas da frota do Município de São João.

O Valor Máximo da licitação foi estipulado em R\$ 1.100.255,98 (um milhão cem mil duzentos e cinquenta e cinco reais e noventa e oito centavos) com a abertura do pregão prevista para ocorrer às 9:00hs do dia 18/03/2022.

A suposta ilegalidade apontada refere-se ao teor do item 12.1.4.1 do edital do pregão que trata da qualificação técnica, eis a redação:

12.1.4.1 Certificado de Regularidade expedido pelo IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; OBS: Se o licitante for Distribuidor/Revendedor deverá obter os documentos referentes a este item, junto ao fabricante dos produtos cotados.

Primeiramente, o representante frisou que é certo a imposição da exigência de apresentação do certificado de regularidade junto ao IBAMA em editais de licitação, mas que a referida exigência em relação apenas ao fabricante restringe a competitividade do certame porque é uma forma velada de efetivar a habilitação apenas de licitantes que ofertam produtos nacionais, sendo o mais adequado exigir tal certificado do fabricante (se nacional), do importador ou revendedor/distribuidor nacional.

Nesse diapasão, reclamo a concessão de medida cautelar para a suspensão imediata do Pregão nº 021/22, a fim de sanar a irregularidade.

Com a distribuição do processo a este Relator (peça 7), passo ao exame de admissibilidade do feito.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, observo que estão presentes os requisitos de legitimidade previstos no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Ato continua, a partir da impropriedade anunciada pelo representante, a suspensão cautela do certame tornou-se medida a se impor.

Como asseverou o representante em suas alegações, não se está contestando a exigência de comprovação de inscrição no Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais, mas somente a sua comprovação por sujeitos exclusivamente tidos como fabricantes de pneus.

O Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais (CTF/APP) foi instituído como um dos Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente pela art. 9º, XII, da Lei nº 6.938/81 e posteriormente regulamentado pela Resolução/CONAMA nº 416/2009, sendo definido no art. 4º que “os fabricantes, importadores, reformadores e os destinadores de pneus inservíveis deverão se inscrever no Cadastro Técnico Federal - CTF, junto ao IBAMA.

Com a inscrição do interessado no Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais (CTF/APP) é possível a emissão do Certificado de Regularidade pelo IBAMA, e esse é o documento exigido nas licitações.

Essa questão foi debatida no Acórdão nº 1045/16-STP (processo nº 1006662/14) em que ficou acertado que não se exigiria do importador de pneu estrangeiro o comprovante de que o fabricante estrangeiro atenda à Resolução nº 416/2009 do CONAMA, já que a norma não tem extraterritorialidade, sendo suficiente a exibição do certificado de regularidade emitido pelo IBAMA correlacionado ao importador.

Nesse contexto, parece-me que a elaboração da cláusula 12.1.4.1 do edital do pregão não encerra uma redação condizente com o que foi definido no Acórdão nº 1045/16-STP, isto porque a parte final do referido dispositivo estende a exigência a todos os fabricantes, nacionais ou estrangeiros, como alegou o representante, vejamos:

12.1.4.1 Certificado de Regularidade expedido pelo IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; OBS: Se o licitante for Distribuidor/Revendedor deverá obter os documentos referentes a este item, junto ao fabricante dos produtos cotados.

Portanto, nesse ponto e para a continuidade da licitação deverá haver a readequação do teor da cláusula ora referida para alcançar os importadores de pneus e não os fabricantes de pneus que estão situados em outros países.

**DA MEDIDA CAUTELAR**

Considerando que a alteração do edital da licitação, se faz indispensável para que haja concorrência no aludido certame, entendo que está caracterizado o fumus boni iuris, uma vez que a redação da cláusula impugnada, fere a legislação e a jurisprudência dominante deste Tribunal, bem como o periculum in mora, uma vez que a abertura está prevista para o dia 18/03, do corrente ano.

Assim, ante o exposto e com fulcro no art. 32, XII, do Regimento Interno, RECEBO a presente representação e concedo a cautelar pretendida para suspender o processo licitatório de Pregão Eletrônico nº 21/2022.

Em consequência, DETERMINO a suspensão cautelar do processo licitatório no Pregão Eletrônico nº 21/2022, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do artigo 125 e no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso III do artigo 24, no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;

À vista disso, encaminhei os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

a) a Intimação, com urgência, via email e/ou fax, do Município de São João, na pessoa de seu representante legal, para dar ciência e cumprimento da determinação contida neste Despacho ao Município de São João, uma vez que a abertura da licitação está prevista para as 9h do dia 18/03/2022;

b) a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ e de seu representante legal, para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa, conjunta ou separadamente.

c) Incluir na autuação o Município e o Prefeito Municipal, como representados; Para além, os autos devem retornar a este Gabinete antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, tendo em vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme disposto no art. 400, §1º-A, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de março de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

*Sem publicações*

**Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**PROCESSO Nº - 277623/15**  
**ASSUNTO - RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**  
**INTERESSADO - EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**  
**PROCURADOR - DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA, MIRIAM CIPRIANI GOMES, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO**  
**DESPACHO - 213/22 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

À INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 207/22-CMEX (Peça 192).

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

Por fim, notícia que o prazo concedido não configura período no qual o Ente estará desobrigado e poderá obter certidão liberatória, mas lapso temporal prévio à avaliação da possibilidade de aplicação de penalidades aos gestores competentes em razão do não atendimento de julgado.

GCFAMG em 15 de março de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 751094/16

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE GUARAUQUEÇABA

INTERESSADO - HAYSSAN COLOMBES ZAHOU, KAIO MURILLO NEVES JAQUES PEREIRA, MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇABA, SAMUEL DOS SANTOS AGOSTINHO

PROCURADOR -

DESPACHO - 216/22 – GCFAMG

Vistos e examinados.

A EMDURG apresentou petição solicitando o reconhecimento do cumprimento da prestação de contas e a baixa de restrição de emissão de sua certidão liberatória, em razão do processo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade nº 472165/21, nos termos da peça nº 53 destes autos.

Em consulta aos referidos autos de Prestação de Contas de Extinção de Entidade, verifica-se que foi emitido o Acórdão nº 3525/21, que concluiu pela regularidade da prestação de contas de extinção, com a consequente dispensa de obrigatoriedade da prestação de contas a partir de 01/01/2020.

Conforme Instrução nº 492/17, constante na peça nº 20 destes autos, que serviu de fundamento para o julgamento pela irregularidade das presentes contas, nos termos do Acórdão nº 720/18 – S1C, a COFIM verificou que não foram encontrados movimentos bancários em nome da EMDURG e que no SIM-AM não foram encontradas quaisquer transferências de recursos públicos nos exercícios de 2002 até 2016.

A COFIM também verificou que nos autos nº 595095/15 e no Requerimento Externo nº 432959/16, a EMDURG havia solicitado a baixa de seu cadastro junto a este Tribunal de Contas, mas não haviam sido apresentados os documentos necessários para tal.

Tendo em vista a ausência da apresentação dos documentos necessários pela baixa da entidade perante este Tribunal de Contas, a COFIM opinou pelo indeferimento da baixa dos presentes autos, com o julgamento pela irregularidade das contas, nos seguintes termos:

“Como os documentos acima mencionados não foram apresentados pela Entidade após a devida notificação, conforme peças nº 10 a 15 do protocolo nº 432959/16, conclui-se que o pedido de baixa da Empresa e o arquivamento do presente processo requeridos não poderão ser atendidos, mesmo sem o recebimento de recursos públicos e com o CNPJ baixado em 17/12/2015. Por fim opina-se pela restrição à obtenção da Certidão Liberatória do Município enquanto persistirem as pendências acima elencadas.”[1]

Desse modo, tendo em vista que pende, nos presentes autos, a necessidade da EMDURG prestar contas do exercício de 2015 e que os autos de Prestação de Contas de Extinção de Entidade nº 472165/21 concluiu pela regularidade da prestação de contas de extinção, entendendo necessária a manifestação da CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal, para que aponte se ainda é necessária a prestação de contas de 2015, ou se as informações a respeito da ausência de movimento da entidade no referido exercício financeiro e a sua respectiva baixa perante este Tribunal suprem tal prestação de contas.

Caso a resposta seja negativa, deve a CGM apontar os documentos necessários para a prestação de contas de 2015, tendo em vista as peculiaridades da situação da referida entidade e o opinativo apresentado na peça nº 20 destes autos.

I - Desse modo, remetam-se os presentes autos para a CGM, para que se manifeste nos termos acima descritos.

II - Após, retornem conclusos para avaliação de providências.

GCFAMG em 15 de março de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Pg. 03 da peça 20 destes autos.

PROCESSO Nº - 98544/09

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - PROCURADORIA REGIONAL DA REPUBLICA DA 4ª REGIÃO

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE CURITIBA, PROCURADORIA REGIONAL DA REPUBLICA DA 4ª REGIÃO

PROCURADOR -

DESPACHO - 217/22 – GCFAMG

Relatório

O Ministério Público Federal encaminhou documentos relativos a procedimento investigatório instaurado em desfavor do Sr. Carlos Alberto Richa, então Prefeito de Curitiba (gestão 2005/2010).

De acordo com o Parquet, o gestor municipal incorreu em irregularidades quando da celebração de transferência voluntária com o Governo Federal visando à realização de obras em unidades de saúde, uma vez que: recebeu os recursos; utilizou-os em finalidade diversa da ajustada; repôs os valores na conta do convênio, porém, não comprovou o cumprimento dos objetivos pactuados; devolveu os repasses à União; e, alegadamente, concluiu as obras com recursos próprios.

O expediente foi autuado como Representação e distribuído ao então Corregedor-Geral, saudoso Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que, por meio do Despacho 518/09-GCG (Peça 11), destacou a ausência de documentos relativos ao aludido procedimento investigatório (dentre os quais peças indicando a respectiva conclusão), pelo que determinou a realização de diligência.

Foi então carreada, na Peça 13, “cópia da denúncia oferecida nos autos do Procedimento Investigatório Criminal nº 1.04.000.000138/2016-16, encaminhada nesta data ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região”.

Por meio do Despacho 608/16-GCG (Peça 14), o feito foi encaminhado à “DCM para manifestação quanto à admissibilidade do presente e informação quanto à eventual análise das irregularidades aventadas na prestação de contas submetidas a esta Corte”.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, unidade técnica que veio a suceder a Diretoria de Contas Municipais, exarou a Instrução 1023/22 (Peça 19), opinando “pelo não recebimento da presente Representação, eis que tramita ação judicial com os mesmos atos objeto dos autos e pelo tempo decorrido desde a sua instauração sem que o processo tenha sido devidamente instruído”.

Fundamentação

Compulsando os autos, inevitável é a conclusão de que, consoante bem apontado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, deve a Representação ser arquivada em sede de juízo de admissibilidade.

As supostas impropriedades foram perpetradas entre os exercícios de 2005/2008, sendo que, apesar de haver sido juntada farta documentação, inexistem efetivas evidências de prejuízo ao Erário.

Assim, a apuração dos fatos estaria absolutamente dificultada pelo decurso do tempo e a eventual penalização de responsáveis obstada pela prescrição (uma vez que ainda não efetuado juízo de admissibilidade da Representação e nem a citação de agentes[1]).

Apenas registro discordância da adoção do fundamento de que a negativa de seguimento da Representação deveria se dar pelo fato de a matéria já se encontrar sob o escrutínio do Poder Judiciário, uma vez que a respectiva investigação foi realizada por órgão federal, de modo que o prisma de atuação seria diverso do adotado pelo TCE/PR.

Determinações

(i) Determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo;

(ii) Preliminarmente, remeto os autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.

GCFAMG em 15 de março de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

*1. Prejulgado 26-TCE/PR: Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.*

PROCESSO Nº - 83135/22

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE ALTONIA

INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE ALTONIA, EDGARD VIRGILINO, JUNIOR CARLOS JORGE

PROCURADOR -

DESPACHO - 222/22 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo para renovação da citação (e não intimação, consoante resta indicado na certidão contida na Peça 15) dos Srs. Edgard Virgíliano e Júnior Carlos Jorge, desta vez por meio postal, de acordo com os fundamentos indicados no Despacho 115/22-GCFAMG.

GCFAMG em 16 de março de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 641480/21

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO - MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, NASSIB KASSEM HAMMAD

PROCURADOR - FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK

DESPACHO - 227/22 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- Inclusão do Sr. Marco Antonio Marcondes Silva (Prefeito de Fazenda Rio Grandes gestão 2022/2024) no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do Sr. Marco Antonio Marcondes Silva, por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os documentos e informações requeridos na Instrução 795/22-CGM (Peça 45).

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 16 de março de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**Conselheiro IVAN LELIS BONILHA**

PROCESSO N.º: 13435/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 326/22

Intime-se o Município de Ponta Grossa para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o parecer jurídico emitido pela assessoria jurídica municipal, nos termos da Instrução 852/22 (peça 13), sob pena de não conhecimento da Consulta nos pontos em que o parecer for omissivo.

Publique-se.

Curitiba, 10 de março de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 718860/16**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: FEDERAÇÃO ESPIRITA DO PARANA, GUSTAVO BONATO FRUET, IDA REGINA M. M. DE MENDONÇA, LUCIANO DUCCI, LUIZ HENRIQUE DA SILVA, MARIA DA GLÓRIA GALEB, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 328/22**

As petições juntadas pela Federação Espírita do Paraná e Luiz Henrique da Silva nas peças processuais 48 e 50 são idênticas e se referem a razões de contraditório. A mesma petição já foi protocolada na peça processual 17, e foi devidamente analisada durante a fase de contraditório, antes da prolação do Acórdão 209/22-S1C (peça 43).

Portanto, não recebo as petições intermediárias juntadas pelos interessados. Retornem os autos à Secretaria da 1ª Câmara para controle do prazo recursal e emissão de certidão de trânsito em julgado.

Após, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins. Publique-se.

Curitiba, 10 de março de 2022.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 161090/22**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, OZZI TECNOLOGIA EM ALIMENTOS LTDA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: EDUARDA FRANCINE PEREIRA DE SANTANA, GABRIEL CORDEIRO DE SALES, JOAO GUILHERME DUDA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 338/22**

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por Ozzi Tecnologia em Alimentos[1], mediante a qual noticiou supostas irregularidades na Concorrência Nº 021/2021[2], realizada pelo Município de Maringá com vistas à "contratação de empresa para prestação de serviços para a operacionalização dos quatro Restaurantes Populares de Maringá, sendo: Cerro Azul - (fornecimento de 500 refeições), Tuiuti (fornecimento de 250 refeições), Ney Braga (fornecimento de 250 refeições) e o Restaurante Popular Central (fornecimento de 1.250 refeições) em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social – SAS, conforme especificações e quantidades relacionadas no ANEXO I deste Edital".

A parte representante informou ter apresentado impugnação ao edital e recursos que foram julgados improcedentes. Destarte, insurgiu-se contra os seguintes pontos:

a) A aferição da capacidade técnica foi feita de modo pouco acurado, com critérios abaixo da complexidade da licitação, haja vista que se exigiu a comprovação de apenas 500 refeições diárias quando o fornecimento envolverá 2.250 refeições diárias em quatro diferentes estabelecimentos;

b) Vício constatado na participação da interessada Ação Social do Paraná, a qual é associação sem fins lucrativos com objeto social distinto do objeto licitado e que goza de benefícios institucionais que maculam a isonomia entre proponentes;

c) Vício constatado na participação da interessada Fort Refeições, que não conseguiu demonstrar a respectiva capacidade técnica, uma vez apresentou somatória de atestados que não comprovam concomitantemente a experiência exigida;

d) A proposta classificada em primeiro lugar (Reifevel Comércio de Refeições Ltda., pelo montante de R\$ 3.528.000,00) é inexequível, causando estranheza o fato de que há diferença de mais de 1 (um) milhão de reais para a segunda colocada no certame. Ainda, "a média aritmética das demais licitantes é de R\$ 5.278.568,33. O valor proposto pela REIFEVEL fica na razão de apenas 66,83% da média apresentada pelas demais licitantes. Portanto, abaixo do limite percentual imposto pelo art. 48, II, §1º, "a";

e) A proponente classificada em segundo lugar (Marlene Pedrosa da Silva, pelo montante de R\$4.731.350,00) não cumpriu com as exigências do Edital na proposta de preços. Em contrariedade aos critérios previstos no instrumento convocatório, a licitante "não forneceu a especificação completa do serviço cotado (item 6.2, b), não indicou o prazo de validade da proposta (item 6.2, d) e não indicou as condições de pagamento, prazo de validade da proposta, prazo de entrega, garantia dos serviços ofertados (item 6.2, e)";

f) O Edital não prevê documentos relativos à qualificação econômico-financeira das licitantes, o que incentivou a participação de empresas não qualificadas na disputa. Ao fim, formulou os seguintes pedidos:

a) Seja a presente representação processada em regime de urgência, com a suspensão cautelar do certame, prevenindo-se a execução do objeto licitado diante dos graves riscos futuros à Administração Pública consistente na contratação de concorrente incapacitada à execução do objeto;

b) Após, ouvido o órgão responsável, e, se necessário, os licitantes afetados, seja esta representação acolhida in totum, para que:

b.1) se determine a reforma da decisão de habilitação da Ação Social do Paraná e da Fort Refeições.

b.2) se determine a reforma de classificação e aceitação das propostas de preços apresentadas pela Reifevel e por Marlene Pedrosa da Silva, com eventuais diligências prévias de verificação da exequibilidade da proposta da primeira colocada;

b.3) Sucessivamente, seja exigida a prestação de garantia da primeira colocada que apresentou proposta inferior aos critérios de exequibilidade.

c) A juntada da documentação em anexo.

É o relatório.

2. A partir da documentação acostada aos autos pela parte representante não é possível, por ora, realizar juízo de admissibilidade do feito e/ou exame do pleito cautelar.

Deste modo, reputo necessária a intimação do Município de Maringá, na pessoa de seu representante legal[3], para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste preliminarmente sobre o pedido cautelar e sobre os fatos noticiados na peça exordial, bem como para que junte aos autos cópia integral do processo licitatório sob exame, informando em que estado se encontra e se já houve contratação e/ou pagamentos.

Para melhor deslinde do feito, sugere-se que a entidade intimada manifeste-se sobre cada um dos pontos suscitados na petição inicial, apresentando suas razões acompanhadas, quando for o caso, da competente comprovação documental.

Advirto ao intimado, desde já, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14).[4] Ainda, advirto que o recebimento da presente representação e eventual julgamento pela procedência poderá, em algumas circunstâncias ocasionar a nulidade do certame com responsabilização de interessados.

3. À Diretoria de Protocolo para realizar a intimação, mediante ofício, do representante legal da referida municipalidade, nos termos do item "2" do presente despacho. Publique-se.

Curitiba, 11 de março de 2022.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Pessoa jurídica com sede em Curitiba-PR.

2. Consta do edital (peça nº 5) que o valor máximo estimado para o certame é de R\$ 6.494.040,00 (seis milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil e quarenta reais). Ainda, consta que a abertura de propostas foi agendada para 21 de dezembro de 2021.

3. Sr. Sérgio Faust, Prefeito e signatário do instrumento convocatório.

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:[...]

I – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR; b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. [...]

**PROCESSO N.º: 450559/20**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONDON**  
**INTERESSADO: AILTON ALFREDO VALLOTO, AM-TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS LTDA, CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON, MUNICÍPIO DE RONDON, ROBERTO APARECIDO CORREDATO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: MAYKON JOSE GIACOMELLI FERREIRA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 344/22**

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no artigo 477[1] do Regimento Interno, recebo o Recurso de Revista interposto por Roberto Aparecido Corredato (peças nº 47 e ss.).

À Diretoria de Protocolo, para nova atuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 15 de março de 2022.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova atuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

**PROCESSO N.º: 333582/15**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**  
**INTERESSADO: HOSPITAL SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CAMPO MOURAO, LUIS MARCOS MANCEBO CAMPOS, MARCIO ANDRE ALENCAR DE ALMEIDA (FALECIDO(A) EM 2020), MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY, TAUILLO TEZELLI**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 345/22**

Determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos.

Publique-se.

Curitiba, 15 de março de 2022.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

**PROCESSO N.º: 215377/04**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS**  
**INTERESSADO: ACINDINO RICARDO DUARTE, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, LUIZ CARLOS TETOR PEREIRA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS**  
**DESPACHO: 346/22**

i. O recurso cabível contra o Despacho 132/22[1] (peça 177) é o de agravo (art. 75, caput, da Lei Orgânica[2]), sendo imtempetivo o recurso interposto à peça 185 pelo Município de Matinhos e seu atual prefeito. A sua interposição se deu em 07/03/2022 (peça 184) e o último dia do prazo recursal foi 04/03/2022, razão pela qual não o recebo.

ii. Nada obstante, suspendo os efeitos do item III do referido despacho,[3] uma vez que a nova petição do Município faz menção a uma específica decisão do Poder Judiciário, aparentemente referente à execução judicial derivada do Acórdão 2858/07-1C (mantido pelo Acórdão 695/09-TP[4]) e que por isso pode ser relevante para a presente fase de execução. Refiro-me à seguinte passagem da petição à peça 185:

Além das sentenças acima colacionadas, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná também já emitiu julgados sobre a matéria em comento, alinhando-se à tese de nulidade previamente explanada:

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO – CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA EXPEDIDA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – RESOLUÇÃO E RELATÓRIOS DE AUDITORIA ANULADOS JUDICIALMENTE POR VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA – OBRIGAÇÃO ORIUNDA DE RESOLUÇÃO DO TCE/PR BASEADA NOS ATOS ADMINISTRATIVOS ANULADOS – TEORIA DO FRUTO DA ÁRVORE ENVENENADA (FRUIT OF THE POISONOUS TREE) – ILICITUDE POR DERIVAÇÃO – CDA ANULADA EM SENTENÇA – MANUTENÇÃO – RECURSO DESPROVIDO.

(TJPR - 5ª Cível - 0001315-92.2017.8.16.0116 - Matinhos - Rel.: DESEMBARGADOR RENATO BRAGA BETTEGA - J. 31.08.2020) (Grifo nosso)

iii. Diante do exposto, determino a intimação do Município de Matinhos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) Esclareça se há decisão (ou decisões) do Poder Judiciário que tenha declarado a nulidade de atos de execução derivados dos acórdãos proferidos neste feito em específico, nomeadamente os Acórdãos 2858/07-1C e 695/09-TP (peças 45 e 79);

b) Sendo afirmativa a resposta ao item “a”:

b.1) Junte aos autos a íntegra da decisão judicial e a respectiva certidão de trânsito em julgado;

b.2) Informe quem figurou como parte no processo em que a decisão judicial foi proferida e nos processos relacionados a ele, se existirem.

c) Regularize a representação processual, visto que a petição à peça 183 foi juntada aos autos por Ronysson Antonio Pontes, inexistindo nos autos a correspondente procuração ou comprovação do exercício do cargo de procurador do Município.

iv. Encaminhe-se à CMEX para as providências devidas em razão do exposto no item ii, acima.

Após, à Diretoria de Protocolo para proceder à intimação indicada no item iii, na forma regimental, e ao controle de prazo.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 15 de março de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

À Diretoria de Protocolo, para autuação, observada a regra do § 1º do Artigo mencionado.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 15 de março de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.

PROCESSO N.º: 167803/22

ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - PR

INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - PR

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 348/22

Trata-se de ofício[1] (peça 2), autuado como requerimento externo, pelo qual o Ministério Público Federal[2] comunica à Presidência deste Tribunal que promoveu o arquivamento[3] de procedimento preparatório[4] instaurado em razão de informações encaminhadas ao Parquet por determinação do Acórdão 2667/21-1C,[5] o qual versou sobre prestação de contas de transferência instrumentalizada pelo Termo de Parceria 001/2008, firmado entre o Município de Reserva e o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, no montante previsto de R\$ 1.680.000,00 (um milhão, seiscentos e oitenta mil reais) ao longo de 12 (doze) meses, destinados ao pagamento de salários, encargos e demais despesas referentes à remuneração de profissionais contratados, da área da saúde.

O ofício informa, também, a “possibilidade de apresentar documentos e razões escritas face a decisão, no prazo de 10 dias” em caso de discordância da deliberação, que apresenta os seguintes fundamentos:

No que tange o dano ao erário e a incursão nas sanções da Lei nº 8.429/92 (Lei da Improbidade Administrativa), cabe considerar, desde logo, prejudicialmente à análise meritória, que a pretensão para se aplicar as penalidades está fulminada pela prescrição, haja vista o decurso de 8 (oito) anos (v. art. 23, Lei 8.429/92, com redação dada pela Lei 14.230/21).

Quanto ao dano, conforme explicitado no relatório, o próprio Ente Estadual empreendeu medida para recuperar os valores em tese malversados, na forma do Processo de análise de prestação de contas nº 317976/10, consistente na condenação do(s) responsável(is) à reparação do dano ao erário.

Sendo assim, no presente caso se dispensa o Parquet da adoção de medidas ressarcitórias, havendo de se aplicar o entendimento consubstanciado no Enunciado 8 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF: “ARQUIVAMENTO. RESSARCIMENTO. ACÓRDÃO DO TCU. Promovido o arquivamento de ICP ou PIC por ausência de infração ou por prescrição, o órgão do MPF fica dispensado de adotar medidas ressarcitórias quando o fato investigado também for objeto de acórdão condenatório do TCU.”

Consta da promoção de arquivamento, ainda, a determinação de autuação de notícia de fato criminal.

A Diretoria Jurídica encaminhou o feito a este Gabinete, para ciência e deliberação acerca do apensamento dos autos à prestação de contas de transferência que o motivou.

Quanto à decisão do Ministério Público Federal, não vislumbro descerto, diante dos seus fundamentos.

Considerando a vinculação do feito aos autos 317976/10, autorizo o apensamento mencionado pela DIJUR.

Ao Gabinete da Presidência, para apreciação.

Publique-se.

Curitiba, 15 de março de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. N.º 126/2022/PRM/PG.

2. Procuradoria da República no Município de Ponta Grossa/PR, Procurador da República Osvaldo Soweik Júnior.

3. Promoção de Arquivamento n.º 131.

4. N.º 1.25.008.000038/2022-00.

5. Prestação de Contas de Transferência Municipal 317976/10. Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Ementa: Prestação de contas de transferência. Recursos municipais. Termo de parceria. Contratação de profissionais da área da saúde. Irregularidades: a) Ausência de documentos exigidos pela Resolução nº 03/2006 deste Tribunal, que dispõe sobre a prestação de contas de transferências; b) Pagamento de taxa administrativa sem comprovação das despesas correspondentes; c) Despesas com serviços médicos sem comprovação dos princípios da economicidade e isonomia; d) Terceirização indevida de serviços de saúde, de atribuição do Município; e) Contratação de agentes comunitários de saúde e de combate a endemias por meio da parceria; f) Atraso na prestação de contas. Ressalva: ausência de documentos pontuais. Irregularidade das contas. Restituição de valores. Multas proporcionais ao dano. Multas administrativas. Declaração de inidoneidade: inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança e proibição de contratar com a Administração Pública. Inclusão na lista dos responsáveis com contas irregulares. Comunicação da decisão aos órgãos pertinentes. Decisão unânime. Votaram os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. Julgamento em 07/10/2021.

1. Ementa:

“Impugnação de despesas. Fase de execução. Sugestão de baixa de pendência. Extinção de execução fiscal. Desistência do Município exequente. Entendimento de nulidade da decisão deste Tribunal que determinou a restituição de valores. Nulidade de atos e decisões antecedentes declarada pelo Poder Judiciário. Não extensão da nulidade aos atos praticados neste feito. Processo autônomo. Indeferimento da baixa de pendência. Prosseguimento da execução.”

Dispositivo:

“Diante do exposto, decido:

I. Indeferir a baixa de pendência proposta pela Coordenadoria de Execuções Municipais (CMEX) na Informação 2913/21 (peça 154), acompanhada pela Diretoria Jurídica (DIJUR, Informação 663/21, peça 160) e pelo Ministério Público de Contas (Parecer 75/22, peça 173), remanescendo assim o débito e a obrigação de as partes comprovarem o cumprimento da decisão.

II. Determinar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) que informe nos respectivos autos a existência desta decisão quando proferir instruções e informações na fase de execução dos processos autônomos instaurados para tratar dos fatos descritos no Relatório de Auditoria 575981/03, julgado pelo Acórdão 9150/03, a fim de que os respectivos relatores disponham adicionalmente dos elementos aqui expostos, na formação de seu convencimento sobre a questão. Deverá a unidade informar, nesses mesmos autos, a listagem completa com os números dos processos autônomos instaurados para tratar dos fatos descritos no Relatório de Auditoria 575981/03 e o valor da restituição ao erário determinada em cada qual, a fim de que os relatores possam ter ciência dos eventuais reflexos das decisões proferidas na fase de execução desses feitos, considerados os casos análogos.

III. Fixar prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico deste Tribunal, para que o Município de Matinhos, por meio de seu representante legal, promova a execução da dívida ativa referente à restituição de valores determinada no Acórdão 2858/07-1C (peça 45), mantido pelo Acórdão 696/09-TP (peça 79), observando o disposto na Resolução 70/19 deste Tribunal.

IV. Sugerir ao Município de Matinhos, na pessoa de seu representante legal, que em caso de eventual arguição de nulidade da execução fiscal pelo executado, informe ao juízo competente, na peça processual apropriada, o teor da presente decisão, dado que seu conteúdo poderá colaborar para o esclarecimento da controvérsia porventura suscitada no âmbito judicial.”

2. Art. 75. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito, apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal.

3. “III. Fixar prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico deste Tribunal, para que o Município de Matinhos, por meio de seu representante legal, promova a execução da dívida ativa referente à restituição de valores determinada no Acórdão 2858/07-1C (peça 45), mantido pelo Acórdão 696/09-TP (peça 79), observando o disposto na Resolução 70/19 deste Tribunal.”

4. Peças 45 e 79.

PROCESSO N.º: 106916/21

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO: ALESSANDRA CRISTINA LABRONICI BAIARDI ARDITO, ALINE DE CASSIA MONTAGNER, ANA LUIZA ISIDIO VEGA, ANNA CAROLINA DINIZ NOGUEIRA AMARAL, EDUARDO CHALFIN, EMILIANO AUGUSTO TOZETTO, FABIOLA RITZMANN DE OLIVEIRA SANTIAGO, GABRIELA SOARES CAVALCANTI, INGRIDY AMARAL DOS SANTOS, JEAN CARLOS DE ALBUQUERQUE GOMES, JESSICA ANSELMO DE ABREU, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA, JULIANA AUGUSTA CARVALHO PAIVA, LIA CALEGARI DA CUNHA, LUIZ PHELLIPE MORGADO COSTA, MARCELO RAFALDINI LANCA JUNIOR, MARIANA MARIA BRITO TOLENTINO, MARIANGELA PERNOMIAN DE ARAUJO MEDEIROS, OSVALDO ROGERIO DE OLIVEIRA, PAULO MAXIMILIAN WILHELM MENDLOWICZ SCHONBLUM, PRISCILA FERRARI KAUFFMANN, RENATA QUIROGA CHATE, SANI CRISTINA GUIMARAES, SERGIO SOUZA FERNANDES JUNIOR, SONIA MARTINS SACCON ANGULSKI, VANESSA ARAUJO LOPES BUTALLA, WALDIR CARNEIRO FRANCA JUNIOR

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 347/22

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no artigo 490[1] do Regimento, recebo, em seu efeito suspensivo, os Embargos de Declaração interpostos por Serasa S.A (peça nº 95).

PROCESSO N.º: 848224/14

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA, CARLA BEATRIZ TURMINA, DOMINGOS EVERALDO KUHN, EGON KRAMBECK, ETURI WISNIESKI, FABIANO BISHOP CASSANTA, GISELI GREMSKI VIDA, IVANO CHEROBIM, MÁRIO ANTONIO WIECZOREK, MAX VIDA SANTOS, ROSELI MADALENA FERNANDES

PROCURADOR/ADVOGADO: FERNANDO GUSTAVO KNOERR, FERNANDO MENEGAT, LUCIANA BORGES MANICA, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
DESPACHO: 349/22

Considerando que fase de instrução pela unidade técnica foi reaberta em razão da alegação de fatos relevantes, conforme exposto no Despacho 162/22 (peça 194), recebo a petição apresentada por Fabiano B. Cassanta e Ivano Cherobim (peça 198).

À Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução, atentando adicionalmente ao contido no Despacho 1444/20 deste relator (peça 182), em que restou destacado que se insere nas atribuições instrutivas da unidade técnica a verificação quanto (a) ao aperfeiçoamento de todas as citações/intimações realizadas e (b) à inclusão de todos os sujeitos do processo e respectivos procuradores na autuação, de modo que a análise e as conclusões técnicas referentes a tais aspectos deverão também constar expressamente da instrução, assim como a proposta das providências a serem adotadas para o saneamento, quando for o caso.

Sendo o opinativo da unidade técnica conclusivo, ao Ministério Público de Contas, para parecer.

Publique-se.

Curitiba, 15 de março de 2022.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 43950/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO: ADRIANA SIMOES LIMA PACHECO, AUGUSTO & COIMBRA LTDA, JOAO BATISTA PACHECO, LUIZ LAZARO SORVOS, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

PROCURADOR/ADVOGADO: BARBARA MELLER DA SILVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
DESPACHO: 351/22

Presentes os requisitos de admissibilidade, com fundamento no artigo 490[1] do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração opostos às peças 52/53.

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação, observada a regra do § 1º do artigo mencionado.

Publique-se.

Curitiba, 15 de março de 2022.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou  
II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

PROCESSO N.º: 159460/22

ENTIDADE: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 352/22

Conforme relata a DIJUR (Despacho 11/22, peça 3),

Trata-se de comunicação oriunda do duto Ministério Público Estadual informando o registro da notícia de fato nº 0046.22.033602-1 ante a 5ª Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público.

Notícia-se que após contato com a 5ª Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público notou-se que o número da referida Notícia de Fato foi erroneamente expedido, sendo o número correto o 0046.22.033604-7, registrada a partir do Ofício nº208/22 – OPD/GP, Tomada de Contas Extraordinária 48363-9/21, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

A Notícia de Fato nº 0046.22.033604-7 se trata de procedimento para apurar eventuais irregularidades em pagamentos lesivos ao erário efetuados pelo Estado do Paraná, por meio da Secretaria de Estado da Educação (SEED), à empresa Atró Construção Civil EIRELI– EPP, decorrentes do Contrato 410/2013-GAS/SEED, firmado entre as partes para a construção do Centro Estadual de Educação Profissional de Maringá.

A unidade técnica encaminhou os autos a este Gabinete para ciência e deliberação sobre apensamento, dada a relatoria do Acórdão 1596/21-TP[1] (mantido pelo Acórdão 3409/21-TP[2]), que resultou no encaminhamento das informações ao Parquet, agora registradas como notícia de fato.

Autorizo o apensamento aos autos 483639/21, mencionado pela DIJUR, dada a relação entre os feitos.

Ao Gabinete da Presidência, para apreciação.

Publique-se.

Curitiba, 15 de março de 2022.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Tomada de Contas Extraordinária 854575/18. Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Ementa: Tomada de contas extraordinária. Obra pública. Pagamentos por parcelas não executadas. Irregularidade das contas. Restituição de valores. Multa proporcional ao dano. Declaração de inidoneidade: inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público. Inclusão na lista dos responsáveis com contas irregulares. Comunicação da decisão aos órgãos pertinentes. Decisão unânime. Votaram os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA. Julgamento em 08/07/2021.

2. Recurso de Revista 483639/21. Relator Conselheiro Nestor Baptista. Ementa: Recurso de Revista. Acórdão nº 1596/21 - Tribunal Pleno. Tomada de Contas Extraordinária. Conhecimento e Não Provimento. Gestor do Contrato. Omissão. Manutenção do Acórdão. Decisão unânime. Votaram os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Julgamento em 09/12/2021.

PROCESSO N.º: 117709/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO: CELSO KUBASKI, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IMBITUVA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 353/22

Considerando a juntada equivocada da Informação nº 1565/22 (peça 08), encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para proceder ao seu desentranhamento.

Publique-se.

Curitiba, 15 de março de 2022.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 172041/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: BRUNO GUSTAVO PINHEIRO ENGENHARIA, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

PROCURADOR/ADVOGADO: FELIPE MAROCHI FILLUS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 354/22

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Bruno Gustavo Pinheiro Engenharia Ltda., em virtude de supostas irregularidades na Tomada de Preços n.º 09/2021 do Município de Guarapuava, com vistas à “contratação de empresa para execução de rede coletora de esgoto no âmbito do contrato de programa 43/2012 firmado entre a Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR) e o Município de Guarapuava.”.

Preliminarmente, intime-se o representante, por meio de publicação do presente Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente cópia de seu ato constitutivo e documento de seu representante, sob pena de não recebimento da demanda por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade previsto no parágrafo único do artigo 34[1] da Lei Orgânica e no artigo 276[2], caput e §1º, do Regimento Interno.

Saliento que a intimação dar-se-á nos termos do inciso II do artigo 383[3] c/c artigo 323-E, inciso IV e parágrafo único,[4] do Regimento Interno, isto é, unicamente por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.

Curitiba, 15 de março de 2022.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

3. Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

(...)

II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

(...)

IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

(...)

Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para que promova as correções necessárias. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)



**Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

*Sem publicações*

**Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**

*Sem publicações*

**Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

PROCESSO Nº:-341407/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IRENE SANTANA DA SILVA SCHUARTZ, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 29/22

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº 3586/2022, e do Ministério Público de Contas, nº 245/2022, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 1697/2019, publicada no D.O.E. em 08/04/2019.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de março de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-577435/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-CONCEICAO DE FATIMA AMARAL LIVIERO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 30/22

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº 2690/2022, e do Ministério Público de Contas, nº 193/2022, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 3081/2019, publicada no D.O.E. em 05/07/2019.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de março de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-811531/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-CARLA MARIA NAVES FERREIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 31/22

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº 3265/2022, e do Ministério Público de Contas, nº 225/2022, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 15729/2018, publicada no D.O.E. em 01/10/2018.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de março de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-100814/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO:-FERNANDA GARCIA SARDANHA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

PROCURADOR:-ANA LAURA LOAYZA DA SILVA, MATEUS CAFUNDÓ ALMEIDA, RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO, RENATO LOPES, RICARDO JORDAO SANTOS, TIAGO DOS REIS MAGOGA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-328/22

1. Por meio da manifestação de peças 19 a 21, o Município de São Mateus do Sul e a respectiva Prefeitura Municipal, Sra. Fernanda Garcia Saldanha, informaram o acolhimento parcial da impugnação ao edital formulada pela ora Representante nos autos do procedimento licitatório, apresentaram as justificativas para a parte indeferida e anunciaram a realização de modificações relevantes no edital do Pregão Presencial nº 006/2022.

2. Diante disso, previamente ao juízo de admissibilidade da Representação, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação do Representante Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se mantém o interesse no seu processamento, especificando, de maneira fundamentada, as supostas irregularidades que, no seu entendimento, ainda persistiriam.

3. Após o decurso do prazo, retornem os autos para exercício do juízo de admissibilidade.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de março de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-165967/22

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO OESTE

INTERESSADO:-OLIMPIO MARCELO PICOLI

PROCURADOR:-ANGELO FRANCISCO RODRIGUES AVILA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-331/22

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por Olimpio Marcelo Picoli, na qual relata supostas ilegalidades na Dispensa de Licitação nº 001/2022, instaurada pela Câmara Municipal de Santa Tereza do Oeste, que tem por objeto a contratação de escritório de advocacia especializada para prestação de serviços complementares para assessoramento de Comissão Processante nº 001/2022, de cassação de mandato de vereador, no valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais).

Inicialmente, contextualizou o Representante que atualmente exerce o mandato de vereador e que a contratação em tela visa o assessoramento da comissão processante de cassação de seu mandato, por quebra de decoro parlamentar.

Narrou que a contratação seria desnecessária, uma vez que o Poder Legislativo Municipal possui em seus quadros dois advogados, um comissionado e outro efetivo, mas que, ambos teriam declinado da designação para atuarem na forma de cooperação nos trabalhos na referida Comissão, sendo revogada a designação e dado início ao procedimento ora questionado.

Argumentou que, para além da falta de amparo legal para a revogação da designação, a não aceitação dos servidores para atuação na Comissão, teria gerado despesa desnecessária e exorbitante, uma vez que os servidores do quadro já seriam remunerados para o exercício dessas funções. Referente a isso, detalhou que o servidor ocupante do cargo em comissão atua direta e exclusivamente nas comissões internas da Câmara Municipal, sendo que essa Processante seria apenas mais uma das comissões em funcionamento.

Asseverou que não estariam atendidos os requisitos de comprovação de capacidade técnica e jurídica especializada da sociedade contratada por meio da dispensa de licitação.

Diante disso, sustentou que estaria presente o requisito da verossimilhança do direito alegado, além de estar caracterizado o perigo de dano, tendo em vista que a contratação se deu a partir do dia 10/03/2022.

Pugnou pela concessão de medida cautelar para o fim de suspender a contrato advindo do processo de dispensa de licitação nº 001/2022, e, no mérito, pelo reconhecimento de nulidade do referido procedimento.

2. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda a inclusão na autuação e a imediata intimação da Câmara Municipal de Santa Tereza do Oeste, na pessoa de seu atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, estabelecido pelo artigo 404 do Regimento Interno[1], manifestem-se acerca das irregularidades apontadas, sob pena de apreciação da medida cautelar pleiteada, independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, §1º, do Regimento Interno[2].

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de março de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

2. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

**PROCESSO Nº:-121072/22**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE**

**INTERESSADO:-EDSON LUIZ BAGETTI, VENEZA EQUIPAMENTOS SUL COMERCIO LTDA**

**PROCURADOR:-FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA, WAGNER JOAO BATAGLIA**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO:-332/22**

1. Tendo-se em conta os esclarecimentos prestados pelo Município na petição de peça 39 e, considerando, ainda, a juntada da decisão proferida pelo Prefeito Municipal no bojo no procedimento licitatório (f. 1, peça 40), pelo provimento do recurso da ora representante, com sua consequente habilitação e declaração como vencedora do item[1], remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova nova intimação da empresa Veneza Equipamentos Sul Comércio Ltda., para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito.

2. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de março de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Escavadeira Hidráulica, nova, zero hora.

**PROCESSO Nº:-400825/18**

**ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, HELIO LUIZ DA ROCHA, MARCELO ELIAS ROQUE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK**

**PROCURADOR:-SEBASTIÃO MOURA CORREIA DE FREITAS**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO:-334/22**

1. Tratam os presentes autos de aposentadoria voluntária, deferida com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, ao servidor HELIO LUIZ DA ROCHA, no cargo de Técnico em Administração, por meio da Portaria nº 72/2018, publicada em 15.05.2018.

Durante a instrução processual detectou-se que o segurado não detinha a condição de servidor efetivo em 16/12/1998 e, portanto, não faria jus à inativação pela regra de transição prevista na EC nº 47/2005.

Diante disso, por meio do Acórdão nº 2781/21 (peça 126), o Tribunal Pleno desta Corte expediu medida cautelar para o fim de determinar à Paranaguá Previdência que promovesse a retificação do cálculo dos proventos do servidor, e alteração do fundamento legal da inativação, em consonância com o decidido no Prejulgado nº 28. A entidade previdenciária, em manifestação juntada na peça 132, informou que deu atendimento à medida cautelar e procedeu à alteração da regra de aposentadoria do segurado.

Ato contínuo, o Sr. Hélio Luiz Rocha, por intermédio de procurador constituído, na petição de peça 144, noticiou "o seu propósito em retornar às suas atividades laborais".

Diante disso, pelo Despacho nº 9/22 (peça 145), determinou-se a intimação da Paranaguá previdência para que se manifestasse a respeito, informando, ainda, as eventuais providências que viessem a ser adotadas.

Em resposta, o ente previdenciário asseverou que não vê óbice em atender a intenção de retorno à atividade formulada pelo servidor, de modo que procedeu à anulação do ato concessório de aposentadoria do servidor, conforme documentos comprobatórios juntados na peça 149.

2. Tendo-se em conta a anulação da inativação do servidor em decorrência de seu retorno à atividade, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para que se manifestem acerca da possibilidade de encerramento do feito.

3. Após, voltem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de março de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-26740/13**

**ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO:-ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, ANDERSON LUIZ PACHECO DOS SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSE, JULIO CESAR SOBOTA, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, RELINDO SCHLEGEL, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP**

**PROCURADOR:-ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, EDUARDO GRASSI GOGOLA, FABIO ABEL MANFRIN NONATO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, FERNANDO GRASSI GOGOLA, JULIANO RODRIGUES, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO:-336/22**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, mediante protocolo n.º 162348/22, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de março de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-701717/21**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE VITORINO**

**INTERESSADO:-ARISTEU DE LIMA VELOZO, ARLINDO REINALDO FRANCISCON, CESAR AUGUSTO CORDEIRO, DOMINGOS POTRATZ FERREIRA, ELENICE NETHER, JOSE ANTONIO HORN, JOSE CARLOS TOLOI, JUAREZ VOTRI, JULIA DE FATIMA TURRA PILAR, LUCIA PROVENCIO GODOI, MARCIANO VOTTRI, MARIA CLAUDIA VIDI, MIGUEL ANTONIO SERRAGLIO, MUNICÍPIO DE VITORINO, VALDECIR CARLETTI, WILSON JOSÉ FELINI BARBOSA**

**PROCURADOR:-CASSIO LISANDRO TELLES, JULIANE ALVES DE SOUZA**

**ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**DESPACHO:-337/22**

1. Tendo-se em conta o trânsito em julgado do Acórdão 175/22 – Pleno, que manteve integralmente o teor do Acórdão 2952/21 – Pleno, que concedeu o registro às admissões em exame, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos e Gestão para anotações devidas.

2. E, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, conforme autoriza o art. 398, §1º, do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de março de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-509820/20**

**ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-ALDO NELSON BONA, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ESTADO DO PARANÁ, JULIO CESAR DAMASCENO, LUIZ AUGUSTO SILVA, MIGUEL SANCHES NETO, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, SUPERINTENDENCIA GERAL DE CIENCIA,TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ**

**ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**

**DESPACHO:-338/22**

1. Em acolhimento ao contido na Instrução no 20/22, da 7ª Inspeção de Controle Externo, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova nova intimação da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, na pessoa de seu Reitor, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste "quanto ao percentual de acréscimo utilizado para pagamento do serviço extraordinário aos domingos e feriados, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 3º da Resolução nº 004/2021".

2. Após o decurso do prazo assinalado, independente de nova manifestação da parte interessada, retornem os autos à 7ª Inspeção de Controle Externo para nova instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de março de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-162631/22**

**ORIGEM:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR**

**INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-339/22**

1. Trata-se de comunicação oriunda do Ministério Público Estadual no qual informa o registro da notícia de fato nº 0046.22.034325-8 junto à Promotoria das Fundações e do Terceiro Setor, decorrente de ciência concedida àquele órgão a partir de relatório de auditoria realizado por esta Corte de Contas, em decorrência da fiscalização efetuada nas Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná, homologado pelo Acórdão 205/22, do Tribunal Pleno, nos autos 19356/22.

2. Assim, em acolhimento ao contido no Despacho 12/22, da Diretoria Jurídica, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que se promova o apensamento dos presentes aos respetivos autos de homologação de recomendação sob nº 19356/22.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de março de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-415605/19**

**ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO**

**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO, DANIEL PAULO PAIVA**

**FREITAS, HELDER LUIZ LAZAROTTO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

**SECAO DO PARANA, VAGNER BRANDÃO**

**PROCURADOR:-DANIEL PAULO PAIVA FREITAS**

**ASSUNTO:-DENÚNCIA**

**DESPACHO:-340/22**

1. Tendo em conta a manifestação e os documentos apresentados pela Câmara Municipal de Colombo, nas peças 84 a 107, em atendimento ao despacho 258/22, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de março de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-589061/17**

**ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, MAURICIO DOS PRAZERES**

**COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA, ZULEIDE CORREA**

**PROCURADOR:-SANDRA ROBERTA KERSTIKE ALVES**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO:-341/22**

1. Tendo-se em conta o trânsito em julgado do Acórdão 126/22 – Pleno, que manteve integralmente a decisão originária proferida pelo Acórdão 2366/20, da Segunda Câmara, que negou registro à inativação da servidora Zuleide Correa, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento quanto ao cumprimento da decisão, em observância à determinação contida em seu item 2, “b”[1], em consonância com que dispõe o art. 302, do Regimento Interno.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de março de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. 2. expedir determinação ao Ente Previdenciário para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

b) verifique se a servidora se enquadra em alguma outra regra previdenciária e comprove que lhe apresentou as referidas opções;

## Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

**PROCESSO N.º:-601550/17**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**ENTIDADES:-ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE**

**RESPONSÁVEL:-HÉLIO NASCIMENTO**

**PROCURADORAS:-NATASHA GHASSAN ABDU, RAFAELLA NOGUEIRA FERRARESI, ROSÂNGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO**

**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º:-124/22**

**ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS**

**EMENTA**

Recursos de Revista. Verificação dos pressupostos de admissibilidade: tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. Conhecimento dos recursos.

**RELATÓRIO, FUNDAMENTOS E DECISÃO**

Trata-se de recursos de revista interpostos pela ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (peças 63 a 79) e pelo senhor HÉLIO NASCIMENTO, Presidente da entidade no período de 7/3/2013 a 16/10/2017 (peças 81 a 97), em face do Acórdão n.º 46/22 – Primeira Câmara (peça 60), pelo qual o Tribunal julgou irregulares as contas do responsável e o condenou, solidariamente com a Associação, ao ressarcimento de valores.

Nos termos do Despacho n.º 117/22 – GASRVF (peça 98), determinei a intimação dos recorrentes para que regularizassem sua representação processual, considerando que uma das procuradoras que subscrevem os recursos não estava regularmente habilitada nos autos. Adotadas as medidas necessárias pelas partes (peças 101 a 105), passo ao juízo de admissibilidade.

Os recursos são tempestivos, já que a decisão foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em 9/2/2022 (peça 61) e as petições dos recorrentes foram protocolizadas em 3/3/2022 (peças 62 e 80) – sendo observado, portanto, o prazo de 15 dias previsto no artigo 73 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1] e no artigo 484 do Regimento Interno[2].

O recurso de revista é instrumento processual adequado para impugnar decisões das Câmaras deste Tribunal, nos termos do artigo 73 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do artigo 484 do Regimento Interno.

A ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS e o senhor HÉLIO NASCIMENTO, na qualidade de partes do presente processo, são legitimados a interpor recursos, de acordo com o artigo 66 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[3] e o artigo 474 do Regimento Interno[4].

Considerando que a interposição dos recursos visa a reverter situação jurídica desfavorável à entidade – que foi condenada ao ressarcimento de valores – e ao responsável – que, além da condenação, teve suas contas julgadas irregulares – e que a medida é adequada e necessária para se alcançar tal objetivo, está configurado o interesse recursal.

Dessa maneira, com fundamento no artigo 69 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[5], conheço dos recursos de revista.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator, nos termos do artigo 485 do Regimento Interno[6].

Curitiba, 16 de março de 2022.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Art. 73. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras.

2. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.

3. Art. 66. Estão legitimados a interpor recurso, quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e o terceiro interessado ou prejudicado.

4. Art. 474. Estão legitimados a interpor recurso quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado por seu Procurador-Geral, e o terceiro interessado ou prejudicado.

5. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

6. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

## Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

**PROCESSO Nº-144926/18**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADOS:-ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA**

**DE PRUDENTÓPOLIS, JOSE MELNIK E MAIRA HELENA FALKOSKI**

**DESPACHO 227/22**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 16 de março de 2022.

Luciano Dinis de Souza

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



**Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**PROCESSO N.º-70734/18**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO:-ADEMIR MIRANDA, ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA**

**DESPACHO N.º-65/22**

Diante do contido no Parecer nº 259/22 (peça 31), do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Paranaguá Previdência e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido parecer.

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 16 de março de 2022.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Auditor de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.

**PROCESSO N.º-507813/21**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO:-BACHIR ABBAS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, SILMARA PORN POLSIN**

**DESPACHO N.º-68/22**

Diante do contido na Instrução n.º 3572/22 – CAGE (peça 31), da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de União da Vitória e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas na referida Instrução.

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à CAGE para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 16 de março de 2022.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Auditor de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.

**PROCESSO N.º-185395/21**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU**

**INTERESSADO:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU, VANDIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA**

**DESPACHO N.º-69/22**

Em que pese haver nos autos manifestação conclusiva da unidade técnica e do paquet, considerando que há possibilidade de regularização do apontamento, com a apresentação do Balancete Contábil e o Balanço Patrimonial comprovando a efetividade da operação alegada em contraditório, conforme solicitado nas letras "a" e "b", dos documentos mínimos necessários, nos termos da Instrução nº 3435/21-CGM (peça 11), converta-se o feito em diligência, em observância aos princípios da verdade real e do formalismo moderado.

Diante disso e do contido na Instrução nº 42/22-CGM (peça 19), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da senhora Vandira Rodrigues de Oliveira e do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Nova Cantu, conforme preconiza o art. 355, §2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, a fim de que possam exercer, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 referido Regimento, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Publique-se.

Curitiba, 16 de março de 2022.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Auditor de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.



Sem publicações

**Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar**

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## Resenhas de Distribuição

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 931/22

Processo nº: 759520/21

Data e hora da distribuição: 15/03/2022 11:41:00

Assunto: PROJETO DE RESOLUÇÃO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: designação conforme Despacho Processual Diverso 716/2022 - Gabinete da Presidência

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 15/03/2022

PAULO SÉRGIO MOURA SANTOS - Diretor

Matr. 51.560-4

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº964/2022

Processo Nº: 93188/22

Data e hora da distribuição: 16/03/2022 07:59:46

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, MAURO AGOSTINHO FRANCO DOMBROWSKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº965/2022

Processo Nº: 537301/20

Data e hora da distribuição: 16/03/2022 08:19:01

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA

Interessado: ARIELLY DA SILVA, CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA, MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP, MARLENE DAS GRACAS DE OLIVEIRA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº966/2022

Processo Nº: 66695/22

Data e hora da distribuição: 16/03/2022 08:24:51

Assunto: CONVÊNIO E CONGÊNERES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº967/2022

Processo Nº: 212260/17

Data e hora da distribuição: 16/03/2022 08:32:22

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICIPIO DE MARINGA

Interessado: ADELY MARIA DA COSTA CALVO, ADRIANA APARECIDA DO NASCIMENTO GARCIA, ADRIANA REGINA PEREIRA DE ABREU, ALDINEIA SOARES VIEIRA COSTA, ALESSANDRA PRECINDA KAUFFMAN, ALINE APARECIDA BUZATO BULCAO, ALINE APARECIDA GONCALVES DA ROCHA, ALINE APARECIDA SANTIN, ALINE FABIANE BARBIERI, AMANDA VITOR DOURADO E OUTROS.

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 534034/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº968/2022

Processo Nº: 173757/22

Data e hora da distribuição: 16/03/2022 08:49:46

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

Interessado: JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº969/2022

Processo Nº: 173781/22

Data e hora da distribuição: 16/03/2022 08:50:25

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ

Interessado: PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº970/2022

Processo Nº: 171940/22

Data e hora da distribuição: 16/03/2022 08:52:50

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Interessado: GERSON LUIZ DA SILVA, VITOR GIACOBBO

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº971/2022

Processo Nº: 174044/22

Data e hora da distribuição: 16/03/2022 09:17:54

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ

Interessado: GERTRUDES BERNARDY

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº972/2022

Processo Nº: 505213/19

Data e hora da distribuição: 16/03/2022 09:18:58

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ

Interessado: AMANDA DE FATIMA MELO, ANDRIGO DOMINGOS DE CAMPOS, BEATRIZ FERNANDES CORREA, BERENICE RAMOS DO ESPIRITO SANTO CAMPANHARO, BERNADETE APARECIDA DE OLIVEIRA, ELIETH SILVA ARAUJO SANTOS, ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, ELISIANE DO CARMO DE MATOS, GISELE APRECIDA MATTOS SILVA, JESSICA DE FATIMA DIAS E OUTROS.

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº973/2022

Processo Nº: 167226/22

Data e hora da distribuição: 16/03/2022 09:29:46

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

Interessado: DIVO MALACARNE

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº974/2022

Processo Nº: 174141/22

Data e hora da distribuição: 16/03/2022 09:34:55

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA

Interessado: VALDIR JOAO ROSINSKI

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº975/2022

Processo Nº: 174168/22

Data e hora da distribuição: 16/03/2022 09:50:27

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL

Interessado: ROSILDA MARIA VARELA

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº976/2022

Processo Nº: 174095/22

Data e hora da distribuição: 16/03/2022 09:52:57

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOAO FULGENCIO NETO (FALECIDO(A) EM 2021), SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº977/2022**

**Processo Nº: 170731/22**

Data e hora da distribuição: 16/03/2022 10:14:35  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA  
Interessado: JOSE ROBERTO LEITE CAVALCANTE  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº978/2022**

**Processo Nº: 174419/22**

Data e hora da distribuição: 16/03/2022 10:26:54  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RENASCENÇA  
Interessado: GILMAR SCHMIDT, VANDERSON RODRIGO ZANINI  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº979/2022**

**Processo Nº: 160230/22**

Data e hora da distribuição: 16/03/2022 10:36:35  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÊ  
Interessado: HERLEY KLEBER DANTAS DE OLIVEIRA  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº980/2022**

**Processo Nº: 169903/22**

Data e hora da distribuição: 16/03/2022 10:42:50  
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA ALICE DA SILVA SALDANHA GOMES, RUY DIRCEU SALDANHA GOMES (FALECIDO(A) EM 2014)  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº981/2022**

**Processo Nº: 170332/22**

Data e hora da distribuição: 16/03/2022 10:47:18  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE KAZU MORISHITA, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº982/2022**

**Processo Nº: 160345/22**

Data e hora da distribuição: 16/03/2022 11:06:23  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL  
Interessado: IVAN TAVARES  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº983/2022**

**Processo Nº: 168079/22**

Data e hora da distribuição: 16/03/2022 11:06:49  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO  
Interessado: JOÃO MARIA CARVALHO DE FREITAS  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº984/2022**

**Processo Nº: 174770/22**

Data e hora da distribuição: 16/03/2022 11:38:09  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIRAÇA  
Interessado: ANTONIO XAVIER COSTA  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº985/2022**

**Processo Nº: 151010/22**

Data e hora da distribuição: 16/03/2022 12:20:21  
Assunto: RECURSO DE REVISÃO  
Entidade: DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ARNALDO FRANCISCO BACIN, DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ, ELAINE ARRUDA NUNES GONCALVES, TIAGO BACCIN  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:  
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO por estar impedido na 1ª instância.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº986/2022**

**Processo Nº: 175091/22**

Data e hora da distribuição: 16/03/2022 12:25:42  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA  
Interessado: DIOGO ANDRE CARNIEL NOLL  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº987/2022**

**Processo Nº: 145133/22**

Data e hora da distribuição: 16/03/2022 12:57:14  
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
Interessado: JOSE BAKA FILHO, MANOELLA DE OLIVEIRA COSTA, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº988/2022**

**Processo Nº: 165371/22**

Data e hora da distribuição: 16/03/2022 13:30:07  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ  
Interessado: MARCOS PATTI  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº989/2022**

**Processo Nº: 168397/22**

Data e hora da distribuição: 16/03/2022 13:30:11  
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: BEATRICE MELLO DE MACEDO DOS SANTOS WENDLING, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº990/2022**

**Processo Nº: 175296/22**

Data e hora da distribuição: 16/03/2022 13:47:42  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA  
Interessado: FABIANO FERREIRA VILARUEL  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº991/2022**

**Processo Nº: 175318/22**

Data e hora da distribuição: 16/03/2022 13:56:58  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO DE CURITIBA  
Interessado: FABIANO FERREIRA VILARUEL  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº992/2022**

**Processo Nº: 151532/22**

Data e hora da distribuição: 16/03/2022 14:36:43  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE HONÓRIO SERPA  
Interessado: ROTILIO ANTUNES DE CHAVES  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº993/2022**

**Processo Nº: 175725/22**

Data e hora da distribuição: 16/03/2022 14:48:16  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDAÇÃO PROMOTORA DE EVENTOS DE MARECHAL CANDIDO RONDON  
Interessado: ANDERSON LOFFI SCHMOELLER, TIONI DE OLIVEIRA  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº994/2022**

**Processo Nº: 168044/22**

Data e hora da distribuição: 16/03/2022 14:51:41  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO DE ABASTECIMENTO ALIMENTAR DE CURITIBA  
Interessado: LUIZ DAMASO GUSI  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº995/2022**

**Processo Nº: 175830/22**

Data e hora da distribuição: 16/03/2022 14:59:32  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA  
Interessado: CLAUDIONOR GONÇALVES CARRASCO, DEIVID SIQUEIRA COUTO  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº996/2022**

**Processo Nº: 175873/22**

Data e hora da distribuição: 16/03/2022 15:09:40  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SENGÉS  
Interessado: HILLEBRAND DE BOER  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº998/2022**

**Processo Nº: 175962/22**

Data e hora da distribuição: 16/03/2022 15:37:31  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PEROLA D'OESTE  
Interessado: ELOIR BOTTEGA  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº999/2022**

**Processo Nº: 175440/22**

Data e hora da distribuição: 16/03/2022 15:51:27  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE  
Interessado: EDYELSON DA SILVA CANO  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1000/2022**

**Processo Nº: 143599/22**

Data e hora da distribuição: 16/03/2022 16:36:17  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JANIOPOLIS  
Interessado: ELIAS VELOSO BRAGA  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1001/2022**

**Processo Nº: 176462/22**

Data e hora da distribuição: 16/03/2022 16:36:38  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS  
Interessado: FABIANO FERREIRA VILARUEL  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1002/2022**

**Processo Nº: 176560/22**

Data e hora da distribuição: 16/03/2022 16:38:08  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE

Interessado: FABIANO FERREIRA VILARUEL  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1003/2022**

**Processo Nº: 175407/22**

Data e hora da distribuição: 16/03/2022 16:42:46  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY  
Interessado: ADRIANO DA SILVA, ALESSANDRO THIESEN  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1004/2022**

**Processo Nº: 174656/22**

Data e hora da distribuição: 16/03/2022 16:44:24  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO  
Interessado: ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1005/2022**

**Processo Nº: 176675/22**

Data e hora da distribuição: 16/03/2022 16:46:31  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA  
Interessado: FABIANO FERREIRA VILARUEL  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1006/2022**

**Processo Nº: 176721/22**

Data e hora da distribuição: 16/03/2022 16:50:20  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA  
Interessado: GUILHERME PALU GELATTI  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1007/2022**

**Processo Nº: 176730/22**

Data e hora da distribuição: 16/03/2022 16:51:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA  
Interessado: FABIANO FERREIRA VILARUEL  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1008/2022**

**Processo Nº: 175730/22**

Data e hora da distribuição: 16/03/2022 16:54:27  
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: SERGIO MAURICIO DE LIMA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1009/2022**

**Processo Nº: 176942/22**

Data e hora da distribuição: 16/03/2022 17:28:07  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade:  
Interessado: DANILO HENRIQUE FAGNANI RABITO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1010/2022**

**Processo Nº: 177124/22**

Data e hora da distribuição: 16/03/2022 18:30:42  
Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: IVAN LELIS BONILHA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

## Editais

Sem publicações

## Despachos

**PROCESSO N º-143288/18**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE DOURADINA**

**INTERESSADO-CAMILA KATIUSCIA BASTOS COIMBRA, DAYSA DE MORAIS DOS SANTOS, JOAO JORGE SOSSAI, JULIANA ALVES DE SOUZA JESUS JORGE, MARIA ELIZABETE OLIVEIRA DA CRUZ, MUNICÍPIO DE DOURADINA, OBERDAM JOSE DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1124/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE DOURADINA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo peça nº 45 o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 14/03/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 16 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-554918/17**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE MERCEDES**

**INTERESSADO-CLECI MARIA RAMBO LOFFI, CRISTINA FELIPPE SCHMIDT, LAERTON WEBER**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1125/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MERCEDES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3933/22 - CAGE peça nº 46: - MUNICÍPIO DE MERCEDES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-658591/19**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ**

**INTERESSADO-ALTAMIRO PEREIRA SANTANA, ANA CLAUDIA DA SILVA, ANDREZZA FERNANDA CIBOLDI, APARECIDA CRISTINA CALIXTO, CASSIANI RENATA FRACAROLLI, CILENE APARECIDA DA SILVA PORTILHO, CLAUDEMIR JOIA PEREIRA, CLAUDIA WATANABE PEREIRA, CLAUDIRENE RODRIGUES DA SILVA COELHO, ELAINE DE FRANCA, ELIANE RAMOS DE ALMEIDA DA SILVA, ERIKA SOUZA PAIVA, GIANE CRISTINA LOPES LAZARINO, HELEN ALINI MANIERI MATIAS, JACQUELINE CRISTINA DE SOUZA STRAMARO, JOSIANI DA SILVA PEREIRA SOARES, KARINA APARECIDA BOMFIM DA SILVA, LUANA FOGACA MALDONADO OLIVEIRA DOS SANTOS, LUCIMARA DA SILVA PAVANELI, MARIA DE LOURDES VIEIRA, MEIRES DE LOURDES PASCUTTI, PALOMA VASCONCELOS DA SILVA, PAMELA FAVORETTO, QUELSILENE PALMIERI LOPES, SABRINA SATIM KARAS, SILVIA MARIA LAUREANO, VILMA APARECIDA SENHORINI, ZILIANA PIZZI GOES**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-1126/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3937/22 - CAGE peça nº 17: - MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-783594/21**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS**

**INTERESSADO-ADAUTO APARECIDO MANDU**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1127/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3564/22 - CAGE peça nº 43:

- MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-161805/22**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU**

**INTERESSADO-KARLA FRANCIELI GALENDE**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1128/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 3978/22 e nº 3813/22 - CAGE peças nº 29 e 30:

- MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-161147/22**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU**

**INTERESSADO-KARLA FRANCIELI GALENDE**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1129/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3988/22 - CAGE peça nº 31: - MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-387105/19**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO-AVANIR FRANCISCA MOREIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1130/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3962/22 - CAGE peça nº 31: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-712138/19**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOANITA FERREIRA CAMARGO, REINHOLD STEPHANES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1131/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3964/22 - CAGE peça nº 30: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-769954/19**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE SANTA FÉ**  
**INTERESSADO-DIRCE LIMA DE OLIVEIRA, FERNANDO BRAMBILLA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1132/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3963/22 - CAGE peça nº 14:

- MUNICÍPIO DE SANTA FÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-161406/22**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU**  
**INTERESSADO-KARLA FRANCIELI GALENDE**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1133/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3980/22 - CAGE peça nº 31:

- MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-762310/18**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA**  
**INTERESSADO-ALCIONE LEMOS, ANDREIA GONCALVES NUNES, CLEYTON BARROS DOS SANTOS, EDILAINE DE SOUZA, ELAINE DE MOURA JORGE, ELISANGELA ARAUJO, EVELYNE MAINARDES GUERKE, FERNANDA DA SILVA, FLAVIO MARCEL FERREIRA PINTO, GISLAINE DE OLIVEIRA, JANAINA DE FATIMA DA SILVA, JANAINA REGINA LEVITSZKI SABIAO, JOSE SLOBODA, LEANDRO XAVIER SOWINSKI, LEILSON RIBEIRO MAIA, LETICIA CRUZ OLIVEIRA, LUCIANO MAIA BISCAIA, MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RODRIGUES, MARCIA REGINA XAVIER, MARCO AURELIO DE SOUSA, MARIA GRACILDA CANAREK, NELSON DROSDOSKI, ORDILAN JUNIOR DA SILVA, POLIANE OLIVEIRA QUINTAO, SUELI FITZ, TAINA DOS SANTOS BUENO, WELINGTON VITORIO FITZ**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1134/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3469/22 - CAGE peça nº 8:

- MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-238479/20**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CASTRO**  
**INTERESSADO-MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1135/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CASTRO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3726/22 - CAGE peça nº 38:

- MUNICÍPIO DE CASTRO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-475764/20**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CASTRO**  
**INTERESSADO-MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1136/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CASTRO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3725/22 - CAGE peça nº 39:

- MUNICÍPIO DE CASTRO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-539995/21**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA**  
**INTERESSADO-REGINALDO VILELA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1137/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3548/22 - CAGE peça nº 48:

- MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-821177/17**  
**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA**  
**INTERESSADO-JOÃO LUIZ MONTEIRO, LÍDIA SQUARA, PAULO LEONAR FERREIRA AMADOR**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1138/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 266/22-DP (peça nº 26), opina-se pela realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12.756/21 - CAGE (peça nº 16):

- FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de março de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-316810/19**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-ANTONIO JOAO TEIXEIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1139/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 27) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 15/03/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 16 de março de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

**Informações**

*Sem publicações*

## Atos de Alerta Municipais

**ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO  
**INTERESSADO:** FRANCISCO ANTONIO BONI  
**ATO DO ALERTA:** ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%  
**PERÍODO:** 2º SEMESTRE DE 2021

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2021. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 15 de Março de 2022.

**ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE MAMBORÉ  
**INTERESSADO:** RICARDO RADOMSKI  
**ATO DO ALERTA:** ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%  
**PERÍODO:** 2º SEMESTRE DE 2021

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2021.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 15 de Março de 2022.



Sem publicações



Sem publicações



## GP - Despachos

**PROCESSO Nº:**-140417/22  
**ENTIDADE:-**ANTONIO MARCOS GUIMARAES  
**INTERESSADO:-**ANTONIO MARCOS GUIMARAES  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-**PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
**DESPACHO:-**737/22

Retornam os autos com a Informação nº 35/22-CAGE (peça 7) e Despacho nº 226/22-CGF (peça 8) por meio dos quais a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifestam-se em relação à solicitação formulada pelo Sr. Antônio Carlos Guimarães.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de acesso ao presente protocolado.

Após, encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retornem à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 14 de março de 2022.

-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.
3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:**-113916/22  
**ENTIDADE:-**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO  
**INTERESSADO:-**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-**REQUERIMENTO EXTERNO  
**DESPACHO:-**739/22

Retornam os autos com manifestações de diversas unidades técnicas (peças 4 a 9) em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça de Proteção à Educação.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 199/2022-PJEduc (peça 2), referente ao Processo Administrativo nº MPPR-0046.19.181555-7, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail curitiba.educacao@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 15 de março de 2022.

-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:**-140581/22  
**ENTIDADE:-**MAIANA DIAS LIMA  
**INTERESSADO:-**MAIANA DIAS LIMA  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-**PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
**DESPACHO:-**743/22

Retornam os autos com a Informação nº 38/22-DIJUR (peça 6) e Despacho nº 232/22-CGF (peça 7), por meio dos quais a Diretoria Jurídica e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifestam-se em relação ao solicitado pela Sra. Maiana Dias Lima.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópia dos presentes autos.

Após, encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retornem à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 15 de março de 2022.

-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.
3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-168397/22

ENTIDADE:-BEATRICE MELLO DE MACEDO DOS SANTOS WENDLING

INTERESSADO:-BEATRICE MELLO DE MACEDO DOS SANTOS WENDLING

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-744/22

Trata-se de Requerimento Interno formulado pela servidora Beatrice Mello de Macedo dos Santos Wendling, matrícula nº 51.867-0, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotada na 2ª Inspeção de Controle Externo, mediante o qual solicita alteração de entendimento desta Corte em relação a sua Licença Especial, para que ocorra o reconhecimento de que o prazo de contagem da sua Licença Especial ficou suspenso a partir da data de 28/10/2019 e tornou a fluir a partir do dia 27/01/2020.

Considerando que o pedido se amolda à hipótese prevista no art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno[1], remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a reatuação do feito e posterior distribuição, nos termos regimentais. Gabinete da Presidência, 15 de março de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

*1. Art. 146. Os requerimentos subscritos por servidores do Tribunal de Contas, cuja pretensão verse sobre eventuais direitos advindos de sua condição funcional, serão submetidos à apreciação do Presidente, que poderá, nas hipóteses previstas neste Regimento, solicitar a prévia manifestação da Diretoria Jurídica.*

*Parágrafo único. Os pedidos que versem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão autuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10.*



## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

Sem publicações



### EXTRATO DO 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 05/2018.

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF N.º 77.996.312/0001-21.

**CONTRATADA:** NOVA FIBRA TELECOM S/A CNPJ/MF Nº 03.868.136/0001-06.

**PROCESSO N.º:** 4591-4/22

**OBJETO:** Prorroga-se a vigência do contrato n.º 05/2018, até 19 de março de 2023.

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Artigo 103, inciso II da Lei Estadual n. 15.608/07.

**VALOR:** R\$ 106.267,32.

**DATA DA ASSINATURA:** 16 de março de 2022.



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

## Audidores – Coordenadores de Gabinete

### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

### Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

### Gabinete da Presidência – GP

- 

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Paola Carolina Canuto Brandão

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Thiago Andrade Silva

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

### Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

### Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selletti

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Claudio Henrique de Castro

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima